



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 27/2017 – São Paulo, quarta-feira, 08 de fevereiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000522-57.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRAL POINT

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA HELENA GRECCHI VALENTE - SP247406, CARLOS ALBERTO GORGONE - SP250855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Com o decurso da prescrição intercorrente, intinem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC.

Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELEN DIANA SANTOS PORTELA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Com o decurso da prescrição intercorrente, intemem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC.

Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500056-97.2016.4.03.6100

AUTOR: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada em que a parte autora pretende em seu pedido alternativo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 11128.006792/205-29 e, para tanto, apresentou seguro garantia.

A ré foi intimada para se manifestar nos autos e apresentou discordância quanto a garantia ofertada.

É a síntese do essencial.

Decido.

De início tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, ao menos em parte.

A autora pretende obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de que o débito apontado não se constitua como óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 9º, I, da Lei n.º 6.830/1980.

A ré, por sua vez, apresentou recusa ao seguro garantia apresentado.

No caso em tela, entendo que deva ser prestigiada a boa-fé e cooperação da autora que vem em Juízo oferecer apólice de seguro como garantia para que o débito não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, enquanto o discute nesta demanda.

Ao que me parece, as questões apresentadas pela União para recusa da apólice são laterais e não comprometem a substancial idoneidade da garantia, ou ainda, poderiam ser objeto de aditamento/endorosso para inserção de dados (número da inscrição em dívida ativa – por exemplo).

Em que pese tal entendimento, todavia, há uma pequena contradição relativa ao valor do débito segurado, razão pela qual concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de diligenciar junto à seguradora possibilitando o esclarecimento, especificamente, em relação à questão apontada pela ré em sua manifestação (id 546662) sobre o valor máximo nominal e as cláusulas eventualmente conflitantes (itens “b” e “c”), devendo a seguradora comprometer-se a assegurar a atualização do débito.

Anoto, que não há nos autos qualquer comprovação de que teria sido ajuizada execução fiscal em relação ao débito em discussão, razão pela qual, não haveria porque se justificar que o valor garantido seja acrescido dos valores de honorários advocatícios.

Por fim, entendo que a tutela pretendida não pode ser concedida na amplitude almejada (suspensão da exigibilidade do crédito tributário), mas tão somente que, em razão da garantia idônea apresentada, o referido crédito não seja tido como óbice para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Assim, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para reconhecendo a idoneidade da apólice seguro garantia apresentada nos autos, determinar à ré que adote as devidas anotações em seu banco de dados, a fim de que **o débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 11128.006792/2005-29 (inscrição nº 0817800/21816/05, não se constitua como óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da autora.**

Concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que possa diligenciar junto à seguradora para esclarecer, especificamente, em relação à questão apontada pela ré em sua manifestação (id 546662) sobre o valor máximo nominal segurado e as cláusulas apontadas como conflitantes (itens b e c), devendo a seguradora comprometer-se a assegurar a atualização do débito, sob pena de revogação da tutela concedida.

Após, cumpra-se a determinação de citação e intimação da ré para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intimem-se. Registre-se.

São Paulo, 03 de Fevereiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000185-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU BARBOSA - SP116335

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado por **BRUNO DA SILVA BUENO**, nos autos de mandado de segurança impetrado **ELDER GERMANO VELOSO**, em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de terceiro interessado.

Narra que se encontra na mesma situação fática do impetrante, uma vez que está sendo impedido de inscrever-se nos quadros da OAB, em razão da inexistência de colação de grau perante a instituição de ensino, onde se graduou. Tal situação o impede de inscrever-se no Convênio perante a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, cujo termo final é o dia 27/01/2017.

Diante de tal situação pugna pela extensão dos efeitos da liminar deferida nestes autos para beneficiá-lo, sendo determinado que a autoridade impetrada o inscreva em seus quadros.

É o relato do necessário.

O pedido formulado deve ser indeferido. A extensão dos efeitos da liminar já deferida nestes autos ao peticionário caracterizaria clara violação ao princípio do Juiz Natural, que determina a livre distribuição dos processos, coibindo a parte de escolher o juiz para a sua causa. O peticionário deverá formular o pleito em ação própria, a ser livremente distribuída.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000185-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU BARBOSA - SP116335

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado por **BRUNO DA SILVA BUENO**, nos autos de mandado de segurança impetrado **ELDER GERMANO VELOSO**, em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de terceiro interessado.

Narra que se encontra na mesma situação fática do impetrante, uma vez que está sendo impedido de inscrever-se nos quadros da OAB, em razão da inexistência de colação de grau perante a instituição de ensino, onde se graduou. Tal situação o impede de inscrever-se no Convênio perante a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, cujo termo final é o dia 27/01/2017.

Diante de tal situação pugna pela extensão dos efeitos da liminar deferida nestes autos para beneficiá-lo, sendo determinado que a autoridade impetrada o inscreva em seus quadros.

É o relato do necessário.

O pedido formulado deve ser indeferido. A extensão dos efeitos da liminar já deferida nestes autos ao peticionário caracterizaria clara violação ao princípio do Juiz Natural, que determina a livre distribuição dos processos, coibindo a parte de escolher o juiz para a sua causa. O peticionário deverá formular o pleito em ação própria, a ser livremente distribuída.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001074-56.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: RENATO BONIFACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELINGTON SOARES DOS SANTOS - SP377016
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pelo impetrante, ficando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pela parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001202-76.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: TINKERBELL MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos.

Outrossim, regularize a parte **impetrante** a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- 1) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolhendo as custas processuais;
- 2) corrigindo o polo passivo, tendo em vista que o cadastro realizado no sistema difere das partes impetradadas informadas na petição inicial.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolhendo as custas processuais complementares se necessário.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9750

PROCEDIMENTO COMUM

0004992-37.2008.403.6100 (2008.61.00.004992-0) - SARA LAPIM(SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se vista às partes acerca da manifestação do perito às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000297-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000297-0) - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s):Dê-se vista às partes acerca do ofício juntado às fls. 664/669.Intimem-se.

0009647-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ELEAZAR DELFINO

Defiro para a CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013146-97.2015.403.6100 - TALIS ORLANDO DEDIER X SIMONE DA SILVA ZANINI(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH E SP195036 - JAIME GONCALVES CANTARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HABITCASA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para a coautora Simone da Silva Zanini.Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.Cite-se.Com a juntada da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

0026582-26.2015.403.6100 - SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Publique-se a sentença de fls. 297/299.Considerando a interposição de apelação pela ré (fls. 302/316), intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int. SENTENÇA DE FLS. 297/299: SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária capaz de impor à autora o dever de efetuar o recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. Outrossim, requer a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega, em síntese, que está sujeita à contribuição supracitada, devida na hipótese de demissão de empregado sem justa causa e incidente à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do respectivo contrato de trabalho; que a finalidade da contribuição era de financiar o custeio do déficit gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão da obrigação de o governo federal creditar nessas contas os complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos calendários de 1989 a 1991, em cumprimento a decisões do STF; que tal finalidade foi alcançada em janeiro de 2007, mas que a contribuição permanece sendo exigida, em afronta ao artigo 149, da CF/88 e; que a permanência da exigência da contribuição é inconstitucional.A petição inicial veio instruída com documentos

(fls. 57/77).Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 82/84.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 85/86.A CEF apresentou contestação às fls. 93/102, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer a improcedência da ação.Citada, a União não contestou (fls. 295 verso).Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 103/158), que negou seguimento ao recurso (fls. 161/173).Houve réplica às fls. 257/293.Devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de provas.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Nos termos do art. 4º da Lei nº. 8.036/90, incumbe à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador do FGTS, que compreende, em resumo, a gestão das contas vinculadas, bem como a elaboração e implementação dos atos do Ministério da Ação Social sobre a aplicação dos recursos, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. Não se inclui no rol de competências da CAIXA, a cobrança das contribuições sociais para o FGTS, tampouco a repetição de eventual indébito a esse título, cabendo essa atribuição à União, responsável pela criação e cobrança das contribuições sociais, de acordo com a legislação vigente.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 - QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Não se pode identificar a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS. (...)3. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário.4. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação.5. Recurso especial provido.(RESP 200602388070, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ªREGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2008) Assim, acolho a preliminar arguida pela CEF. Passo ao exame do mérito.Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a procedência do pedido.Ante o exposto:1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito em relação à CEF, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil; e2) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da fundamentação.Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, concedo a tutela pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, de modo que eventual cobrança da exação em comento não seja óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tampouco implique na inclusão da parte autora no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores.Condenno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0013650-69.2016.403.6100 - BEATRIZ FERREIRA ANDRADE(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Intime-se o corr u ISCP Sociedade Educacional S/A - Universidade Anhembi Morumbi a regularizar a representa o processual juntando a via original dos substabelecimentos de fls. 387/389.D -se vista   AGU e   PRF acerca da senten a de fl. 384.Int.

0014883-04.2016.403.6100 - MEIRE ARIMORI NOGUEIRA(SP328109 - BRUNO MORAES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

Expe a-se mandado de intima o da FUNCEF para regularizar a representa o processual haja vista a peti o de fls. 671/672.Publique-se o despacho de fl. 670.DESPACHO DE FL. 670: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contesta o( es).Sem preju zo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde j  cientes de que, o sil ncio ser  tido como ren ncia   produ o de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a come ar pelo autor.

0018323-08.2016.403.6100 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Primeiramente manifeste-se a parte r  se tem interesse na audi ncia de concilia o.Ap s, tomem os autos conclusos para delibera o.Int.

0023318-64.2016.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP304160 - FERNANDO ASSEF SAPIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contesta o da Uni o Federal de fls. 323/668.Ap s, tomem os autos conclusos para delibera es.Int.

0025678-69.2016.403.6100 - EAL ADMINISTRADORA LTDA - EPP X EAL ADMINISTRADORA LTDA - EPP(SP202715 - ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE) X UNIAO FEDERAL

Em observ ncia aos princ pios do contradit rio e da ampla defesa, postergo a aprecia o do pedido de tutela de urg ncia para ap s a vinda da contesta o.Cite-se.Com a juntada da contesta o, tomem os autos imediatamente conclusos.Int.

0025724-58.2016.403.6100 - LUCIANO ALVES DOS SANTOS(SP177796 - LUCIANO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decis o.Trata-se de a o de procedimento comum ajuizada por LUCIANO ALVES DOS SANTOS em f ce da CAIXA ECON MICA FEDERAL - CEF, objetivando a revis o de contrato de financiamento imobili rio celebrado entre as partes. Em s ntese, aduz o autor que em 28/03/2011 firmou com a institui o financeira r  o Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Im vel, M tuo e Aliena o Fiduci ria Programa Carta de Cr dito Individual - FGTS (contrato n . 855551024699), por meio do qual foi obtido um empr stimo no valor de R\$ 73.800,00, visando   aquisi o do im vel assim descrito: Apartamento n. 22 - Edif cio San Fernando, situado na Rua. Guaianazes, 292 e matriculado junto ao 5.  Cart rio de Registro de Im veis de S o Paulo/SP, sob n . 88.430. Sustenta que o regime de juros adotado no contrato enseja a cobran a de juros sobre juros, praticada denominada anatocismo e proibida pelo ordenamento jur dico brasileiro. Pugna pela antecipac o dos efeitos da tutela para que seja autorizado o pagamento das parcelas segundo crit rios que entendem corretos, at  o julgamento definitivo da demanda. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 7/72). Relatei o necess rio. Fundamento e decido.N o est o presentes os elementos que autorizam a concess o da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300, do C digo de Processo Civil, a tutela de urg ncia pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado  til do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela n o poder  ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decis o fundamentada. No caso dos autos, reconhe o o fundado receio de dano irrepar vel ou de dif cil reparac o, pois o inadimplemento das obriga es assumidas pelo autor pode levar   perda do im vel alienado fiduciariamente   CEF, conforme prev  a legisla o que rege a mat ria.Por m, n o antevejo a necess ria evid ncia de probabilidade do direito, uma vez que a quest o posta nos autos refere-se a contrato, que   neg cio jur dico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obriga es aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece rela o jur dica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da presta o por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relev ncia que ganham dois dos princ pios que norteiam as rela es contratuais. O primeiro deles   o da autonomia de vontade, que confere  s partes total liberdade para estabelecer ou n o aven as, fixando livremente seu conte do desde que em harmonia com as leis e a ordem p blica. E   justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princ pio em quest o, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigat rio para as partes, que dever o cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando   parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, v lida e eficazmente se obrigou.   o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade   dar seriedade  s aven as e seguran a jur dica  s obriga es contra das. Por conseguinte qualquer altera o dever  ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princ pio, o contrato   exigido tal como estipulado. O contrato imp e, ent o, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a presta o estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do aven ado imp e a responsabiliza o

civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 28/03/2011 a parte autora firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária Programa Carta de Crédito Individual - FGTS, obtendo o financiamento da importância de R\$ 73.800,00 para aquisição do imóvel descrito na Inicial. Ficou acordado que a restituição do mútuo seria feita em 300 prestações mensais e sucessivas, compostas pela parcela de amortização calculada pelo Sistema de Amortização Constante Novo - SAC, acrescida de juros correspondentes à somatória da TR com a taxa de 4,5000% ao ano, além dos prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, restando a parcela inicial fixada em R\$ 3.633,08. Para garantia do pagamento da dívida, os autores alienaram à instituição financeira credora, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Alegam os autores que a ré não obedeceu aos critérios de reajuste das prestações, havendo diversas irregularidades no cumprimento do contrato, como a prática de anatocismo. No entanto, um exame preliminar da matéria, com o aprofundamento que a atual fase processual comporta, indica que as disposições contratuais questionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento. A propósito do Sistema de Amortização Constante - SAC eleito pelas partes noto que esse sistema obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado. Usualmente, tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice (qual seja, o índice aplicado para a caderneta de poupança), de modo que, no caso de pagamento tempestivo e regular das prestações, não haverá resíduo de saldo ou risco de prorrogação do contrato. Por sua vez, se livremente pactuada a aplicação da TR nesses contratos, válida será sua aplicação. Sobre a matéria, o E. STJ editou a Súmula 454 afirmando que Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. No sistema SAC de amortização, inicialmente o montante correspondente às parcelas será maior (o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price), mas as prestações vão sendo reduzidas ao longo da execução do contrato (note-se que o SAC é um sistema de amortização com proporções constantes de amortização e de juros, ao passo em que o SACRE permite maior amortização do valor emprestado, reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor). Assim, esse critério de amortização gerará declínio constante do montante a ser pago, evitando abusividades ou ilegalidades nos termos contratados, sem a possibilidade de ocorrência de picos majoradores do quantum devido. Indo adiante, convém observar que a lei proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, ensejando as amortizações negativas). A mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juros (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso dos autos, a planilha de evolução do financiamento indica que as parcelas do financiamento compreendem a totalidade dos juros devidos no período anterior, além do valor que será deduzido do saldo devedor a título de amortização da dívida, demonstrando com isso que a adoção do sistema de amortização ora combatido não implica capitalização de juros, como sustentado pelos autores. Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada). Todavia, essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E. STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de admitir a capitalização de juros em empréstimos bancários, quando houver lei especial assim possibilitando. Desse modo, em regra, no que tange aos mútuos e créditos concedidos no âmbito do SFH, a vasta legislação pertinente (dentre elas a Lei 4.380/1964, o DL 2.164/1984, e a Lei 8.177/1991) fundamenta essa capitalização. Também a esse respeito, o E. STJ editou a Súmula 422, segundo a qual O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. No que concerne aos contratos não vinculados ao SFH, devem ser observadas as disposições constantes das Medidas Provisórias nº 1.963-17, de 31 de março de 2000 e nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), que admitem a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Noto, ainda, que entre a data da contratação (28/03/2011) e o ajuizamento desta ação (19/12/2016), não se verifica nenhuma situação que autorize a aplicação da teoria da imprevisão (ante a notória estabilidade econômica no período) e a consequente revisão do que foi livremente acordado entre as partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento das obrigações (da parte dos mutuários, a amortização da dívida mediante restituição de parte do valor principal mutuado e dos juros). Conclui-se, portanto, que a evolução do financiamento atende as disposições contratuais livremente estabelecidas entre as partes, em conformidade com a legislação de regência, não restando demonstrada a cobrança de quantias superiores às efetivamente devidas. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida. Cite-se.

0025774-84.2016.403.6100 - HERCULES ALCANTARA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual invoca provimento jurisdicional para o fim de ver reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo 11610.006017/2010-99. O Autor alega que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/03/1998. Contudo, a concessão deu-se somente 01/07/2004, o que gerou um crédito, referentes a benefícios não recebidos, no valor de R\$. 93.037,15, no período de 11/12/1998 a 30/06/2004. Informa ter sido surpreendido com o recebimento de notificação para pagamento de imposto de renda, incidente sobre o referido pagamento, expedido nos autos do processo administrativo 11610.006017/2010-99. Entende que o valor cobrado é indevido, pois o imposto deveria ser calculado considerando o mês no qual deveriam ter sido realizados os pagamentos e não o valor recebido acumuladamente. É o breve relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O primeiro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, o risco ao resultado útil ao processo. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Na hipótese posta nos autos, razão assiste ao autor, pois o cálculo do imposto na forma estabelecida pela Ré acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem seus benefícios previdenciários tempestivamente, estes sim tributados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar no momento oportuno, exclusivamente por culpa do INSS, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada dos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e do não-confisco. Assim, tal dispositivo deve ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Saliente-se, outrossim, que a Lei nº 12.350, de 2010, resultado da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, que passou a disciplinar a forma de recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento acumulado de créditos de natureza alimentícia: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1.º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2.º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial, necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3.º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4.º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5.º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6.º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7.º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8.º (VETADO) 9.º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. No caso em apreço, os valores foram recebidos pelo Autor em 2004, antes da edição da Lei, sendo inaplicáveis as disposições do artigo 12-A da Lei 7.713/88, por força do 7.º do mesmo artigo, que impede a retroatividade da norma. Não obstante, os valores recebidos pela autora devem ser tributados como se percebidos às épocas próprias, conforme acima explanado. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...) 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para declarar a inexigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo 11610.006017/2010-99, até o julgamento definitivo da demanda. Int.

000090-26.2017.403.6100 - BENILTON PEREIRA SOARES(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

0000252-21.2017.403.6100 - MARCA TELECOM LTDA X MARCOS MARTINS RODRIGUES X ELENITA SOUSA DO LAGO RODRIGUES (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: 1) promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, do CPC; 2) juntando as procurações originais; 3) apresentando cópia do CNPJ da empresa; 4) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000469-64.2017.403.6100 - ANA MARIA DE MORAES (SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0000508-61.2017.403.6100 - KARMEN ISSAM SAKHR (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Regularize a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: 1) promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, do CPC; 2) corrigindo o polo passivo; 3) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000818-67.2017.403.6100 - CASA DA RACAO VITORIA LTDA - ME (SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Regularize a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: 1) promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, do CPC; 2) complementando o recolhimento das custas processuais; 3) opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000835-06.2017.403.6100 - ANTONIO JOSE BELO SOARES - EPP (SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Regularize a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: 1) promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente N° 9768

MANDADO DE SEGURANCA

0053276-62.1997.403.6100 (97.0053276-3) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020854-19.2006.403.6100 (2006.61.00.020854-4) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.Após, juntadas as guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0029947-79.2001.403.6100 (2001.61.00.029947-3) - SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS - STIEEC(SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO E SP194489 - GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FUNDACAO CESP(SP157160 - KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.Após, juntadas as guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669951-71.1985.403.6100 (00.0669951-0) - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0715918-32.1991.403.6100 (91.0715918-8) - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal conforme já determinado na decisão de fl. 575.Int.

0072936-18.1992.403.6100 (92.0072936-3) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.Após, juntadas as guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011694-24.1993.403.6100 (93.0011694-0) - IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA(SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determine o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Após, juntadas as guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025724-30.1994.403.6100 (94.0025724-4) - BAYER S.A.(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL(SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA)

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determine o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela. Int.

0023348-75.2011.403.6100 - FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determine o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013032-57.1998.403.6100 (98.0013032-2) - SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determine o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9771

MANDADO DE SEGURANCA

0032248-72.1996.403.6100 (96.0032248-1) - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP312673 - ROBERTA TARELHO ROSA E SP331904 - MICHELI SABETTA DE QUEIROZ E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULO ROBETO GOMES DE ARAUJO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s) para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003186-16.1998.403.6100 (98.0003186-3) - COMBUSTRAN DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s) para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0010161-20.1999.403.6100 (1999.61.00.010161-5) - ZOOMP CONFECÇOES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022079-16.2002.403.6100 (2002.61.00.022079-4) - EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO - CONCORRENCIA EADI/SRF/SRRF/8a RF

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s) para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008846-44.2005.403.6100 (2005.61.00.008846-7) - ESTER VACH(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s) para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002236-26.2006.403.6100 (2006.61.00.002236-9) - MBK - FURUKAWA SISTEMAS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0019780-90.2007.403.6100 (2007.61.00.019780-0) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP189570 - GISELE SOUTO E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP208930 - TATIANA COUTINHO MILAN SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s) para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0030561-74.2007.403.6100 (2007.61.00.030561-0) - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F.Int.

0011143-82.2009.403.6100 (2009.61.00.011143-4) - DANILO DA SILVA SEGIN(SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s) para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0014927-33.2010.403.6100 - CEZAR CAVANHA BABICHAK(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X GISELLE WATANABE CAMELO(SP011081 - ALOYSIO RAPHAEL CATTANI E SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0013107-08.2012.403.6100 - MAGNASHOW EVENTOS LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s) para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0022736-06.2012.403.6100 - VIKSTAR TELECOMUNICACOES COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP314063A - DELANE MAYOLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s) para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007322-31.2013.403.6100 - VAGNER GARCIA NOBRE X ANA PAULA AMARAL RANDICH NOBRE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s) para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0011975-42.2014.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s) para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0018823-45.2014.403.6100 - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA.(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s) para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0010085-97.2016.403.6100 - WENCESLAO LUIS LARES PINEYRUA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetem-se os autos ao SEDI.Após, encaminhem-se os autos ao MPF para elaboração de parecer.Com o retorno, tomem conclusos para prolação da sentença.Int.

0016868-08.2016.403.6100 - ALEXANDRE AUGUSTO NOGUEIRA LEITE CIQUIELO(SP343482 - ALEXANDRE AUGUSTO NOGUEIRA LEITE CIQUIELO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para elaboração de parecer. Com o retorno, tornem conclusos para prolação da sentença. Int.

0018753-57.2016.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE (SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 151: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Encaminhem-se os autos ao SEDI. Outrossim, considerando que a impetrante, às fls. 128/150, informa que em razão de nova decisão da Receita Federal do Brasil proferida no processo administrativo 19679.720710/216-81, ocorreu a perda do interesse de agir e do objeto processual; encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

6ª VARA CÍVEL

HABEAS DATA (110) Nº 5001277-18.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: COLUMBIA COMERCIAL PAULISTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299, NAIARA VITRO BARRETO - SP360748

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de *habeas data*, impetrado por **SIDE SERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, o fornecimento, pelo impetrado, das anotações constantes nos arquivos da RFB relativos a todos os débitos de qualquer natureza declarados pela impetrante ou em seu nome, no Sistema de Conta Corrente (SINCOR) ou qualquer outro em que estejam registrados. Requer ainda a relação de todos os pagamentos efetuados para a liquidação de tais débitos e aqueles feitos sem correlação a débitos existentes, desde 01/01/2004.

Informou ter protocolado requerimento para prestação das informações perante a autoridade impetrada, que expressamente se negou a fornecê-las.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (nº 430728), em face da qual o impetrante opôs Embargos de Declaração (nº 465955), que foram rejeitados (nº 468068).

Notificado (nº 446976), o impetrado prestou informações (nº 534431), afirmando que teria concedido o acesso do impetrante aos documentos em data anterior à propositura da presente ação.

A União Federal se manifestou pela extinção do feito, sem apreciação do mérito, em razão da falta de interesse do impetrante (nº 528267).

O impetrante peticionou requerendo a desistência da ação (nº 570716).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, anoto que o *habeas data* tem rito similar ao do mandado de segurança, tanto que a Lei n.º 8.038/90, que instituiu normas procedimentais em relação aos processos em tramitação nos Tribunais Superiores, adota o procedimento do mandado de segurança nos casos de *habeas data* e de mandado de injunção, até que seja editada a legislação específica (art. 24, parágrafo único).

O interesse processual pode ser aferido segundo o triplice aspecto: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

No caso, a parte impetrante pretendia o acesso a informações relativas a ela, constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Todavia, consoante informações prestadas pela impetrada, constata-se que foi deferido o acesso aos dados requeridos ainda em sede administrativa, sendo a impetrante notificada do deferimento antes mesmo do ajuizamento da ação.

Desta forma, verifica-se a forte probabilidade de ausência do interesse de agir do impetrante.

Todavia, tendo em vista a petição da parte autora requerendo a desistência da ação, a ausência de manifestação por parte do Ministério Público Federal, bem como ausência de intimação da impetrante para se manifestar sobre as alegações de ausência de interesse, entendendo ser a homologação do pedido de desistência o melhor caminho a seguir.

Com efeito, a desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Manifesta-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária. Tenho que ao *habeas data* se faz possível a mesma conclusão.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em mandado de segurança n. 00000021120114036128, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Antonio Cedenho, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. I - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido. (AMS 00000021120114036128, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** manifestada pela parte impetrante.

Sem condenação em custas e verba honorária, nos termos do art. 5º, LXXVII da Constituição Federal c/c art. 21, da Lei n. 9.507/97. Aplicação analógica da Súmula n. 512, do STF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-63.2017.4.03.6100
AUTOR: JOCLE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo supra, tornem para ulteriores deliberações.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-95.2017.4.03.6100
AUTOR: ADEMIR DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DALO - SP236107
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ADEMIR DONIZETE FERREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a imediata reativação e regularização de sua inscrição no CPF com o nº. 227.165.828-40, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Narra que a SRFB teria informado a existência de duplicidade de numerações de CPF em seu nome, instaurando processo administrativo para o cancelamento de uma delas. Afirma ter tido problemas com seu CPF há mais de 20 anos, sendo que na época o número foi desabilitado, sendo orientado a realizar novo cadastro, utilizando desde então o nº 227.165.828-40.

Alega ter sido informado de que o processo administrativo poderia demorar anos para ser concluído, e que seu CPF permanecerá suspenso por este período.

Sustenta violação ao contraditório e ampla defesa, bem como diversos prejuízos decorrentes da impossibilidade de utilização de seu CPF. Em relação aos débitos supostamente vinculados ao número anterior, alega a prescrição e decadência.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a constatação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

O registro de pessoas físicas, instituído pelo Decreto-Lei nº 401/1968, é regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1548/2015. O artigo 12 da referida IN dispõe que a suspensão da inscrição será realizada pela RFB quando houver inconsistência cadastral.

No caso em tela, constata-se que de fato ocorreu a suspensão do CPF nº 227.165.828-40 (doc. ID nº 523971), de titularidade do autor (docs. ID nºs 523513 e 523532).

Verifica-se, ainda a existência de inscrição no CPF sob nº 064.795.128-20, também em nome do autor, com a mesma data de nascimento (doc. ID nº 523971). O documento de ID nº 524060 demonstra ainda que tal CPF foi utilizado para a participação, como sócio na empresa “Panificadora Simão Ltda.”

Em que pese as alegações feitas pela parte autora, não constam dos autos provas de que a suspensão do cadastro de pessoa física do autor decorreu da alegada duplicidade de numerações.

Ademais, não foram juntadas provas da instauração do processo administrativo para regularização da situação cadastral do CPF, tampouco que a Receita Federal teria se negado a realizá-la, ou que teria informado que o cadastro permaneceria suspenso por anos.

Assim, não obstante o *periculum in mora* alegado, não se verifica a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Defiro os benefícios da gratuidade ao autor. Anote-se.

A questão debatida na ação versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I.C.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-47.2017.4.03.6100

AUTOR: ERALDO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ERALDO JOSE FERREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em tutela de evidência, determinação para que a requerida suspenda ou deixe de praticar o ato de redução de seu salário de 2º tenente para o de sub-oficial. Requer ainda a declaração da decadência do direito de revisão do ato administrativo para redução dos vencimentos.

Afirma ter sido informado que, em razão do Parecer nº418/2012/COJAER/CGU/AGU, DE 28/09/2012, haveria a revisão dos valores recebidos a título de proventos na inatividade.

Sustenta, em suma, a ilegalidade do ato de supressão, por violação ao direito adquirido, bem como a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela de evidência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 311 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, verifica-se que o Autor ingressou na Aeronáutica em 1965 (doc. ID nº 462532) e que, à época da sua reforma (15/03/2010), ocupava o posto de Suboficial (doc. ID nº 492532).

Informa que teve sua estrutura remuneratória alterada com o advento da Lei federal n. 12.158/2009. Assim, após a reforma, passou a receber, a partir de 01/07/2010, proventos da inatividade correspondentes ao soldo integral de segundo tenente.

Nesse contexto, há que se salientar que a revisão pretendida pela Administração Pública, ainda que com base na autotutela, deve respeitar a norma contida no artigo 54, § 1º, da Lei federal n. 9.784, de 1999, bem assim da garantia fundamental insculpida na regra do inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição da República.

A Revisão discutida teve início com o Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU de 28/09/2012, no qual foi firmado o entendimento de que, entre a Lei nº 12.158/2009 e a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, deveria ser aplicada a Lei que conferisse o melhor benefício, com base na graduação que o militar possuía na ativa.

Por meio da Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU de 25/06/2015, foi instaurado grupo de trabalho para promover os atos necessários à revisão dos benefícios, nos termos do Parecer supracitado (doc. ID nº 492528). Anoto que consta do documento de ID nº 492532 que a referida portaria foi publicada em 01/07/2015.

Verifica-se que o autor recebeu carta datada de 15/07/2015, para notificação da realização dos procedimentos de revisão de todas as concessões de melhoria de proventos (doc. ID nº 492529), sendo comunicado, ainda, da efetiva revisão, somente em 2016.

Pois bem

Indubitável que entre o ato de concessão em 2010 e a efetiva revisão em 2016, houve decurso de mais de cinco anos.

Se colocam, então, três questões: 1. Primeiro, se o prazo decadencial de cinco anos nos termos do art. 54 da Lei 9784 se aplica a atos cujos efeitos se prolongam no tempo, a exemplo do pagamento mensal da aposentadoria; 2. Segundo, em caso de resposta positiva à primeira pergunta, se o prazo decadencial é afastado quando a Administração dá início aos atos de revisão, ou somente quando o finaliza, pois está provado nos autos que tal procedimento foi iniciado antes do decurso de cinco anos, mas encerrado apenas depois; e 3. Por fim, se, ao caso concreto, deve se considerar que a aposentadoria é ato complexo,

Da leitura do art. 54 supracitado e sua interpretação pelo C. STJ, nota-se que o Tribunal da Cidadania está a reconhecer, mesmo para a aposentadoria, a decadência do direito a partir do primeiro pagamento, tendo o Poder Público 5 anos para, efetivamente, anular o ato, não bastando o início dos atos de apuração dentro do prazo. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. PODER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. ART. 54, CAPUT E § 2º, DA LEI N.º 9.784/99. DECADÊNCIA. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO QUINQUÊNIO LEGAL. 1. O art. 54, da Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos. 2. A despeito de a Administração Pública estar adstrita à observância do princípio da legalidade, por força do art. 37, da Constituição Federal, deve o poder público observar outros princípios, notadamente o da segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º da Constituição Federal. Precedente: (MS 9112/DF, Rel. Ministra ELLANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 14/11/2005). 3. A antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmava o entendimento de que os atos administrativos inválidos poderiam ser revistos pela autoridade administrativa em nome do princípio da legalidade, ao fundamento de que os atos eivados de vícios não poderiam produzir efeitos. Nessa linha de raciocínio é que foram editadas as Súmulas 346 e 473, do STF. 4. Com a edição da Lei n.º 9.784/99, a jurisprudência passou a reconhecer que a invalidação dos atos administrativos sujeita-se a prazo decadencial, por aplicação expressa do art. 54, que assim dispõe: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaiu em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. 3. É que a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material. 4. In casu, a questão central reside no transcurso do prazo decadencial para a prática da Portaria n.º 523/2009, que pretende anular ato da Portaria n.º 1.336/2004, consubstanciado no reconhecimento do impetrante como anistiado político e, conseqüentemente, ao pagamento de prestação mensal, permanente e continuada em substituição à aposentadoria excepcional. 5. O primeiro pagamento da prestação mensal a que se pretende anular ocorreu em 02 de julho de 2004 (cf. doc. 07 - fl. 26) e a Portaria n.º 523-MJ foi publicada no Diário Oficial da União em 24 de março de 2010, ou seja, após o quinquênio legal para a administração rever seus próprios atos, previsto no artigo 54, da Lei 9.784/99, o que pode-se concluir pela consumação da decadência administrativa. 6. Mandado de segurança concedido. ..EMEN: (MS 201000965991, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO QUE EXERCEU A FUNÇÃO POR MAIS DE 20 ANOS EM CARGO QUE EXIGIA FORMAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. A COMISSÃO PROCESSANTE CONCLUIU PELA FALTA DE MÁ-FÉ DO IMPETRANTE E SUGERIU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA. PENA DIVERSA OFENDE OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. TESTEMUNHAS QUE APONTARAM O EXÍMIO TRABALHO EXERCIDO PELO IMPETRANTE NO DECORRER DOS ANOS EM QUE EXERCEU A FUNÇÃO. A TRANSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO CONTRIBUIU PARA A CLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE EM CARGO DIVERSO. O SUPERIOR HIERÁRQUICO DO IMPETRANTE, OUVIDO COMO TESTEMUNHA, AFIRMOU QUE O CURSO TÉCNICO DO IMPETRANTE SERIA EQUIVALENTE AO CURSO SUPERIOR. DECURSO DE MAIS DE 20 ANOS DESDE A INSTAURAÇÃO DO PAD E A NOMEAÇÃO DO SERVIDOR. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. ORDEM CONCEDIDA EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO EMINENTE MINISTRO LUIZ FUX. 1. O direito líquido e certo a que alude o art. 5º, LXIX da Constituição Federal é aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, não lhe turvando o conceito a sua complexidade ou densidade. Dessa forma, deve o impetrante demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida e comprovar, de plano, os fatos ali suscitados, de modo que seja despendida qualquer dilação probatória, incabível no procedimento da ação mandamental. 2. É lição constante (e antiga) dos tratadistas de Direito Civil que o instituto da decadência serve ao propósito da pacificação social, da segurança jurídica e da justiça, por isso, somente em situações de absoluta excepcionalidade, admite-se a revisão de situações jurídicas sobre as quais o tempo já estendeu o seu manto impenetrável; o Direito Público incorpora essa mesma orientação, com o fito de aquietar as relações do indivíduo com o Estado. 3. O art. 54 da Lei 9.784/99 prevê um prazo decadencial de 5 anos, a contar da data da vigência do ato administrativo viciado, para que a Administração anule os atos que gerem efeitos favoráveis aos seus destinatários. Após o transcurso do referido prazo decadencial quinquenal sem que ocorra o desfazimento do ato, prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa. 4. O § 2º do art. 54 da Lei 9.784/99 deve ser interpretado em consonância com a regra geral prevista no caput, sob pena de tornar inócuo o limite temporal mitigador do poder-dever da Administração de anular seus atos, motivo pelo qual não se deve admitir que os atos preparatórios para a instauração do processo de anulação do ato administrativo sejam considerados como exercício do direito de autotutela. 5. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da decadência, já que o ex-Servidor, atualmente aposentado, (i) exerceu os serviços satisfatoriamente por mais de 20 anos; (ii) o seu superior hierárquico acreditava que o curso realizado pelo impetrante era equiparado a curso superior; e (iii), no ano de 1990, houve a transição do regime celetista para o regime estatutário, o que evidentemente, atrai alguma confusão para os seus operadores, como toda inovação legislativa. 6. Ordem concedida para reconhecer a ocorrência da decadência da Administração em anular a aposentadoria do impetrante, em conformidade com o parecer do MPF. Prejudicada a análise do Agravo Regimental interposto contra a decisão liminar anteriormente deferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX. ..EMEN: (MS 201000967088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2016 ..DTPB:.)

Nota-se que da vigência do ato favorável em 1º.07.2010 até efetiva e específica anulação houve, aparentemente, o decurso de prazo maior do que cinco anos.

O ponto 3 resta sem explicação. Não há qualquer indício, todavia, que o ato de revisão ocorrido em 2010 tenha sido remetido ao Tribunal de Contas da União, não se havendo como ter certeza acerca da questão em cognição sumária. Os documentos das autoridades militares nada mencionam a respeito do Tribunal de Contas da União. Sendo assim, e considerando todo o contexto, penso ser o caso de não ter havido sequer remessa ao TCU dada a defendida natureza de direito administrativo (não previdenciária), sendo necessária, todavia, manifestação das partes a respeito.

Assim, há forte possibilidade de a revisão de seus proventos de aposentadoria encontrar-se alcançada pela decadência do direito da Administração de rever seus atos, eis que escoado o prazo legal de 5 (cinco) anos referido no artigo 54 da Lei federal n. 9.784, de 1999, e, desse modo, estar a ferir direito adquirido de titularidade do Autor.

A urgência do provimento encontra-se igualmente presente, configurando-se o “periculum in mora”, eis que a verba suprimida tem caráter alimentar, sendo presumida a ocorrência de prejuízo ao sustento do Autor e de sua família. Em juízo acerca de qual seria o mal menor, parece, *in casu*, ser o prejuízo fazendário.

Ademais, não há de se falar em irreversibilidade, pois recebendo valores mensalmente da Administração Pública, em caso de revogação, poderá haver desconto em contracheque, já que a parte responde pela devolução da concessão de tutela provisória. Ou seja, está a aceitar o risco de ter de devolver tudo no futuro, o que já é avisado desde logo, em respeito, inclusive, a recentes posicionamentos judiciais mesmo para as verbas consideradas alimentares.

Por fim, embora o ato administrativo fale em ausência de direito adquirido à estrutura remuneratória de militar por conta de posição do Supremo, é fato que o Pretório Excelso já garantiu a irredutibilidade dos vencimentos, o que inexistiu no caso concreto:

Agravo regimental em embargos de divergência em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico, consubstanciado nas parcelas que compõem a estrutura remuneratória de servidores inativos, desde que observada a irredutibilidade salarial. Precedentes. 3. A MP 2.131/2000 suprimiu validamente rubrica outrora devida aos militares da reserva da União a título de adicional de inatividade, porquanto as alterações nela veiculadas não resultaram na diminuição do valor global da remuneração dos servidores afetados. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR-EDv-AgR 632933, GILMAR MENDES, STF.)

Isso posto, **DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, a fim de determinar o imediato afastamento do ato que determinou a redução dos proventos de aposentadoria do Autor, com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, assegurando-se seu direito à percepção de tais verbas com base no cargo de 2º Tenente da Aeronáutica.

De outra parte, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, que não se justifica ante a renda mensal auferida pela parte Autora, nos termos do § 2º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, já tendo havido instrução documental nesse sentido.

Tem a parte autora quinze dias para se manifestar acerca da aplicação ou não do controle de legalidade do Tribunal de Contas da União ao ato que deseja ver mantido, oportunizando-lhe juntada de documentos.

Sem prejuízo, cite-se a União Federal para defesa, cumprimento da liminar, bem como manifestação acerca da questão levantada atinente ao TCU, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-75.2017.4.03.6100
AUTOR: NAVEZON-LINHAS INTERNAS DA AMAZONIA S A
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Sob pena de extinção, deverá a autora emendar a inicial, a fim de retificar o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico que visa alcançar, com base nas *GRRF – Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS* juntadas aos autos, complementando o valor das custas iniciais, se for necessário. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá apresentar instrumento de mandato, nos termos do art. 104-CPC.

Após, tomem para ulteriores deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-54.2016.4.03.6100
AUTOR: JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos art. 2º, I, "e" e III, "a", da Portaria n. 36/2016, deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, sobre alegação constante na contestação (ID 495004), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao referido ponto suscitado na contestação, justificando-se sua pertinência, **bem como**, para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados com a contestação (ID 495009), nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

Nos termos do artigo 2º, I, "e" e III, "a", fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação

constante na contestação (ID 463382), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência, **bem como**, para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados, nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

Nos termos do artigo 2º, I, "e" e III, "a", fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação (ID 466348), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência, **bem como**, para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados (ID 466374), nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

Nos termos do artigo 2º, I, "e" e III, "a", fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação (ID 493052), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência, **bem como**, para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados (ID 493079 e 493080), nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

Nos termos do artigo 2º, I, "e" e III, "a", fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação (ID 497268), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência, **bem como**, para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados, nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

Nos termos do artigo 2º, I, "e" e III, "a", fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação (ID 535672), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência, **bem como**, para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados, nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

Nos termos do artigo 2º, I, "e" e III, "a", fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação (ID 501317), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5551

PROCEDIMENTO COMUM

0033905-79.1978.403.6100 (00.0033905-9) - ARNALDO MENDES DE FREITAS - ESPOLIO(SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP130031 - ROBERTO MENDES DE FREITAS) X RUY MENDES DE FREITAS(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA E SP094111 - HAYDEE MARIA G. MELLO DE OLIVEIRA E SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS) X MARIA TERESA D APRILE(SP248444 - CAROLINA MANSUR DA CUNHA DE GRANDIS E SP283918 - MARIA APARECIDA DE LIMA E SP015411 - LIVIO DE VIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X DARIO YUGO MORISHITA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

Em 12/04/1978 ingressa com a presente ação o ESPÓLIO DE ARNALDO MENDES DE FREITAS, representado pela inventariante Julia Mendes de Freitas, cônjuge supérstite, e RUY MENDES DE FREITAS, em litisconsórcio ativo necessário com sua esposa MARIA TERESA DAPRILE MENDES DE FREITAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustentaram os autores que adquiriram, em conjunto, imóvel no Condomínio Edifício Egeu, Avenida Rebouças, 1511, unidade 124, por meio de contrato de financiamento pelas normas do SFH, o qual previa a quitação total da cota parte no caso de falecimento de um dos contratantes; entretanto, não foi aceita a quitação da cota referente a ARNALDO MENDES DE FREITAS, sob alegação de que ele possuía outro imóvel, em descumprimento às regras para aquisição daquela modalidade de contrato. Como causa de pedir, as partes requereram medida cautelar de sustação de praça, existência de relação jurídica de mandato e consequente patrocínio infiel, cumulada com perdas e danos e quitação compulsória de hipoteca, com declaração de extinção da obrigação. Sentença de fls.268/272, datada de 09/06/1986, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarando a existência de contrato de mandato entre as partes, condenar a ré a quitar parcialmente o débito dos autores, em quantia proporcional à participação do falecido na renda exigida para a concessão do financiamento habitacional. A sentença foi mantida na íntegra após o acórdão em apelação proferido em 17/09/2008 (fls.606/621), que rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação. Não foi admitido Recurso Especial manejado pela ré (fl.679/680). Houve agravo da decisão denegatória de Recurso Especial, não reconhecido, certificando-se o trânsito em julgado em 21/06/2011 (fl.706). Paralelamente, Maria Teresa Daprile requer a regularização de sua representação, que passa a atuar com patrono diverso, tendo em vista o divórcio com o litisconsorte. Às fls.918/920 junta substabelecimento. Ademais, às fls.522/524 sustenta sua ilegitimidade total, uma vez que já é separada do antigo autor, bem como que renunciou a todo e qualquer direito sobre a presente ação. Ruy Mendes e Espólio requerem o início da execução do julgado (fls.719/720). Em cumprimento à obrigação, a CAIXA informa às fls.(875/876), reconhecendo a cota do mutuário falecido na proporção de 85,58%, para o qual alega ter dado quitação total ao contrato. Entretanto, sustenta a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 13.247,56 (posicionado para 22/08/2013), que se referia à cota parte do outro mutuário, senhor RUY MENDES, em relação às 156 prestações que não teriam sido adimplidas no intervalo de tramitação do processo. Alega, ainda, que teria recebido a título de arrematação do imóvel a terceiro a quantia de R\$ 31.476,98, que, atualizada para a mesma data, 22/08/2013 totalizaria R\$ 76.766,65. Decisão de fl.909 admite o ingresso à lide do Sr. Dario Yugo, adquirente, por contrato particular não levado a registro, do imóvel debatido, e provável ocupante nesta data. Os demais requerentes (Espólios de Alberto de Julia Mendes - que teria falecido no decurso do processo) e Ruy Mendes, reiteram a declaração de nulidade do leilão extrajudicial, e alegam não ter qualquer valor para pagar à CEF (fls.941/942) e comunica o interesse em movimentação da devida ação para declaração de nulidade do leilão realizado, que arrematou o imóvel a terceiros. Impugnação dos cálculos às fls.944/947, pelos exequentes. É o relatório necessário. Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação das partes processuais, devendo constar como autores: 1. ESPÓLIO DE ARNALDO MENDES DE FREITAS, representado pelos advogados Luiz Fernando Nubile Nascimento OAB/SP 272.698; Roberto Mendes de Freitas OAB/SP 130.031 (fls.985/987). 2. RUY MENDES DE FREITAS, CPF 580.436-918-00, representado por Eliseu de Oliveira, OAB/SP 67.057; Haydée Maria Galvão Mello de Oliveira OAB/SP 94.111 (fl.580); Enae Sichieri de Oliveira Barradas, OAB/SP 293.963 (fl.683). 3. MARIA TERESA DAPRILE, CPF 228.018.638-15, representada por Carolina Mansur da Cunha Pedro, OAB/SP 248.444; Maria Aparecida de Lima, OAB/SP 283.918 (fls.717/718); Livio de Vivo, OAB/SP 15.411 (fl.918). 4. DARIO YUGO MORISHITA, CPF 618.690.908-53, na condição de terceiro interessado, representado por Saulo Motta Pereira Garcia, OAB/SP 262.301 (fls.913/914). Ante a comunicação de óbito de JULIA MENDES DE FREITAS, representante do ESPÓLIO DE ARNALDO MENDES DE FREITAS, e a substituição do inventariante intimem-se os autores para regularizarem a representação processual, comprovando a habilitação do senhor Roberto Mendes de Freitas como inventariante. Com relação à participação de Maria Teresa Daprile, deve ser considerada a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, conforme noticiado, houve o divórcio com o senhor Ruy Mendes e renúncia a qualquer direito sobre o imóvel, de tal sorte que os efeitos da presente ação não atingem sua esfera de interesses. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação a MARIA TERESA DAPRILE, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Sem custas e honorários, pois a sentença já fixou as verbas de sucumbência devidas. Quanto à inclusão de Dario Yugo Morishita e sua esposa nos autos, reconsidero a decisão de fl.909, rejeitando o pedido, isso porque a presente ação trata da obrigação de quitação proporcional do contrato em razão do falecimento de um dos adquirentes do imóvel; por conseguinte, o fato de este terceiro estar discutindo na Justiça Estadual a posse do imóvel é completamente irrelevante, pois não guarda relação nenhuma com o objeto do presente feito. Após o decurso do prazo recursal, determino a EXCLUSÃO DE DARIO YUGO MORISHITA, encaminhando-se esta decisão ao SEDI para o cumprimento da determinação. Por fim, quanto à questão ora apresentada, importante ressaltar que o objetivo da presente ação se referia à sustação da praça do imóvel - pedido atendido às fls.210/211; declaração da existência de relação jurídica de mandato, julgado parcialmente procedente pela sentença e condenação da ré em perdas e danos, com a quitação compulsória da hipoteca, julgado parcialmente procedente até o limite da cota do falecido. Em relação à arrematação do imóvel, não havia determinação de suspensão quando foi realizada, pois, apesar da primeira decisão haver suspenso o leilão que estava designado, a sentença, de 1986, nada dispôs a esse respeito. Desse modo, os limites da presente fase de cumprimento de sentença estão restritos ao conteúdo da sentença prolatada nos autos, na qual não consta nenhuma determinação de suspensão de leilão. Assim, a discussão quanto a eventual nulidade no procedimento do leilão não é objeto desse processo, e, como propriamente reconhecido pelos autores, tal questão deverá ser apurada em ação própria. Ao pedido de pagamento de eventual remanescente, pelas parcelas vencidas antes e no decurso do processo, aplica-se o mesmo entendimento, sendo que não são matérias atinentes ao cumprimento do presente julgado. Por fim, atendendo ao dispositivo da sentença, seu cumprimento será tão somente para demonstrar a quitação do contrato do autor, referente à cota parte do falecido Arnaldo Mendes de Freitas. Nesse ponto, a CEF informa que a cota parte em questão atinge a proporção de 85,58%, cujo cumprimento foi devidamente comprovado às fls.875/876. Os autores não questionaram nem a proporção em questão, nem o montante que isto resultou na dívida, pelo que o cumprimento de sentença se encontra consumado. Ante todo o exposto, tenho que todas as questões inerentes ao presente cumprimento de sentença encontram-se resolvidas, reforçando, ainda, que as questões suscitadas pelos autores (nulidade do leilão e devolução de valores) não estão no objeto do processo. Intimem-se as partes. Após o decurso do prazo recursal, conclusos para sentença de extinção.

0029086-50.1988.403.6100 (88.0029086-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0750489-39.1985.403.6100 (00.0750489-6)) KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 270/355: requirite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências cabíveis para alterar o polo ativo, fazendo constar: KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 61.186.938/0001-32, em lugar de: Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda. Anoto que não há penhora registrada nestes autos, mas nos da Execução Fiscal nº 0011343-61.1987.403.6100, em apenso. Por outro lado, o depósito realizado pela autora, no valor de R\$ 450.204,27 (fls.118/119), está bloqueado em decorrência de dívidas fiscais informadas pela Fazenda Nacional (fls.249/255). Os argumentos expendidos pela autora quanto a eventual levantamento da penhora, para possibilitar a liberação do depósito de fls.118/119, devem ser aduzidos no Juízo Fiscal, donde emanou o ato construtivo, pois, somente aquele Juízo tem competência para dirimir sobre essa questão. Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se

0038507-93.1990.403.6100 (90.0038507-5) - FABIO RIBEIRO DE SOUZA X MATIKO SONODA X LUIZ HENRIQUE NOUGUES X CORALY FARIA NOUGUES X LUIZ NOUGUES NETO(SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO E SP076143 - ANA LUCIA DE SOUSA FERREIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA E SP254817 - RODRIGO MAGALHÃES GOMES)

Vistos. Concedo derradeiro prazo, de 10 dias, para que o Itaú Unibanco S/A se manifeste nos termos da decisão de fl.518, sob pena de devolução ao autor da quantia depositada. Cumpra-se. Intime-se a parte interessada.

0743821-42.1991.403.6100 (91.0743821-4) - ANTONIO LUIZ DE FREITAS(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS)

Fl.557: assiste razão ao autor, pois o recurso especial manejado pelo autor contra decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0006066-59.2009.403.0000, o qual foi interposto pelo próprio autor contra a decisão de fl.483 destes autos, foi admitido parcialmente, todavia, não lhe foi dado o devido prosseguimento. Registro que os autos do agravo de instrumento em tela, retornarão ao e. Tribunal Regional Federal-3ª Região para as providências que se fizerem necessárias. Em vista disso, torno sem efeito os despachos de fls. 550 e 556 e determino o retorno destes autos ao arquivo (sobrestado) até o desfecho daquele recurso. Int. Cumpra-se.

0015525-17.1992.403.6100 (92.0015525-1) - FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Compulsando-se os autos verifico a ocorrência dos seguintes créditos, decorrentes do pagamento de precatório: 1. R\$ 21.468,34 em 23/03/2007 (fl.182); 2. R\$ 24.088,95 em 21/01/2008 (fl.199); e 3. R\$ 13.213,71 em 28/01/2009 (fl.217). Consta ainda a efetivação de penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 26.335,61, posicionado para 11/2006, originário da ação de execução fiscal 258/99 da Comarca de Mairinque/SP (fls.184/187). Em último ato, ainda, foi requerida outra penhora, agora pelo Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, no valor R\$ 129.556,32, atualizados até 08/2014, originário do processo 0002635-40.2005.826.0337, também da Comarca de Mairinque/SP (fl.410). Ressalto ademais que, intimada a informar o número da CDA para a transferência dos valores penhorados, a União apresentou o número 80.6.98.041021-56, vinculado ao processo 258/99 (fl.356), pelo qual foi determinada e efetivada a transferência parcial dos valores, a saber: R\$ 15.472,17 em 30/06/2011 (fl.361). Ademais, conforme pesquisa desta CDA pela Secretaria (fl.411), ainda remanesce débito no valor atualizado de R\$ 219.541,70. Desse modo, tenho que os créditos disponíveis nos presentes autos não são suficientes para cobrir sequer a referida CDA, tampouco para efetivação da penhora requerida pelo Juízo da 6ª Vara Fiscal. Sob tais considerações, portanto, anote-se a penhora requerida, comunicando-se o Juízo requerente, como também informe-o quanto a ausência de saldo suficiente para a efetivação da penhora, enviando-se cópia da presente decisão. Providencie a Secretaria juntada de extrato da conta vinculada ao presente processo. Decorrido o prazo das partes, expeça-se ofício à CEF para transferência da integralidade dos valores para pagamento da CDA de fl.411. Com a notícia da liquidação, em nada sendo requerido, nova vista à União, para as cautelas administrativas de praxe. Após, conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

0063494-28.1992.403.6100 (92.0063494-0) - ROBERVAL RAIMUNDO DA SILVA(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS(RJ126767 - BARBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN) X LINO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO CEZAR OLIVEIRA DOS SANTOS(SP359226 - LEILA CRISTINA ALVES E SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X PAULO DA SILVA BASTOS X VALDEMAR DOS ANJOS NEVES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA E RJ085053 - GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 1º, IV, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica o co-autor Roberval Raimundo da Silva intimado para ciência e manifestação sobre a resposta de ofício expedido pelo Juízo (fls. 741), a fim de que seja dado prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Vistos. Indefiro o pedido de justiça gratuita uma vez que as condições dos autos, em especial os créditos a receber, se opõe à afirmação de hipossuficiência, proporcionalmente aos valores das custas. Ademais, ante à procedência da ação o ônus da sucumbência foi transferido para a União Federal. Cumpra-se destacar, ademais, que a desistência da ação como requisito legal para transação administrativa não gera condenação sucumbencial ao desistente, pois apesar da homologação da desistência, as condições do reportado denotam, na realidade, a transação extrajudicial entre as partes. Assim, resta tacitamente expressa a anuência da ré com o pedido do autor, pelo que HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da execução em relação a Antônio Ferreira dos Santos, independente da aquiescência da parte contrária. Sem condenação de custas e honorários, conforme já exposto. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias após o decurso do prazo para eventual impugnação, se manifestarem quanto ao que de direito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. DECISÃO DE FL. 760: Fls. 757/758: opõe o coautor ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS embargos de declaração contra a decisão de fl. 752 e verso, que homologou sua desistência à execução, aduzindo que houve erro material, visto que foi Antônio Ferreira dos Santos. Recebo os declaratórios, posto que tempestivos e lhes dou provimento para corrigir o um erro material apontado. Portanto, o quarto parágrafo da decisão de fl. 752 passa a ter a seguinte redação: Assim, resta tacitamente expressa a anuência da ré com o pedido do autor, pelo que HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da execução em relação a ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, independente da aquiescência da parte contrária. Publique-se a decisão de fl. 752 e verso para os demais autores, intimando-se, posteriormente, a União Federal. Int. Cumpra-se. FL. 763 Vistos. Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra extinto em relação aos autores Roberval Raimundo (fl. 677), Antonio Pereira (fl. 752), Jose Faustino (fl. 706) e Lino Evangelista (fl. 288), pela homologação da desistência. Com relação ao autor Alvaro Cezar Oliveira dos Santos, constato a existência de erro material na decisão de fl. 723 em relação à expressão desistência parcial, pelo que determino a alteração do respectivo parágrafo daquela decisão para constar: Acolho o pedido de fls. 714/718 e reiterado à fl. 720, para declarar a homologação da desistência da execução do autor ALVARO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS, independente da aquiescência da parte contrária. Em prosseguimento, alimente-se o sistema processual com o cadastramento, EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, e a devida extinção das execuções. Registro que prosseguem os autos em relação aos exequentes PAULO DA SILVA BASTOS e VALDEMAR DOS ANJOS NEVES, aos quais fica aberto o prazo de 05 dias para manifestação quanto ao que de direito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Int.

0066223-27.1992.403.6100 (92.0066223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050509-27.1992.403.6100 (92.0050509-0)) DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o requerimento de dilação de prazo e a presente data, intime-se a Eletrobras a dar andamento nos autos, nos termos da decisão de fl. 415, no prazo de 15 dias; bem como para ciência do extrato de fls. 422/429, para que se manifeste quanto ao cumprimento integral da obrigação. Advirta-se que seu silêncio será considerado como anuência. No mesmo prazo, intime-se a executada (Driveway Ltda) para retirada do cheque acostado à fl. 407, mediante cópia e recibo nos autos. Decorrido o prazo, dê-se vista à União Federal (PFN), no teor da decisão de fl. 415. Cumpra-se. Int.

0076354-61.1992.403.6100 (92.0076354-5) - A MAGNANI S/A AGRICULTURA E PECUARIA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para adequação dos cálculos de fls. 19/24, nos termos do acórdão trasladado de fls. 51/56, que determinou a inclusão da taxa SELIC na execução, limitado, entretanto, ao valor apresentado pelo exequente, R\$ 16.803,11, para outubro de 1998. Apresente a contadoria, ademais, cálculo referente à condenação de honorários advocatícios, a saber, 10% sobre a diferença apurada, devidamente atualizados. Cumpra-se. Int.

0080017-18.1992.403.6100 (92.0080017-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074734-14.1992.403.6100 (92.0074734-5)) FAIR CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO PATENTE S/A X CORRETORA PATENTE S/A X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em primeiro lugar, ante a juntada da documentação comprobatória (fls. 350/353 e 377/380) da atual denominação social da empresa co-autora, DORIA E ATHERINO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, determino o envio de correio eletrônico endereçado ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do pólo ativo do feito, passando a constar como: FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES - CNPJ nº 63.063.749/0001-83. Dê-se vista à parte autora da documentação juntada pela parte ré, União Federal (PFN), confirmando a extinção do crédito tributário pago através da anistia veiculada pela autora Fator S/A - Corretora de Valores (atual denominação social da Doria e Atherino S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários). Após, retornem os autos ao STF-Supremo Tribunal Federal, por via do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do agravo de fls. 272/275 (interposto pelos autores, Banco Patente S/A e Corretora Patente S/A) e do agravo regimental de fls. 319/324 (interposto pelo autor, Doria e Atherino S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários). I.C.

0035698-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035698-2) - ADELAYR DA CUNHA PRADO DAFONSECA X ALDA APARECIDA DALLACQUA REGIANI X ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI X ARACY DUTRA X ARLINDA YEMIKO SAWAGUCHI X CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA DE SIQUEIRA CURI X COSME DAMIAO BIFFI X DAISY ARNONI MAGALHAES X EDISON MASSAO UMAKOSHI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que, apesar de inúmeras vezes provocado, este Juízo não se pronunciou sobre os índices de atualização a serem aplicados ao presente caso, em especial ao se considerar que a sentença de fls. 125/129 fez referência apenas à Lei 6.899/81, que, contudo, dependia de regulamentação para a efetiva produção de seus efeitos. Ocorre que, por omissão administrativa, não houve a regulamentação da referida lei, de tal sorte que, para a devida atualização e correção da condenação, devem ser considerados os índices vigentes à época da execução, quais sejam os previstos na Resolução 242/2001 do CJF, que disponibilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal de 2001, vigente até sua revogação pela Resolução 561/2007. Insta ressaltar, portanto, que no Manual de Cálculos de 2001 já era prevista a correção pelos índices de FGTS, o qual foi devidamente aplicado nos cálculos de fls. 295/306. Ante o exposto HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE FLS. 295/306. Desse modo, tenho que a obrigação da CEF com a relação aos exequentes abaixo elencados já está satisfeita, e, ademais, subsiste à CEF o direito ao levantamento do valor pago a maior, todos posicionados para 05/2008, a saber: ADELAYER DA CUNHA PRADO DA FONSECA - R\$ 3.461,57; ALDA APARECIDA DALLACQUA REGIANI - R\$ 4.725,55; ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI - R\$ 3.930,86; COMES DAMIAO BIFFI - R\$ 103,33; DAISY ARNONI MAGALHÃES - R\$ 8.528,02. Em segunda etapa, todavia, destaco que os exequentes abaixo relacionados também tiveram sua obrigação inteiramente satisfeita, sendo parte por meio dos créditos computados pela CEF em cumprimento ao determinado nos presentes autos, e parte remanescente recebida em determinações de outros autos, conforme devidamente noticiado e já decidido à fl. 311 e fl. 599. ARACY DUTRA; ARLINDA YEMIKO SAWAGUCHI; CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA; CONCEIÇÃO APARECIDA DE SIQUEIRA CURI. Portanto, uma vez decorrido o prazo para eventual impugnação, deverão os autos virem conclusos para extinção em relação aos exequentes acima elencados. Em continuidade, ressalto tão somente que ainda subsiste a obrigação da CEF à complementação em favor do exequente EDISON MASSAO UMAKOSHI, da quantia de R\$ 949,19, posicionada para 05/2008, conforme apurado à fl. 297, o que deverá ser feito de imediato. Por fim, quanto à aplicação de multa, e tendo em vista que este Juízo não havia se pronunciado até agora sobre qual o critério correto, tenho que deve ser afastada, uma vez que não se poderia exigir da requerida o cumprimento de determinação ainda pendente de manifestação judicial. Com relação aos embargos de declaração de fls. 603/604, ante aos esclarecimentos ora apresentados, tenho-os por prejudicados, de tal forma de deixo de conhecê-los. Expeça-se alvará em favor do patrono dos autores, conforme determinado à fl. 599. Intime-se a executada CEF para cumprimento da obrigação em relação ao exequente EDISON MASSAO, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)s beneficiário(a)s intimado(a)s para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0004197-65.2007.403.6100 (2007.61.00.004197-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-02.2007.403.6100 (2007.61.00.002203-9)) MARIO GANASEVICI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nada a decidir. Aguarde-se a devida destinação dos recursos disponíveis na ação cautelar em apenso. Após, ao arquivo. Cumpra-se.

0026723-26.2007.403.6100 (2007.61.00.026723-1) - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO LTDA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0024361-17.2008.403.6100 (2008.61.00.024361-9) - ARTE FINAL DECORACOES EM GESSO LTDA(SP219954 - MARIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Aceito ao conclusão nesta data. Fls. 675/677: esclareça a exequente o motivo da divisão da verba de sucumbência se há apenas um vencedor neste feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se a autora para constituir novos advogados, diante da renúncia dos que a representavam (fl. 660/663). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0007211-86.2009.403.6100 (2009.61.00.007211-8) - ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA(SP104877 - SUELI PACHECO DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 267/272: manifeste-se a autora sobre a planilha de evolução contratual e posição da dívida, apresentadas pela CEF em cumprimento ao julgado. O silêncio, será compreendido como aceitação tácita, e em caso de expressa concordância, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0008029-38.2009.403.6100 (2009.61.00.008029-2) - ANTONIA LUIZ DE OLIVEIRA X BENEDITO HONORIO FILHO X JEANETE CALIXTO DE CAMPOS X LIDIA RODRIGUES DA SILVA X MARILENE APARECIDA FRANCO OLIVEIRA X MARILENE REZENDE X OCTAVIO SANCHES CUEVAS(SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON E SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl.223: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0017070-29.2009.403.6100 (2009.61.00.017070-0) - IVAN FLORIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 192/193: concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023258-87.1999.403.6100 (1999.61.00.023258-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076354-61.1992.403.6100 (92.0076354-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X A MAGNANI S/A AGRICULTURA E PECUARIA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado nesses embargos à execução, translate-se cópias à ação principal, na qual deverá correr a liquidação do cálculo, bem como a execução dos honorários arbitrados. Desapensem-se e envie estes autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011343-61.1987.403.6100 (87.0011343-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Requisite-se ao SEDI a retificação da polo passivo para que conste: Kodak Brasileira Comércio de Produtos para Imagem e Serviços Ltda. Revogo o segundo parágrafo do despacho de fl.53, proferido em evidente equívoco, posto que o depósito realizado pela executada está vinculado aos autos da ação de procedimento comum nº 0029086-50.1988.403.6100. Registro que não há numerário vinculado a estes autos para garantir a penhora requerida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Fiscal de São José dos Campos. Por conseguinte, não há como atender ao solicitado pelo Juízo Fiscal, por meio do ofício 120/2016. Expeça-se correio eletrônico ao Juízo da 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São José dos Campos, informando o aqui decidido, para as providências que se fizerem necessárias nos autos da execução fiscal nº 0008141-08.2003.403.6103. Nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0038106-31.1989.403.6100 (89.0038106-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037550-29.1989.403.6100 (89.0037550-4)) CORASEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS GERAIS S/C LTDA(SP197468 - MILENA PEREIRA PENHAVEL E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Apesar de ter sido noticiado pela parte autora às fls.231/258 a alteração da denominação social da empresa, que passou para ARAUCO FOREST BRASIL S/A, não restou devidamente comprovado a regularização da representação processual de seu patrono, bem como quem figura nomeado como seus atuais diretores, haja vista já ter expirado seus mandatos, conforme atestado pelo artigo décimo quinto da Ata da 16ª Assembleia Geral Ordinária(fl.255/258). Diante do exposto, providencie a empresa-autora nova procuração com firma reconhecida e cópia da última Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, que comprove a nomeação de seus atuais diretores, pois os que constam à fl.167 não estão legalmente habilitados em seus Estatutos Sociais para representá-la em Juízo, diante do término de seus mandatos(fl.255/258 e 289/295). Prazo: 10(dez) dias. Regularizados os autos, passo a decidir os pedidos de fls.265/266 e 300/302. I.C.

0050509-27.1992.403.6100 (92.0050509-0) - DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a requerente (Driveway Ltda), no prazo de 10 dias, quanto o levantamento em favor da Eletrobrás. Consigno, entretanto, que os autos só poderão sair em carga rápida, tendo em vista o prazo aberto à parte adversa nos autos principais. Decorrido o prazo, vista à PFN, conforme determinado à fl. 371. Cumpra-se. Int.

0092931-17.1992.403.6100 (92.0092931-1) - AGRICOLA SANTA HELENA LTDA(SP014843 - JAIR RODRIGUES E SP097362 - WELSON OLEGARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 19.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0042703-33.1995.403.6100 (95.0042703-6) - CIRLENE DE FREITAS X JOSE DONIZETTI PALMA DE PAULA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0002203-02.2007.403.6100 (2007.61.00.002203-9) - MARIO GANASEVICI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Conforme liminar proferida à fl. 68, foi determinada à Previ-GM a destinação a estes autos de todos os valores que deveriam ser recolhidos à União Federal a título de imposto de renda. Entretanto, seguiu o processo sem a devida suspensão da medida após o julgamento da ação. Assim, considerando-se o teor da sentença prolatada nos presentes autos, que limitou a procedência tão somente até 12/1995, determino a expedição de ofício à PREVI-GM, dispensando-a da obrigação de transferência dos recursos a este Juízo, sendo que, a partir do recebimento do ofício, deverá proceder aos recolhimentos administrativos de praxe. Ademais, conforme extrato de fls. 290/295, todos os depósitos foram realizados após 12/2012, sendo que o alcance da procedência da presente ação se deu apenas em relação às contribuições entre 01/89 a 12/1995, de tal sorte que a integralidade dos depósitos deveria ter sido destinada à União, ou seja, o decidido nos presentes autos não atingiu de modo algum o período pelo qual as verbas foram retidas. Todavia, em relação ao período 01/89 a 12/1995, o autor tem direito à restituição de imposto de renda pago indevidamente, de tal sorte que se torna mais célere a compensação de seus créditos a receber com o valor a ser devolvido à União. Cumpre ressaltar, entretanto, que ante à insuficiência de dados, a contadoria judicial, no laudo de fls. 268/269 apresentou metodologia diferenciada para a apuração do valor, mas que se mostrou evidentemente eficiente, uma vez que foi possível apontar o crédito a receber pelo autor, que, na data de 08/2014 era de R\$ 66.932,18. Entretanto, olvidou-se a contadoria de abater o levantamento já realizado pelo autor, em 12/12/2012 no valor de R\$ 16.476,13 (fl. 244). Ressalto, ademais, que pouco importa o percentual a ser abatido em relação aos depósitos, pois, como já mencionado, a integralidade do depósito pertence a União, sendo que a apuração em trâmite se refere apenas à restituição pelo período tutelado pela sentença transitada em julgado. Portanto, homologo a metodologia de cálculo apresentada no laudo de fls. 268/269, determinando o retorno à contadoria apenas para abatimento do levantamento já realizado pelo autor, bem como para que posicione o saldo remanescente para a data atual. Cumpra-se de imediato quanto à expedição de ofício. Intime-se, nesta fase, apenas a exequente. Decorrido o prazo sem impugnação à presente decisão, remetam-se os autos à contadoria. Com o retorno, vistas às partes, com posterior conclusão para homologação e destinação de liberação dos recursos à respectiva parte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033301-25.1995.403.6100 (95.0033301-5) - LIBER INDUSTRIAL LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X LIBER INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 362/364: embora os honorários advocatícios caibam, de fato, aos advogados da autora, o certo é que, ao expedir o ofício requisitório, a denominação da autora deve estar devidamente regularizada, tal qual cadastrada junto à Receita Federal. Caso contrário, o setor do e.TRF3, que realiza os pagamentos dos requisitórios, apontará a irregularidade e cancelará o RPV. Por esse motivo, deve a autora cumprir a determinação de fl. 361. Para tanto, concedo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0046757-42.1995.403.6100 (95.0046757-7) - JOSE DO CARMO GOMES X JOSE ROBERTO ZANCANER VITA X JOSE TAKANO X JURANDIR JOSE BARBIERI X LOURENCO CORREIA DE MELO NETO X LUIZ ANTONIO GABRIEL X MARIA ALICE MARTINS DE MORAIS X MARIA DE FATIMA SALGADO X MARIA OLIVIA SANTOS WANDERLEY GOMES(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X JOSE DO CARMO GOMES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ZANCANER VITA X UNIAO FEDERAL X JOSE TAKANO X UNIAO FEDERAL X JURANDIR JOSE BARBIERI X UNIAO FEDERAL X LOURENCO CORREIA DE MELO NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO GABRIEL X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE MARTINS DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE MARTINS DE MORAIS X MARILDA GONCALVES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SALGADO X UNIAO FEDERAL X MARIA OLIVIA SANTOS WANDERLEY GOMES X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação de fls.360/361.Em síntese, alega a União Federal a ausência de título executivo, uma vez que o acórdão de fls.133/142 modificou a sentença julgando improcedentes os pedidos dos autores, salvo em relação a José do Carmo Gomes.Ressalte-se ademais que os recursos manejados na sequência não trouxeram qualquer modificação ao julgado.Em resposta alega a exequente que a procedência em relação ao primeiro autor ocasionaria a procedência reflexa em relação aos demais requerentes.Nesse sentido, dou razão à impugnante, pois o acórdão referido, reconhecendo a prescrição do pedido, julgou improcedente a ação em relação aos autores José Roberto Zancaner Vita, Jurandir José Barbieri, Lourenço Correia de Melo Neto, Luiz Antônio Gabriel, Maria Alice Martins de Moraes, Maria de Fátima Salgado e Maria Olicia Santos Wanderley Gomes (requerente da execução), restando como procedente apenas o pedido de José do Carmo Gomes.Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, e determino o cancelamento da execução, com as devidas anotações.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nesta fase, em 10% sobre o valor da execução pretendida, nos termos do art. 85, §3º do CPC.Deixo de condenar a requerente em litigância de má-fé, uma vez que o teor da manifestação da exequente, em especial de fls.364/365, faz presumir sua imperícia processual, pelo que tenho não configurada a má-fé.Cumpra-se. Intime-se a exequente.Após o decurso do prazo da exequente, intime-se a União Federal do teor desta decisão, ficando intimada, também, a requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0007604-89.2001.403.6100 (2001.61.00.007604-6) - ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X AGEO LAUREANO DA SILVA FILHO X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AGEO LAUREANO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, que reconheceu a prescrição do título, nada a decidir.Desapensem-se os autos.Após, ao arquivo.Intime-se a autora.

0003097-80.2004.403.6100 (2004.61.00.003097-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X REYTEL TELEFONES S/C LTDA(SP199115 - SIMONE COSTA GARCIA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X REYTEL TELEFONES S/C LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X REYTEL TELEFONES S/C LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Acolho o pedido de fl.319, para conceder à parte exequente, CONAB, prazo suplementar de 10(dez) dias, para cumprimento do despacho de fl.312. Com fulcro no art.107, inciso II do CPC, autorizo à parte exequente, vista dos autos fora da secretaria, pelo prazo de 05(cinco) dias.I.C.

0029111-96.2007.403.6100 (2007.61.00.029111-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026484-22.2007.403.6100 (2007.61.00.026484-9)) STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA. (SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, conforme sentença trasladada a estes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0637181-59.1984.403.6100 (00.0637181-7) - PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Nos termos do artigo 1º, IV, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0651474-34.1984.403.6100 (00.0651474-0) - LUCIA DE FATIMA MELO DURSO(SP032594 - LEIA APARECIDA SILVEIRA BERALDO E SP033059 - TALLULAH KOBAYASHI DE A.CARVALHO E SP155223 - ROBERTO VELOCE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIA DE FATIMA MELO DURSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Intimada nos termos do art.475-J-CPC/1973 (fl.326), a CEF apresentou impugnação tempestiva, às fls. 333/337, à qual atribuo efeito suspensivo.A CEF reconhece como devida a quantia de R\$ 466.408,11 (quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e oito reais e onze centavos), posicionada para novembro/2015.Tratando-se de valor incontroverso, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tendo em vista a divergência quanto ao débito exequendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para análise dos cálculos ofertados pelas partes e elaboração de planilha, nos termos do julgado. Int.Cumpra-se.

0664088-37.1985.403.6100 (00.0664088-5) - ROMERO EVANDRO CARVALHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X ROMERO EVANDRO CARVALHO X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Aceito a conclusão nesta data.Requisite-se, ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação do polo passivo a fim de constar, em lugar de CESP -Cia. Energética de São Paulo, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, CNPJ 02.328.280/0001-97.Recebo a petição de fls. 450/454 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a ELEKTRA ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A para efetuar o pagamento do débito exequendo no valor de R\$ 8.666,80 (oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), posicionado para maio/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

0904274-84.1986.403.6100 (00.0904274-1) - MERCANTIL JOAO DESTRI S/A(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP103726 - CELMA REGINA HELLEBUST) X UNIAO FEDERAL(SP067616 - JOSE ALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL JOAO DESTRI S/A

Proceda a secretaria a alteração da classe processual do feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho o pedido de fl.217, para deferir a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 0265, operação 005, para que proceda a transferência dos valores depositados nas contas 547991-9(fl.28) e 568914-0(fl.76), para conversão em renda a favor da União Federal(PFN), utilizando-se o código da receita: 13903-3. Cumprida a determinação supra, informe a CEF-Agência 0265 a este juízo a realização da medida. Prazo: 10(dez) dias.Efetivada a conversão, dê-se nova vista à União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias.Quanto a execução da verba sucumbencial, requeira a exequente, PFN, o que de direito. I.C. DESPACHO DE FL.227: Fls. 223/226: manifeste-se a União Federal (PFN), informando o necessário. Prazo: 10 (dez) dias.Após, oficie-se, novamente, à CEF para integral cumprimento da determinação de fl.220. Int.Cumpra-se.

0018790-95.1990.403.6100 (90.0018790-7) - SERGIO APOSTOLICO X TADAZUMI TANNI X DEODATO TELES DE ANDRADE X AURA ROSA DA CRUZ X LUIZ GONZAGA DA CRUZ(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPRESA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERGIO APOSTOLICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADAZUMI TANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEODATO TELES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURA ROSA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando o pagamento da diferença de correção monetária correspondente ao IPC de janeiro/1989 (Plano Verão). Em fase de cumprimento de sentença, apresentada impugnação pela CEF quanto à pretensão dos autores e levantado o valor incontroverso pelos autores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para análise das planilhas ofertadas pelas partes, dentro dos limites do julgado. Elaborada a planilha oficial, às fls. 745/748, apenas os autores dela discordaram, alegando que a incidência dos juros moratórios estava equivocada. Nova intervenção da Contadoria Judicial foi determinada, todavia, a sra. Contadora ratificou os cálculos de fls. 745/748 e salientou que a incidência de juros de mora, como aventado pelos autores, era questão de mérito. Ressaltou, ainda, que, para realizar os cálculos concernentes à conta poupança nº 00030205-7, de titularidade do coautor Deodato Teles de Andrade, necessitava do extrato relativo ao mês de fevereiro/1989. Às fls. 793/802, aduz a parte autora que devem ser aplicados juros de mora 12% ao ano, a partir de 11/01/2003, e requer o levantamento da quantia de R\$ 348.345,61, apontada como crédito remanescente devido aos autores, posicionada para março/2011, sem prestação de caução. Diante disso, determino à CEF que traga aos autos cópia do extrato da conta poupança nº 00030205-7, de titularidade do coautor Deodato Teles de Andrade, referente ao mês de fevereiro/1989. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para retificação da planilha de fls. 793/802 e realização de cálculos para o coautor Deodato Teles de Andrade, fazendo incidir os juros de mora de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro/2003, data de entrada em vigor do atual Código Civil (art.406). Antes desse período, os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês (art.1.062 do Código Civil/1916). Registro que esse entendimento foi firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no Ag 1161069/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 24/02/2012). Quanto ao pleito para levantamento do saldo remanescente, indefiro-o, uma vez que à impugnação da CEF foi atribuído efeito suspensivo, impedindo, assim, o levantamento do valor controvertido antes do julgamento do mérito. Int. Cumpra-se.

0074915-15.1992.403.6100 (92.0074915-1) - ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP154247 - DENISE DAVID E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls. 572/574: considerando a manifestação da executada, susto os efeitos da determinação de fl.571, para remessa dos autos à Contadoria Judicial. Manifeste-se a União Federal (PFN) sobre o depósito efetuado pela executada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Concedo à executada o prazo de 30 (trinta) para realizar o pagamento à Eletrobrás, nos termos do julgado. Int. Cumpra-se

0001827-07.1993.403.6100 (93.0001827-2) - CACIC IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP214144 - MARIELE KARINA MORALES SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X CACIC IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Em primeiro lugar, proceda a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. É cediço que antes da Lei nº 11.457/07, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança das contribuições sociais destinadas a terceiros ficava a cargo do INSS, autarquia previdenciária federal. Com o advento da Lei nº 11.457/07 as atividades referentes a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de contribuições sociais, vinculadas ao INSS, foram transferidos para a Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art.16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI, por correio eletrônico, para retificação do pólo passivo da demanda, passando a constar como ré a UNIÃO FEDERAL ao invés do INSS. Ante o informado às fls.246/246 verso, expeça-se ofício endereçado à CEF-Agência 0265, para que efetue a transferência da integralidade do depositado efetuado na conta judicial nº 0265.280.00002534-0(fl.243), para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP - CEF-Agência 2742-1, vinculando-o à Execução Fiscal nº 0000962-39.2007.403.6117 (CDA nº 80606116314-71 e CDA nº 80703026851-20), visando a satisfação de penhora(fl.216 e 227). Comunique-se por correio eletrônico endereçado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú(jau_vara01_sec@jfsp.jus.br) o teor deste despacho. I.C.

0008399-76.1993.403.6100 (93.0008399-6) - MARIA DE LOURDES PEROTO RIGUETO X MAURICIO GARDIN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA) X MARIA DE LOURDES PEROTO RIGUETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GARDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Divergem as partes com relação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial de fls.515/517 referentes ao exequente, Maurício Gardin. Os cálculos juntados às fls.515/517 foram elaborados pela Contadoria Judicial para retificação da conta de fls.432/435, datada de 20/06/2011, uma vez que a decisão proferida no julgamento do agravo nº 0030860-76.2011.4.03.0000, transitada em julgado em 06/09/2013, determinou o refazimento destes cálculos, a fim de que o termo inicial da incidência da taxa Selic ocorra em 01/11/2003, bem como, sejam incluídas as custas recolhidas às fls.54 e 367. Registro que a contadoria judicial na informação de fl.514 deixou de incluir as custas de fl.367, pois alega seu recolhimento em 03/2010, portanto, em data posterior à data de apresentação dos cálculos ocorridos em 11/2005. Às fls.520/522, houve concordância expressa da parte autora com os valores apresentados pela contadoria de fls.516/517 no que se refere ao exequente, Maurício Gardin, requerendo a intimação da executada, CEF, para depósito no prazo de 15 dias. Quanto as custas processuais discordou, solicitando seja a CF intimada para depósito. No que se refere a parte ré, CEF, às fls.530, divergiu, e para tanto juntou às fls.531/532 um parecer com 14 itens, requerendo o retorno dos autos à contadoria para correção do laudo. À fl.548 foi exarado despacho que determinou o retorno dos autos à contadoria judicial para análise dos argumentos das partes. Às fls.550/560 foi juntada informação da contadoria, na qual requer a consulta deste Juízo de como proceder quanto as parcelas dos juros de mora devidos pela executada, CEF, pois não há previsão no julgado. Passo a decidir. Verifico da análise do julgado que a contadoria judicial, às fls.515/517, elaborou os seus cálculos nos termos do julgado, considerando o expurgo de abril/90(44,80%), utilizando os juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação(12/1994) até 12/2002. Após aplicou a taxa Selic no período compreendido de 01/2003 até 11/2005, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em obediência a coisa julgada. Registro que a taxa Selic deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência com os juros de mora e com a correção monetária. Dessa forma, não merece guarida o pedido da executada, CEF, de fls.530/532, assim como o item 2) do pedido do exequente de fl.521. Assim sendo, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 515/517, declarando líquido o valor de R\$ 17.314,50(dezessete mil, trezentos e catorze reais e cinquenta centavos), atualizado até 11/2005. Decorrido o prazo recursal proceda a executada, CEF, ao depósito da diferença apurada no valor de R\$ 1.571,45(mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), na conta vinculada do exequente, MAURÍCIO GARDIN. Prazo: 10(dez) dias. Não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. I.C.

0011459-57.1993.403.6100 (93.0011459-0) - JOSE BERNARDO FALCAO E SILVA X JOSE ABIB X JORGE BEZERRA LOPES CHAVES X JOFFRE DA COSTA NOVO FILHO X JOAO DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JORGE MACLUF MONTEIRO X JOSE RENATO CIRINO DE OLIVEIRA X JOANA ANGELICA DUARTE MARTINS X JOSE MACEDO ROCHA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE BERNARDO FALCAO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ABIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE BEZERRA LOPES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOFFRE DA COSTA NOVO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MACLUF MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO CIRINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ANGELICA DUARTE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MACEDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito ao conclusão nesta data. Fls. 516/519: manifeste-se a CEF sobre a documentação apresentada pelo autor JOSÉ MACEDO ROCHA, sobretudo com relação à existência de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade e, se confirmada, que se cumpra a obrigação de fazer. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0022333-04.1993.403.6100 (93.0022333-0) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Aceito a petição de folhas 338/340 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 743,06, atualizado até 09/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0050896-37.1995.403.6100 (95.0050896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042703-33.1995.403.6100 (95.0042703-6)) CIRLENE DE FREITAS X JOSE DONIZETTI PALMA DE PAULA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CIRLENE DE FREITAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOSE DONIZETTI PALMA DE PAULA

Vistos. Aceito a petição de folha 1115 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil vigente à época do protocolo. Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pela CEF, em desfavor de CIRLENE DE FREITAS e JOSE DONIZETTI PALMA PAULA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 1.143,74, para cada execparteutado, valor este atualizado até março de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0036539-18.1996.403.6100 (96.0036539-3) - ANTONIO VICENTE DA CRUZ X BENEDITO LINO DA SILVEIRA X DEMOSTENES DOMINGUES X JOSEFA BALBINA DOMINGUES X ORLANDO DE PAULA (SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP066034 - ADEMIR CAETANO PINTO E SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ANTONIO VICENTE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LINO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMOSTENES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA BALBINA DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Registro que a verba honorária também deve ser calculada sobre o montante recebido pelos autores que transigiram. Afinal, a verba honorária é de titularidade dos advogados que atuaram na causa e o acordo estabelecido pela LC 110/01 não a atinge. Desta feita, tornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha envolvendo todos os autores, nos limites da coisa julgada, de acordo com os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. I.C.

0048551-30.1997.403.6100 (97.0048551-0) - APARECIDA SOUZA NIETO X ANTONIO DE MARCO PRIMO X AILTON ALTEMARI (SP206929 - DANIELE DE NARDI E CARVALHO) X ANGELA LOPICOLO SAPUTO X MARIA JULIA PIRES DE AMORIM AZEVEDO X MARIA EURIPES PIRES DE AMORIM X MAURILIO JOSE POMPEO X MARIA CAVALETTO MORATO X MARIA NEIDE VASSARI DO NASCIMENTO X LUIZ GARLETTI (SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AILTON ALTEMARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 213/214: providencie o autor AILTON ALTEMARI, no prazo de 15 dias, a documentação requerida pela CEF. Fl. 216: cumpra a CEF a obrigação de fazer com relação à coautora APARECIDA SOUZA NIETO, cujos extratos encontram-se acostados às fls. 159/174, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0017340-39.1998.403.6100 (98.0017340-4) - JOSELINA FERNANDES DA CRUZ X JOSE ERIVALDO DE SOUZA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X JOSELINA FERNANDES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ERIVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 183: requer a Caixa Econômica Federal o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva dos honorários sucumbenciais fixados às fls. 67, pois a petição executiva teria sido apresentada dez anos depois do trânsito em julgado da decisão. O pedido não merece acolhimento. Ao contrário do deduzido pela CEF, a execução do julgado, inclusive da verba honorária, foi requerida pela autora em 28/10/2005 (fls. 147). Realizada a citação, a Caixa opôs embargos à execução em 15/03/2006 (fls. 153), cuja decisão transitou em julgado somente em 20/03/2012 (fls. 170). Feita esta breve digressão, conclui-se claramente que não houve o decurso do prazo prescricional, tal como requerido pela Caixa. Assim, indefiro o pedido de 183 e concedo à ré o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que promova o depósito da verba sucumbencial, nos termos em que fora condenada. Com a realização do depósito, manifeste-se a autora em igual prazo. Int.

0031661-79.1998.403.6100 (98.0031661-2) - HENRIQUE PEDRO GARCIA X HERMINIO ALVES BARBOSA X HIROKO KUMAI MAFRA X HIROYUKI NOZAKI X HORACIO BENTO DE ANDRADE (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X HENRIQUE PEDRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROKO KUMAI MAFRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROYUKI NOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO BENTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Altere-se a classe processual do feito, fazendo constar como: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Providencie o exequente, Horácio Bento de Andrade, a regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração original, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado à fl. 389 trata-se de mera cópia. Fls. 516/517: Providencie a executada, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial dos honorários sucumbenciais referentes ao co-autor, HIROYUKI NOZAKI, em cumprimento ao despacho de fl. 402. Cumpra-se a determinação de fl. 494, com nova remessa dos autos à contadoria judicial, observando para que seja incluído apenas o IPC de abril de 1990 (44,80%), com honorários de 10% sobre o montante da condenação. I.C.

0036284-89.1998.403.6100 (98.0036284-3) - MARIA APARECIDA SOARES X MARIA DE FATIMA CARVALHINHOS SANTOS X MARIA JOCELI GOMES X MARIA JOSE CAETANO MALUF X MARIA NILCE ALVES SALOMAO (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA APARECIDA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA CARVALHINHOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOCELI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CAETANO MALUF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NILCE ALVES SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 460/462 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Intime-se a executada MARIA DE FÁTIMA CARVALHINHOS SANTOS para efetuar o depósito nestes autos da quantia sacada indevidamente em sua conta fundiária, no valor de R\$ 4.819,62 (quatro mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos), posicionada para outubro/2015, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0052077-68.1998.403.6100 (98.0052077-5) - PAULO ROSA FILHO X RUBENS CELSO ESCOBAR FREIRE (SP124259 - ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X PAULO ROSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CELSO ESCOBAR FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 520 e 523/525: a questão está superada, haja vista a manifestação de fls. 527/561. Manifestem-se os autores sobre o parecer de fl. 528, bem como sobre os créditos complementares efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS (fls. 528/560). Após, tomem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0034409-50.1999.403.6100 (1999.61.00.034409-3) - DULCE MARINA RODRIGUES X PAULO LOPES DUARTE X PAULO ROBERTO SILVA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRINA DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0036962-70.1999.403.6100 (1999.61.00.036962-4) - JOSEFINA GALLINA DE SOUZA (SP051050 - SERGIO VASCONCELLOS SILOS E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSEFINA GALLINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 297: registro que a autora está a discordar dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 284/287), pugnando pela aplicação de juros de mora. A ré, por sua vez, requer a homologação dos cálculos oficiais (fl. 298). A incidência de juros de mora independe de menção expressa no título judicial, nos termos da Súmula 254 do STF. Logo, remetam-se os autos à Contadoria para retificação da planilha de fls. 284/286, para incidir os juros de mora de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro/2003, data de entrada em vigor do atual Código Civil (art. 406). Antes desse período, os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil/1916)..P1 1,05 Int. Cumpra-se.

0021666-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021666-6) - JOEL CARLOS X JOANA ROSELI SANTOS X JOSEFA FERREIRA DIAS X NORMA SUELI CAMPAGNOLI MIOTTO X ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA X MIRIA APARECIDA COELHO X ELIZETE MARIANO X SELMA JOSEFA DA SILVA X ROSELI DE OLIVEIRA GOMES DE MELO X ANGELA FERNANDES ZAMPINI(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOEL CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ROSELI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA FERREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA SUELI CAMPAGNOLI MIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIA APARECIDA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DE OLIVEIRA GOMES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA FERNANDES ZAMPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0033690-34.2000.403.6100 (2000.61.00.033690-8) - NELSON NERY JUNIOR X MARIA ALCIDIA FELIPPE ALMEIDA NERY(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON NERY JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALCIDIA FELIPPE ALMEIDA NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria a alteração da classe processual do feito, fazendo constar como: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho o pedido de fl.509 para conceder à parte exequente prazo suplementar de 30(trinta) dias, para cumprimento do despacho de fl.468. Vista à parte exequente sobre a documentação juntada às fls.475/508.I.C.

0038033-73.2000.403.6100 (2000.61.00.038033-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X REYSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E REP. COML. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E REP. COML. LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI, solicitando a alteração do assunto cadastrado, uma vez que não se trata de pedido de atualização de conta do FGTS, mas, na verdade, de ação de cobrança de cheques sem provisão de fundos. Desentranhe-se a petição de fls. 176/177, diante do evidente equívoco na juntada nestes autos, acostando-a ao processo correto. Fls. 183: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam carreadas aos autos as 02 (duas) últimas declarações de imposto de renda da empresa ré REYSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. (CNPJ n. 65.036.741/0001-78). Observo que a obtenção das declarações ensejará a classificação do processo na categoria de sigilo documental. Defiro, também, o bloqueio de veículos, utilizando-se o sistema RENAJUD. Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome da parte executada, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Ato contínuo, a parte exequente deverá manifestar-se sobre os resultados obtidos, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito ao regular andamento da execução, sob pena de remessa ao arquivo. Neste caso, deverá ser determinado o desentranhamento das declarações eventualmente obtidas, encaminhando-se-lhes para fragmentação e procedendo-se à retirada da anotação de sigilo de justiça. 4.) Intime-se. Cumpra-se.

0019702-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019702-0) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARGARETH GAZAL E SILVA) X FERRERO S P A(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP258444 - CAROLINA RIBEIRO COELHO) X FERRERO DO BRASIL IND/ DOCEIRA E ALIM LTDA(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP258444 - CAROLINA RIBEIRO COELHO) X FERRERO S P A X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA X FERRERO DO BRASIL IND/ DOCEIRA E ALIM LTDA X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 827/830: manifestem-se as exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela executada. Prazo: 15 (quinze) dias. Em igual prazo, requeiram o que de direito quanto à quantia incontroversa. Após, dê-se vista ao INPI (PRF3). Int. Cumpra-se.

0017534-63.2003.403.6100 (2003.61.00.017534-3) - ABEL DE CARVALHO PEREIRA X ALCIDES JOSE DA COSTA X LUIZ CARLOS SERRADOR X MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA X MARIA MADALENA PELAQUIM DA CRUZ X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X NELSON ANTONIO SUSINI X SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO X THEREZINHA DE JESUS MOREIRA DA ROCHA X VERA DULCE LEONARDO CRAVEIRO CARDOSO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ABEL DE CARVALHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SERRADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA PELAQUIM DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO SUSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE JESUS MOREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA DULCE LEONARDO CRAVEIRO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Accepto ao conclusão nesta data.Fls. 454/458: manifeste-se a CEF sobre os argumentos expendidos pelos coautores ABEL DE CARVALHO PEREIRA, quanto a eventual pagamento complementar, referente à empresa Petroquímica União, e NELSON ANTÔNIO SUSINI, sobre a matéria discutida nestes autos e nos do processo nº 93.0008069-5, no prazo de 15 (quinze).Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

0037922-84.2003.403.6100 (2003.61.00.037922-2) - MARIA DO CARMO GUERRA DE SALLES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA DO CARMO GUERRA DE SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em primeiro lugar, proceda a secretaria a alteração da classe processual do feito, fazendo constar como: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Merece acolhida o argumento apresentado pela parte exequente no item 2 e 2.1 de fls.249/250, de fato, no demonstrativo de cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls.207/211, não foram incluídos os juros legais de 3% ao ano, conforme o julgado transitado em julgado de fls.230/234. No que se refere aos itens 3, 4, de fls.250/251, não merecem guarida, uma vez que a contadoria judicial utilizou na elaboração da planilha de fls.208/211 como indexador os índices do IPC. Quanto aos juros de mora, não há que se falar em incidência de 1% ao mês, pois de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o seu item 4.2.2 determina que a até o período de 12/2002, serão contados a partir da citação e fixados em 0,5% ao mês.Diante do exposto, retornem os autos à contadoria judicial, para que elaborem nova planilha de cálculos, incluindo apenas os juros legais de 3% ao ano, em obediência a coisa julgada.I.C.

0014876-32.2004.403.6100 (2004.61.00.014876-9) - ROSELI MENCK PIRES(SP187868 - MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X ROSELI MENCK PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de folhas 154/155 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a executada, CEF, para efetuar o pagamento do débito exequendo, no valor de R\$ 11.399,34 (onze mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos - julho/2016), atualizado até o efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

0011748-67.2005.403.6100 (2005.61.00.011748-0) - PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Vistos.Aceito a petição de folhas 350/353 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 1.277,42, atualizado até set/2016, preferencialmente por meio de recolhimento DARF, cod receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

0012497-84.2005.403.6100 (2005.61.00.012497-6) - JARDIEL BENEVIDES GAROTTI(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X JARDIEL BENEVIDES GAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito ao conclusão nesta data.Promova a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fl.331: defiro ao autor a tramitação prioritária do feito, consoante Lei nº 10.741/2003. Anote-se.Fl.312/313: manifeste-se o autor sobre o depósito complementar efetuado pela CEF em sua conta fundiária. Prazo: 10 (dez) dias.Havendo concordância ou no silêncio, o que implicará aceitação tácita, tomem conclusos para extinção.Int.Cumpra-se.

0009517-33.2006.403.6100 (2006.61.00.009517-8) - DROGA RIO DE TUPA LTDA ME X VILSON ROSSI(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA RIO DE TUPA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X VILSON ROSSI

Vistos em inspeção.Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, figurando como executados os autores. Procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) DROGA RIO E TUPA LTDA (CNPJ 72.790.926/0001-39) e VILSON ROSSI (CPF 001.951.268-66), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Sendo negativa a diligência, defiro a expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação, conforme requerido à fl.331.Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto ao que de direito, sob pena de arquivamento.Cumpra-se. Int.

0030595-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030595-5) - PAO PAULISTA LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PAO PAULISTA LTDA EPP

Vistos.Recebo a petição de fls. 815/817 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a executada, PÃO PAULISTA LTDA.-EPP, para efetuar o pagamento da verba honorária devida à ELETROBRÁS, no valor de R\$ 5.140,56 (cinco mil, cento e quarenta reais e cinquenta e seis centavos, posicionado para abril/2016), atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

0005231-41.2008.403.6100 (2008.61.00.005231-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X TOPROCONS ENGENHARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TOPROCONS ENGENHARIA LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a empresa-executada, TOPROCONS ENGENHARIA LTDA.(CNPJ nº 03.660.062/0001-18) para efetuar o pagamento do montante da condenação no valor de R\$ 8.559,37(oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), atualizado até 12/01/2012, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). I.C.

0019273-95.2008.403.6100 (2008.61.00.019273-9) - CESARE JULIO MASSERONI X BLANCA MARIA MECA MASSERONI(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X CESARE JULIO MASSERONI X UNIAO FEDERAL X BLANCA MARIA MECA MASSERONI

Fls. 505/507: dou o pleito por prejudicado, pois os autores realizaram o depósito da verba honorária em favor da União Federal (PRF3) em guia DARF, impossibilitando a transferência por meio de TED ou DOC. Considerando o equívoco, determino à parte autora que efetue o recolhimento conforme indicado pela União à fl.506, no prazo de 15 (quinze) dias.Quanto ao pagamento feito em DARF, poderão os autores requerer sua devolução junto à Receita Federal, valendo-se da Instrução Normativa nº 1300/2012.Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à União Federal (PRF3), pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.Cumpra-se.

0029877-18.2008.403.6100 (2008.61.00.029877-3) - ADAIAS PIRES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADAIAS PIRES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.184: cumpra a CEF a obrigação de fazer à qual foi condenada, nos termos do art.536-CPC, sob pena de imposição de multa (parágrafo 1º). Prazo: 30 (trinta) dias.Após, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0018168-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018168-0) - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Vistos.Recebo a petição de folhas 909/910 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a executada, MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A, para efetuar o pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 3.155,75 (três mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos - para setembro/2015), atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

0019871-15.2009.403.6100 (2009.61.00.019871-0) - GERSON DA SILVA SALLES X JOAO LUIZ GHIZZI X GERSON DA SILVA SALLES(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GERSON DA SILVA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ GHIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Fls. 181/297: indefiro o pleito da parte autora para remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois as diligências necessárias à execução do julgado são de responsabilidade do exequente, a teor do art.524-CPC.Todavia, tratando-se de obrigação de fazer, determino à CEF o cumprimento do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa, nos termos do art.536, parágrafo 1º-CPC.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037550-29.1989.403.6100 (89.0037550-4) - CORASEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS GERAIS S/C LTDA.(SP197468 - MILENA PEREIRA PENHAVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CORASEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS GERAIS S/C LTDA. X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria a alteração da classe processual do feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Apesar de ter sido noticiado pela parte autora às fls.166/193 a alteração da denominação social da empresa, que passou para ARAUCO FOREST BRASIL S/A, não restou devidamente comprovado a regularização da representação processual de seu patrono, bem como quem figura nomeado como seus atuais diretores, haja vista já ter expirado seus mandatos, conforme atestado pelo artigo décimo quinto da Ata da 16ª Assembleia Geral Ordinária(fl.186/191). Diante do exposto, providencie a empresa-autora nova procuração com firma reconhecida e cópia da última Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, que comprove a nomeação de seus atuais diretores, pois os que constam à fl.167 não estão legalmente habilitados em seus Estatutos Sociais para representá-la em Juízo, diante do término de seus mandatos(fl.190/193). Prazo: 10(dez) dias. No mais, prossiga-se nos autos da Ação Cautelar nº 0038106-31.1989.403.6100 em apenso, a destinação dos depósitos judiciais efetuados pela empresa-autora. I.C.

0013417-15.1992.403.6100 (92.0013417-3) - GP ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GP ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria a alteração da classe processual do feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Considerando a existência de débitos inscritos em dívida ativa em nome da empresa-exequente, G P ENGENHARIA ESTRUTAL LTDA., conforme comprovado pela executada, União Federal(PFN), às fls.209/210 e reiterado às fls.213/2015, comprove a União, no prazo de 15(quinze) dias, haver solicitado penhora no rosto dos autos em relação a tais débitos ou informe seu desinteresse na penhora.Decorrido o prazo supra, autorizo o levantamento do numerário referente ao precatório nº 1999.03.00.025365-5, depositado na conta nº 1181.005.53000006-4(fl.1920), mediante a expedição de alvará a favor do patrono da parte autora, desde que informe em nome de qual de seus advogados deverá ser confeccionado o presente alvará, fornecendo os dados necessários(RG e CPF), no prazo de 05(cinco) dias.

0078836-79.1992.403.6100 (92.0078836-0) - AUTO ELETRICA KIAN LTDA X BATEL ELETRICIDADE LTDA X CARVOARIA SUZUKI LTDA X SYWA CONSTRUTORA LTDA(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X AUTO ELETRICA KIAN LTDA X UNIAO FEDERAL X BATEL ELETRICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL X CARVOARIA SUZUKI LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Proceda a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.Dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), sobre a certidão negativa de fl.252, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Ante o informado às fls.311/314, providencie a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de documentação comprovando a alteração das denominações sociais das empresas, AUTO ELÉTRICA KIAN LTDA. e BATEL ELETRICIDADE LTDA., que passaram a apresentar o acréscimo da sigla: ME. Quanto a empresa, CARVOARIA SUZUKI LTDA, que passou a constar como: EXPRESSO RIO PARDENSE LTDA., providencie a exequente, no mesmo prazo supra, documentação comprobatória da alteração da denominação social e, diante da atual situação cadastral, descrita como BAIXADA por EXTINÇÃO P/ ENC.LIQ.VOLUNTÁRIA(fl.314), carree cópia do distrato social, visando comprovar as responsabilidades pelo ativo e passivo da empresa, bem como, protocolo na Junta Comercial.I.C.

0023026-17.1995.403.6100 (95.0023026-7) - SERGIO YOSHIHIRO NARIMATSU X ROBERTO LOPES X NATALIA ALVES NASCIMENTO X LUCIA DE FATIMA TEIXEIRA ASSUNCAO KEINER X MARTA MARIA SOARES DE MOURA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP106715 - MARCELO ZACHARIAS CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SERGIO YOSHIHIRO NARIMATSU X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LOPES X UNIAO FEDERAL X NATALIA ALVES NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LUCIA DE FATIMA TEIXEIRA ASSUNCAO KEINER X UNIAO FEDERAL X MARTA MARIA SOARES DE MOURA X UNIAO FEDERAL

Em primeiro lugar, proceda a secretaria a alteração da classe processual do feito, fazendo constar como: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Acolho o pedido de fl.365, para autorizar a expedição de alvará a favor da patrona da exequente, Dra. Denise Nunes Faralli - OAB/SP nº 104.067 - cpf nº 049.008.268-80, para levantamento dos valores depositados nas guias de fls.269 e 361, a título de honorários sucumbenciais.Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido cumpra-se a parte final de fl.364.I.C.

Expediente Nº 5730

MANDADO DE SEGURANCA

0007109-21.1996.403.6100 (96.0007109-8) - BNL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO BNL DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0006272-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006272-8) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0003677-37.2009.403.6100 (2009.61.00.003677-1) - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0014272-90.2012.403.6100 - REIFER COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requiera(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0016948-11.2012.403.6100 - CLAYTON PEREIRA CARVALHO(SP287425 - CLAYTON PEREIRA CARVALHO) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CESGRANRIO

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0020310-50.2014.403.6100 - IPESA DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0019388-72.2015.403.6100 - MATRIZ COM.DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/COSMET LTDA X MATRIZ COM.DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/COSMET LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0019184-91.2016.403.6100 - GARBO S/A(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando autorizar a autora a não efetuar o recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre: os 15 primeiros dias de afastamento em decorrência de auxílio doença ou acidente, férias gozadas, salário maternidade, abono de férias, aviso prévio indenizado, auxílio transporte, auxílio creche, adicional de hora extra, auxílio alimentação, diárias de viagens e férias indenizadas. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições sobre as verbas acima elencadas, bem como autorizando a compensação dos valores indevidamente pagos pelos últimos 5 (cinco) anos, corridos monetariamente. Sustenta a impetrante que, pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 29/34.Pela decisão de fls. 130/131, foi deferido em parte o pedido liminar, em relação aos pedidos sobre não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio acidente e auxílio doença, aviso prévio indenizado, auxílio transporte e diárias de viagens, desde que não excedam o limite de 50% da remuneração mensal do empregado, bem como auxílio-alimentação, se in natura.A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 47/56), que foram parcialmente acolhidos, para suspender a exigibilidade também em relação à contribuição incidente sobre o terço constitucional de férias gozadas. Notificada (fl. 45), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/82, alegando, preliminarmente, a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização do Comércio Exterior (DELEX) para o lançamento do crédito tributário. No mérito, aduz a legalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas discutidas. A impetrante aditou a inicial (fl. 85), requerendo a inclusão do DELEX no polo passivo (deferida à fl. 125) e interpôs o Agravo de Instrumento nº 0018914-34.2016.403.0000 (fls. 87/106), ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 1ª Região, para suspender a exigibilidade de contribuições sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, auxílio alimentação e auxílio creche (fls. 134/137), em relação às quais o Juízo havia considerado a parte autora carecedora da ação por falta de interesse de agir (fl. 39). Por sua vez, a União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 5002147-30.2016.403.0000 (fls. 107/124), o qual encontra-se pendente de apreciação pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região.Notificado (fl. 132), o DELEX prestou informações às fls. 138/145, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a legalidade da exação. O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 155/158).Os autos vieram conclusos.É o breve relato do necessário. Antes de tudo, analiso a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela segunda autoridade impetrada. A impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões mandamentais deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os

pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante. De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de ato coator. Por outro lado, a maior parte das verbas listadas na exordial decorre diretamente de lei, sendo razoável presumir que a demandante paga a todos seus empregados. Ademais, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo cabível a via mandamental para processamento desta lide. A maior parte, todavia, não significa integralidade. Isto porque FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO IN NATURA, VALE TRANSPORTE, REEMBOLSO CRECHE E DIÁRIAS PARA VIAGENS DESDE QUE NÃO EXCEDAM 50% DO SALÁRIOS DOS EMPREGADOS já estão previstas expressamente no parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, como excluídas da base de cálculo das contribuições sobre folha de pagamento, de modo que não há como presumir que as autoridades impetradas efetuaram e efetuarão lançamentos contra texto expresso de lei. O que se presume é a atuação da Administração Tributária em respeito à Lei, não o contrário. Não há, assim, nenhum indício de ato coator, tampouco iminência de, a justificar a utilização do mandado de segurança para discutir tais verbas, pelo que, em relação a elas, acolho a preliminar e extingo em parte o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, em suas modalidades necessidade e adequação. Prossigo. As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social. O artigo 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios. Por sua vez, o artigo, 22 incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. A controvérsia posta em debate pela parte impetrante diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verbas consideradas indenizatórias pela impetrante. Assim, passo à análise da exação sobre cada uma das rubricas abaixo, aceitando a possibilidade da chamada liquidação com resultado igual a zero quando de seu eventual cumprimento, caso se constate ao final que não há valores exigidos pelo Fisco/recolhidos pelo contribuinte como os alegados, o que extrapola, por evidente, a cognição em sede mandamental. I. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (FÉRIAS NÃO INDENIZADAS), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR QUANDO DO AFASTAMENTO POR DOENÇA/ACIDENTE O Terço Constitucional de Férias se enquadra na discussão, na medida em que não decorre de retribuição por trabalho efetivamente prestado e o mesmo pode se dizer quanto ao valor pago pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e pelos 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e o auxílio-acidente, os quais não constituem salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. A esse respeito, paradigmático o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de

trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques) Grifei.E, no mesmo sentido, recentes decisões:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. (STJ, AIRES 201500721744, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.). Grifei.EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, 11º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDAGRESP 201600298542, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, DJE DATA:08/06/2016 ..DTPB:.). Grifei.Nos termos do novel art. 927, III, do CPC/2015, os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça em resolução de demandas repetitivas têm natureza vinculante. Isto posto, não há outra saída ao magistrado que não seja seu acolhimento, que resulta na não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importâncias pagas nos primeiros quinze dias pelo empregador ao empregado, relativo a afastamento por doença ou acidente.II. HORAS EXTRAS, FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO MATERNIDADEO legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. Da mesma forma em relação às férias efetivamente usufruídas, pois decorrem diretamente da prestação de serviço pelo chamado período concessivo, bem como por serem computadas para efeito de tempo de serviço.No que concerne aos valores referentes a salário maternidade, o Colendo STJ entendeu que incide a contribuição previdenciária, uma vez que o empregador já está a abater os pagamentos a este título da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários, bem como que o período de afastamento da empregada é computado como tempo de serviço.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II E 535, II DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AO CONTRÁRIO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA, QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRG NO RESP. 1.462.091/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AGRG NO ARESP 116.488/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E RESP. 1.444.203/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, E AGRG NO RESP. 1.381.246/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a contribuição

previdenciária incidente sobre: férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e sobre o valor pago a título de quebra de caixa, sustentando seu caráter indenizatório. 2. A alegada violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o salário-maternidade, e sobre os adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade. Por outro lado, a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp. 1.462.091/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.9.2014, AgRg no AREsp 116.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.9.2014, REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.12.2014, E REsp. 1.230.957/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014, ambos julgados sob o rito do art. 543-C DO CPC, REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.6.2014, AgRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.9.2014. 4. Por fim, afigura-se despropositada a argumentação relacionada à necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.9.2011, e EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2011. 5. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. (STJ, AGRESP 201501384196, 1ª Turma, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:03/09/2015 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual : i) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária; (...) (STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DATA:13/05/2016 ..DTPB:., grifei)III. AUXÍLIO TRANSPORTEEm não se tratando de vale-transporte, cujo interesse de agir se mostra questionável conforme já exposto, no que concerne à incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos a título de auxílio transporte, trata-se de matéria já apreciada pelo Excelso STF, conforme se depreende dos excertos abaixo transcritos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF, RE 478.410 - Plenário - Rel.: Min. Eros Grau - Data do Julg.: 10.03.2010, grifei) Por tudo isto, não são exigíveis contribuições previdenciárias sobre valores pagos em dinheiro, a título de vale-transporte. Saliente-se, por último, que a concessão do direito deve obedecer aos demais requisitos exigidos pela Lei nº 7.418/1985 e seu regulamento (Decreto nº 95.247/1987), sob pena de descaracterização do próprio benefício legal.IV. AUXÍLIO-CRECHEPor fim, em não se tratando de reembolso cujo interesse de agir se mostra questionável conforme já exposto, a questão já se encontra pacificada:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200901227547, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 DECTRAB VOL.:00193 PG:00028 ..DTPB:.)COMPENSAÇÃOInicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371). A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de

1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei nº 8.383/1991, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/2009. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, sendo obrigatório, ainda, o prévio trânsito em julgado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual: (...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96; iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. (...) (stj, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:.) O art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. De acordo com a IN RFB n. 1300/12, é possível a compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Em verdade, a própria Impetrante parece ter se atentado a tanto, conforme vislumbro a fl. 17, sem ter levantado qualquer ilicitude na compensação feita em tais termos, pelo que assim se aplica, não competindo ao Juízo inovar em questões que não foram trazidas pelas partes, em razão do princípio da congruência/adstrição/correlação do provimento ao pedido. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Diante do acima exposto: 1) EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, VI, do CPC/2015, no tocante às seguintes verbas: reembolso-creche, vale-transporte, férias indenizadas e respectivo adicional, auxílio-alimentação in natura e diárias para viagens, desde que não excedam 50% do salário dos empregados; 2) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC/2015), para: 2.1) afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre as seguintes rubricas da folha de pagamentos da autora: a) auxílio-transporte, desde que respeitados os demais requisitos estabelecidos pela legislação; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado; d) valores desembolsados pela impetrante aos seus empregados, pelos primeiros quinze dias, relativo a afastamento por doença ou acidente; e) auxílio-creche. 2.3) determinar às autoridades impetradas que se abstenham de adotar medidas punitivas de quaisquer espécies em face da impetrante, no que concerne ao não recolhimento de contribuições sobre as verbas ora declaradas não sujeitas à exação; 2.4) declarar o direito da impetrante à compensação de créditos tributários correspondentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre sua folha de pagamentos, através do aproveitamento dos recolhimentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura desta demanda (31.08.2016), tendo por base de cálculo as verbas em relação às quais a presente decisão declarou a inexigibilidade da exação, devendo ser apurado o montante através de procedimento administrativo conforme fundamentação; 2.5) declarar o direito da impetrante à atualização monetária dos valores de indébito, para fins de apuração pela RFB em via administrativa, pelo mesmo índice aplicável à atualização de créditos tributários referentes a contribuições sociais patronais sobre a folha de pagamentos, pelo período entre cada pagamento indevido e a efetiva compensação; 3) DENEGAR A SEGURANÇA em relação aos demais pedidos. Esclareço, ainda, que a presente decisão não tem a intenção de cassar a decisão proferida em Segunda Instância, apenas externar a posição do Juízo quanto à ausência de interesse de agir em relação à verba que a instância superior entendeu por declarar inexigível em cognição sumária (fls. 134-137, férias indenizadas e auxílio alimentação). Sendo assim, seja em razão de prevenção para eventual apelação, seja em razão de se tratar de matéria de direito, cuja análise não se altera em cognição sumária ou exauriente, dada a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, entendo que a decisão de segunda instância ora mencionada ainda produz efeitos, o que somente cessará em caso de revogação por ordem superior, ou ausência de recurso de apelação da parte impetrante, situação na qual se consolidará o não conhecimento decretado nesta presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Tendo havido sucumbência recíproca, custas rateadas pelas partes em 50%, isenta a União. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunicuem-se os i. Relatores dos agravos de instrumento nº 0018914-34.2016.403.0000 e 5002147-30.2016.403.0000.P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Expediente Nº 7919

DESAPROPRIACAO

0948801-87.1987.403.6100 (00.0948801-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ABDALLA SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA E SP143573 - CLOVIS FENELON MACHADO) X JAMIL SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X ANA MARIA SAUAIA TRIPARI X ANTONIO CARLOS TRIPARI X MARIA JOSE SANTANA SAUAIA AMARAL GURGEL X RICARDO AMARAL GURGEL X RICARDO TADEU SAUAIA X ANTONIO CARLOS AIDAR SAUAIA X NEUSA MARIA LOPES SAUAIA X CALIL SAUAIA X NEUSA DA SILVA SAUAIA X SILVIA HELENA SAUAIA BIANCHINI X CYRO LUIZ NOVAES SAUAIA X SAMYRA HELENA NOVAES SAUAIA X LAIS HELENA ROLAND NOVAES X SAUAIA SAUAIA X ISABEL SAUAIA X YARA APARECIDA SAUAIA DEMARCHI X MONICA BEATRIZ SANTANA SAUAIA X LUIZ KINUGAWA X NAIM SAUAIA X ANGELES SAUAIA X VERA AIDAR SAUAIA SIMON X FREDERICO HAROLDO SIMON X JAMIL SAUAIA X LULY SAUAIA X AZIZ SAUAIA X JOSE CARLOS TEIXEIRA SAUAIA X ROSEMARY SAUAIA ROMERO FERNANDES X LOURDES SAUAIA KUPPERT X VICTOR DAMEL KUPPERT X HENI SAUAIA(SP171605 - PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO) X MARIA REGINA GAMA SAUAIA(SP171605 - PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO E SP178084 - REGINA GODOI LEMES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027275-88.2007.403.6100 (2007.61.00.027275-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010789-28.2007.403.6100 (2007.61.00.010789-6)) ELIANE DIAS BONAMINI(SP170581 - ALEXANDRE DE MOURA BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 118 e 120/127 - Conforme sinalizado no despacho de fls. 114, os requerimentos de atos constitutivos deverão ser apresentados nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0010789-28.2007.4.03.6100. Desta forma, remetam-se os presentes autos de Embargos à Execução ao arquivo (baixa-findo). Intime-se, cumprindo-se, ao final.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018990-91.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-42.2016.403.6100) FERNANDO FERNANDES DE PADUA(SP163068 - MARCOS CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 48/54: intime-se a embargante para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Após, subam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0033537-11.1994.403.6100 (94.0033537-7) - MARIA DO SOCORRO SOUZA DA ROCHA - ESPOLIO X MARIA DE JESUS SOUZA DA ROCHA(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO E SP018534 - MARIA APPARECIDA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Fls. 406/407 - Indefiro o pedido de expedição de ofício para a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros, eis que não restou demonstrado o sigilo alegado. Concedo aos sucessores da reclamante o prazo de 15 (quinze) dias, para efetivo cumprimento do despacho de fls. 400. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741010-22.1985.403.6100 (00.0741010-7) - ACACIO ROMANO X ARGEO ARIAS RODRIGUES X CLARISTON PEREIRA DE JESUS X DMYTRO PERICH X DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO X ELPIDIO CAETANO DE LIMA X GILSON CARDOSO SARAIVA X JOAO BEZERRA LIMA X JOAQUIM PEDRO CURVELO X JONAS TRINDADE X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE VIANA X JUAREZ MOTTA VINHEIRAO X LAINOR VENANCIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL DIAS VELOSO X MANOEL NASCIMENTO X NELSON GOMES X ODAIR BRUNO DA SILVA X ORLANDO DE FREITAS X CANDIDA MARINA PERICH X ALICE FERNANDES ROMANO X SONIA FERNANDES ROMANO DE PONTE X SUELI FERNANDES ROMANO X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X SANDRA REGINA CARDOSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ACACIO ROMANO X UNIAO FEDERAL

Fls. 712/712-vº: Defiro o que requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) para habilitação dos sucessores de MANOEL DIAS VELOSO, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 713/793: ciente acerca da conversão do depósito judicial à disposição deste Juízo. Dê-se vista à União acerca dos documentos trazidos às fls. 797/830 para habilitação dos sucessores de NELSON GOMES, bem como a certidão negativa de abertura de inventário de DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO. Após, venham os autos conclusos. Publique-se, após dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001357-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EVA MARIA DA SILVA

Vistos. Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Eva Maria da Silva, na qual pretende reaver a posse do imóvel descrito na inicial, em razão do descumprimento pelo arrendatário, ora réu, do compromisso assumido, dando causa, de acordo com a cláusula décima nona, à rescisão do contrato, realizado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Juntou procuração e documentos (fls. 05/24). Designada audiência de justificação para 06/04/2016 foi deferido sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para tentativa de conciliação. A fls. 47 a CEF requereu o prosseguimento do feito, tendo sido deferida a medida liminar a fls. 57/58, determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. Contra referida decisão, a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 60/64). Também apresentou contestação a fls. 65/66-verso, pugnando pela improcedência da ação ou, subsidiariamente, pela concessão de prazo razoável para desocupação do imóvel. A fls. 70/75, a ré comunicou a quitação das parcelas correspondentes às taxas de condomínio e de arrendamento, requerendo a imediata suspensão do mandado de reintegração. Deferido efeito suspensivo ao agravo interposto (fls. 76/79). A fls. 83/87 a autora peticionou comunicando que a ré efetuou o pagamento dos débitos e requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A notícia de quitação do débito pela ré demonstra a perda de interesse na continuidade da presente ação de reintegração de posse, admitida pela própria CEF a fls. 83. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, eis que pagos na via administrativa. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 7920

EMBARGOS A EXECUCAO

0000586-55.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021331-90.2016.403.6100) G. SWENSON COMERCIO E CRIACAO DE MODA EIRELI X CAMILA FANTINI SVENSON(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0021331-90.2016.403.6100, nos termos do art. 914, 1º, NCPC. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, 1º, NCPC. Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033874-82.2003.403.6100 (2003.61.00.033874-8) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X REAL COM/ E MONTAGENS DE CALHAS LTDA(SP098279 - DOUGLAS FERREIRA DE MORAES) X VALDECIR CANDIDO SILVA X MARIA CANDIDA DA SILVA DE LAZZARI

Fls. 421 - Diante da inércia certificada, passo à análise dos pedidos formulados a fls. 405/406. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada REAL COMÉRCIO E MONTAGENS DE CALHAS LTDA não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Todavia, em relação ao devedor VALDECIR CANDIDO DA SILVA, foram localizados os seguintes veículos: 1) I/HYUNDAI AZERA 3.3 V6, ano 2010/2011, Placas EUD 2633/MG, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária; 2) VW/GOL MI, ano 1997/1997, Placas CIR 4784/SP, contendo as anotações de VEÍCULO ROUBADO e Reserva Domínio e; 3) FORD/ESCORT 1.8 GHIA, ano 1989/1989, Placas BKH 8163/SP, o qual possui a anotação de Restrição Administrativa, conforme demonstram os extratos anexos. Quanto à executada MARIA CANDIDA DA SILVA DE LAZZARI, foi localizado o seguinte veículo: FIAT/UNO MILLE ECONOMY, ano 2008/2009, Placas EFA 2990/SP, sobre a qual não paira qualquer ônus; Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo FIAT/UNO MILLE ECONOMY, ano 2008/2009, Placas EFA 2990/SP. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para os endereços constantes na certidão de fls. 137. Passo à análise do segundo pedido formulado. Pretende a exequente a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos referidos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos, em relação à empresa REAL COMÉRCIO E MONTAGENS DE CALHAS LTDA. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada REAL COMÉRCIO E MONTAGENS DE CALHAS LTDA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual se refere ao ano de 2012. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da empresa devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à exequente acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Quanto aos executados VALDECIR CANDIDO SILVA e MARIA CANDIDA DA SILVA DE LAZZARI (Pessoas Físicas), apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as respectivas datas de nascimento, para viabilizar a consulta de bens, via sistema INFOJUD. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0035814-82.2003.403.6100 (2003.61.00.035814-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X SCIULLI COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP125137 - PAULO LOPES SANTINI) X REGINALDO ANTONIO SAIA(SP125137 - PAULO LOPES SANTINI) X DOMENICO SAIA JUNIOR(SP125137 - PAULO LOPES SANTINI)

Fls. 401 - Diante da inércia certificada, passo à análise dos pedidos formulados a fls. 385/386. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada SCIULLI COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Todavia, em relação ao devedor REGINALDO ANTONIO SAIA, foram localizados os seguintes veículos: 1) I/JAC J6 2.0 DIAMOND 7S, ano 2011/2012, Placas EQX 3861/SP, o qual contém Alienação Fiduciária e Restrições Judiciais; 2) VW/GOL 1.0, ano 2000/2001, Placas DCC 3574/SP, contendo as anotações de VEÍCULO ROUBADO, Alienação Fiduciária e Restrição Judicial e; 3) VW/PARATI S, ano 1984/1985, Placas CMG 1486/SP, a qual contém as anotações de Alienação Fiduciária, Restrição Administrativa e Restrição Judicial, conforme demonstram os extratos anexos. Quanto ao executado DOMENICO SAIA JUNIOR, foram localizados os seguintes veículos: 1) I/GM CLASSIC LIFE, ano 2007/2008, Placas EBM 1231/SP, sobre o qual não paira qualquer restrição e; 2) HONDA/CG 125 TITAN, ano 1998/1998, Placas CSO 6277/SP, a qual não possui qualquer ônus; Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, dos dois veículos acima localizados. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de fls. 53-verso. Passo à análise do segundo pedido formulado. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pela empresa SCIULLI COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, consoante se infere da consulta anexa. Quanto aos executados REGINALDO ANTONIO SAIA e DOMENICO SAIA JUNIOR (Pessoas Físicas), apresente o BNDES, no prazo de 15 (quinze) dias, as respectivas datas de nascimento, para viabilizar a consulta de bens, via sistema INFOJUD. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR

Fls. 1504 - A questão pendente nestes autos concerne à intimação da coproprietária do imóvel penhorado, a qual sequer é executada nestes autos. Desta forma, compete ao credor esgotar todos os meios à sua disposição para localizar SANE GICELE FEITOSA MARQUES, haja vista que a execução processa-se no interesse do exequente, nos termos do artigo 797 do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, solicitem-se informações à CEUNI, via correio eletrônico, acerca do efetivo cumprimento do mandado de intimação expedido a fls. 1498. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001546-94.2006.403.6100 (2006.61.00.001546-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D N A N COM/ DE VEICULOS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X GENARO VELLECA X NORIVAL CORREA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 451/452: desentranhe-se o referido mandado para integral cumprimento com cópia da matrícula do imóvel sobre o qual recaiu a penhora. Fls. 458/459: concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Fls. 462/472: ciência à exequente acerca da averbação da penhora. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0006620-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006620-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELETROVOX DO BRASIL IND/ E COM/DE COMPONENTES PARA ALTO-FALANTE LTDA EPP X SANDRA MARIA HENRIQUES CALCADA X FRANCISCO HENRIQUES CALCADA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela exequente a fls. 302. Por consequência, julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X DENI DANIEL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a exequente intimada do resultado da consulta realizada no sistema RENAJUD, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007772-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DE SOUSA NETO - ME X HENRIQUE DE SOUSA NETO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000243-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GK - COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E EMBALAGENS LTDA - ME X LETICIA DA SILVA ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003152-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS MARINHO DA SILVA

Fl. 72: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, solicite-se ao PAB-JF/SP, via correio eletrônico, o encaminhamento a este Juízo da guia de depósito judicial dos valores transferidos via BACENJUD (fl. 70), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0003153-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILEYNE GOMES SALVADOR

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada a fls. 36/38, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Custas pelo exequente. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005461-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KICOMPRAS, COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E HIGIENE EIRELI X MARCELO MIGUEL DE OLIVEIRA X BRUNO CESAR MULLER

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela parte executada, representada pela D.P.U., alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva do coexecutado MARCELO MIGUEL DE OLIVEIRA, uma vez que este afirma desconhecer a empresa executada e não ter firmado o contrato objeto do presente feito, requerendo concessão de prazo para produção de prova documental, a saber, o Atestado de Permanência Carcerária, com data de entrada e saída do excipiente do sistema prisional. Manifestação da exceção às fls. 166/169, aduzindo à necessidade de dilação probatória, bem como ao fato de que o executado estaria em regime semi-aberto à data da celebração do contrato, o que permitiria a assinatura do mesmo, conforme se depreende do documento de 162. Deferida a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, a D.P.U. não apresentou o Atestado de Permanência Carcerária, restituindo os autos para prosseguimento (fl. 171). É o breve relatório. DECIDO. A questão aventada é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, no que atine à legitimidade passiva do executado, constituindo essa uma das condições da ação, sendo, portanto, pertinente a presente Exceção de Pré-Executividade. O E. STJ firmou o entendimento de que exceções materiais que possam inviabilizar a execução podem ser objeto de Exceção de Pré-Executividade desde que apresentada, de plano, prova inequívoca, conforme ementas que colaciono a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A discussão sobre provável inclusão do nome do sócio-gerente porque consta da CDA, não é possível na via especial, tendo em vista que a matéria não foi objeto de análise na origem, portanto, óbice instituído pela Súmula 7/STJ. É impossível alterar as premissas fáticas consignadas no aresto atacado, sob pena de revolverem-se fatos e provas dos autos. 2. Adotou-se, nesta Corte, como critério definidor das matérias que podem ser alegadas em objeção de pré-executividade o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se, pois, o critério fincado, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz. Passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no Ag 1051891/SP. Min. Rel. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJe 23/10/2008 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo (fls. 164/165). 4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006). 5. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 869357/SP. Min. Rel. LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. DJ 29/11/2007. Foram trazidos aos autos o resultado das diligências realizadas pela D.P.U., representante do executado, que carecem de informações quanto ao regime de cumprimento de pena à época dos fatos, uma vez que consta apenas a inclusão do executado em 20/11/2015 no Centro de Progressão Penitenciária Dr. Eduardo de Oliveira Vianna em Bauri/SP, procedente da Penitenciária de Cerqueira Cesar (fl. 163) e seu regresso ao regime fechado em virtude do cometimento de falta disciplinar grave em 23/05/2016 (fl. 157). Assim, não foram abrangidos nos referidos documentos o período entre a constituição da empresa (19/12/12) e assinatura do contrato (25/09/13), que alega o executado desconhecer, tendo em vista que está preso desde novembro de 2012, segundo ele próprio afirmou à fl. 127. Não comprovadas as alegações do excipiente, REJEITO a presente exceção de pré-executividade para regular prosseguimento da execução. Diante da diligência negativa de fls. 174/177, indique a exequente novos endereços para tentativa de citação dos demais executados, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista à D.P.U. e, após, publique-se.

0010613-34.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ITARARE PARQUE(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011378-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAZ LEME MOVEIS DE DESIGN LTDA - EPP X NASSER MOHAMAD MAJZOUB X ALI YOUSSEF MAJZOUB

Diante do endereço indicado na diligência do Sr. Oficial de Justiça (fl. 130), expeça-se mandado de citação para os coexecutados ALI YOUSSEF MAJZOUB e NASSER MOHAMAD MAJZOUB. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação à empresa executada citada, uma vez que não ofereceu Embargos à Execução. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0018972-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WWM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE ACO LTDA. X FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA X MARIA TERCINA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/02/2017 54/368

Fls. 44/109: concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, devendo a exequente se manifestar ainda quanto à certidão negativa de fl. 41. Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI, via mensagem eletrônica, informações acerca do cumprimento do mandado expedido à fl. 27. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0021238-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GMR CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - EPP X GIL FARINHA MARCHI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021845-43.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X YUMIKO ISHISAKI

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0023748-16.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0023763-82.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0024412-47.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CINTIA CRISTINA MARIANO DOS SANTOS

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0024427-16.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DOUGLAS FELIX FRAGOSO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017810-40.2016.403.6100 - SIDNEI TADEU FERNANDES PRADO X SEMIRAMIS FERNANDES PRADO DE TOLEDO X AFFONSO CELSO TORTORELLI X MARIANA FERNANDES PRADO TORTORELLI(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 8ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 18/42). Deferida a gratuidade e determinada a emenda à inicial, no tocante à apresentação da certidão negativa de ação de inventário/arrolamento de bens, tendo em vista tratar-se de bens cuja titularidade é de pessoa falecida, bem como esclarecimentos acerca inclusão de Afonso Celso Tortorelli no polo ativo, do regime de comunhão de bens e relação a Sidnei Tadeu Fernandes Prado e Semiramis Fernandes Prado de Toledo e regularização do valor atribuído à causa. Os exequentes se manifestaram a fls. 47/82, apresentando certidão de inexistência de processo de inventário/arrolamento em nome da titular da conta, bem como de Solange Fernandes Prado Tortorelli, esclarecendo o regime de casamento e, no tocante ao valor da causa, aduzem ser prematura eventual retificação do valor dado à causa, requerendo o regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O presente feito não tem condições de prosperar. Instados a emendar a inicial, os autores prestaram alguns esclarecimentos e apresentaram certidão de inexistência de processo de inventário em nome da de cujus. Ocorre que, consta da certidão de óbito que a mesma deixou bens a inventariar (fls. 38). Sendo assim, nos termos dos artigos 613 e 614 do Código de Processo Civil, até que o inventariante preste o compromisso, o espólio deve permanecer na posse do administrador provisório, que o representará ativa e passivamente. Nesse passo, incorreta a indicação dos sucessores da falecida para figurarem no polo ativo da presente demanda. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 7923

PROCEDIMENTO COMUM

0750059-87.1985.403.6100 (00.0750059-9) - MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GROSSI SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X ELISABETH SANTOS DUARTE - ESPOLIO X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X UNIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 817/827: Promova a PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à União Federal.Int.

0737277-38.1991.403.6100 (91.0737277-9) - ADILSON RIBEIRO DE CASTILHO X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO TELLES NUNES X COML/ DE PECAS SANTALUCIA LTDA X EDNEI CINCOTTO SOARES X JOAO CACCERE BERLANGA X JAIME BRESOLIN X VALTER MARTINS TORRES X MARIA ALICE SARRIA CABRERA(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

À vista do certificado a fls. 321, providenciem os sucessores de JOÃO CACCERE BERLANGA a regularização de suas representações processuais, mediante a apresentação de instrumentos de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

0058908-69.1997.403.6100 (97.0058908-0) - AVICOLA A JATO LTDA X ANTONIO LUIZ TOZATTO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP149484 - CELSO GUSUKUMA E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Providencie o patrono da parte autora a regularização da petição de fls. 359/364, vez que se encontra apócrifa. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 356, expedindo-se ofício requisitório e, abrindo-se vista à União Federal.Int.

0000003-22.2007.403.6100 (2007.61.00.000003-2) - TB SERVICOS TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP200339 - FERNANDA PLAZA REQUIA E SP289373 - MARINA SORATO ROMERO GARCIA E SP233429 - CHRYSSTHIE AUDI) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

À vista da informação supra, proceda-se a atualização dos dados dos patronos da parte Autora no sistema de acompanhamento processual, republicando-se a a informação de fls. 647. INFORMAÇÃO DE FLS. 647: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005729-69.2010.403.6100 - ADROALDO SILVEIRA RODRIGUES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro à ré a dilação de prazo requerida. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0009276-20.2010.403.6100 - FABIO ROBERTO MELO SILVA(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI E SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X JAIME JOAO TEIXEIRA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Fls. 774/779: Promovam os executados EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAVOS - ECT e JAIME JOÃO TEIXEIRA o recolhimento do montante devido, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0020082-12.2013.403.6100 - A S CINTRA AGRICOLA - ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o levantamento da quantia de fls. 134. Após, expeça-se. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0010786-92.2015.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ145408 - ROMULO HENRIQUES LESSA E RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA E RJ093770 - MARCIO LUIS GONÇALVES DIAS) X GOLD CREDIT BANCO DE BULLION E BANCO DE DEPOSITOS ESPECIFICOS LTDA

Fls. 150/152 - Promova a parte ré o recolhimento dos valores devidos a que fora condenada nestes autos, nos moldes pleiteados pela Casa da Moeda do Brasil a fls. 150/152, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0003656-17.2016.403.6100 - ARTVEI CENTRO DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTO DE MOLESTIAS VASCULARES LTDA(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106: Ciência à parte autora, devendo comprovar o recolhimento do montante devido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000397-25.1990.403.6100 (90.0000397-0) - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI X UNIAO FEDERAL

Fls. 207: Assiste razão o executado. Intime-se a Câmara Municipal de Jundiaí nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

0002211-67.1993.403.6100 (93.0002211-3) - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UNIAO FEDERAL X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista do certificado a fls. 639, promova a advogada TALITHA PROMETTI KOWAS a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato ou substabelecimento, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000015-70.2006.403.6100 (2006.61.00.000015-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ABIMAE LUCHESI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABIMAE LUCHESI

Indefiro o pedido de penhora e avaliação sem a indicação de bens sob os quais recairão a constrição, devendo a exequente requerer o que de direito observando a ordem de preferência prevista no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se. Int.

0023171-72.2015.403.6100 - VALDEMAR DE MOURA RAMOS FILHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X VALDEMAR DE MOURA RAMOS FILHO

Fls. 239/240 - Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada, observadas as cautelas de estilo. Int-se.

Expediente N° 7925

PROCEDIMENTO COMUM

0701922-64.1991.403.6100 (91.0701922-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683316-85.1991.403.6100 (91.0683316-0)) BETANCOURT CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0033715-23.1995.403.6100 (95.0033715-0) - SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000232-89.2001.403.6100 (2001.61.00.000232-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047516-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047516-7)) ARLINDO ALBERTO TOMIATTI(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020507-54.2004.403.6100 (2004.61.00.020507-8) - BASILIO RAIMUNDO DE SEIXAS NETO X ELIZABETH MONTANHA GOULART(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o BANCO DO BRASIL intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0000533-94.2005.403.6100 (2005.61.00.000533-1) - ARIOSVALDO SANTOS PEREIRA(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA E SP247169 - BRUNO SPENCER DE ALENCAR CABRINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020647-54.2005.403.6100 (2005.61.00.020647-6) - GERALDO RIBEIRO DA SILVA(SP204443 - GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO E SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000936-29.2006.403.6100 (2006.61.00.000936-5) - RILDO DA CONCEICAO PEREIRA(SP149841 - JOAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005733-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005733-2) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014696-06.2010.403.6100 - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003819-70.2011.403.6100 - HIKEN ELETRONICA LTDA(SP125600 - JOÃO CHUNG) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0004049-15.2011.403.6100 - EVALDO JOSE DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000399-23.2012.403.6100 - KARIN MAYUMI TAMAI(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0040336-80.1988.403.6100 (88.0040336-0) - MAXIPAR ADMINISTRADORA S/A(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP173840 - ADRIANA MOREIRA BACCARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

0047516-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047516-7) - ARLINDO ALBERTO TOMIATTI(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0674237-92.1985.403.6100 (00.0674237-8) - ALEXANDRE MEZAROS X GILDA MARIA TAVARES MEZAROS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS X CAMILO FRAGA DA SILVA X CELIA REGINA DURANTE FRAGA X PEDRO MARANA X LUZIA FRANCINI MARANA X REGINALDO DO AMARAL X MARIA ELISETE VILLIBOR DO AMARAL X EVERALDO DE MELO BRANDAO X VERA MARIA LUZ BRANDAO X MAURO RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ULDA ISABEL DA COSTA RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X LUIZA TEREZA BOLONEZ X ABILIO REGINALDO BRUNELLI X SOLANGE REGINA BRUNELLI X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA SILVA LIMA X JOSE HENRIQUE NETO X KIMIER SASSA HENRIQUE(SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALEXANDRE MEZAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 806/808-vº, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

8ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000435-04.2017.4.03.6100

REQUERENTE: MEDINA FERREIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S ã O

O autor embargou de declaração da decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE para compelir o fisco a examinar a impugnação/recurso administrativo apresentado pelo autor.

Os demais pedidos foram indeferidos, como é possível extrair pela simples leitura da decisão.

Incabível, portanto, a interposição dos embargos de declaração, pois a intenção do autor é o reexame da decisão embargada, o que deverá ser pleiteado através da via recursal adequada.

Não conheço, portanto, dos embargos de declaração opostos.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001081-48.2016.4.03.6100

REQUERENTE: CATIA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S ã O

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando o pagamento das parcelas em atraso do mútuo hipotecário contraído com a CEF.

Decido.

Em exame perfunctório dos documentos apresentados pelos autores, verifico que a inadimplência contratual perdura há mais de um ano, resultando em notificação extrajudicial e consolidação da propriedade.

Caracterizada está a mora dos autores, o que legitima a execução extrajudicial do contrato, com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Nos contratos ordinários de mútuo hipotecário a intervenção jurisdicional, nos moldes pleiteados, não poderia ser deferida por absoluta ausência de amparo legal ou contratual, e por caracterizar intervenção indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Tratando-se, no entanto, de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, e gerido pela Caixa Econômica Federal, deve ser levado em consideração o aspecto social do tipo de crédito imobiliário em discussão.

A CEF, em situações análogas a tratada nos autos, além de exercer a função de agente financeiro e bancário, é executor de políticas governamentais de inclusão social, viabilizando o acesso à créditos destinados ao cumprimento das garantias constitucionais, no caso o da habitação.

Ademais, assentou-se na jurisprudência, o entendimento de que o devedor de crédito imobiliário poderá purgar a mora enquanto não finalizado o procedimento de alienação fiduciária, hipótese retratada nos autos.

Por outro lado, a validade da purgação da mora pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado, ao menos em sede de provimento jurisdicional provisório e precário, afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram.

Assim, o valor a ser considerado para purgação da mora, corresponde ao valor atualizado do saldo devedor vencido até janeiro de 2017, mês de ajuizamento da presente ação, valor que deverá ser informado pela ré.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a tutela pretendida para SUSPENDER os atos executivos do contrato de mútuo hipotecário, devendo a CEF abster-se de levar à leilão o imóvel tratado no presente feito até posterior deliberação judicial.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie o pagamento das parcelas vencidas, diretamente à CEF, e conforme valores por ela informados, devendo, ainda, retomar os pagamentos das parcelas do contrato de financiamento, sob pena de revogação da presente decisão, e aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato atentatório à Justiça.

Determino à CEF que viabilize o pagamento das prestações tratadas nesta decisão.

Notifique-se, com urgência a CEF para cumprimento da presente.

Cite-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-65.2017.4.03.6100

AUTOR: BRENNO VICTOR LUIZ DIAS ALVES REPRESENTANTE: WILSON DIAS ALVES

null

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O autor, menor dependente de militar da ativa, está acometido de doença genética grave que exige atendimento médico multidisciplinar.

Informou na exordial que o serviço de enfermagem, inicialmente estabelecido de forma ininterrupta (24 horas) foi arbitrariamente reduzido para 18 horas diárias, pois reconhecida duplicidade de atendimento, considerando o período que o autor permanece em clínica especializada de fisioterapia e recuperação.

Decido.

A redução do período de assistência de enfermagem, conforme consta da informação prestada por profissional da divisão de auditoria técnica, resulta da colheita de informações perante a clínica Cresce, local onde o autor recebe atendimento no período das 8:00 às 12:00 horas.

Conforme apurou a divisão de auditoria técnica, a clínica Cresce fornece os serviços necessários para o atendimento do autor durante o período em que lá permanece, sendo composta por profissionais multidisciplinares.

Apesar da discordância do pai do autor, não foram apresentadas provas aptas a afastar a presunção de legalidade do ato praticado pela divisão de auditoria técnica, estando devidamente fundamentada a redução do período de assistência exclusiva de enfermagem, em face da duplicidade de atendimento.

Assim, prevalece, por ora, a presunção de legalidade do ato administrativo questionado neste feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-95.2017.4.03.6100

AUTOR: JOAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora requer a concessão de tutela provisória para assegurar o fornecimento regular de “ABIRATERONA”, medicamento necessário ao tratamento de doença que possui.

Decido.

A tutela de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, “caput”, CPC/2015).

Não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pela parte autora.

É cediço que o acesso à saúde é universal e igualitário, direito de todos e dever do Estado e compreende as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal).

O C. STF já se manifestou pela obrigatoriedade do Estado em cumprir o comando constitucional, acrescentando que os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, para o fornecimento de medicamentos no Sistema Único de Saúde, não devem ser aceitos como verdade científica absoluta e incontestável, sujeitando-se a retificações ou atualizações (agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN).

Por outro lado, no mesmo julgamento, a Suprema Corte delineou também a atuação do Poder Judiciário, limitando as hipóteses de concessão de provimento jurisdicional para o fornecimento de medicamento ou tratamento às hipóteses de demonstração de eficácia ou utilidade através de estudo científico reconhecido e validado pela comunidade médica e científica, não bastando, para tanto, a simples prescrição realizada pelo médico da parte.

Estabeleceu, ainda, o C. STF, que a prescrição do medicamento deve ser realizada por médico habilitado no Sistema Único de Saúde, conforme julgado abaixo:

EMENTA: SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. Pretensão de fornecimento de medicamento (Entecavir). Alegação de mera comprovação de ser o requerente portador de hepatite viral crônica B e coinfeções. Insuficiência. Necessidade de prescrição por médico do SUS. Tutela antecipada. Suspensão deferida. Agravo regimental não provido. Para obtenção de medicamento pelo Sistema Único de Saúde, não basta ao paciente comprovar ser portador de doença que o justifique, exigindo-se prescrição formulada por médico do Sistema (STA 334 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-01 PP-00010).

Diante desse cenário, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais (artigo 6º da Constituição Federal), sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade da pessoa humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

O medicamento solicitado pela parte autora não foi fornecido pela secretária estadual de saúde, pois concluiu-se que o medicamento prescrito pela médica que atende o autor não é indicado ou não possui eficácia para o tratamento da doença diagnosticada.

O pleito do autor resvala, portanto, na necessidade de apuração pericial da efetiva necessidade/utilidade do medicamento prescrito.

Os poucos recursos da saúde pública não podem ser utilizados em tratamentos que, mesmo não sendo experimentais, possuem eficácia e/ou utilidade duvidosa, pois se destinados ao tratamento de doenças consideradas raras, reduzida será a amostragem populacional disponível para o estudo da técnica (medicamento ou tratamento), e conseqüentemente mais beneficiará a indústria farmacêutica do que os próprios doentes, porque além de incrementar o número de pacientes submetidos ao tratamento, contará com o financiamento indireto de suas pesquisas com recursos públicos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cítem-se os réus.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-96.2017.4.03.6100

AUTOR: DEVAIR ANTONIO CAPELI

Advogados do(a) AUTOR: DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, FABRICIO FERREIRA AGUIAR - SP377246, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, KARINA FERREIRA DA SILVA - ES16719, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária requerida pela autora.

2 Expeça a Secretaria mandados de citação dos representantes legais da ré **Caixa Econômica Federal e Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF**, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresse interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-04.2017.4.03.6100

AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261, JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando o objeto da demanda e o *quantum* da vantagem patrimonial perseguida, competente é o Juizado Especial para o conhecimento e julgamento da ação.

Reconheço, portanto, a incompetência deste Juízo Cível e determino o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-86.2017.4.03.6100
AUTOR: NAILTON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Considerando a natureza da demanda, bem como a vantagem patrimonial perseguida, competente é o Juizado Especial Federal.

Reconheço, portanto, a incompetência desse Juízo Cível e determino o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal da Capital.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-04.2016.4.03.6100
AUTOR: AMS COMUNICACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

D E S P A C H O

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (Doc Id. 438784, Anexo 438791).

2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos (Doc Id. 526078) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

3. No mesmo prazo, fica o réu intimado a especificar eventuais provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.

4. Aguarde-se a decisão sobre pedido de antecipação de tutela recursal no Agravo de Instrumento 5002979-63.2016.4.03.0000, interposto pela **AMS COMUNICAÇÃO LTDA – EPP**.

5. Não sendo requeridas novas provas, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-04.2016.4.03.6100

AUTOR: AMS COMUNICACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

D E S P A C H O

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (Doc Id. 438784, Anexo 438791).

2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos (Doc Id. 526078) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

3. No mesmo prazo, fica o réu intimado a especificar eventuais provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.

4. Aguarde-se a decisão sobre pedido de antecipação de tutela recursal no Agravo de Instrumento 5002979-63.2016.4.03.0000, interposto pela **AMS COMUNICAÇÃO LTDA – EPP**.

5. Não sendo requeridas novas provas, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-30.2016.4.03.6100

DECISÃO

O autor pleiteia a concessão de tutela para impedir o Conselho Regional de Biomedicina de registrar técnicos em imaginologia, pois tais profissionais seriam, em verdade, técnicos em radiologia.

Decido.

Os argumentos apresentados pelo autor não são convincentes.

As profissões de técnico em radiologia e técnico em biomedicina (imaginologia) aparentemente são complementares, cada um no seu respectivo campo de atuação.

A exclusividade postulada pelo autor para registrar e fiscalizar todos os técnicos que de alguma forma realizem exames de imagem por radiação carece de amparo legal.

A atividade do biomédico, e conseqüentemente do técnico em biomedicina ou técnico em saúde, nos termos da Lei 6.684/79, consiste:

Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

*III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de **radiodiagnóstico** e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;*

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

Evidente, portanto, que a inscrição do profissional será realizada no CRTR ou no CRBM conforme a especialidade do profissional, determinada após análise do currículo pertinente ao curso concluído.

Assim, em exame perfunctório, o CRBM está legalmente autorizado a registrar e fiscalizar profissionais biomédicos, incluindo técnicos, mesmo que exerçam atividades de exames de imagem por radiação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8837

PETICAO

0022158-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021456-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021456-9)) CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA X CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a fixação de prestação de alimentos em decorrência do falecimento do pai das requerentes. Às fls. 299/300 foi determinada a expedição de ofícios precatórios em benefício da parte exequente. O precatório foi integralmente pago, conforme Certidão de fls. 328. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675245-07.1985.403.6100 (00.0675245-4) - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Expeçam-se alvarás de levantamento, conforme determinado no item 1 de fl. 616, em nome do advogado Wilson Luís de Sousa Foz (OAB/SP 19.449), constituído com poderes suficientes para essa finalidade (procuração fl. 407).2. Comunique-se que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste Juízo.3. Intime-se as partes da retificação dos ofícios requisitórios de fls. 626/628, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

0748736-47.1985.403.6100 (00.0748736-3) - CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAFE MOKA TORREFACAO E MOAGEM S/A X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A X CAFE DO SERTAO LTDA X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE ITUANO LTDA X CAFE CAICARA LTDA X CAFE ESPORTE LTDA X ORSI FRANCHI E CIA/ LTDA X ACROPOLE COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X ROQUE BONADIO X JORGE DOLABANE X CAFE FLOR DO ORIENTE LTDA X CAFE DIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOACAFE COMERCIAL DE CAFE LTDA X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X CAFE CANECAO LTDA X TORREFACOES ASSOCIADAS IND/ E COM/ S/A X IRMAOS TRUYTS LTDA X IRMAOS LIMA X CRISTALCONDE ACUCAR E CAFE LTDA X MITSUI ALIMENTOS LTDA X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL X JORGE DOLABANE X FAZENDA NACIONAL X CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A X FAZENDA NACIONAL X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MITSUI ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAFE CAICARA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0748736-47.1985.403.61001. Ante a certidão supra, suspendo, por ora, a determinação contida no item 3 de fl. 1302, em relação às exequentes CAFÉ TIRADENTES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e INDÚSTRIA DE ESMALTADOS AGTA LTDA, uma vez que a representação processual destas não está regularizada nos autos. Não há comprovação de que os signatários os instrumentos de mandato de fls. 321 e 354 possuíam poderes para constituir procuradores em nome das referidas sociedades.2. A modo de possibilitar a expedição de alvarás de levantamento, intimem-se as exequentes CAFÉ TIRADENTES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e INDÚSTRIA DE ESMALTADOS AGTA LTDA para, no prazo de 10 (dias), regularizarem a representação processual.3. Publiquem-se este despacho e o de fl. 1302. Intime-se.FL. 1302: 1. Fls.1297: Expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor total depositado na conta nº 3000126119195, depositado em benefício da exequente CAFÉ ESPORTE LTDA, para a conta judicial na Caixa Econômica Federal nº 2791.635.00019281-1, agência 2791, PAB - Fórum da Subseção Judiciária em Santo André, à ordem do juízo da 3ª Vara Federal em Santos André, vinculando 555o depósito aos autos nº 0007485-50.2001.403.6100.2. Fls. 1288/1289: Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos exequentes NHA BENTA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CAFÉ TIRADENTES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO LTDA e INDÚSTRIA DE ESMALTADOS AGTA LTDA, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 1300, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 281 e 1049).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 22 de novembro de 2016.TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL NA TITULARIDADE DA 8ª VARA CÍVEL

0001436-18.1994.403.6100 (94.0001436-8) - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X SANDRA CRISTINA PALHETA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, e considerando a impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios nos mesmos moldes de sua expedição, retifique a Secretaria o ofício de fl. 380, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Expeça a Secretaria o ofício a ser retificado em nome da procuradora indicada na petição de fls. 386/387.2. Ficam as partes intimadas das retificações, com prazo de 5 dias para eventuais manifestações.Publique-se. Intime-se.

0013527-38.1997.403.6100 (97.0013527-6) - EDSON VANDERLEI ZOMBINI X MARCOS ALVES FRAGOSO X MARISA HELENA DE LIMA X NEUSA GALLI DE GODOY X IRENE MARQUES DE LIMA X IZABEL MARIA CIRELLA DE SOUZA X LEILA MARIA CLARO X LEOSINA APARECIDA COSTA BESSA DOS SANTOS X LINDINALVA BATISTA SANTOS DI GIOVANNI X MARA XAVIER ANTONIO GUIMARAES(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP129059 - ADRIANA SQUINELO LIMA E SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EDSON VANDERLEI ZOMBINI X UNIAO FEDERAL X MARCOS ALVES FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X MARISA HELENA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NEUSA GALLI DE GODOY X UNIAO FEDERAL X IRENE MARQUES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X IZABEL MARIA CIRELLA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LEILA MARIA CLARO X UNIAO FEDERAL X LEOSINA APARECIDA COSTA BESSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LINDINALVA BATISTA SANTOS DI GIOVANNI X UNIAO FEDERAL X MARA XAVIER ANTONIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL(SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA)

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a integração de índice percentual e pagamentos de atrasados aos vencimentos dos autores (servidores do Ministério da Saúde) desde a data da edição da Lei nº. 8.622/97. A fls. 514/515 foram transmitidos ao TRF da 3ª Região os ofícios requisitórios remanescentes em favor das exequentes MARISA HELENA DE LIMA e DORALICE FERREIRA DE LIMA. Os precatórios foram integralmente pagos, conforme fls. 527/530 e Certidão de fls. 530. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

0076495-67.1999.403.0399 (1999.03.99.076495-8) - ADAIR MELLO DE LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA LUCIA MODENEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MODENEZ X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a incorporação definitiva do percentual de 28,86% aos vencimentos dos autores, ora exequentes. Às fls. 357 foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício das exequentes Eleida Marcia de Souza Kurashima e Maria Lucia Modenez.Às fls. 385/vº determinou-se a expedição de ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários advocatícios de Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira. A execução foi extinta em relação Eleida Marcia de Souza Kurashima e Maria Lucia Modenez, pois satisfeita a obrigação (fls. 406). Foi determinada também a expedição de RPV em favor de Ana Margarida Costa Pinto de Almeida e Maria das Graças Santos (fls. 406). A execução foi extinta em face de Ana Margarida Costa Pinto de Almeida (fls. 479). A execução foi extinta em relação a Donato Antonio de Farias (fls. 522). Todos os valores foram integralmente pagos, conforme Certidão de fls. 555. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

0014040-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9)) MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP310517 - TAMYRES ROJAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MIRIAM ROJAS CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a restituição dos valores referentes ao empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos automotores. Às fls. 165 foi determinada a expedição de requisição de pagamento em benefício da parte exequente. O valor foi integralmente pago, conforme Certidão de fls. 188. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

0015446-37.2012.403.6100 - SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil - Derat/SP (Rua Luis Coelho, 197) para que seja cancelada a averbação de arrolamento sobre os bens da exequente, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN.Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042359-52.1995.403.6100 (95.0042359-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ISMAR MOLINA - ESPOLIO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA E SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING) X ELENICE MOLINA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X VALDECI GONCALVES DA SILVA X SUELI QUINTINO DIAS DA SILVA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA E SP110959 - CELMA FERRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAR MOLINA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI QUINTINO DIAS DA SILVA

Fl. 210: defiro o pedido veiculado pela parte exequente. Expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação dos bens do executado, até o limite do valor da execução (fls. 210/214), acrescido da multa de 10% a que se refere o artigo 523, 1º, CPC/15.Publicue-se.

0011863-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011863-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025825-76.2008.403.6100 (2008.61.00.025825-8)) ANTONIO FERNANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual se pleiteou o pagamento de honorários advocatícios ante a improcedência da ação. As fls. 214 foi determinada a intimação do executado para pagar à União o valor referente à condenação em honorários advocatícios. O valor foi integralmente pago, conforme fls. 243/244.A União requereu a extinção da execução às fls. 245. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

0023575-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANTINHA GOTTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINHA GOTTARDO(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fl. 826: Considerando o esgotamento das diligências, a cargo da parte exequente, destinadas a averiguar a existência de bens passíveis de penhora de propriedade da executada, mormente a juntada de pesquisa junto aos Cartórios de Registros de Imóveis (fls. 813/815), DEFIRO a quebra do sigilo fiscal, por meio do Sistema INFOJUD, da executada SANTINHA GOTTARDO, CPF nº 449.368.428-34, relativas às declarações dos últimos 3 (três) anos.2. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).3. Junte-se aos autos o resultado da pesquisa.4. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.Publicue-se.

0020283-33.2015.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES E SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 297/298: fica a autora, ora executada, intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.186,76, a título de custas processuais e honorários advocatícios, para julho de 2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, na forma estabelecida no título executivo judicial. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, na forma do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Expediente Nº 8840

PROCEDIMENTO COMUM

0029307-32.2008.403.6100 (2008.61.00.029307-6) - ROSA DA SILVA LIMA - ESPOLIO X JUREMA DA SILVA LIMA X ROSEMBERG SILVA LIMA X LINDEMBERG DA SILVA LIMA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028995-32.2003.403.6100 (2003.61.00.028995-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013240-12.1996.403.6100 (96.0013240-2)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X MARIA JULIA DO CARMO X MARIA LAURINDO VIEIRA X MARIA LENICE DA SILVA X MARIA LEONICE DOS SANTOS X MARIA LEONIDES GARCIA X MARIA LUCIA ALVES X MARIA LUCIA MOREIRA MEDEIROS X MARIA LUCIA SANTOS SILVA X MARIA MADALENA GONCALVES OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA PAZ CRUZ (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Traslade para os autos nº 0013240-12.1996.403.6100 cópias das principais peças desta ação (inicial, cálculos de liquidação homologados por sentença, sentença nos embargos, acórdão, despacho que negou seguimento ao Recurso Especial, decisão do STJ que negou provimento ao Agravo e certidão de trânsito em julgado).

0008121-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008121-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001781-47.1995.403.6100 (95.0001781-4)) INSS/FAZENDA (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X TRELAM TREFILACAO E LAMINACAO DE ACOS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP011091 - HELCIAS PELICANO E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP099458 - DENISE LANGANKE DOS SANTOS)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0001781-47.1995.4.03.6100), cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos. 3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0017692-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025629-14.2005.403.6100 (2005.61.00.025629-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MARCIA MOLINARO SANSEVERO (SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP217979 - KAREN DE FATIMA CARVALHO) X DENISE ELAINE DO CARMO DIAS

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0025629-14.2005.4.03.6100), cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos. 3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901928-63.1986.403.6100 (00.0901928-6) - BRUNO TRESS S/A IND/ COM/ (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BRUNO TRESS S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 507/509 e 511/516: o exequente questiona os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial argumentando que devem ser imputados juros sobre o retardamento para o recebimento da dívida. Sustenta que a mora surgiu com o retardamento provocado pela parte devedora, seja em razão do pagamento meramente parcial das parcelas, seja em razão dos recursos processuais que protelaram o pagamento da dívida. A União, por sua vez, concorda com os cálculos e rechaça o pleito autoral ao argumento de que fálce de fundamentos jurídicos e implica em violação à coisa julgada. Requer, por fim, a condenação do autor em honorários advocatícios. A Contadoria afastou os argumentos expostos anteriormente pelas partes e ratificou os cálculos apresentados (fl. 504). É o relatório. Decido. Não procede a impugnação apresentada pelo exequente. O acórdão proférido pelo E. TRF da 3ª Região fixou como termo final dos juros moratórios a data do trânsito em julgado dos embargos à execução (24/04/1998), na qual o valor a ser pago tornou-se líquido (fl. 419). Na mesma decisão, restou consignado serem inaplicáveis juros de mora com relação a pagamento parcelado e que relativamente aos parcelamentos efetuados, o Tribunal Regional Federal já procedeu a atualização do Precatório nos termos da Resolução do CJF e Manual de Atualização de Cálculos, não havendo que se falar em incorreção, uma vez já incluídos os juros legalmente estabelecidos. O acórdão transitou em julgado em 11/09/2014 (fl. 460). Desse modo, o pleito do exequente não comporta mais discussão, sob pena de ofender a coisa julgada. Ademais, a interposição de recursos pelas partes não implica na incidência de juros de mora, visto que, tal como definido no acórdão, o valor devido tornou-se líquido com o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento a partir do qual se pode requerer a expedição do ofício precatório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação do exequente e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 481, de modo a fixar o crédito remanescente (complementar) em favor daquele no montante de R\$ 50.287,02. Nos termos do artigo 85, 1º do CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Fica autorizada a expedição de ofício precatório em favor do exequente na quantia acima determinada. Publique-se. Intime-se.

0021487-21.1992.403.6100 (92.0021487-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009912-16.1992.403.6100 (92.0009912-2)) PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das petições, decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0005399-97.2014.4.03.0000, nos termos da ordem de serviço N.º 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM.Desapense e arquive a Secretaria os autos deste agravo.2. Aguarde-se em Secretaria a decisão do pedido de efeito suspensivo dos autos do agravo de instrumento n.º 5000414-29.2016.403.0000.3. Junte a Secretaria o extrato do andamento processual do referido agravo, valendo esta decisão como termo de juntada deste documento.Publique-se. Intime-se.

0012369-84.1993.403.6100 (93.0012369-6) - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA LAND SOZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/

Remeta a Secretaria dos autos ao arquivo (baixa-findo).

0021788-94.1994.403.6100 (94.0021788-9) - TURIBITABA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP133097 - DANIELA PAULA FIOROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TURIBITABA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X PAULO HOFFMAN

1. Ante a certidão acima, deixo de transmitir, por ora, os ofícios requisitórios de fls.271/272.2. Retifique a Secretaria os ofícios requisitórios expedido à fls. 271/272, nos termos da Resolução CJF n.º 405/2016. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 dias.Publique-se. Intime-se.

0020198-04.2002.403.6100 (2002.61.00.020198-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP138661 - HELIO JOSE MARSIGLIA JUNIOR E SP041452 - JOSE NUZZI NETO E SP042159 - MARIA RITA TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria o ofício de fl. 235, nos termos da Resolução CJF n.º 405/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações.3. Fl. 238: concedo o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos fora de Cartório.4. Ante a manifestação de fls. 240/241, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional desta e da decisão de fl. 233.Publique-se. Intime-se (PFN).

0003158-23.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA DE CASTRO PANDELO PAIVA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MARIA APARECIDA DE CASTRO PANDELO PAIVA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação à execução, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV, com base nos cálculos apresentados pela exequente à fls. 214/222.2. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desses ofícios.3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0742058-16.1985.403.6100 (00.0742058-7) - DEGMAR RIBAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA E SP244322 - HIGOR AUGUSTO SANTOS SOUZA E SP158513 - MARIA CRISTINA MELLO DA FONSECA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E Proc. ANA MARIA BRUGIN E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X DEGMAR RIBAS X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Pela última vez, ficam intimados os advogados constituídos pelo Banco Bradesco S.A para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a unificação das contas relativas aos depósitos judiciais efetuados pela parte autora, assim como esclareça a forma de destinação da quantia integral deste valor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0066493-51.1992.403.6100 (92.0066493-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-11.1992.403.6100 (92.0008522-9)) AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA X COML/ LIBERATO LTDA X SODICAR VEICULOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA X COML/ LIBERATO LTDA X UNIAO FEDERAL X SODICAR VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a imediata transformação em pagamento definitivo da União de todos os valores depositados na Medida Cautelar nº 0008522-11.1992.403.6100, conforme sentença à fl. 253, fazendo-se menção expressa ao código de receita 7498 e às respectivas contas informadas pela instituição financeira em que se encontram os depósitos (nº. 0265.635.00000987-6 e 0265.635.00011048-8). Requisite-se a remessa do respectivo comprovante da transação para juntada aos autos. 2. Instrua-se a comunicação com cópia de fls. 330 e 340. Publique-se. Intime-se.

0023665-35.1995.403.6100 (95.0023665-6) - JOSE MARIA DA SILVA X ALMECIDIO MARCAL DE QUEIROZ X SEBASTIAO MAURICIO FERREIRA DE ABREU X FAUSTO ROBERTO MARQUES DA FONSECA X OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA X IVONETE DA SILVA NARCISO(SP059443 - ARLETE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMECIDIO MARCAL DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MAURICIO FERREIRA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO ROBERTO MARQUES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE DA SILVA NARCISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro, por ora, a aplicação de multa à parte executada por litigância de má-fé, conforme indicado pela exequente. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove ter realizado o lançamento da diferença do crédito da correção monetária segundo o IPC de abril e maio do ano de 1990 no saldo da conta vinculada de cada autor, conforme determinado no título judicial, esclarecendo eventuais pagamentos já efetivados administrativamente a cada um destes. Publique-se. Intime-se.

0032703-32.1999.403.6100 (1999.61.00.032703-4) - SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA E SP059473 - IVAN LACAVA FILHO E SP235179 - RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRE FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA

1. Não obstante a insatisfação da exequente quanto ao adimplemento integral do crédito (fls. 565/567), indefiro, por ora, a realização de penhora por meio do sistema BACENJUD. 2. Intime-se a defesa constituída pela parte executada para pagar, no prazo de 15 dias, a diferença atualizada relativa aos honorários advocatícios, na forma do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0007954-67.2007.403.6100 (2007.61.00.007954-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X JOAO GOMES DA SILVA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO GOMES DA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

1. Fica a parte exequente cientificada da restituição da carta precatória com diligência negativa, encaminhada para intimação do executado no novo endereço fornecido (fl. 312). 2. Fica a parte exequente intimada para manifestação, em 5 dias, sobre o interesse na manutenção da penhora. O silêncio será interpretado como desistência tácita da penhora, a qual será levantada, cancelando-se de ofício o respectivo registro no Renajud e remetendo-se os autos ao arquivo, sem nova intimação das partes, a fim de aguardar a indicação de bens para penhora. Publique-se.

0013315-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BSI DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BSI DO BRASIL LTDA

1. Compulsando os autos, verifico que já foram realizadas pesquisas por meio do sistema BANCEJUD - onde não foram localizados ativos financeiros nas contas de sua titularidade (fls. 337/338) - e do sistema RENAJUD - com indicação de bens com restituições ativas (fls. 333/335). Dessa forma, indefiro o pedido de novas diligências para a mesma finalidade.2. Ademais, indefiro, por ora, o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado, via sistema INFOJUD, ante o não esgotamento de outras medidas a cargo da exequente para localização de novos bens em nome de BSI do Brasil Ltda. (v.g. certidões de cartórios de imóveis).3. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

Expediente Nº 8844

PROCEDIMENTO COMUM

0000876-66.2000.403.6100 (2000.61.00.000876-0) - MUNIR ABBUD - EMPREENDIMENTOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Execução na qual se pleiteou o pagamento de honorários advocatícios em razão da opção pelo PAES. Às fls. 341/343 o executado recolheu a importância devida à exequente. A exequente concordou com o valor depositado e não se opôs à extinção da execução (fls. 345). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

0018024-51.2004.403.6100 (2004.61.00.018024-0) - UMBERTO EDUARDO VICHIER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 154/155: Indefiro o pedido formulado pelo autor, haja vista que o extrato atualizado da conta vinculada do FGTS poderá ser pleiteado diretamente na Caixa Econômica Federal, sem que, para tanto, seja necessária intervenção do Poder Judiciário, ao menos enquanto não demonstrada injusta recusa pela administradora do fundo.Ausentes novos requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), independentemente de futura intimação. Publique-se.

0010622-11.2007.403.6100 (2007.61.00.010622-3) - WILLIAM GUIMARAES X LARISSA JOWANKA HON GUIMARAES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou o pagamento de honorários advocatícios em razão da procedência da ação. Às fls. 292/296 a executada cumpriu espontaneamente a obrigação. Os exequentes concordaram com o valor depositado e pugnaram pela expedição de alvará de levantamento e pelo desentranhamento do termo de liberação/baixa do gravame hipotecário acostado aos autos (fls. 313/314).A retirada do termo de liberação, já deferida às fls. 312, foi efetuada às fls. 315. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 317) em nome do advogado Antonio Carlos Santos de Jesus - OAB/SP nº 179.500, a quem foram substabelecidos poderes para tanto, conforme certidão de fls. 319. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

0026134-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026134-1) - EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal.Publique-se.

0018939-22.2012.403.6100 - MARIA DA GRACA NACLERIO HOMEM(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pela União às fls. 132/159, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

0019242-65.2014.403.6100 - CLEVA , SANTOS & SANTAREM CLINICA MEDICA LTDA(SP100534 - FRANCISCO DE SALLES C AZEVEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 159/2016, formulário n.º 2119639, expedido na fl. 247, o qual não foi retirado e cuja validade está vencida. 2. Arquive a Secretaria em livro próprio a via original do alvará, observando o artigo 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.3. Cumpridas as providências acima, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022047-79.2000.403.6100 (2000.61.00.022047-5) - MOISES AUGUSTO DE ARAUJO X SIMONE DE CARVALHO PEREIRA ARAUJO(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 321/322: manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações da parte autora, e sobre o extrato de fl. 323, que evidencia a existência de valores ainda depositados. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022382-40.1996.403.6100 (96.0022382-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015306-62.1996.403.6100 (96.0015306-0)) IRMAOS RUSSI LIMITADA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X IRMAOS RUSSI LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o Ofício Requisitório nº 2016000098 (Protocolo nº 20160087512) já foi transmitido ao Tribunal, aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de seu pagamento. Publique-se. Intime-se.

0006718-70.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISUAL LOCACAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VISUAL LOCACAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou o pagamento de honorários advocatícios em razão da improcedência da ação. Às fls. 374 foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente. O valor foi depositado, com o qual a exequente concordou e requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 391/392). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 388) em nome da advogada Yeda Félix Aires - OAB/SP nº 281.968, a quem foram substabelecidos poderes para tanto (fls. 171). Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). P.R.I.

0008388-12.2014.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP238631 - FABIANO FERNANDES MILHAN E SP148168 - CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR

1. Fl. 210: ante a não oposição de embargos à execução, expeça a Secretaria minuta de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento da execução dos honorários advocatícios fixados nos autos da Execução contra a Fazenda Pública em benefício da Caixa Econômica Federal, em face do MUNICIPIO DE CAJAMAR, com base nos cálculos de fls. 205/206. 2. Ficam as partes intimadas da expedição dessa minuta, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. 3. Ausente impugnação das partes, será determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor, com base na minuta, e o encaminhamento ao Município, para pagamento da execução. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005890-17.1989.403.6100 (89.0005890-8) - S/A TEXTIL NOVA ODESSA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP339299 - PETER YANG KUEI HSU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X S/A TEXTIL NOVA ODESSA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Defiro o requerimento veiculado pela União de decretação de sigredo de justiça porque apresentadas informações e documentos protegidos por sigilo. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta a estes autos somente será deferida às partes e seus advogados e estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto. A restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 2. Ante os documentos de fls. 916/988, fica a União intimada para informar se ainda persiste interesse na penhora incidente sobre o faturamento da autora. Publique-se. Intime-se.

0024628-09.1996.403.6100 (96.0024628-9) - DELFIM ANTONIO DE BARROS X ALCIDES BESERRA DE LIMA X AUGUSTO MARTINS FILHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE X JOSEPHINA GAGLIARDI DE SIQUEIRA X MANUEL JOAQUIM FERREIRA CABRAL X NEUSA LA MAGGIORI X PASCHOAL JOSE BRUMATTI X ROBERTO JORGE BECKER(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFIM ANTONIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES BESERRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPHINA GAGLIARDI DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL JOAQUIM FERREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA LA MAGGIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCHOAL JOSE BRUMATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JORGE BECKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual se pleiteou o pagamento de honorários advocatícios em razão da procedência parcial da ação. A execução foi extinta em relação a Josephina Gagliardi de Siqueira, pois satisfeita a obrigação, e foi homologada a transação realizada em face de Augusto Martins Filho (fls. 310).A execução foi extinta em relação a Paschoal José Brumatti, pois satisfeita a obrigação (fls. 351).A execução foi extinta em relação a José Monteiro de Andrade, Manuel Joaquim Ferreira Cabral e Roberto Jorge Becker, pois cumprida a obrigação de fazer pela executada, e em relação a Delfim Antonio de Barros, cuja transação efetuada foi homologada (fls. 464/465).A execução foi declarada prejudicada e extinta a execução em relação a Neusa La Maggiori, por ausência superveniente de interesse processual (fls. 568). Foi homologado acordo entre as partes no tocante a José Augusto dos Santos (fls. 593).O valor foi depositado pela executada, com o qual o exequente José Augusto dos Santos concordou e requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 600/601). Verifico que, após diversas determinações para o exequente Alcides Bezerra de Lima se manifestar nos autos, seu advogado informou que o cliente não pôde ser localizado, estando em local incerto e não sabido (fls. 474). Ante a nova ausência de manifestação do exequente Alcides Bezerra de Lima quanto ao item iii de fls. 540, declaro prejudicada e extinta a execução, pois cabe ao exequente manter atualizado nos autos seu endereço, o que implica ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, caracterizando seu desinteresse pela causa. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 596/597) em nome do advogado José Carlos Elorza - OAB/SP nº 31.529, a quem foram substabelecidos poderes para tanto (fls. 19). Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

0008229-89.2002.403.6100 (2002.61.00.008229-4) - ALEXANDRE RIBOLLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RIBOLLI

Fls.: 278/280: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à Impugnação à Execução apresentada pelo executado.Publique-se.

0021621-96.2002.403.6100 (2002.61.00.021621-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP153708B - LIANE CARLA MARCIÃO SILVA CABECA) X POSTAL SERVICE - MALA DIRETAE PROMOCOES LTDA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTAL SERVICE - MALA DIRETAE PROMOCOES LTDA

Fl. 224: defiro o pedido, formulado pela exequente, de penhora, via sistema RENAJUD, de veículos de propriedade da executada, desde que livres de restrição. Caso seja realizada a penhora, expeça a Secretaria mandado(s) de constatação e avaliação do(s) respectivo(s) veículo(s). Junte-se aos autos o resultado da constrição acima determinada, ficando a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o prosseguimento do feito.Publique-se.

0009677-19.2010.403.6100 - SILVIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SILVIA DE FATIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de 15 dias, fica a exequente intimada para responder à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal.Publique-se.

0011463-25.2015.403.6100 - PET AMERICAS IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAISLTDA.(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL X PET AMERICAS IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAISLTDA.

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 97/99: fica a parte executada intimada para pagar à União por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.027,06, para setembro de 2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 2. Desapense a Secretaria os autos do cumprimento provisório de sentença n.º 0005843-66.2014.403.6100 destes autos, a fim de possibilitar a remessa daqueles ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-21.2016.4.03.6100

AUTOR: RENAN BRITES SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES - SP345220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência ao réu da certidão de fls., considerando-se o prazo de 30 dias para resposta.

Ciência ao autor da petição do réu em que informa o cumprimento da tutela antecipada.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17233

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019889-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON TADEU ARSENIO(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Providencie a Secretaria a alteração do bloqueio no sistema RENAJUD para que passe a constar somente restrição de circulação. Após, intimem-se as partes das informações de fls. 117/123. Por fim, oficie-se novamente o DETRAN para que cumpra a decisão de fls. 40, consolidando a propriedade do veículo em nome da Caixa Econômica Federal. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão do veículo, em cumprimento à medida liminar, que se encontra nas dependências do DETRAN.I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016551-44.2015.403.6100 - EVALDO SILVA FONTES(SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0938843-14.1986.403.6100 (00.0938843-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ANIBAL CLEANTE(SP203037 - FLAVIO BARBARULO BORGHERESI E SP092188 - DENISE MORENO VAZQUEZ E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI)

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 178 e defiro a expedição de ofício à 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível - SP para que informe a este juízo o resultado do inventário nº 0815257-40.1974.8.26.0100, bem como o inventariante de ANIBAL CLEANTE e MARIANA TUROLLA CLEANTE para a possibilidade de habilitação nos presentes autos de Desapropriação referente ao imóvel localizado à Rua Axixá, nº 27, Guarulhos/SP.Manifeste-se o autor quanto ao documento juntado às fls. 68, que autoriza a alienação do imóvel, objeto dos autos, em seu favor. Oportunamente, voltem-me conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0018317-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA DE ALENCAR BRUNORO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0697110-76.1991.403.6100 (91.0697110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658620-82.1991.403.6100 (91.0658620-1)) HEMOBAG PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP046835P - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0085947-17.1992.403.6100 (92.0085947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081161-27.1992.403.6100 (92.0081161-2)) SOCIETE GENERALE S.A - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Preliminarmente, esclareçam as partes sobre a titularidade dos depósitos efetuados nestes autos às fls. 443, uma vez que em ambas as guias consta o CNPJ nº 61.533.584/0001-55 referente à autora BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A e as penhoras efetuadas no rosto dos autos foram em face de SOCIETE GENERALE S.A - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CNPJ nº 61.668.117/0001-32.Prestados os esclarecimentos respectivos, passo já à apreciação de fls. 747/749.Tendo em vista o informado pelo Juízo da 1ª Vara Fiscal, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0032838-45.2006.403.6182 quanto ao valor atualizado do débito - R\$ 112.805,56, e considerando o despacho irrecorrido de fls. 687/687º, bem como os termos do artigo 797, parágrafo único, do CPC, que ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade, sendo que no caso de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora, verifico não existir óbice à transferência para o Juízo da 1ª Vara Fiscal, uma vez que esta foi a primeira penhora efetuada no rosto destes autos, conforme fls. 602/605.Assim, decorrido o prazo para manifestação das partes, oficie-se à CEF, agência 0265, determinando a transferência do saldo remanescente depositado na conta nº 0265.635.00262340-7 (fls. 750), até o montante de R\$ 112.805,56 (cento e doze mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), posicionado para 11/05/2016, a ser devidamente atualizado, para conta judicial a ser aberta junto ao PAB Execuções Fiscais, agência nº 0257, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0032838-45.2006.403.6182, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Fiscal.Confirmada a transferência, solicite-se à CEF informações sobre o saldo atualizado da conta judicial nº 0265.635.00262340-7.Após, oficie-se novamente à CEF, determinando a transferência do saldo remanescente relativo à conta acima indicada, bem como o saldo da conta nº 0265.635.00262341-5 (fls. 751), até o limite de R\$ 4.878.624,57, posicionado para para 31/03/2013, a ser devidamente atualizado, para os autos da Execução Fiscal nº 000093-31.2014.403.6182, relativo a segunda penhora anotada no rosto dos autos, conforme fls. 676/683, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Fiscal.Confirmada esta segunda transferência, solicite-se novamente à CEF informações sobre eventual saldo remanescente relativo à conta judicial nº 0265.635.00262341-5.Após, dê-se vista às partes.Int.

0001239-29.1995.403.6100 (95.0001239-1) - SERMEC S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação cautelar em apenso, n.º 0024764-74.1994.403.6100, cópia da sentença de fls. 79/83, dos acórdãos de fls. 127/141 e 149/154, das decisões de fls. 212, 213, 237/239, do acórdão de fls. 250/254, das decisões de fls. 294 e 301/313 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 305. Após, desapensem-se os autos. Outrossim, desapensem-se destes autos o agravo de instrumento n.º 0105340-98.2006.403.0000, remetendo-se esse ao arquivo. Nada requerido, arquivem-se. Int.

0017443-17.1996.403.6100 (96.0017443-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X KARIM MARTIN DOS SANTOS X LIGIA SILVA SALES X LILIANA DOS SANTOS COMINATO X MARIA CANDIDA LUCAS X MARIA CECILIA DA SILVA ROCHA SANTOS X MARIA GORETE DE OLIVEIRA X MERCIA VIEIRA MAIA X NEUSA MARIA ROMANO DOMENEGUETTI(SP130888 - APARECIDO DONIZETE PITON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0031687-48.1996.403.6100 (96.0031687-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027888-94.1996.403.6100 (96.0027888-1)) BANCO NOROESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação cautelar em apenso, n.º 0027888-94.1996.403.6100, cópia da sentença de fls. 162/173 e 216, dos acórdãos de fls. 275/279 e 326/328, da decisão de fls. 352 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 384. Após, desapensem-se os autos. Ao SEDI para substituição do Banco Noroeste S/A por seu sucessor, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42. Nada requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Expeça-se mandado.

0059346-95.1997.403.6100 (97.0059346-0) - ROSANGELA SOUZA DE ASSUNCAO OLIVEIRA X ROSELI TADEU MARTINS DE MIRANDA X SANDRA REGINA PEREIRA RIBEIRO X SHIRLEI DOS REIS DINI X SONIA REGINA VIANNA DE ASSIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Fls. 700/702: Recebo como pedido de esclarecimento. Alega o INSS a obscuridade na decisão de fls. 694/694º que rejeitou a alegação de prescrição da verba honorária em relação às autoras ROSANGELA SOUZA DE ASSUNÇÃO e ROSELI TADEU MARTINS DE MIRANDA sob o argumento de que na conta que embasou a expedição do mandado de citação nos termos do antigo artigo 730 do CPC consta o cálculo de janeiro de 2013, e não o cálculo de 2009 a que se refere tal decisão. Entende o INSS que a real execução da verba honorária é a de fls. 646, protocolizada em 2013, e que contém cálculo para essa data, tanto que fez gerar o mandado de citação do art. 730. Conclui, então, que a execução está prescrita. Em que pese a veracidade das alegações do INSS, na verdade, a prescrição é interrompida na data em que o credor dá início à execução com a apresentação dos cálculos de liquidação. Na hipótese dos autos, as autoras ROSANGELA SOUZA DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA e ROSELI TADEU MARTINS DE MIRANDA ingressaram com a petição de fls. 583/590 (protocolizada em 05/08/2009) dando início à execução do julgado e apresentando a memória de crédito relativa aos honorários sucumbenciais posicionada para junho de 2009, conforme planilha de fls. 591. Este é o marco que deve ser adotado como interruptivo do prazo prescricional. O fato de o INSS haver sido citado com outros cálculos, de atualizações posteriores, não significa que a prescrição já não estava interrompida com a apresentação dos primeiros cálculos. Isto porque os cálculos que acompanharam o mandado constituem apenas atualizações do primeiro, não havendo inovação na sua composição. Tem-se que demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. Ademais, o prazo prescricional já estava interrompido desde 2009 quando as referidas autoras ingressaram com a execução do julgado. Observa-se que o cálculo que está sendo executado, como requer esclarecimentos o INSS diz efetivamente ao cálculo mais atualizado que acompanhou o mandado de citação conforme fls. 641. Isso não guarda pertinência com a questão da prescrição da ação executiva, a qual, repise-se, já havia sido interrompida por ocasião do requerimento de início da execução do julgado conforme fls. 583/591. Já não se pode levar a mesma conclusão no que se refere à autora SONIA REGINA VIANA DE ASSIS. Isto porque, não obstante as planilhas de fls. 591 e 646 haverem contemplado o seu crédito, observa-se, na realidade, que não há pedido expresso de execução relativa aos honorários sucumbenciais em seu favor. Deste modo, tendo já decorrido o prazo quinquenal entre a data do trânsito em julgado (2006) e a citação da Fazenda Pública (2013), não há que se falar que tenha havido alguma causa interruptiva deste prazo, uma vez que esta autora não deu início à execução do julgado. Assim, declaro a prescrição referente à verba sucumbencial devida em favor da autora SONIA REGINA VIANA DE ASSIS. Quanto à apreciação das petições de fls. 703 e 704/705, tendo em vista a certidão de fls. 706, intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos cópia da petição protocolizada sob nº 201661000096361-1/2016, datada de 19/05/2016. Após, voltem-me para apreciação conjunta. Int.

0060981-14.1997.403.6100 (97.0060981-2) - EVANILDE ALMEIDA GOMES X CLAUDIO GOMES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 438/439: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Manifestem-se os executados sobre o requerimento contido às fls. 438, último parágrafo. Int.

0051750-26.1998.403.6100 (98.0051750-2) - CIA/ DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP068930 - OSWALDO CORREA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o traslado efetuado às fls. 476/485, desapensem-se destes autos o agravo de instrumento n.º 0009991-15.1999.403.0000, remetendo-os ao arquivo. Nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0051857-36.1999.403.6100 (1999.61.00.051857-5) - ENO SANDRO SILVA(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV E SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0047112-76.2000.403.6100 (2000.61.00.047112-5) - HELIO APARECIDO ESVICERO X MARIA JOSE ALVES ESVICERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 608: Regularize a patrona CRISTIANE TAVARES MOREIRA, OAB/SP nº 254.750, a sua representação processual nos autos, nos termos do despacho de fls. 607. Fls. 609: Intime-se por mandado o BANCO DO BRASIL a fim de que providencie a juntada do termo de quitação e liberação de hipoteca referente ao imóvel objeto do financiamento, matrícula nº 82.131 do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, nos termos do julgado de fls. 214/220, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Dê-se cumprimento ao despacho de fls. 593. Int.

0010541-72.2001.403.6100 (2001.61.00.010541-1) - HITOSI HASSEGAWA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o traslado efetuado às fls. 910/912, desapensem-se destes autos o agravo de instrumento n.º 0000393-22.2008.403.0000, remetendo-os ao arquivo. Nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0016893-41.2004.403.6100 (2004.61.00.016893-8) - CARLOS ROBERTO GILI X GUILLERMO ISNFRAN X HIROSI MARUKAMI X MARIA DE LOURDES PINHEIRO ESCUDERO X BENEDITO ROBERTO POMPEU AULER X JOSE ACACIO PERON X JOAO HONORATO TAVARES DOS SANTOS X ALFREDO DA CUNHA NETO X JOSE CARLOS MARTINHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 914/915: Oficie-se à entidade de previdência privada nos termos requeridos em relação ao autor CARLOS ROBERTO GILI. Fls. 917/917: Solicita o Juízo da 1ª Vara Fiscal informações sobre a disponibilidade do numerário penhorado e, caso positivo, sua transferência para conta judicial vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0040371-26.2004.403.6182. Tal requerimento refere-se ao pedido de penhora no rosto dos autos efetuado às fls. 819/820, complementado pela informação de fls. 823, relativo ao autor JOÃO HONORATO TAVARES DOS SANTOS. Esta penhora, conforme fls. 820, foi no valor de R\$ 19.830,40 (sem data de atualização), objeto de anotação conforme despacho de fls. 825 deste Juízo. Em relação a este autor, conforme extrato de fls. 695, bem como informação de fls. 918, consta depositado o montante de R\$ 20.159,68, para 06/06/2016. Nos presentes autos, foi efetivada apenas esta penhora no rosto dos autos em face do autor JOÃO HONORATO TAVARES DOS SANTOS, nos termos acima indicados. Assim, verifico que não existe óbice à transferência pretendida, razão pela qual defiro a transferência conforme solicitada. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Fiscal informação sobre a data de atualização referente ao montante indicado às fls. 820 (R\$ 19.830,40). Após o decurso para manifestação das partes e a informação do Juízo Fiscal, oficie-se à CEF, agência nº 0265, determinando a transferência do montante depositados na conta nº 0265.635.00224442-2 até o montante de R\$ 19.830,40, em data de atualização a ser informada, devidamente atualizada, para conta judicial a ser aberta junto ao PAB CEF Execuções Fiscais, referente a Execução Fiscal nº 0040371-26.2004.403.6182, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Fiscal, devendo a CEF informar eventual saldo remanescente da aludida conta judicial. Int.

0000927-67.2006.403.6100 (2006.61.00.000927-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026816-57.2005.403.6100 (2005.61.00.026816-0)) BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 567/568: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0001764-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001764-0) - AVON COSMETICOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apesar de anteriormente deferida a prova pericial às fls. , reconsidero tal decisão, em vista dos quesitos levantados pelas partes, em especial pela parte autora às fls. 606/607, que não necessitam de perícia técnica para verificar as respostas. Igualmente desnecessária a perícia médica dos documentos juntados aos autos. A questão do início da doença de cada segurado, do acidente realizado no trajeto casa-trabalho e demais alegações congêneres são discussões de mérito que serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Entendo, porém, necessária a juntada de nova documentação referente aos segurados Marco Antonio dos Santos, Marcos Geyson Oliveira e Regina Aparecida de Jesus, visto que não há nos autos quanto aos dois primeiros notícia de qual seria a enfermidade por eles enfrentada e, quanto a Regina Aparecida de Jesus, não foi possível vislumbrar ainda a relação de sua doença e sua relação de trabalho. Oficie-se ao Superintendente Regional do INSS de São Paulo para que traga aos autos a informação acima solicitada. Int.

0010303-38.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0003960-21.2013.403.6100 - PLASTIRRICO IND/ E COM/ LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 503/519, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo requerimento de esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários do perito. Int.

0004741-72.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO LEITE(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 77/87: Manifêste-se a CEF, acerca da impugnação ofertada. Após, tomem conclusos. I.

0005995-46.2016.403.6100 - CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP236553 - DIEGO SANTIAGO Y CALDO) X R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência visando à suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos 64.921 (R\$ 11.988,60) e 65.637 (R\$ 14.280,00) lavrados perante os 6º e 2º Tabelionatos de Protestos de São Paulo. Como provimento final, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, anulação dos protestos e condenação dos réus ao pagamento de danos morais. A inicial foi instruída com documentos de fls.09/41.O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a sustação dos protestos das duplicatas nºs 64.921 e 65.637 e designada audiência de tentativa de conciliação (fls.49/50).Citada, a CEF arguiu as preliminares de competência absoluta do JEF, ilegitimidade passiva, e carência da ação. No mérito, pugnou pela regularidade dos protestos, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls.62/73 e 74/91).A corrê RM NOR do Brasil Indústria e Comércio Ltda ingressou nos autos a fls.95/106.Audiência de tentativa de conciliação negativa (fls.107/108).Contestação da corrê RM NOR, a fls.111/128, na qual arguiu sua ilegitimidade passiva, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica (fls.171/177).Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl.178), a CEF e a corrê R.M.NOR do Brasil Ind.e Com.Ltda informaram não ter provas a produzir (fls.179/184). A parte autora pugnou pelo julgamento no estado, e caso necessária, a realização de prova oral em audiência (fl.182).É o relatório.Aprecio a preliminar de incompetência absoluta arguida pela CEF, afastando-a. Com efeito, sustenta a CEF que em face do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos a competência para a causa seria do Juizado Especial Cível Federal. Observo que a Lei nº 10.259/01, que disciplinou a instituição dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu no artigo 3º caput, a competência dos Juizados para processar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Não obstante, a referida legislação específica excetua da competência dos juizados as causas elencadas no rol do parágrafo 1º do seu artigo 3º, dentre as quais está inserida as ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (inc. III), cujo dispositivo ora transcrevo:Art. 3o (...) Io Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Assim, considerando que a ação subjacente se volta à anulação de ato administrativo federal, que não possui natureza previdenciária, tampouco de lançamento fiscal, independentemente do valor atribuído à causa, não se insere na competência do Juizado Especial Federal, ante o óbice legal estatuído no inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, motivo pelo qual, afasto a preliminar em questão.A segunda preliminar arguida pela CEF, de ilegitimidade passiva, bem como, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corrê R.M.NOR DO BRASIL IND.E COMERCIO LTDA se confundem com o mérito e com ele serão analisadas conjuntamente por ocasião da prolação da sentença.No mais, verifico que encontrando-se a corrê RM.NOR DO BRASIL IND.E COM.LTDA em situação de recuperação judicial (fls.129/132), de rigor a intimação do Ministério Público Federal, para que informe se tem interesse na sua atuação no feito, nos termos do artigo 178 ou 179 do Código de Processo Civil. Após, tratando-se de matéria de direito e de fato, que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026652-34.2001.403.6100 (2001.61.00.026652-2) - ADVOCACIA ROSENBAUM ASSOCIADOS S/C(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 531: Ciência à parte requerente.Nada mais sendo requerido tornem os autos ao arquivo.I.

0000136-40.2002.403.6100 (2002.61.00.000136-1) - TARCISO HENKE FORTES(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0006965-80.2015.403.6100 - ASSOCIACAO CULTURA INGLESIA - SAO PAULO(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, em face da sentença de fls. 298/302, que concedeu a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao SAT/RAT ajustado e das contribuições destinadas a terceiras entidades, incidentes sobre o pagamento de salários nos 30 (trinta)

primeiros dias do auxílio-doença/acidente, de acordo com as novas regras da MP nº 664/2014 (e respectiva lei de conversão que venha a mantê-la) e, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, determinando às autoridades coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante. Alega a existência de contradição e omissão no decisum. A contradição advém do fato de que a impetrante objetivou a concessão da segurança para afastar a exigência das contribuições previdenciárias sobre os 30 (trinta) primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio-doença e auxílio-acidente, tendo sido esclarecido na inicial que já haviam decisões favoráveis a ela em outros dois Mandados de Segurança, para afastamento das contribuições em questão sobre o pagamento de salário nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença/acidente ao empregado afastado. Como a MP 664/14 não foi mantida no projeto de lei de conversão, o qual resultou na promulgação da Lei nº 13.135/15, houve a perda superveniente do objeto da presente ação, uma vez que a redação original do art. 60, 3º, da Lei 8213/91 não sofreu qualquer alteração após a referida conversão da MP 664/14 em Lei. Encontrando-se a embargada já respaldada pelas decisões proferidas nos Mandados de Segurança nº 0012774-27.2010.403.6100 e 0010549-92.2014.403.6100, a manutenção da concessão, para afastar as contribuições em comento sobre o pagamento de salário nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença/acidente implica em litispendência da ação. De outro lado, a omissão advém quanto à análise de matéria suscitada pela embargante, acerca da manifesta divergência da natureza jurídica das Contribuições Sociais de Terceiros e das Contribuições Previdenciárias, notadamente em relação à composição da base de cálculo. Isso porque as Contribuições Sociais de Terceiros - que são espécies de Contribuições Sociais Gerais - não se destinam ao financiamento da Seguridade Social, e, portanto, não se submetem à categoria da contribuição destinada para tal fim, qual seja, as contribuições previdenciárias, descritas no art. 22, da Lei 8212/91. Desse modo, não sendo a Contribuição Social de Terceiros espécie de Contribuição Previdenciária, não se pode aplicar a mesma base de cálculo, devendo ser analisada em separado, temática que passou despercebida aos olhos do D. Juiz sentenciante. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a abertura de vista à impetrante-embargada, para manifestação, nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC (fl. 364). Manifestação da embargada a fls. 383/387. É o relatório. DECIDO. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 349). No tocante à alegação de que a decisão mostra-se contraditória, eis que, não tendo sido alterada a redação do art. 60, 3º, da Lei 8213/91, continuaria a impetrante responsável pelo pagamento integral dos salários de seus empregados apenas durante os 15 (quinze) primeiros dias consecutivos ao afastamento por motivo de doença, já tendo a impetrante obtido decisões favoráveis quanto a este período nos Mandados de Segurança apontados nos embargos, passo a tecer o seguinte entendimento: O artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei (...). 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração. Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14 para este tópico, ou seja, de 01/03/15 a 17/06/15. Dessa forma, com relação ao auxílio-doença, deve ser considerado o prazo de 15 dias, exceto durante o prazo de vigência da Medida Provisória 664/14, que considera os primeiros trinta dias de afastamento da atividade. Nesse sentido, não há falar-se em perda do objeto da ação, que abrange, justamente o período de vigência da MP 664/14 em questão, uma vez que foi convertida na Lei 13.135/14 sem tal alteração. Tendo em vista que a sentença de fls. 298/302, foi proferida em 05/10/15, quando não mais em vigência a Medida Provisória 664/14, cabível apenas inserir no dispositivo da sentença o período da abrangência da concessão da segurança, o que será feito ao final da presente decisão. Com relação à omissão em relação à apreciação da natureza jurídica da contribuição destinada ao SESC ser diferente da natureza jurídica da contribuição previdenciária, verifica-se que assiste razão, em parte, à embargante, no tocante à aludida omissão, sendo improcedente o pleito, contudo, no mérito. Inicialmente, observo que as contribuições a terceiros, fiscalizadas e administradas pelo INSS, embora não sejam contribuições previdenciárias em sentido estrito, possuem a mesma natureza jurídica destas (contribuições parafiscais) e seu recolhimento em conjunto com as contribuições previdenciárias é disciplinado por regra especial no art. 94 da Lei 8.212/91, verbis: Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição devida por lei a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta lei. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (negrito nosso) Assim, as contribuições dirigidas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI n 622.981; RE n 396.266). Ressalto que as exações previdenciárias excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT. Com efeito, a base de cálculo da contribuição destinada ao SESC é a mesma da contribuição previdenciária, qual seja, a folha de salários, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 11.457/07, verbis: Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica. 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição. 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial. Filio-me ao entendimento dos Tribunais de que a base de cálculo da contribuição para o FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA é a mesma da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A TERCEIROS (SENAI, SESI, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). VALORES PAGOS AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO. COMPENSAÇÃO. 1. As entidades SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE e INCRA carecem de legitimidade passiva em mandamus impetrado contra delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando o afastamento da incidência de contribuição social sobre verbas cujo caráter indenizatório se busca ver reconhecido na ação mandamental. 2. (...). 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendimento estendível às contribuições sociais destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), dado que possuem a mesma base de cálculo da exação acima mencionada. Precedentes (TRF5, Terceira Turma, AC 564054, Proc. n. 00192201720124058300, Rel. Des. Joana Carolina Lins Pereira, Fonte: DJE de 05/12/2013, p. 505).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT, TERCEIROS E SISTEMA S. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉBITOS COMPENSÁVEIS. TAXA SELIC. ARTIGO 170-A DO CTN. LIMITE DE 30% DO TRIBUTO. REVOGAÇÃO. 1. (...). 2. As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame. 3. (...). (TRF2, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 582276, proc. n. 201051010087762, Rel. Des. LUIZ MATTOS, Fonte: E-DJF2R de 02/12/2013).PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 1. (...). 3. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 4. As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266). 5. (...). (TRF1, SÉTIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Rel. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), Fonte: e-DJF1 de 05/09/2014, p. 635).EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E RAT/SAT SOBRE A VERBA - NÃO INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LEGITIMIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. A Jurisprudência da T7/TRF-1 é no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes: AMS 0004858-42.2010.4.01.3304/BA, minha relatoria, T7, e-DJF1 de 13/04/2012 e AC 0006948-44.2010.4.01.3200/AM, Rel. Juiz Federal convocado Ronaldo Castro Destêro e Silva, Sétima Turma, e-DJF1 de 29/06/2012. 2- As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 3- As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266). 4- Agravo de instrumento parcialmente provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 25 de junho de 2013, para publicação do acórdão. (TRF-1, AG 19587 DF- 0019587-86.2013.401.0000, Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, j.13/12/2013). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para suprir as omissões em questão, tanto acerca da abrangência deste Mandado de Segurança, a saber, restrito ao período de vigência da MP 664/14, de 01/03/15 a 17/06/15, quanto à apreciação da natureza jurídica das contribuições destinadas a terceiros, que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, negando provimento quanto ao pedido de que a base de cálculo de referidas contribuições a terceiros seja diferente das contribuições previdenciárias, no tocante às verbas de natureza indenizatória.Por consequência, retifico o dispositivo da r.sentença de fls.298/302, integrado pelos embargos de declaração acolhidos a fls.315/316, para que passe a constar na forma e conteúdo que seguem:Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20%, da contribuição ao SAT/RAT ajustado e das contribuições destinadas a terceiras entidades incidentes sobre o pagamento de salários nos trinta primeiros dias do auxílio-doença/acidente - no período de vigência da MP nº 664/14, a saber, de 01/03/15 a 18/06/15 (data da publicação da lei de conversão, nº 13.135/15)- e, por consequência, à exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, determinando às autoridades coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, tais como negar a expedição de certidão negativa de débito, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias ou efetuar lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições.Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem a propositura da ação, com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, incluindo os valores de terceiros com débitos devidos a terceiros, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Os valores objetos da compensação deverão ser atualizados desde o recolhimento indevido, pela taxa SELIC, conforme observado no Provimento 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. (...).No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0002519-97.2016.403.6100 - RODOBENS SEMINOVOS LTDA X GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA X RODOBENS-ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE PREVIDENCIA PRIV X RODOBENS ASSESSORIA TECNICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS EM SEGUROS LTDA X RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP210137B - LEANDRO GARCIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do impetrado, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015)

0003103-67.2016.403.6100 - HOBAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL X UNIAO FEDERAL

A impetrante HOBAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA. impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL a fim de que seja afastada a cobrança da referida Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110/2001 em caso de rescisão de contratos de trabalho dos empregados da impetrante. Relata, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve se reveste da condição de empregadora e conforme sua conveniência se obriga a demitir empregados sem justa causa. Afirma que é obrigada a recolher a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregados sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante a vigência do contrato de trabalho, prevista o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Argumenta que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições sociais passaram a ter sua materialidade delimitada ao faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, de molde que a contribuição ao FGTS passou a ser indevida já que seu aspecto material desborda daqueles especificados pela Constituição Federal. Sustenta, ainda, que houve o esgotamento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Discorre sobre a inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como em razão do atingimento e desvio de finalidade. Defende o afastamento da necessidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 em razão da inconstitucionalidade superveniente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 34/44. A liminar foi indeferida (fls. 48/50). A União informou seu interesse em ingressar no feito (fls. 56/57). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 58/60). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A impetrante impetra o presente mandado de segurança buscando a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária relativa à contribuição criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao argumento de que tal contribuição já atingiu a destinação específica para a qual foi criada. O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 prevê o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. Entretanto, diversamente do que sustenta a impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor. Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defende a autora, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)(...) O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Na referida ação constitucional, foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Também não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição. A Lei Complementar em referência não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo. Justamente por essa razão, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a

finalidade para a qual foi criada. O Projeto de Lei Complementar referido foi vetado pela Presidente da República. Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema. Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos. Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015) Ainda, a corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas

contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, 3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADIns 5050,5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negritei)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.Custas ex lege.

0012834-87.2016.403.6100 - AUREA JULIANA BOMBO TREVISAN(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AUREA JULIANA BOMBO TREVISAN em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, para garantir que a impetrante participe da próxima fase do certame público e assuma o cargo de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, por meio do Edital n.º 50, de 11 de fevereiro de 2014. Relata, em síntese, que se inscreveu no Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento de cargo de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, almejando a vaga para lecionar a matéria Alimentos I em São Roque/SP. Afirma que o certame é composto de três fases distintas, que foi aprovada na primeira e segunda etapa da prova, permanecendo na lista de espera para convocação da vaga. Todavia foi informada do impedimento para posse por suposta falta de formação exigida em edital. Argui que, possui a formação mínima exigida para ministrar as aulas e inscrever-se no concurso, entretanto o acesso ao certame, na vaga pretendida pela autora - área de Alimentos I, é restrito aos bacharéis em Engenharia de Alimentos, ou Ciências dos Alimentos, ou Química dos Alimentos, ou Curso Superior de Tecnologia em Alimentos ou Agroindústria, títulos que a impetrante não possui. Alega que é nutricionista, competente na ciência e estudos dos alimentos e todas as ramificações, possuindo maior qualificação que a exigida no edital, não podendo ser limitada ao acesso do concurso público. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/204. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 21ª que reconheceu prevenção dos presentes autos com o mandado de segurança nº 0010139-34.2014.403.6100, extinto sem resolução do mérito. A fls.235/236 foi proferida decisão, deferindo o pedido de liminar, para assegurar à impetrante a continuidade da participação da impetrante no processo seletivo objeto do edital nº 50/2014. A autoridade impetrada apresentou informações a fls. 244/246, afirmando que deu cumprimento à decisão liminar e acrescentou que, após a análise da documentação apresentada pela impetrante, verificou-se o impedimento em assumir o cargo por não possuir os requisitos exigidos no edital que previam a seguinte formação: Bacharelado em Engenharia de Alimentos, ou Ciências dos Alimentos, ou Química de Alimentos, ou Curso Superior de Tecnologia em Alimentos ou Agroindústria. O Instituto Federal de Educação, Ciência, Tecnologia de São Paulo - IFSP comprovou, às fls. 248/260, a interposição de Agravo de Instrumento junto à instância superior, sob o nº 0020698-46.2016.403.0000, não havendo notícias sobre a eventual concessão de efeito suspensivo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, às fls. 262/264. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09. Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas

data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo). O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Os requisitos previstos no edital de concurso público, referente à formação profissional, estabelece a qualificação mínima do candidato o que não impede a nomeação e posse nos cargos por aqueles que, embora objetivamente não apresentem a habilitação no campo exigido, tenham atingido patamares mais elevados de formação, como é o caso da impetrante. As qualificações exigidas no Edital n.º 50, de 11 de fevereiro de 2014, para o cargo de magistério da matéria Alimentos I, em São Roque (fl. 57), são: Bacharelado em Engenharia de Alimentos, ou Ciências dos Alimentos, ou Química de Alimentos, ou Curso Superior de Tecnologia em Alimentos ou Agroindústria. Consultando os documentos apresentados pela impetrante, Curriculum Vitae (fl. 91/98), verifico que desde 2005 exerce atividade na área de docência, grande parte dela dedicada às áreas de tecnologia de alimentos e bromatologia, tendo como última formação acadêmica o doutorado em Ciências - área de Nutrição Humana Aplicada na Universidade de São Paulo - USP (fls. 99/100). Assim sendo, considerando que a impetrante é graduada em Nutrição, Mestre em Saúde Pública e Doutora em Ciências - área de Nutrição Humana Aplicada, conforme documentação acostada aos autos, é possível dizer que a sua formação é suficiente para o exercício do cargo pretendido, ainda que o curso em que a impetrante concluiu sua graduação não esteja contemplado no Edital. Impedir a posse da impetrante que, aprovada em concurso público, possui qualificação superior à exigida pelo edital do certame, na mesma área de conhecimento, vai de encontro ao postulado normativo da razoabilidade, que deve servir de norte à ação administrativa, bem como afronta o princípio constitucional da eficiência. Neste sentido temos os seguintes julgados dos Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE CURSO MÉDIO NO CARGO DE TÉCNICO EM METALURGIA OU MECÂNICA. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME. SÚMULA 454 DO SUPREMO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DESTA CORTE. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, 3º, da CF). 3. A Súmula 279/STF dispõe: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: AI n. 531.863-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20.11.2009 e AI n. 536.298-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 22.09.2006. 5. As cláusulas contratuais ou editalícias e a verificação de suas validades encerram reexame de norma infraconstitucional, insuscetível de discussão via recurso extraordinário, incidindo, in casu, o óbice da Súmula n.º 454 do STF: Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. Precedentes: RE 599.127-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 04.03.11, e AI 829.036-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24.03.11. 6. In casu, o acórdão recorrido assentou: Apelação Cível - Ação Ordinária - Concurso Público - Exigência de curso médio o cargo de Técnico em Metalurgia ou Mecânica - Curso de Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos - Habilitação para o cargo - Manutenção da sentença. I - O curso de Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos corresponde a um curso técnico de nível superior, tendo diversas atribuições dentre as quais as de um técnico; II - Se o concurso visa o preenchimento de vaga para um cargo de nível médio, não é justo que o candidato com nível de escolaridade superior seja prejudicado, sob o fundamento de que deve haver cumprimento dos requisitos constantes do edital; III - Permitir que um tecnólogo, com maior conhecimento do que um técnico, não possa ocupar a referida função seria agir contra o interesse público, pois estaria impedindo a contratação de pessoas com qualificação superior a mínima exigida; V - Recurso conhecido e improvido. 7. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 706187, AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator LUIZ FUX, STF. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 18.9.2012). EMEN: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESCOLARIDADE. COMPROVAÇÃO. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. REQUISITO ATENDIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. 2. Pacificado o entendimento de que não se mostra razoável impedir o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso (AgRg no REsp 1.375.017/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013). 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca do cumprimento dos requisitos editalícios para nomeação do candidato, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, interpretação de cláusulas do edital do certame, bem assim novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial a teor das Súmula 5 e 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201402151745, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1477408, Relator SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/11/2015). (negrite). DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ART. 1.021, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 - CONCURSO PÚBLICO - CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ÁREA QUÍMICA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP) - CANDIDATA COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL (GRADUAÇÃO EM FARMÁCIA BIOQUÍMICA) - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme consignado na decisão recorrida, foi reconhecido à impetrante o direito à posse e ao exercício no cargo de Técnico de Laboratório/Área Química/Classe D-I, Nível 1 do Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia de São Paulo (IFSP) em razão da comprovação de qualificação superior (graduação em farmácia bioquímica) àquela exigida no edital (técnico em química). 2. É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que não se mostra razoável impedir o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso (AgRg. no REsp. 1.375.017/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 28/05/2013, DJe 04/06/2013). Precedentes. 3. Recurso desprovido. (AMS 00234924420144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360979, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, Data da Publicação 07/12/2016). (negritei). DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. EDITAL. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. APTIDÃO PARA O CARGO. - Cuida-se de apelação e remessa oficial interpostas contra sentença que reconheceu o direito da autora da presente ação ordinária de tomar posse no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB. A apelante alega que, em que pese à apelada ter logrado o primeiro lugar na classificação do concurso público, não possui qualquer das graduações especificadas no edital. Aduz que a existência de pós-graduação na área não supre a ausência de graduação nos cursos previstos no edital de regência. - No caso dos autos, o edital do concurso prevê, como requisito para a posse, a graduação em Engenharia de Alimentos ou Bacharelado em Farmácia ou curso superior de Tecnologia de Alimentos. A autora possui o título de mestre em ciência e Tecnologia de Alimentos, é graduada em Nutrição e cursa o Doutorado em Ciência e Tecnologia da Alimentação da UFPB. Dessarte, a apelada possui qualificação superior à requisitada no edital, o que comprova sua aptidão para assumir o cargo. Precedentes: STJ, AGA 1245578, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, pub. DJe de 06.12.10; STJ, REsp 107424, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, pub. DJe de 08.09.09; TRF5, APELREEX 22406, rel. Des. Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, pub. DJe de 07.06.12. - Apelação não provida. (APELREEX 00024266120114058200, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 20907, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, Data da Publicação 06/12/2012). (negritei) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, para assegurar à impetrante a garantia de participação da próxima fase do certame público, afastando a ilegalidade do ato administrativo atacado e lhe garantindo o cargo de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, por meio do Edital n.º 50, de 11 de fevereiro de 2014. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0020698-46.2016.403.0000. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.

0015835-80.2016.403.6100 - LIMPIDUS SISTEMAS AVANÇADOS DE LIMPEZA LTDA(SP127007 - FABIANO DOLENC DEL MASSO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do impetrado, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001747-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA PATRICIA DOS SANTOS MELO

Considerando que todas as diligências para citação da requerida restaram infrutíferas, requeira a CEF o que de direito. Não havendo indicação de novo endereço da requerida, voltem-me conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021449-42.2011.403.6100 - EMACO COML/ VAREJISTA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos. Providencie a parte requerente a emenda da inicial, conforme determinado no v. acórdão proferido às fls. 68/71, para apresentar os documentos mencionados na r. sentença de fls. 39/40. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026509-26.1993.403.6100 (93.0026509-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071017-91.1992.403.6100 (92.0071017-4)) RENOVA BENEFICIAMENTO DE RESINDOS INDUSTRIAIS LTDA X ITACOBRE IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X RESINDUS TRANSPORTES E RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA X CONSORCIO FIORELLI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 713/719.Int.

0024764-74.1994.403.6100 (94.0024764-8) - SERMEC S/A IND/ MECANICAS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação principal em apenso, n.º 0001239-29.1995.403.6100, cópia da sentença de fls. 71/72, do acórdão de fls. 104/109 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 111. Após, desapensem-se os autos. Nada requerido, arquivem-se. Int.

0027888-94.1996.403.6100 (96.0027888-1) - BANCO NOROESTE S/A(SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação principal em apenso, n.º 0031687-48.1996.403.6100, cópia da sentença de fls. 126/130 e 139, dos acórdãos de fls. 182/184 e 213/216 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 229. Após, desapensem-se os autos. Ao SEDI para substituição do Banco Noroeste S/A por seu sucessor, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42. Nada requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Expeça-se mandado.

0026816-57.2005.403.6100 (2005.61.00.026816-0) - BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRE FIGUEREDO SAULLO)

Fls. 553/554: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013885-76.1992.403.6100 (92.0013885-3) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 712: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013952-41.1992.403.6100 (92.0013952-3) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL

Fls. 493: Ciência às partes. Em vista da comunicação eletrônica de fls. 491, informe a Secretaria sobre a tramitação atual do agravo de instrumento n.º 2014.03.00.019678-0, providenciando, se for o caso, o traslado das cópias pertinentes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0032073-15.1995.403.6100 (95.0032073-8) - MECFIL INDUSTRIAL LTDA X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X MECFIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA)

Publiquem-se os despachos de fls. 743, 753 e 759. Fls. 761: Atenda-se. Despacho de fls. 743: Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 735. Fls. 740/742: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos efetuada em face de FILSAN ENGENHARIA MECÂNICA LTDA, solicitada pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho, Processo nº 00028747820135020047. Int. DESPACHO DE FLS. 735 Fls. 717/718: Ciência à parte autora. Fls. 720/726: Tendo em vista a manifestação da União Federal, e considerando os termos da certidão de fls. 734, oficie-se, com urgência, ao Banco do Brasil, solicitando o bloqueio do levantamento do precatório nº 20120167059, objeto do pagamento efetuado em conta corrente nº 3300101212922, data do pagamento 01/10/2015, no montante de R\$ 9.212,53. Comprove a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das providências tendentes à constrição judicial do crédito da sociedade de advogados Mariz de Oliveira e Siqueira Campos Advogados. Fls. 727/731: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos efetuada em face de FILSAN ENGENHARIA MECÂNICA LTDA, solicitada pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho, Processo nº 0002778-87.2013.5.02.0044. Int. Despacho de fls 753: Publique-se o despacho de fls. 743. Tendo em vista a informação da União Federal às fls. 744/747, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias eventual notícia de deferimento da penhora no rosto dos autos requerida nos autos da Execução Fiscal nº 0056586-91.2015.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais, sendo que findo o prazo, deverá a União apresentar nova manifestação. Fls. 748/749: Ciência às partes. Fls. 750/751: Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos efetuada em face de MECFIL INDUSTRIAL LTDA e FILSAN ENGENHARIA MECÂNICA LTDA nos autos do processo nº 0001771-67.2013.5.02.0069, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP. Int. Despacho de fls 759: Publiquem-se os despachos de fls. 743 e 753. Fls. 754/755: Diante da manifestação da União Federal, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando o desbloqueio do montante depositado na conta corrente nº 3300101212922, oriundo do pagamento do precatório nº 20120167059. Após, dê-se ciência à MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS do pagamento efetuado conforme fls. 717/718. Fls. 757/758: Solicita o Juízo da 6ª Vara Fiscal a transferência do montante penhorado referente à Execução Fiscal nº 0031359-07.2012.403.6182 em face da parte Executada FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA, cuja penhora no rosto dos autos foi efetuada às fls. 644/645. Comunique-se o referido Juízo acerca da prejudicialidade no atendimento da solicitação de transferência, por ora, tendo em vista que o ofício precatório relativo aquela autora ainda não foi transmitido e, portanto, não existe depósito efetuado nos autos. Proceda-se à transmissão dos ofícios precatórios de fls. 664/665. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037492-94.1987.403.6100 (87.0037492-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA SUZANA DOS SANTOS X MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS X FATIMA LILIANE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP047919 - JAIME COSTA E SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO E SP114690 - RICARDO DE CARLI CESAR) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Publique-se o despacho de fls. 409. Fls. 411/414: Manifeste-se a parte Expropriante. Desde logo, fica já consignado que os valores serão devidamente atualizados no momento do seu levantamento de acordo com as regras bancárias pertinentes; outrossim, o depósito dos valores diretamente na conta do patrono, conforme indicação de fls. 414, parte final, é questão estranha a estes autos, devendo tal transferência ser solicitada diretamente à agência bancária receptora oficial dos depósitos existentes nos autos (CEF, PAB 0265) no momento do processamento do alvará de levantamento. Int. DESPACHO DE FLS: 409: Tendo em vista a certidão de fls. 407, cumpra a parte Expropriada o segundo parágrafo da decisão de fls. 404/405. Fls. 406: Ciência à parte Expropriada. Uma vez que o objeto destes autos é a constituição da servidão administrativa, a hipótese é de expedição de mandado de averbação. Assim, providencie a parte Expropriante a juntada aos autos de cópias autenticadas das principais peças dos autos. Após, expeça-se mandado para averbação da servidão de passagem instituída. Int.

0040018-14.1999.403.6100 (1999.61.00.040018-7) - VALMIR FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO X ROSANGELA GOMES DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA GOMES DA SILVA

Fls. 298/300: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0013748-59.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

Fls. 1027/1028 Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0005620-16.2014.403.6100 - CLAYTON RODRIGUES X MARIA DO CARMO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP030199 - LEONIDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 192/193. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0000705-50.2016.403.6100 - WAGNER RIBEIRO(SP161662 - SILVIA HELENA DO PRADO SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a suspensão do processo por 60 dias, conforme requerido às fls. 63. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-11.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KLEBER DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Outrossim, INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para que, em 15 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Quanto ao pedido de liminar, considerando que não foi fundamentado pela parte Exequente, fica indeferido.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9679

MANDADO DE SEGURANCA

0020743-83.2016.403.6100 - ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Fls. 224/238v - Manifeste-se a Impetrante acerca das alegações da Autoridade impetrada, esclarecendo se houve o atendimento às intimações feitas para apresentação de documentação complementar. Intimem-se.

0000250-51.2017.403.6100 - FRANCISCO SORIA PEREYRA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO SORIA PEREYRA em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a renovação de seu Registro Nacional de Estrangeiro independentemente do pagamento de taxas. Alega o Impetrante, em síntese, que, ao comparecer à Delegacia de Polícia Federal para renovação de seu RNE, foi informado acerca da necessidade de pagamento de taxa no montante de R\$ 204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos). Contudo, defende que, por estar desempregado, não dispõe de condições financeiras para fazer frente a tal despesa. Ademais, sustenta que, tendo a Polícia Federal negado pedidos de imunidade ou isenção quanto à referida taxa, não lhe restou alternativa que a impetração do presente mandamus, a fim de ver afastado o ato tido por coator. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/32. De início, foram concedidos ao Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 36). No mesmo ato, foi determinada a regularização da inicial, sobrevivendo a petição de fl. 38. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 38 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Na hipótese dos autos, o Impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine o afastamento de taxa de renovação de RNE, em razão de hipossuficiência econômica. Não constato a presença de ambos os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência. Vejamos: Não se pode olvidar que as taxas são tributos, de forma que eventual isenção depende de expressa previsão legal, ao menos em Juízo de cognição sumária. Igualmente, não constato a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, a configurar o periculum in mora, eis que (i) o Impetrante possui cédula de identidade de estrangeiro, válida até 24 de março de 2017; e (ii) não há nos autos qualquer alegação de risco concreto a sua estadia no país. E em reforço de fundamentação, pondero mais dois pontos: - não houve qualquer indicação a respeito do procedimento na seara administrativa, a exemplo de possibilidade ou não de pedido interno de gratuidade, o que torna duvidosa, prima facie, a efetiva necessidade da tutela jurisdicional, sendo conveniente lembrar que desde o RE 631.240, ganhou força a tese de necessidade de prévio requerimento administrativo (com resistência) a justificar o interesse processual, ponto que poderá ser esclarecido pela autoridade impetrada; e - com a documentação desejada, a parte impetrante pode vir a praticar atos da vida civil utilizando o número do documento expedido, que se vier a ser revogado ao final, gerará transtornos na vida das pessoas. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000721-67.2017.403.6100 - JULIANA NEGRAO AKAMINE(SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI E SP109257 - MONICA CRISTINA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se. Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, tendo em vista que a advogada Mônica Cristina Cunha, OAB/SP nº 109.257, embora também tenha assinado a petição inicial, não está presente na procuração de fl. 11; 2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 3) A retificação do polo passivo, adequando-o ao rito do mandado de segurança, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator no âmbito da Caixa Econômica Federal, bem como a autoridade vinculada à instituição de ensino, considerando o pedido de liminar formulado; 4) A indicação dos endereços completos das autoridades impetradas; 5) Esclarecimentos acerca dos pedidos de liminar e final, adequando-os; 6) A juntada de 2 (duas) contrafés, na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 7) A juntada de 2 (duas) cópias da petição inicial para as intimações das pessoas jurídicas às quais as autoridades impetradas estão vinculadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 8) A juntada de 4 (quatro) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000794-39.2017.403.6100 - O AMANHA SELECAO DE PESSOAL EIRELI - EPP(SP341849 - LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita à impetrante, tendo em vista que a certidão que atesta a existência de ações de execução contra ela ajuizadas não comprova a sua insuficiência de recursos para pagar as custas processuais (fl. 14). Outrossim, considerando que no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (Súmulas nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal), remanescem apenas as referidas custas ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o funcionamento das atividades da empresa. Providencie a impetrante: 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação de seu nome conforme o seu ato constitutivo (fls. 11/13); 2) A juntada de documento que comprove o seu enquadramento como EPP e a adição da sigla ao seu nome ou, em caso negativo, emende a petição inicial para retificar o polo ativo; 3) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ; 4) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pela sua advogada sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; 5) A especificação do pedido contido à fl. 09 (item 1), esclarecendo se o requer como pedido de liminar; 6) O recolhimento das custas processuais; 7) A complementação da contrafe na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 8) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 9) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafe. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6771

PROCEDIMENTO COMUM

0702288-06.1991.403.6100 (91.0702288-3) - PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 274: Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório.2. Tendo em vista que não houve resposta ao e-mail enviado à fl. 251, reiterado à fl. 262, intime-se a União para que informe o valor atualizado da primeira penhora (processo n. 0007878-27.2015.403.6144), bem como todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência, CDA (se houver mais de uma, informar qual valor deverá ser transferido a cada CDA) e outras que se fizerem necessárias.3. Com as informações, oficie-se à CEF para transferência do valor penhorado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, a ser retirado dos depósitos de fls. 154, 190, 209, 213, 223, 230, 246, 249 e 274.4. Após, retomem os autos conclusos para que seja verificada a existência de saldo remanescente para garantia da segunda penhora (processo n. 0043787-33.2015.403.6144).Int.

0029609-52.1994.403.6100 (94.0029609-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024133-33.1994.403.6100 (94.0024133-0)) CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ciência às partes do pagamento da 7ª parcela do precatório.2. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Vicente Canuto Filho, dos valores depositados referentes ao destacamento dos honorários contratuais (à fl. 582).3. Determino a transferência dos valores depositados em favor da parte autora para conta à disposição do Juízo da penhora, da 4ª Vara de Execuções Fiscais, nos mesmos moldes da transferência solicitada às fls. 566. Oficie-se à CEF. Noticiada a transferência, comunique-se àquele Juízo.4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente.Int.

0026386-44.2002.403.0399 (2002.03.99.026386-7) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP330179B - CAROLINE ROSA GARGIULO E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 547: Ciência às partes do pagamento parcial do precatório.2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679494-88.1991.403.6100 (91.0679494-7) - SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 790: Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório.2. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 628, bem como dos depósitos de fls. 679, 688, 719, 740 e 790, com os dados informados à fl. 783.3. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.Int.

0024258-98.1994.403.6100 (94.0024258-1) - BANCO PAULISTA S.A.(SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO PAULISTA S.A. X UNIAO FEDERAL(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS)

1. Fl. 775: Ciência às partes do pagamento parcial do precatório.2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0028316-47.1994.403.6100 (94.0028316-4) - BILTMORE ENGENHARIA LTDA - EPP X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP345168 - TALITHA PROMETTI KOWAS E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X UNIAO FEDERAL X BILTMORE ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP235623 - MELINA SIMOES)

1. Fls. 1014-1019: Prejudicado, uma vez que o depósito de fl. 995, referente à autora BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA, foi transferido ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais (processo n. 0527561-40.1996.403.6182), juntamente com os depósitos de fls. 858, 914, 937 e 954 (ofício de fl. 1005) em garantia a penhora no rosto dos autos de fls. 869-872, cujo valor supera o montante depositado.2. Fl. 1020: Ciência às partes do pagamento total do precatório referente à autora BILTMORE ENGENHARIA LIMITADA - EPP.Informe a União se persiste o interesse na compensação, nos moldes requeridos à fl. 957. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0032903-15.1994.403.6100 (94.0032903-2) - CETENCO ENGENHARIA SA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO E SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CETENCO ENGENHARIA SA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 503: Ciência às partes do pagamento da 6ª parcela do precatório.2. Oficie-se à CEF, Agência 1181, para transferência do valor depositado à fl. 503 ao Juízo da 6ª Vara Cível do Rio de Janeiro, vinculando aos autos n. 0002925-06.1996.8.19.0001, nos mesmos moldes do ofício de fl. 491.Noticiada a transferência, informe-se-o.3. Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara Cível do Rio de Janeiro a transferência realizada às fls. 495-502, bem como que houve o pagamento da 6ª parcela do precatório e que será providenciada a sua transferência.4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo a parcela subsequente do precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668299-19.1985.403.6100 (00.0668299-5) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1119: Ciência às partes do pagamento do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 6781

PROCEDIMENTO COMUM

0036408-82.1992.403.6100 (92.0036408-0) - AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

1. Fl. 299: Ciência às partes do pagamento da 9ª parcela do precatório.2. Tendo em vista que não houve resposta ao e-mail enviado à fl. 292, reiterado à fl. 297 intime-se a União para que informe o valor remanescente atualizado da penhora (processo n. 0023156-32.2007.6182), bem como todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência, CDA (se houver mais de uma, informar qual valor deverá ser transferido a cada CDA) e outras que se fizerem necessárias.3. Com as informações, oficie-se à CEF para transferência do valor penhorado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, a ser retirado dos depósitos de fls. 289, 290 e 299.4. Após, retornem os autos conclusos para que seja verificada a existência de saldo remanescente ou, em caso negativo, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.Int.

0056116-21.1992.403.6100 (92.0056116-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-67.1992.403.6100 (92.0002362-2)) GLASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção.1. Ciência às partes do pagamento da 7ª parcela do precatório. 2. Oficie-se à CEF para que transfira o valor depositado (fl. 526), para conta à disposição do Juízo da Execução, com os dados informados à fl.481.3. Noticiada a transferência, informe-se-o.4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.Int.

0037848-79.1993.403.6100 (93.0037848-1) - HENKEL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nestes autos, em fase de pagamento parcelado de precatório, estão pendentes de levantamento as parcelas: pagamento complementar, 8ª e 9ª. (fls.702, 704 e 734).A União Federal às fls. 732-733 requer seja obstado o levantamento de qualquer quantia, em razão de sua solicitação ao Juízo da 1ª Vara de Barueri - SP de penhora no rosto destes autos na da Execução Fiscal n.0008253-91.2016.403.6144, até decisão daquele Juízo.À fl.736 resta comprovado que o Juízo da 1ª Vara de Barueri - SP, indeferiu o arresto no rosto destes autos e nesse sentido determino:1. Ciência às partes do pagamento da 9ª parcela do precatório.2. Forneça a parte exequente o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará os levantamentos. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Após, expeçam-se Alvarás de levantamento dos valores apontados às fls. 702, 704 e 734.4. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente.Int.

0036785-72.2000.403.6100 (2000.61.00.036785-1) - AGRO PAN COMERCIAL IMPORTADORA SA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Ciência às partes do pagamento do Precatório.2. Intime-se o administrador judicial da Massa Falida AGRO PAN COMERCIAL IMPORTADORA SA para que apresente certidão de objeto e pé dos autos de falência n. 02.104833-9, junto ao Juízo da 4ª vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, bem como informe os dados para a correta transferência dos valores depositados, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias.Prazo: 30 (trinta) dias.3. Se em termos, expeça-se Ofício à CEF para transferência dos valores. Realizada a transferência, dê-se ciência à UNIÃO e arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764724-74.1986.403.6100 (00.0764724-7) - GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP148391 - GABRIELA ROMITTI ROSSI E SP256969 - JORGE LUIS MORONI LINDO E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GRADIENTE ELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 701: Ciência às partes do pagamento da 6ª parcela do precatório.2. Intime-se a União para que informe os dados para a correta transferência do saldo remanescente dos depósitos de fls. 393, 449, 474, 494, 514, 516, bem como o referente a 80% do depósito de fl. 701, nos termos da decisão de fl. 692.Prazo: 15 dias.3. Expeça-se alvará de levantamento de 20% do total depositado à fl. 701, em nome do Dr. Norton Villa Bôas.4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.Int.

0006313-98.1994.403.6100 (94.0006313-0) - METALUR LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALUR LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do pagamento da 6ª parcela do precatório (fl. 376), bem como da informação do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de que não persiste o interesse na transferência dos valores depositados.2. Conforme se verifica das informações trazidas pela União Federal às fls. 374-375, a penhora no rosto destes autos foi deferida pelo Juízo da Execução Fiscal de São Roque (processo n. 0010047-07.2012.8.26.0586), razão pela qual suspendo a determinação do item 3 da decisão de fl. 351.3. Aguarde-se em Secretaria a efetivação da penhora no rosto destes autos para posterior transferência dos valores de fls. 347, 350 e 376.Int.

0023885-67.1994.403.6100 (94.0023885-1) - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 456: Ciência às partes do pagamento da 6ª parcela do precatório.2. Oficie-se à CEF, Agência 1181, para que transfira o valor depositado à fl. 456 ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí, nos mesmos moldes do ofício de fl. 451. Na mesma oportunidade, solicite-se à CEF o comprovante da transferência requerida no ofício de fl. 451, uma vez que não constou dos documentos juntados às fls. 453-454.3. Noticiado o cumprimento, informe-se-o.4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.

0025283-49.1994.403.6100 (94.0025283-8) - TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP185939 - MARIANGELA DAIUTO E SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório. Em razão da certidão lançada à fl.449, reitere-se a solicitação à CEF sobre o cumprimento de nosso ofício n.134/2016 - (fl.445). Int.

0029490-57.1995.403.6100 (95.0029490-7) - ADD COR ENGENHARIA LTDA - EPP(SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ADD COR ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

a. Fl. 393: Ciência às partes do pagamento do precatório. b. Foram anotadas as seguintes penhoras referentes aos Processos n. 0013413-87.2009.8.26.0609 ordem 718/09 valor R\$ 82.843,51 (em 08/2014) e 0013173-93.2012.8.26.0609 ordem 1902/2012 valor R\$ 64.968,20 (em 08/2014) do Serviço de Anexo Fiscal - Comarca de Taboão da Serra, Cartas Precatórias n. 0053670-21.2014.403.6182 e 0007662-49.2015.403.6182 da 6ª Vara de Execuções Fiscais, respectivamente. Decido 1. Solicite aos Juízos das Execuções que informem todos os dados para a correta transferência do depósito, como indicação do Banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias. 2. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores aos Juízos das Execuções e forneça o saldo remanescente. 3. Noticiado o cumprimento, informe aos Juízos das execuções comunicando a disponibilização dos valores. 4. Como haverá saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento com os dados de fl. 394. Cumprido o ofício, liquidado o alvará, dê-se vista à UNIÃO e arquivem-se os autos. Int.

0029946-62.2000.403.0399 (2000.03.99.029946-4) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP358807 - PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.717-722: Manifeste-se a União Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Fl.723: Ciência às partes do pagamento da 6ª parcela do precatório. Int.

0004637-68.2002.403.0399 (2002.03.99.004637-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033234-94.1994.403.6100 (94.0033234-3)) INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1286-1289: Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório.2. Oficie-se à CEF para que proceda a transferência do valor depositado à fl. 1288, referente à autora ITAU RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE ANÔNIMA, ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, nos mesmos termos do ofício de fl. 1234. Comunique-se, ainda, ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais a transferência realizada pela CEF às fls. 1257-1262, bem como que será providenciada a transferência da 8ª parcela do precatório.3. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 1286, 1287 e 1289, referentes às autoras INTRAG PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LIMITADA, ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU SOCIEDADE ANONIMA e LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LIMITADA. Para tanto, informe a parte autora se permanecem os dados informados à fl. 1112 para constar nos respectivos alvarás. Prazo: 10 dias.4. Noticiada a transferência requerida no item 2 e liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.

Expediente Nº 6785

PROCEDIMENTO COMUM

0049859-77.1992.403.6100 (92.0049859-0) - ALBINO DI TROCCHIO X APARECIDO DE BARROS GUIMARAES X BRUNO ROMANO X ELIGIO FORNASIER X ERNESTO LABS X FRANZ HIPPLER NETO X GIUSEPPE DI DEA NETO X LUIGI BRENTGANI X MARIA MADALENA GONCALVES AGOSTINHO X MARIO BRENTGANI X MOYSES MARCONDES X ODAIR GARCIA X PAOLO GIUSEPPE POMILIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZALIA X ROSA DI TROCCHIO X SEBASTIAO DOMINGUES FERREIRA X VILMA METTIFOGO X WALTER GERMANO SCHEFFKNECHT(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO, OAB/SP 96.057, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002850-51.1994.403.6100 (94.0002850-4) - BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ORLY CORREIA DE SANTANA, OAB/ 246.127, intimado do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor requerida, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025315-20.1995.403.6100 (95.0025315-1) - DALTON GALVAO DA SILVA X HELENA INES WENTER X ROSELI CAMPOS X LAIR REGINALDO TOMAS X CLAUDIA DE MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO, OAB/SP 145.719, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0054189-10.1998.403.6100 (98.0054189-6) - APARECIDO ARY FABRETE X CIRSO DOS SANTOS X ERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ELIEZER GOMES DO NASCIMENTO X MAURICIO SANCHES ALVES X MANOEL ANTONIO ALVES X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARTINHO CARLOS DE OLIVEIRA X ONOFRE BARBOSA DOS SANTOS(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X ZACHARIAS JOSE DE SOUZA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI, OAB/SP 114.105, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026694-20.2000.403.6100 (2000.61.00.026694-3) - ANTONIO GOMES BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X JAIR VERONEZZI GALHARDO X JOSE CARLOS PEREIRA LIMA X ANTONIO ZEFERINO X JOEL SIBINELLI(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, OAB/SP 140.493, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0046745-52.2000.403.6100 (2000.61.00.046745-6) - BENICIO ANTONIO DE SALES(SP158264 - ROGERIO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROGERIO RODRIGUES MENDES, OAB/SP 158.264, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016345-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016345-4) - DONIZETE MOURA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES E SP124580 - BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI E SP127268 - JAYME APARECIDO TORTORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DONIZETE MOURA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANA CRISTINA LEONARDO GONÇALVES, OAB/SP 124.494, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0010680-68.1994.403.6100 (94.0010680-7) - CIA/ AGRICOLA PEDRO OMETTO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X AGROPECUARIA VALE DO TIETE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CIA/ AGRICOLA RODRIGUES ALVES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIV SERV DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HAMILTON DIAS DE SOUZA, OAB/SP 20.309, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023685-84.1999.403.6100 (1999.61.00.023685-5) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO E SP016717 - JOSE BEN-HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR E SP311386 - CAIO CESAR MORATO E SP329615 - MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI, OAB/SP 329.615, intimada do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor requerida, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005295-85.2007.403.6100 (2007.61.00.005295-0) - RODANTE E SCHARLACK ADVOGADOS(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK, OAB/SP 185.004, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0021223-13.2006.403.6100 (2006.61.00.021223-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP083297 - EDNA APARECIDA FERRARI E SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO E SP282093 - FABIOLA CERNEW DE LIMA E SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA E SP312580 - VAGNER MANOEL DO NASCIMENTO E SP321366 - CARINA JOSE CARDOSO FELIX) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CARINA JOSÉ CARDOSO FELIX, OAB/SP 321.366, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6805

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005283-16.2007.403.6183 (2007.61.83.005283-1) - ADILSON APARECIDO ANTONELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X ADILSON APARECIDO ANTONELLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 473-474: A parte autora requer a intimação da União para a apresentação de documentos a fim de viabilizar a elaboração do demonstrativo do crédito. Apresente a União as informações solicitadas, nos termos do artigo 524, parágrafo 3º do CPC/2015. Prazo: 30 dias. Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente. Prazo: 15 dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000719-12.2017.4.03.6100
REQUERENTE: COOPER FREIOS SERVICOS PNEUMATICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO - SP314754
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória proposta por COOPER FREIOS SERVIÇOS PNEUMÁTICOS EIRELI EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a condenação da ré em danos morais e materiais em virtude de descontos supostamente indevidos em sua conta.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Ademais, consoante o disposto no artigo 3º da LC 123/2006 "*consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso(...)*", razão pela qual pode a EIRELI figurar no polo ativo em demandas propostas perante o Juizado Especial Federal.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-40.2017.4.03.6100

AUTOR: MARLLON DETOFFOL BRAGANCA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA - MG104776

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação ajuizada por MARLLON DETOFFOL BRAGANÇA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional obrigando o réu a conservar em seus registros públicos profissionais provisórios ou definitivos os dados pessoais do autor, de modo a autorizar o seu pleno exercício profissional, bem como a expedição da carteira de identificação profissional provisória ou definitiva.

O autor narra que se graduou em Bacharelado em Engenharia de Saúde e Segurança junto à Universidade Federal de Itajubá – Campus Itabira – MG, entidade educacional reconhecida pelo MEC com código 598, assim como seu curso superior.

Relata que, ao buscar registro no Conselho competente, seu pedido foi negado sob o fundamento de que os candidatos ao exercício da profissão de Engenheiro de Saúde e Segurança devem, necessariamente, possuir graduação genérica com posterior pós-graduação, nos termos da Lei nº 7.410/85.

Argumenta que tal exigência é descabida tendo em vista o reconhecimento de seu curso pelo MEC. Aponta a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* que justifiquem a concessão de tutela de urgência para que o Conselho réu seja obrigado a registrar seu nome em seus registros, bem como para que expeça carteira de identificação profissional.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 03/06/2016).

A presença de *fumus boni iuris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Adentrando ao mérito da questão, é importante assinalar que a liberdade de trabalho, ofício e profissão, conforme prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal depende da satisfação de requisitos veiculados na legislação infraconstitucional, de modo que não se configura como direito absoluto. A liberdade de profissão pode ser restringida nos casos de necessidade de conhecimento técnico especializado, como ocorre com a engenharia.

De outro lado, destaque-se que a limitação em tela também se impõe ao indivíduo no curso de sua vida profissional, como condição indispensável para que possa desempenhar o ofício correspondente. Assim, compete ao Poder Público delinear os parâmetros para o exercício da profissão, sobretudo no que concerne à adequação da conduta do profissional aos pressupostos científicos e às exigências morais e éticas impostas pela coletividade.

No caso, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que as Leis nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e nº 7.410/1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e da Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, estabelecem.

Pois bem. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à pretensão da parte autora em se inscrever junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP como Engenheira de Segurança no Trabalho, após conclusão do curso de graduação, conforme atesta o doc. 570785, sem a necessidade de conclusão de curso de especialização.

A negativa do Conselho réu se deu em conformidade com uma interpretação literal do artigo 1º da Lei nº 7.410/1985:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

A esse respeito, primeiramente é necessário observar que cursos de graduação (ou bacharelado), de especialização, de mestrado e de doutorado devem ser vistos em conformidade com as transformações que sofrem ao longo do tempo. Nesse contexto, são frequentes alterações com o passar dos anos, de maneira que um curso de especialização (que pressupõe uma prévia graduação compatível) pode se tornar curso de graduação. Nesse caso, em condições normais o estudante desse curso terá uma visão ou preparação muito mais analítica comparativamente com aquele que fez o curso de especialização.

Tomando o caso concreto dentro desses parâmetros, cursos de especialização em engenharia de segurança do trabalho pressupõem prévia graduação em engenharia. Nesses termos, no prévio curso de graduação em engenharia são estudadas matérias gerais de um currículo escolar adequado (em regra com duração de 04 anos) para, após, ser feito um curso de especialização em engenharia do trabalho com visão mais analítica.

Já o estudante do curso de graduação ou bacharelado em engenharia de segurança do trabalho (em regra com duração de 04 anos) também terá matérias gerais de um curso escolar adequado para engenharia, mas certamente seu curso possuirá como foco o segmento da segurança do trabalho.

Em outras palavras, do ponto de vista de conteúdo material, entendo que bacharelados em engenharia de segurança no trabalho oferecem plenas condições curriculares de formação de profissionais comparativamente a cursos de especialização em engenharia de segurança do trabalho.

Além disso, a autoridade legal para conferir licenças e reconhecimentos de cursos de graduação e de especialização é do Ministério da Educação, que objetivamente reconheceu o curso de bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho cursado pela parte-impetrante (doc. 570802). O CREA não tem competência para essa área, nem pode se furtar a registrar engenheiros formados em cursos reconhecidos por autoridades educacionais competentes.

Comprovada, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Relativamente ao perigo de dano irreparável, verifico que o autor comprovou documentalmente que foi aprovado em processo seletivo para trabalhar em empresa de engenharia de segurança e medicina do trabalho na função de "Engenheiro de Segurança do Trabalho", bem como que deverá apresentar seu documento de identificação de aptidão profissional até a data de 17.02.2017.

Assim, obstar a sua inscrição no Conselho pode gerar danos irreparáveis ao seu sustento e inserção no mercado de trabalho, motivo pelo qual considero cumprido o requisito do *periculum in mora*.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado para que o réu, em 10 (dez) dias, inscreva o autor nos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP. com expedição da carteira profissional correspondente, desde que o curso de graduação em questão seja o único obstáculo para tanto.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-92.2016.4.03.6100

AUTOR: R. COMUNICACAO E MARKETING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-67.2016.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/02/2017 103/368

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-57.2016.4.03.6100
AUTOR: WILSAN CAIRES DE CARVALHO - ME
Advogado do(a) AUTOR: AURELIA DE FREITAS - SP201193
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Num. 577218 – Pág. 1 e 2: Recebo como aditamento à inicial.

A devolução dos valores recolhidos indevidamente pelo autor, para pagamento das custas judiciais, deverá ser requerida administrativamente, perante o órgão estadual competente, que administra o recolhimento de custas através de guias DARE.

Tendo em vista que não há interesse pelo autor na realização de audiência de conciliação, CITE-SE a ré.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-67.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5592

PROCEDIMENTO COMUM

0002340-03.2015.403.6100 - CEW-SERVICOS E INFORMATICA EIRELI - EPP(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

CEW SERVIÇOS E INFORMÁTICA EIRELI EPP, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, alegando, em síntese, que em 28.02.2014 apresentou pedido de obtenção de licença para o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), protocolado sob o n 53500.006006/2014 junto à ré, atendendo a todos os requisitos legais. Afirma que, decorrido quase um ano desde o protocolo, o pedido não foi apreciado e a ré começou a fazer diversas exigências infundadas e procrastinatórias, como a renovação de certidões cujo prazo de validade ela própria deixou expirar. Esclarece que já efetuou o pagamento do Preço Público pelo Direito de Exploração do Serviço de Satélite - PPDESS, mas o serviço ainda não foi prestado, não tendo sido apreciado o pedido de concessão da licença requerida. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o julgamento da procedência da ação, para que seja determinado à ré que conceda e expeça a licença para o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) ou, sucessivamente, que aprecie dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas o pedido de concessão de licença para o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), sob pena de incorrer em multa diária. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 32/34 foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça pontualmente todos os documentos que a autora deve apresentar para a assinatura do Ato de Autorização e, após sua apresentação pela autora, designe no prazo de 5 (cinco) dias data para assinatura do referido ato em prazo não superior a 15 (quinze) dias ou, se o caso, informe eventuais irregularidades nos documentos. A fls. 50/80 a ré informa que, em cumprimento à decisão de fls. 32/34, encaminhou ofício à autora, solicitando os documentos necessários à expedição do Ato de Autorização pretendido. Conforme certidão de fls. 86, houve decurso de prazo para apresentação de defesa da ré. A fls. 87 foi proferida decisão, deixando de aplicar a revelia da ré, na medida em que, contra ela, não ocorrem os efeitos desse instituto. A fls. 89/121 a ré requer a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir, esclarecendo que a decisão de fls. 32/34 foi devidamente cumprida e que a autora já está autorizada a explorar o SCM. Em face do despacho de fls. 122, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 123) e a ré pleiteou apenas a eventual juntada de novos documentos (fls. 125). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação da ré de perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista que a autorização concedida na esfera administrativa para a autora explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) se deu em cumprimento à decisão judicial de fls. 32/34, que deve ser confirmada em sentença. Passo à análise do mérito. Examinando os autos, observo que em 28.02.2014 a autora apresentou Solicitação de Serviços de Telecomunicações, tendo como objeto específico o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), conforme se verifica do documento de fls. 11. Em 07.04.2014 a ré noticiou a não conformidade da autora e requereu a apresentação de documentos (fls. 12/13), o que teria sido atendido em 28.04.2014 (fls. 14). A mesma situação se repetiu em 25.06.2014 (fls. 15), com manifestação administrativa da autora em 10.07.2014 (fls. 16). Em 13.08.2014 a ANATEL expediu o Ofício n 6024/2014, comunicando a aprovação da solicitação de autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia formulado pela autora, sendo necessária a apresentação de diversos documentos, como se verifica no documento de fls. 17/18. Segundo a autora, os documentos requisitados foram apresentados em 28.08.2014 (fl. 19); contudo, em 06.11.2014 a ré encaminhou o Ofício n 9740/2014, informando que os documentos apresentados para a assinatura do Ato de Autorização estavam irregulares e requisitou a apresentação de outros (fls. 20). Novamente a autora teria apresentado os documentos em 01.12.2014 (fls. 22); entretanto, em 21.01.2015 a ré expediu novo ofício (nº 546/2015, fls. 23) requisitando mais documentos. Observo, inicialmente, que não há que se falar na determinação de concessão da licença requerida pela autora, tendo em vista que segundo o Ofício n 6024/2014 (fls. 17), a solicitação apresentada pela autora já foi aprovada pela agência. Por outro lado, verifica-se que a autora apresentou apenas os protocolos de apresentação dos documentos (fls. 14, 16, 19 e 22), não sendo possível constatar, contudo, que foram devidamente instruídos com os documentos mencionados. De qualquer forma, os documentos carreados aos autos evidenciam que mesmo após a notícia de aprovação da solicitação, o que ocorreu há quase seis meses (13.08.2014 - fls. 17/18), as partes ainda não haviam firmado o Ato de Autorização exclusivamente em razão de suposta irregularidade dos documentos apresentados pela autora. Ressalte-se que alguns documentos foram solicitados pela ré em mais de uma oportunidade, como a prova de regularidade junto às Fazendas Estadual e Municipal (fls. 17/18, 20 e 23). Por essa razão, foi deferida a antecipação em parte dos efeitos da tutela (fls. 32/34), determinando que a ré esclarecesse pontualmente todos os documentos que a autora deveria apresentar para a assinatura do Ato de Autorização e, após sua apresentação pela autora, designasse no prazo de 5 (cinco) dias data para assinatura do referido ato em prazo não superior a 15 (quinze) dias ou, se fosse o caso, informasse eventuais irregularidades nos documentos. Em cumprimento à aludida decisão, a autora foi autorizada a explorar o SCM, conforme demonstrado pela ré (fls. 89/121). Com efeito, a Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Logo, verifica-se que houve violação ao direito da autora à análise dentro de um tempo razoável do seu pedido de concessão de licença para o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), tendo essa situação sido solucionada ao ser dado cumprimento à ordem judicial. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, confirmando a antecipação em parte dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita ao reexame obrigatório (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

Vistos etc. HUMBERTO DOS SANTOS REIS, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MPOG e o REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DA AMAZUL, alegando, em síntese, que se inscreveu no concurso da AMAZUL, Edital nº 01/2014, para concorrer a uma das 05 vagas destinadas ao cargo de Engenheiro Civil - Especialista em desenvolvimento de tecnologia nuclear, tendo optado por concorrer à vaga destinada para negros, conforme Lei Federal 12.990/14. Aduz que o resultado final foi homologado em 20/05/2015 e que ficou em 20º lugar na classificação geral e em 1º lugar na classificação das cotas para negros, de forma que se classificou dentro do número de vagas disponíveis no referido edital ocupando a 3ª vaga, já que é a primeira vaga destinada à cota de 20% para negros (20% x 3 vagas = 0,60). Argui que, no entanto, em 01/09/2015, ocorreram várias convocações para diversos cargos, sendo 02 (duas) para o cargo de Engenheiro Civil e, posteriormente, houve mais uma convocação para o referido cargo, totalizando 03 (três) convocações, mas apenas 01 (um) candidato compareceu para apresentação dos documentos. Adverte que, em 25/09/2015, a AMAZUL abriu novo concurso através do edital nº 02/2015, para provimento de cargos de nível superior em caráter temporário, inclusive para o cargo de Engenheiro Civil (1 vaga), mesmo sem ter findado o prazo do edital anterior e que foi homologado em 14/10/2015, sendo convocados dois candidatos e não um conforme previa o edital. Afirma que entrou em contato com a ouvidoria da AMAZUL e, em 22/01/2016, obteve a resposta de que as convocações dos candidatos, classificados no edital nº 01/2014, não seriam realizadas devido ao congelamento das convocações a partir da data de 17/09/2015, de acordo com a circular do Ministério do Planejamento - ofício-circular SEI nº 364/2015-MP, de 22/12/2015. Sustenta que o congelamento das convocações é abusivo e discricionário, eis que não foi devidamente motivado com a exposições de circunstâncias excepcionais, não servindo de argumento meras alegações de percalços orçamentários e financeiros. Outrossim, assevera que as autoridades violaram o direito assegurado pela Lei nº. 12.990/2014, uma vez que não foi convocado nenhum candidato afro descendente e, por conseguinte, agiram em contrariedade aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Requer a concessão de liminar objetivando a concessão de liminar para suspender o ato lesivo que não o convocou para o cargo de Engenheiro Civil Especialista em Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança e a ratificação da liminar deferida para assegurar o direito líquido e certo do impetrante de exercer a profissão de engenheiro civil, por meio da convocação para o cargo. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 156/156-verso). Notificado, o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MPOG apresentou sua manifestação a fls. 173/179, arguindo sua ilegitimidade passiva para figurar como autoridade impetrada, eis que o ato impugnado foi praticado por empresa estatal, não havendo, no caso, ingerência do DEST/SE/MP, o qual apenas tem o papel de fixar limites de pessoal as empresas estatais, em observância ao art. 1º, I e 4º do Decreto nº. 3.735, de 24 de janeiro de 2001. A UNIÃO apresentou sua manifestação a fls. 189/213, alegando a ilegitimidade do Diretor do DEST/MPOG, uma vez que esta autoridade não possui competência para contratar empregados públicos aprovados em concursos públicos realizados por empresas públicas federais. Aduz que, ainda, mesmo que a referida autoridade fosse parte legítima, haveria incompetência absoluta de Juízo, uma vez que sua sede é em Brasília/DF. A AMAZUL apresentou defesa a fls. 218/308, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Conselho de Administração, apontando o Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas como a autoridade competente para o ato ora questionado, nos termos do art. 13 do Regimento Interno da AMAZUL (RDA nº. 20/2015). Argumenta, ainda, a falta de interesse processual pela inadequação da via eleita e pela ausência de pretensão resistida, o decurso do prazo de 120 dias para impetração. No mérito, alega a impossibilidade jurídica do pedido e a inexistência de violação ao direito do impetrante à vaga de cotista, bem como que a diferença entre o emprego público permanente, cuja seleção se dá por concurso público, e o emprego público temporário, precedido de processo seletivo simplificado, eis que possuem finalidades e atribuições distintas. O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DA AMAZUL, notificado, apresentou informações a fls. 309/328, arguindo a indicação errônea da autoridade. Intimado, o impetrante apresenta manifestação acerca das alegações de ilegitimidade passiva. A fls. 336, este Juízo determinou de ofício a inclusão no polo passivo do Coordenador-Geral de Gestão e de Pessoas da AMAZUL. Notificado, o COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO E DE PESSOAS DA AMAZUL apresentou informações, a fls. 347/394, ratificando os argumentos já apresentados nos autos e reiterando a inexistência de ato ilegal ou abusivo praticado no âmbito do Concurso Público promovido pela AMAZUL. Os autos vieram à conclusão para apreciação do pedido de liminar. A liminar foi indeferida a fls. 395/403. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 418/421). É o relatório. Decido. Inicialmente, todas as preliminares arguidas nos autos já foram analisadas por ocasião da apreciação do pedido liminar. Passo ao exame do mérito. A princípio, o impetrante alega que não houve o cumprimento da reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas para os negros, conforme determina a Lei nº. 12.990/2014. De acordo com a Lei nº. 12.990/2014, deve ser assegurado pelo edital do concurso 20% (vinte por cento) de vagas reservadas a negros e pardos quando sejam ofertadas três ou mais vagas, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei. 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.(...) Art. 3º Os candidatos

negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. 1o Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas. 2o Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado. 3o Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação. Art. 4o A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros. O Edital nº 01/2014 abriu o concurso para preenchimento de 05 (cinco) vagas para o cargo de Engenheiro Civil - Especialista em desenvolvimento de tecnologia nuclear, o qual prevê o preenchimento de vagas reservadas por negros no item 6.11.6.11. A publicação dos resultados finais e classificação do concurso, será realizada em 3 (três) listas: 6.11.1. A primeira lista é geral, destinada à pontuação e classificação de todos os candidatos aprovados. Incluindo os que se declararem pessoas com deficiências e negros no ato da inscrição; 6.11.2. A segunda lista será destinada, exclusivamente, à pontuação dos candidatos aprovados que concorreram às vagas reservadas a pessoas com deficiência e sua classificação entre si; 6.11.3. A terceira lista será destinada, exclusivamente, à pontuação dos candidatos aprovados que concorreram às vagas reservadas a negros e sua classificação entre si. Depreende-se dos autos que o impetrante foi o primeiro colocado nas vagas destinadas a cotistas e obteve o 20º lugar nas vagas de ampla concorrência. Conforme prescrito no art. 4º da Lei nº. 12.990/2014, a nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros. Analisando os critérios adotados para convocação dos candidatos, também se verifica que a ré agiu em conformidade com o art. 4º da Lei nº. 12.990/2014, na medida em que as duas primeiras vagas foram destinadas a candidatos aprovados na lista geral e a terceira vaga foi reservada ao candidato cotista. Verifica-se que a terceira vaga é a que foi reservada para negros ou pardos, porquanto é esta que alcança a fração de 0,6 (seis décimos), ou seja, $3 \text{ vagas} \times 20\% = 0,6$ e, posteriormente, na oitava vaga e assim por diante. Assim, observa-se que a ordem de convocação observada está em consonância com os princípios da alternância e proporcionalidade exigidos pela lei. O próprio impetrante afirma na petição inicial que faz jus à terceira vaga disponível, a qual é a primeira destinada a cota de 20% para negros, conforme cálculo de $20\% \times 3 \text{ vagas} = 0,60$. Outrossim, a parte ré não nega esse direito ao impetrante, eis que afirma na sua defesa que o impetrante tem direito a ocupar a terceira vaga de Engenheiro Civil do referido concurso (fls. 241). Os documentos juntados aos autos demonstram que, inicialmente, foram convocados os dois primeiros candidatos aprovados para assumirem as duas primeiras vagas destinadas à ampla concorrência para o cargo de Engenheiro Civil, conforme Edital de Convocação nº. 03/2015 (fls. 283), que chamou os candidatos Luis Carlos Tallarico e Mario Shirachi. Este último foi admitido, mas o candidato Luis Carlos Tallarico não assumiu o cargo (fls. 285), razão pela qual foi convocado o próximo candidato aprovado em terceiro lugar na lista geral Luiz Fernando Martins (Edital nº. 06/2015 - fls. 286), que desistiu do direito à contratação (fls. 287). Em seguida, foi convocado o quarto colocado na lista geral Gilson Piqueras Garcia (Edital nº. 01/2016 - fls. 288), que foi eliminado por falta de comparecimento (fls. 289) e, somente, o quinto colocado da lista geral do certame, Rogério Xavier Soares, convocado por meio do Edital nº. 02/2016 (fls. 290), assumiu a segunda vaga destinada à ampla concorrência. Outrossim, depreende-se que não foram realizadas novas convocações pela empresa, tendo a parte ré afirmado que a próxima vaga é da cota racial e, pela classificação do impetrante, será ele o convocado (fls. 241). Portanto, não há nenhuma ilegalidade no trâmite do concurso, ressaltando-se que o impetrante possui direito à ocupar a terceira vaga reservada à cota racial, o que não significa que possua o direito de ser o terceiro convocado. Conquanto a Suprema Corte tenha firmado o entendimento de que a nomeação é direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas pelo edital (RE 598.099/MS), há ressalva do próprio julgado citado quanto às situações excepcionais desde que motivadas, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b)

Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (STF, RE 598.099/MS, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10.08.2011) Observo que, no caso em exame, a autoridade impetrada justifica a razão pela qual suspendeu temporariamente a contratação do pessoal efetivo. Com efeito, o Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão emitiu ofício, em 17.09.2015, estabelecendo que a AMAZUL deveria se abster de realizar novas contratações, em virtude da crise econômica pela qual atravessa o país (fls. 387/394). Quanto à alegação de que houve preterição aos candidatos aprovados no concurso público, com a abertura do Processo Seletivo Simplificado nº. 02/2015 para o cargo de Engenheiro Civil, também não está evidenciada ilegalidade. O impetrante não logrou demonstrar que as contratações não são distintas. Não obstante, tal distinção é demonstrada pela autoridade impetrada mediante comparação entre os editais, na medida em que o Processo Seletivo Simplificado tem por objetivo a contratação temporária de Engenheiro Civil, dentre outros profissionais, para execução de projeto específico no âmbito do Programa de Submarinos da Marinha, com data de início e término, de modo que são distintas as atribuições e conteúdo programático exigido na seleção do Engenheiro Civil especializado do Processo Seletivo Simplificado nº. 02/2015 em relação ao Engenheiro Civil do quadro permanente. De fato, as matérias que compuseram o edital do concurso público inserem-se no âmbito da Engenharia Civil comum, não contendo menção a assuntos afetos à área nuclear, enquanto no processo simplificado para contratação temporária o candidato deve possuir conhecimentos altamente especializados de Engenharia Civil, quase que exclusivamente aplicados à área nuclear. De toda sorte, não há que se falar em prejuízo para o impetrante, pois o concurso ainda está dentro do prazo de validade e expirará apenas em maio de 2017, já que foi homologado em maio de 2015 (fls. 276). Logo, há tempo suficiente para que seja convocado, sem contar a possibilidade de prorrogação do prazo do concurso. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 487, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014816-39.2016.403.6100 - JOAO DE SOUZA SANTOS(SP375954 - CAMILA BORGES DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc. JOÃO DE SOUZA SANTOS, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que requereu o registro como profissional da educação física provisionado na modalidade musculação no não de 2009. Menciona que apresentou a documentação requerida e que após passar por programa de instrução, análise e deferimento do pedido de emissão da Cédula de Identidade Profissional, assinou termo de compromisso, ciência e recibo do documento. Afirma que no ano de 2013 foi surpreendido por um ofício de citação e intimação da autoridade impetrada afirmando que haveria irregularidades na documentação apresentada para registro junto ao CREF/4-SP. Sustenta que foi instaurado o processo administrativo nº 0019/2013 junto à CEPA (Comissão Especial de Processos Administrativos) do CREF4-SP, discutindo a validade da declaração emitida pela Prefeitura do Município de Taboão da Serra. Argui que a autoridade impetrada suscitou suspeita de falsidade que não restaram inequivocadamente comprovadas em nenhum momento da apuração do procedimento disciplinar. Questiona que a autoridade impetrada não considerou a conclusão do Programa de Formação de Provisionados frequentado, pago e concluído pelo impetrante, exigência e requisito de obtenção do documento profissional, nem os demais certificados apresentados. Aduz a nulidade do processo administrativo n.º 0019/2013, em que foi discutida a legitimidade da declaração de atuação profissional fornecida para obtenção de sua licença profissional na categoria de Provisionado, nos termos da Resolução CONFEF n.º 45/2002, em virtude de ofensa aos princípios do livre exercício profissional e da legalidade. Requer a concessão de liminar para suspender a decisão de anulação de seu registro profissional. Ao final, requer seja feito julgado totalmente procedente, confirmando-se a liminar, para o fim de condenar a impetrada em obrigação de não fazer consistente em se abster de anular registro profissional do impetrante. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 68). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 72/72/110 e complementou os documentos a fls. 115/162. Instado a se manifestar, o impetrante apresentou petição a fls. 164/195. A liminar foi indeferida a fls. 196/198. O impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0020664-71.2016.403.0000 (fls. 201/232). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A Resolução CONFEF n.º 45/2002 regulamenta o art. 2º, III, da Lei nº. 9.696/98, que dispõe sobre a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física daqueles que, até a data do início da vigência dessa Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Assim, estabelece tal Resolução: Art. 1º - O requerimento de inscrição

dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. A Resolução CREF-4 nº. 45/2008, por sua vez, prescreve: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Depreende-se dos autos que o impetrante obteve seu registro profissional comprovando o exercício prévio de atividade, para os fins da Resolução supramencionada, com o documento constante a fls. 48 dos autos. Em virtude de suspeita de fraudes em declarações supostamente emitidas pela Prefeitura de Taboão da Serra, foi aberto o processo administrativo discutido nos autos, tendo o CREF concluído pela inidoneidade do documento, anulando o ato de concessão do registro, por vício de legalidade. O impetrante sustenta a ausência de comprovação inequívoca quanto à falta de legitimidade da declaração supostamente fornecida pela Prefeitura, mormente em função de informações divergentes prestadas por diferentes Secretarias Municipais e pelos próprios subscritores da referida declaração. Cumpre ressaltar que ao Judiciário somente é cabível o exame da legalidade do processo administrativo, não lhe sendo permitido adentrar no mérito por se tratar de discricionariedade da autoridade administrativa. Por outro lado, o mandado de segurança não é via adequada para o reexame das provas realizadas nos autos do processo administrativo, eis que não admite dilação probatória. No que tange ao aspecto da legalidade, não restaram demonstradas as nulidades apontadas. A decisão da Administração se baseou não apenas nas informações prestadas pelas Secretarias Municipais, que o impetrante alega se manifestarem de forma desorganizada, mas na totalidade do conjunto probatório produzido, o qual permitiu à Administração concluir, de forma convicta, pela anulação do ato de concessão do registro profissional. A prova pericial, no caso, não se mostrou necessária, à vista da existência de outros elementos de convicção. Afirma o impetrante que não pode ser responsabilizado e punido pela não autenticidade de documentos emitidos pela Prefeitura, por ausência de capacidade técnica ou perícia para identificar sua autenticidade, cabendo à autoridade impetrada ter analisado e averiguado criteriosamente os documentos apresentados, à época da concessão do registro. A anulação do registro, entretanto, não decorreu de responsabilização ou punição, de qualquer espécie. Trata-se tão somente do exercício da autotutela pelo Poder Público, que o permite anular seus atos administrativos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor da Súmula nº 473 do STF. Quanto ao documento novo apresentado, consubstanciado na Declaração da Sociedade Amiga e Esportiva do Jardim Copacabana (fls. 75 do processo administrativo), foi rejeitado pelo CREF por violar as Resoluções acima transcritas, que exigem a apresentação de documento público oficial para comprovação do exercício profissional. Assim, tratando-se de atividade profissional regulamentada, não restou caracterizada qualquer ilegalidade nas normas editadas. Portanto, não procede a alegação do impetrante de que o impetrado extrapolou seu poder regulamentar e restringiu o exercício profissional em mera Resolução, uma vez que a Resolução CREF-4 nº. 45/2008 foi editada nos limites traçados pela própria Lei nº 9.696/98 e pela Resolução CONFEF nº. 45/2002. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, na forma do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor desta sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014965-35.2016.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X EDP - COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA. X EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A. X ENERGEST S.A. (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP

BANDEIRANTE ENERGIA S/A, EDP-COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA, EDP-ENERGIAS DO BRASIL S/A e ENERGEST S/A, qualificadas nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do Sr. PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que em razão das atividades que desenvolvem estão sujeitas ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo. Sustentam que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Requerem a concessão de liminar visando ordem para afastar a imposição de contribuição previdenciária sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos. Ao final, requerem a concessão de segurança definitiva, para que seja reconhecido o direito das impetrantes de afastar as verbas não salariais, tais como, aviso prévio indenizado e seus reflexos, bem como para determinar às autoridades impetrantes que: (i) efetue imediata

restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, contado da data do ajuizamento desta ação (cujos valores serão apurados, conforme procedimento específico junto à Receita Federal); (ii) caso tais verbas tenham sido objeto de parcelamento administrativo, perante a Receita Federal do Brasil e/ou a Procuradoria da Fazenda Nacional, que referidos órgãos tomem as providências necessárias à sua exclusão do valor consolidado; (iii) no caso de ser definido judicialmente de não ser o presente mandado de segurança a via adequada para a execução da restituição pretendida, que seja declarado o direito das impetrantes de restituir e compensar o indébito, à luz da Súmula nº 213 do STJ. Pleiteiam, por fim, que caso sejam realizados depósitos judiciais, estes deverão ser liberados a favor do contribuinte, sobrevindo a procedência da ação, ou, converter-se-ão em receitas a favor da União, no caso de improcedência desta impetração; e caso sobrevenham recolhimentos no curso desta ação, diretamente aos cofres previdenciários, que os valores sejam considerados como créditos a favor do contribuinte, no contexto da Súmula/STJ 213, habéis de serem compensados ou restituídos ao seu favor. A inicial foi instruída com documentos de fls. 21/136. A liminar foi deferida a fls. 149/150. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações a fls. 160/168-vº. O Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, alegando, preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam (fls. 169/221). A União informou a interposição de agravo de instrumento registrado sob o nº 5001684-88.2016.403.6100 perante ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 223/230 e 244/247), ao qual foi deferida em parte a antecipação da tutela recursal (fls. 234/235). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 242/242-vº). É o relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, deixo de reconhecê-la, eis que conforme a própria autoridade reconhece em suas informações a atuação de referida Delegacia no momento da administração e cobrança dos créditos já constituídos. No mais, a autoridade se manifestou quanto ao mérito do pedido da impetrante. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional - 3ª Região, eis que como a própria autoridade informou, só há débitos inscritos em Dívida Ativa anteriores aos cinco anos anteriores a propositura do presente feito, ou seja 06.07.2011. Em caso de eventual procedência do pedido, posteriores a referida data. Em sua obra, a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, esclarece que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar constrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). É certo que a autoridade referida não detém o poder de eventual reforma do ato impugnado, bem como o de cumprimento de eventual decisão concessiva da segurança. Passo à análise do mérito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS O não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão,

obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014) Todavia, esse não é o entendimento acerca dos reflexos do aviso prévio indenizado, que estão submetidos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2015). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201303342157, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 26/10/2015) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS E FOLGAS. QUEBRA DE CAIXA. MANUTENÇÃO DE UNIFORME. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Conseqüentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 4. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de ajuda de custo para manutenção de uniforme e feriados e folgas trabalhadas, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. No tocante ao adicional de quebra de caixa, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 6. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 7. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 9. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 10. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 11. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 12. Apelação da parte autora não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (g.n.) (TRF 3ª Região, APELREEX 00143801720154036100, Primeira Turma, Rel. Desemb. Federal Hélio Nogueira, DJF3: 15/12/2016) Em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a parte impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Quanto ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente, ressalto que a sentença, em mandado de segurança, não possui natureza condenatória, e sim mandamental, por conter uma ordem dirigida à autoridade coatora. Em consequência, sua execução é imediata. A pretensão da impetrante só poderia ser discutida em processo de conhecimento, sendo o

mandado de segurança via inadequada à repetição do indébito tributário, eis que não substitui a respectiva ação de cobrança, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.Por fim, no tocante ao pedido de exclusão das verbas objetos destes autos de parcelamento administrativo perante a Receita Federal do Brasil e/ou a Procuradoria da Fazenda não merece prosperar. A prova no mandado de segurança deve ser preconstituída e os impetrantes não lograram comprovar nestes autos prova de parcelamento da exação em questão. Ante o exposto:- julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 487, VI, do Código de Processo Civil; com relação ao Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva ad causam;- julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições sociais sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 56 e seguintes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.300/2012, com redação dada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 1.529/2014. Ressalte-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009.P.R.I.O.

0015376-78.2016.403.6100 - MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo. Sustenta que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Requer a concessão de liminar visando ordem para afastar a imposição de contribuição previdenciária (cota patronal) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de férias gozadas, salário maternidade, auxílio transporte e horas extras. Ao final, requer a concessão de segurança definitiva, confirmando a liminar para que seja reconhecido o direito da impetrante de afastar as verbas não salariais, tais como, férias gozadas, salário maternidade, auxílio transporte e horas extras, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC. A inicial foi instruída com documentos de fls. 18/41. A liminar foi parcialmente deferida a fls. 42/49.A autoridade impetrada prestou informações a fls. 54/62.A União informou a interposição de agravo de instrumento registrado sob o nº 5001860-67.2016.403.0000 perante ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 64/72), ao qual foi deferido em parte o pedido de efeito suspensivo para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade e adicional de horas extras (fls. 76/78). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 75/75-vº).É o relatório.DECIDO.O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;.Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).FÉRIAS GOZADAS As férias gozadas consiste em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória.Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que

esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE DATA:27/11/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba ínfusa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnio ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AGRESP 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:02/12/2009). VALE-TRANSPORTE vale-transporte fornecido na forma da lei não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição. Ainda que o pagamento do auxílio-transporte seja feito em dinheiro, não incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados ora transcritos, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. ART. 4º DA LEI Nº 7.418/85 E ART. 5º DO DECRETO Nº 95.247/87. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INOCORRÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO. DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS. SUPOSTA ABRANGÊNCIA PARA ALÉM DO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO. TERCEIROS CUJAS ESFERAS JURÍDICAS RESTARIAM ATINGIDAS CASO PROCLAMADA A INVALIDADE DA SISTEMÁTICA DO VALE-TRANSPORTE. ADMISSÃO DE INTERVENÇÃO NAS MODALIDADES DE ASSISTÊNCIA SIMPLES E RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. PRETENSÃO DE IMPUGNAÇÃO DAS PREMISAS QUE EMBASARAM O ACÓRDÃO EMBARGADO. CARÁTER INFRINGENTE. EXPRESSA REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA PARA COMBATER A BURLA À VERDADE SALARIAL. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO ART. 4º DA LEI Nº 7.418/85. EXAME ESPECÍFICO PELO VOTO DO RELATOR. ANÁLISE DA CAUSA SOB O ÂNGULO DO DEVER INFRACONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM VALES. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO NO PRONUNCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL REPUTADO VIOLADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, I) E DA AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A AMPARAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CF, ART. 195, I, A E 4º). DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 95.247/87. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO TRIBUTÁRIO, À LUZ DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE. ILICITUDE RESGUARDADA NO QUE CONCERNE AOS OUTROS DOMÍNIOS DO DIREITO POSITIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RESTRITA AO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO, DE MODO A AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Tem-se por admissível a intervenção de terceiros, em recurso extraordinário decidido sob o regime da repercussão geral, de operadoras de transporte coletivo urbano que colocam em prática a vigente sistemática do vale-transporte, nos termos do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, cujas esferas jurídicas restariam sensivelmente atingidas na hipótese de a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo normativo, constante do acórdão embargado, for entendida em termos abrangentes, produzindo efeitos para além do domínio exclusivamente tributário. 2. Manifesta-se o caráter infringente de embargos de declaração quando interpostos de modo a questionar a firmeza das premissas que embasaram o acórdão embargado, mormente quando adotada expressamente tese jurídica contrária à pretendida descaracterização da natureza jurídica do vale-transporte pelo só fato de ser pago em pecúnia, sem que a incidência tributária possa ser instituída como modalidade de sanção política a fim de combater eventual burla ao princípio da verdade salarial. 3. Inexiste omissão quanto ao exame do art. 4º da Lei nº 7.418/85 diante da expressa manifestação do voto do relator acerca do referido enunciado normativo, destacando-se, no acórdão recorrido, a análise da causa sob o ângulo material do dever infraconstitucional de pagamento do benefício em vales. 4. Descabe arguir omissão quanto aos dispositivos constitucionais reputados violados se o acórdão embargado considera, de forma expressa e categórica, ofensiva ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I) a interpretação que chancela a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte sem lei complementar que o permita, notadamente à luz dos art. 195, I, a e 4º, da CF. 5. A compreensão da fundamentação dos votos da maioria vencedora revela a necessária restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 7.418/85 e do art. 5º do Decreto nº 95.247/87 exclusivamente no que concerne ao domínio tributário, para afastar a incidência de contribuição previdenciária pelo só pagamento da verba em dinheiro, mantendo-se hígida, no mais, a sistemática do vale-transporte para os demais fins, notadamente à luz dos domínios remanescentes do direito positivo. 6. Embargos de declaração acolhidos, nos termos do voto do Relator. (STF, RE-ED 478410, Rel. Min. LUIZ FUX DJe 06/02/2012). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, Rel. Min. EROS GRAU). A respeito o Colendo Superior Tribunal de Justiça também alinhou-se ao entendimento da Suprema Corte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47

da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.. (STJ, RESP 201403034618, Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJE DATA:06/03/2015).SALÁRIO MATERNIDADEAs verbas pagas a título de salário-maternidade enquadram-se no conceito de remuneração.Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº. 8.212/91.Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante licença sem prejuízo do emprego e do salário.De toda sorte, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende de ementa a seguir transcrita:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)HORAS EXTRAS As horas extras não devem integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcelas que não se incorporam ao salário do empregado para fins de aposentadoria.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).Em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a parte impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições sociais sobre os valores pagos a título de vale-transporte e horas extras, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 56 e seguintes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.300/2012, com redação dada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 1.529/2014. Ressalte-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009.P.R.I.O.

Vistos etc. JOSÉ ANTONIO CHAGAS, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO. Relata, em síntese, que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado seus serviços sob o regime de trabalhador regido pela CLT. Alega que em janeiro de 2015 foi comunicado da edição da Lei Municipal nº 16.122/15 alterando o regime jurídico que passou de celetista para estatutário, sendo-lhe explicado que neste novo regime não haveria depósito em sua conta vinculada do FGTS. Defende que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Afirma, ainda, que o 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91 que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Requer a concessão de liminar objetivando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em seu nome. Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que sejam liberados e disponibilizados ao impetrante todos os valores constantes em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/69. A liminar foi indeferida a fls. 72/74. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos (fls. 89/89-vº) e informou que os valores referentes ao FGTS poderão ser levantados. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 75/75-vº). É o relatório. Decido. A mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. Contudo, a extinção do contrato de trabalho anterior de caráter celetista, sem a participação do trabalhador equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18; Com efeito, há entendimento consolidado no E. STJ de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário em decorrência de lei, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TRF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TRF: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201001375442 - SEGUNDA TURMA Ministro: HERMAN BENJAMIN, , DJE DATA: 02/02/2011). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DIREITO DO TRABALHADOR. PRAZO DE TRÊS ANOS FORA DO REGIME DO FGTS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. CALCULADOS ORDINARIAMENTE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA 1. O ex-empregado público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no caso de conversão do regime celetista para estatutário, devendo provar, para tanto, que era optante do FGTS antes da mudança do regime. Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ. 2. No caso, a pretensão recursal restringe-se a definir a devida correção monetária a partir da recusa da liberação do FGTS. 3. Nos termos da Lei 8.036/1990, a correção monetária e os juros remuneratórios dos depósitos vinculados ao FGTS são calculados ordinariamente até a data do saque efetivo porque compõem a remuneração da respectiva conta. Sendo assim, até o efetivo levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, já está havendo a devida correção monetária e a incidência dos juros remuneratórios. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00013158320144013500, Relator: DESEMB. FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1 DATA: 07/06/2016). Saliente-se, por fim, que assiste razão ao impetrante, no tocante à alegação de que o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Lei nº 8.162/91: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993) Dessa forma, faz jus o impetrante ao saque de sua conta vinculada ao FGTS, que, inclusive, permanecerá inativa. Pelo todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e ratifico a liminar para assegurar o direito de o impetrante obter a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1, da Lei n 12.016/09. P.R.I.O.

0019500-07.2016.403.6100 - JAKECELE GONCALVES BITENCOURT(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos etc. JAKECELE GONÇALVES BITENCOURT, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que possui certificado de conclusão do Curso de Técnico em Enfermagem, devidamente inscrita no COREN, estando habilitada para exercer o cargo de Auxiliar de Enfermagem, porquanto sua titulação é superior à necessária ao exercício da referida profissão. Aduz que necessita da inscrição no Conselho para participar de concurso para ocupar vaga de Auxiliar de Enfermagem, cujo prazo de inscrição se esgota no dia 07.10.2016. Assim, sustenta que a recusa da autoridade para efetuar sua inscrição como Auxiliar de Enfermagem viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como também o princípio do livre exercício profissional. Requer a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata inscrição da impetrante como técnica de enfermagem e auxiliar de enfermagem, expedindo-se as respectivas identidades profissionais. Ao final, requer a concessão definitiva de segurança, confirmando-se a liminar para afastar o ato ilegal e inconstitucional de indeferimento, compelindo a autoridade coatora a conceder a inscrição definitiva à impetrante, expedindo-se os documentos de identidade profissional de (1) técnico de enfermagem e (2) auxiliar de enfermagem. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A impetrante aditou a inicial, com novos documentos (fls. 31/38). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 39/64, justificando que a impetrante não apresentou certificado de conclusão de curso equivalente ao quadro de auxiliar de enfermagem, nos termos do art. 8º da Lei nº. 7.498/86. A liminar foi indeferida a fls. 65/66. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O registro profissional decorre do preenchimento dos requisitos legais. O art. 8º da Lei nº. 7.498/86 dispõe que são Auxiliares de Enfermagem: I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente. Consoante salientado pela autoridade impetrada, no caso do Estado de São Paulo, de acordo com a regulamentação da Secretaria Estadual de Educação, o curso de Auxiliar de Enfermagem é disciplinado como etapa do Curso de Técnico de Enfermagem, contemplando as habilitações e competências de modo sequenciado, permitindo aos concluintes do Curso de Técnico em Enfermagem a habilitação nas duas categorias. Com efeito, a Indicação nº. 142/2016 do Conselho Estadual de Educação reconhece o certificado de Auxiliar de Enfermagem dos formandos nos cursos de Técnico de Enfermagem, nos seguintes termos: No Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, as Instituições autorizadas a formar Técnicos em Enfermagem, deverão certificar os concluintes do Curso de Técnico em Enfermagem, também, como Auxiliares de Enfermagem, conforme Pareceres CEE Nº 401/03 e 402/03, que reconhecem expressamente que: ...a figura do Técnico, não paira dúvida de que faz parte do itinerário de sua formação - como está dito em alguns textos - a aquisição de conhecimento e de experiências correspondentes a uma fase dada como intermediária, que seria a do Auxiliar de Enfermagem. Assim, não é plausível impedir-se que o possuidor de registro como Técnico de Enfermagem seja impedido de também obter o de Auxiliar de Enfermagem. Deste modo, todos os alunos que concluíram o Curso de Técnico em Enfermagem, no Estado de São Paulo, possuem o Certificado de Auxiliar de Enfermagem. Todavia, o referido ato normativo expressamente exclui esta possibilidade aos formandos de Cursos Técnicos em Enfermagem de outros Estados, conforme se verifica do texto ora transcrito: Entretanto, Técnicos em Enfermagem formados por instituições de ensino pertencentes a outros Sistemas de Ensino, que não possuem o Certificado de Conclusão de Auxiliar de Enfermagem, mas necessitam apresentá-lo para exercício profissional, procuram este Conselho para resolver essa situação. A solução adotada, desde 2010, através da Indicação CEE nº 99/2010, é a publicação, em DOE, de uma Portaria da Presidência do CEE/SP, mediante apresentação da documentação do Interessado, onde se reconhece que o mesmo possui direito a exercer a função de Auxiliar de Enfermagem no Estado de São Paulo. A regularidade da documentação apresentada, isto é, o Diploma do Técnico e o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, é de responsabilidade do Interessado. É um procedimento exclusivamente administrativo, que não analisa mérito e nem se a formação do Interessado é adequada. Considerando estas observações, este Conselho entende que não deverá mais emitir as referidas Portarias para cursos realizados em outros Estados ou outro Sistema de Ensino, uma vez que isso extrapola suas competências. No caso em exame, a impetrante concluiu o curso Técnico de Enfermagem em instituição de ensino localizada no Município de Januária no Estado de Minas Gerais, conforme certificado apresentado a fls. 17/19, não havendo nenhum registro do Conselho de Educação do referido Estado quanto à habilitação e/ou qualificação para o exercício de Auxiliar de Enfermagem. Ainda que se considere que a função do Técnico em Enfermagem seja mais complexa e acumula as funções específicas do Auxiliar de Enfermagem, não é possível afirmar se o curso realizado pela impetrante tenha englobado as disciplinas correlatas ao curso de Auxiliar de Enfermagem, eis que não há no certificado apresentado indicação do órgão de ensino competente de que o curso possua tal habilitação e/ou qualificação. De fato, se a documentação apresentada não se mostra regular com a legislação educacional regionalizada, não é possível aferir se a formação da impetrante é adequada e suficiente para sua habilitação para outra profissão da área. Ressalte-se que a análise da grade curricular para efeito de definir se o curso concluído pela impetrante engloba as qualificações técnicas para o exercício de Auxiliar de Enfermagem depende de prova mais acurada, cuja realização pode não ser admitida na via sumária do mandado de segurança. Desta sorte, não se verifica ilegalidade no ato da autoridade impetrada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, na forma do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0020329-85.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT. Relata a impetrante, em síntese, que protocolizou o pedido de restituição eletrônico que recebeu o protocolo nº 3816513633, em 01.07.2015, para verificação do crédito de R\$ 1.189.320,07, o qual não foi analisado até o momento. Sustenta que a demora da autoridade impetrada viola o princípio constitucional da razoável duração do processo, uma vez que extrapola o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Requer a concessão da liminar para seja deferida a análise do pedido de PER/DCOMP feito ao impetrado, bem como a imediata restituição dos valores deferidos nos pedidos de restituição referente ao pedido de PER/DCOMP feito ao impetrado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/317). A liminar foi parcialmente deferida a fls. 328/329. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 334/336. A União informou que foi proferida decisão no processo nº 16692.721046/2016-21 (fls. 338/341). A impetrante se manifestou, a fls. 343/386, requerendo seja concedida ordem judicial para pagamento imediato dos valores deferidos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. DECIDO. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito dos pedidos formulados pela impetrante na esfera administrativa. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Assim, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, pois não pode prolongar-se por tempo indeterminado, e com eficiência, sob pena de causar prejuízos irreparáveis aos contribuintes. A jurisprudência tem admitido a fixação de prazo para a conclusão do processo administrativo, a fim de atender ao princípio da eficiência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA. 1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública. 2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio. 3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico. 4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 2008/0210353-3, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.08.2009, DJe 21.08.2009). É certo que o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo, dispõe que: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Contudo, havendo lei específica sobre o assunto, não se aplica a Lei nº 9.784/99, a qual regulamenta o processo administrativo em geral. A própria Lei nº 9.784/99, em seu art. 69 dispõe: Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Assim, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009) No caso em exame, verifica-se que a impetrante protocolizou a PER/DCOMP nº 38165.13633.010715.1.2.02/7911 (fls. 23) em 01.07.2015, de sorte que, quando da impetração deste mandado de segurança (16.09.2016), havia transcorrido mais de 01 (um) ano. Portanto, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise do(s) processo(s) administrativo(s) em questão. De outra parte, com relação à questão da restituição ressalte-se que não há que se falar em direito ao imediato ressarcimento da impetrante, uma vez que se trata de questão afeta à atribuição da autoridade impetrada. Dessa forma, a presente decisão visa, tão-somente, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do PER/DCOMP nº 38165.13633.010715.1.2.02/7911. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0020852-97.2016.403.6100 - TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. TOSHIBA AMÉRICA DO SUL LTDA, pessoa jurídica, requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP. Alega a impetrante, em síntese, que sua última certidão de regularidade fiscal expirou em 27.09.2016 e que não obteve acesso ao novo documento porquanto a autoridade impetrada mantém, inequivocamente, na condição de débito em aberto no relatório de situação fiscal o IRPJ - 3317 da competência de abril/2015, na importância de R\$ 1.604.319,78. Aduz que o referido débito encontra-se extinto por meio da PER-DCOMP nº 13824.60488.290415.1.3.01.4245 e foi erroneamente informado pela impetrante na DCTF de abril/2015. Esclarece que outro equívoco foi cometido ao realizar a retificação da declaração, em 15.06.2016, uma vez que lançou na DCTF-retificadora de abril/2015, o débito de IRPJ que na verdade diz respeito à competência de março/2015. Assim, argui que promoveu nova retificação, em 27.06.2016, excluindo o lançamento do referido débito, o qual já foi extinto por meio da compensação. Ressalta a urgência da medida liminar, uma vez que pretende participar de licitação promovida pela Companhia Elétrica de São Francisco e pela Eletronorte, com data designada para 27.09.2016. Requer a concessão de liminar para que seja excluído do relatório de situação fiscal da impetrante o débito de IRPJ (3317) referente à competência de abril/2015, bem como seja expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União. Ao final, requer a concessão da ordem pleiteada, confirmando-se a liminar deferida para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo à exclusão do seu Relatório de Situação Fiscal do débito de IRPJ (3317) referente à competência de abril/2015, uma vez que inexistente diante da última DCTF-Retificadora apresentada, bem como à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A inicial instruída com documentos (fls. 22/370). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 374), tendo a impetrante apresentado petição às fls. 378/383. A liminar foi indeferida a fls. 384/385. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 394/396. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A impetrante manifestou o desinteresse no prosseguimento do feito, uma vez que com a exclusão do débito do seu Relatório Fiscal e com a emissão da certidão de regularidade fiscal, a presente ação perdeu o seu objeto (fls. 401). É o breve relatório. DECIDO. Depreende-se das informações da autoridade impetrada (fls. 309), que o pleito do contribuinte foi deferido, conforme requerido. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à proposição da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Saliente-se que a própria impetrante manifesta o seu desinteresse no prosseguimento do feito, uma vez que com a exclusão do débito do seu Relatório Fiscal e com a emissão da certidão de regularidade fiscal, a presente ação perdeu o seu objeto (fls. 401). Diante do exposto, denego a segurança, e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021048-67.2016.403.6100 - SILVIA DE CARVALHO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante a fls. 54, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021139-60.2016.403.6100 - MARCOS BARBOZA DA SILVA(SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO) X DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA SAO JOSE X INSTITUTO DOTTORI DE ENSINO SUPERIOR LTDA - FACULDADE DOTTORI

Vistos em sentença, Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCOS BARBOZA DA SILVA em face do ato do DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA SÃO JOSÉ e INSTITUTO DOTTORI DE ENSINO SUPERIOR LTDA. Requer a concessão da liminar para determinar às autoridades impetradas que: a) proceda à expedição e registro do diploma a que faz jus o impetrante; b) indenizar o impetrante pelos danos morais e pelo lucro cessante no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ao final, requer seja confirmada a liminar tornando-se definitiva a ordem concedida para determinar às autoridades impetradas a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da Conclusão do Curso de Administração de Empresas e Ciências Contábeis pelo impetrante. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/47). Este Juízo determinou ao impetrante que providenciasse, em aditamento à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, a prova do ato coator, no que tange à negativa de expedição de diploma, uma vez que a ação mandamental não admite dilação probatória, bem como a juntada de cópias para a contrafé, conforme intimação anterior (fls. 51). O impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 51-vº). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que, intimado a emendar a exordial, o impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, há de ser indeferida a petição inicial. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022326-06.2016.403.6100 - MANOEL MAIA DA SILVA HIDRAULICA - ME(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos os autos, MANOEL MAIA DA SILVA HIDRÁULICA - ME, qualificada nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, alegando, que após levantar os seus débitos junto à Receita Federal do Brasil, providenciou o parcelamento de sua dívida e as prestações estão sendo efetuadas em seus vencimentos. Menciona que apesar de estar cumprindo com suas obrigações, a autoridade impetrada negou a emissão da certidão de regularidade fiscal. Sustenta a suspensão da exigibilidade dos débitos impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 151, I, do Código Tributário Nacional. Aduz que necessita da certidão de regularidade fiscal para habilitar-se em Concorrências. Requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja expedida Certidão Negativa de Débitos. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à obtenção da referida certidão. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/76). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 79). A impetrante requereu a análise do pedido de liminar a fls. 81/82 e 86/92. A liminar foi parcialmente deferida a fls. 93/93-vº. A autoridade impetrada se manifestou a fls. 103/107. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O art. 206 do Código Tributário Nacional assegura a expedição de certidão com os mesmos efeitos da negativa de débitos, nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O art. 151 do mesmo diploma legal prevê como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. No caso em exame, o Relatório de Situação Fiscal emitido em 25/10/2016 (fls. 91/92) demonstra a regularidade fiscal da impetrante, inexistindo pendências para com a Receita Federal do Brasil. Entretanto, a certidão a que faz jus a impetrada não poderá ser Negativa (CND), ante a existência de débitos com a exigibilidade suspensa. De sorte que a certidão que poderá emitir a autoridade coatora é aquela prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, a saber, a certidão Positiva com efeitos de negativa (CPEN). Conforme se verifica no protocolo de agendamento de fls. 90, efetuado em 20/10/2016, a impetrante compareceu presencialmente na unidade da Receita Federal do Brasil em 25/10/2016 e não logrou êxito na obtenção da certidão, em virtude do estado de greve dos servidores da RFB. De fato, por mais legítimo que possa ser o movimento deflagrado pelos servidores, não pode o particular sofrer prejuízos em suas atividades econômicas em razão da paralisação dos serviços públicos. Ressalte-se que, após o deferimento parcial da liminar para que a autoridade impetrada expedisse a Certidão de Regularidade Fiscal que refletisse a real situação da impetrante, a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão a fls. 104/107. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, ratificando a liminar deferida nos autos, com fulcro no art. 487, I, Código de Processo Civil, a fim de determinar que a autoridade coatora expeça imediatamente a Certidão de Regularidade Fiscal que reflita a real situação da impetrante, desde que não haja outros impedimentos não relatados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0023439-92.2016.403.6100 - EDITORA ATICA S.A.(SP238689 - MURILO MARCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante a fls. 561/562, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002651-22.2016.403.6144 - LIDIANY BONIFACIO DOS SANTOS(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERP

Vistos etc. LIDIANY BONIFÁCIO DOS SANTOS requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO-DERPF. Alega a impetrante, em síntese, que teve contra si a decretação da responsabilidade solidária por débito das empresas PEKLER - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, FRONT LIGHT PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA e SAPORI DI PIATO-DIGITAÇÃO LTDA-ME. Sustenta que um terceiro, que também foi atribuída a responsabilidade tributária, beneficiou-se dos incentivos concedidos da Lei nº 11.941/2009, cujo prazo para pagamento, à vista foi prorrogado pela Lei nº 12.865/2013. Menciona que após o pagamento integral do débito, protocolizou petição perante a Receita Federal do Brasil para que providenciasse a baixa imediata da constrição dos seus bens. Aduz que da contagem de prazo entre a data de protocolização e a data do presente mandado de segurança já se passaram mais de 02 (dois) anos, sem a manifestação da autoridade impetrada. Requer a concessão da liminar objetivando seja determinado à autoridade impetrada à expedição de ofícios ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para fins de baixa das constrições nas matrículas 94.992 e no Cartório de Registro Geral de Imóveis de Varginha - MG, para fins de baixa das constrições nas matrículas 31006/31007/31008 e na matrícula 22043 a aquisição lavrada em 23.01.2009, contrato 023478/2009, livro 249, fls. 349, bem como quanto as constrições registradas nas empresa Ly & Dy Modas Feminina, C.B.M.F Escritório Central de Informática Ltda, Pirâmide Fomento Mercantil Ltda e Lilas Salão de Beleza e Cabelereiros Ltda ME. Ao final, requer seja concedida a segurança para reconhecer a ilegalidade e o abuso de poder do ato coator, determinando a baixa imediata da constrição dos bens da impetrante, determinando ainda o cancelamento do processo administrativo do arrolamento nº 13896.721444/2012-39. A inicial veio instruída com documentos. A fls. 194/194-vº foi reconhecida a incompetência do Juízo de Barueri e determinada a remessa à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuído os autos este Juízo, a impetrante se manifestou a fls. 198/200. A autoridade impetrada se manifestou a fls. 206/209 informando que foram emitidos os Ofícios para o cancelamento de todos os arrolamentos efetivados sobre os bens da impetrante. Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 210-vº). É o breve relatório. DECIDO. Depreende-se das informações da autoridade impetrada (fls. 206/209), que foram emitidos os Ofícios para o cancelamento de todos os arrolamentos efetivados sobre os bens da impetrante. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Saliente-se que devidamente intimada para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 210-vº). Diante do exposto, denego a segurança, e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5593

ACAO CIVIL PUBLICA

0040265-92.1999.403.6100 (1999.61.00.040265-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DO MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fls. 2188: Manifestem-se os réus.Int.

0025451-41.2000.403.6100 (2000.61.00.025451-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP088625 - ELIEL LUIZ CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Fls. 3098/3120: Manifeste-se a CEF. Após, intime-se a COHAB nos termos do item III da decisão de fls. 3095/3095vº. Fls. 3121/3122: Manifeste-se a Defensoria Pública da União sobre a situação de JOANA ENEDINA GOMES DE LIMA, nos termos do item V da mesma decisão. Aguarde-se a resposta do ofício enviado a Banco do Brasil conforme fls. 3124 para posterior cumprimento do item VII da decisão, conforme informações prestadas por Paulo Queiroz Neto (fls. 3097) e Terezinha Jesus de Castro (fls. 3121).Int.

0005930-92.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP211570 - OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR E SP131045 - TALES JOSE BERTOZZO BRONZATO E SP084191 - CLEUZA MARIA FERREIRA E SP053245 - JENNY MELLO LEME)

Manifeste-se a SABESP, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das falhas apontadas pelo Ministério Público a fls. 2631/2649, demonstrando, se for o caso, o efetivo cumprimento da tutela de urgência deferida a fls. 2491/2505. Outrossim, considerando que a decisão que determinou a especificação de provas, a fls. 2112, ficou suspensa antes da intimação dos réus, em virtude da designação de audiência de conciliação, fica reaberto o prazo para que os réus especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da manifestação da SABESP e saneamento do feito. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020198-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP362957 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS FEITOZA)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 122.

0005293-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA DE MENEZES

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF. Int.

MONITORIA

0000160-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS

Apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciar o seu pedido de fls. 311. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0019873-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO CORREIA DE LIMA

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitorias.

0008259-70.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FPX TELECOM SERV DE TELEATEND LTDA.

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 80: Manifeste-se a parte autora no sentido de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int.

0015554-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO FRANCO DA SILVA

Fls. 67 - Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF. Int.

0021256-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ANTONIO DIAS(SP353819 - ANDREIA MAIO DIAS)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 110/113: Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de SERGIO ANTONIO DIAS, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado entre as partes. Alega que, outrossim, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citado, o réu ofereceu Embargos monitorios a fls. 51/62, alegando, em síntese, a aplicação do CDC, refutando a capitalização dos juros, bem como a cobrança da comissão de permanência. Intimada, a embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, concedo o benefício da justiça gratuita requerida. No caso dos autos, as partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO). Os documentos que instruem a inicial, especialmente o demonstrativo de débito e os extratos, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitoria. Ao contrário do alegado pelo embargante, há robusta prova pré-constituída do alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva. A prova escrita, na ação monitoria, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, dispensando as características de um título executivo. Outrossim, os documentos trazidos pela CEF a fls. 07/37 aos autos são suficientes para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Passo ao exame do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9).

Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in *Contratos*, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36) No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a embargada, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Outrossim, requereu o Embargante a suspensão da eficácia do mandado de citação, nos termos do artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, para enfrentar as questões levantadas nos embargos monitorios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, I do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. A Embargante alega que o Embargado não forneceu cópia do respectivo contrato, e que, em virtude disso, desconhece suas cláusulas, bem como os juros ali dispostos. Referida alegação não merece prosperar, na medida em que o instrumento do contrato, onde se consignou especificadamente as condições da avença, encontra-se devidamente assinado pela parte contratante. Argui o embargante que, por desconhecer as cláusulas do referido contrato, não poderia haver a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, o que configuraria em *bis in idem*. De fato, a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional, sendo vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios de acordo com as Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA.** 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) Entretanto, no caso sub judice, não há que se falar em cobrança da comissão de permanência. Isto porque, conforme se verifica do demonstrativo de débito constante a fls. 33, ela não incidiu no respectivo contrato, razão pela qual não há que se falar em cumulação de sua cobrança com a correção monetária. Em relação à alegação de anatocismo, tal prática também não restou demonstrada pela parte Embargante. Com efeito, a capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO**

CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Afastadas, pois, as alegações do embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pelo embargante, observadas as disposições do art. 98 do Código de Processo Civil, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003218-07.1987.403.6100 (87.0003218-2) - LUIZ BENEDITO TAVARES(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0018882-29.1997.403.6100 (97.0018882-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIZA TEIXEIRA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)

Fls. 356: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0020616-78.1998.403.6100 (98.0020616-7) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 568.574. Silentes, arquivem-se os autos.Int.

0006275-71.2003.403.6100 (2003.61.00.006275-5) - LUFTTECHNIK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ANTIPOLUENTES LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO E SP268736 - ELISEU JORGE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0014665-54.2008.403.6100 (2008.61.00.014665-1) - JOAO ANTONIO MORETTI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Em vista do quanto informado às fls. 278, dou por cumprida a obrigação de fazer. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0002177-33.2009.403.6100 (2009.61.00.002177-9) - WILSON SALVADOR AMABILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 292 - Dê-se vista à CEF, para o cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias.Int.

0005640-75.2012.403.6100 - ROMILDO DO NASCIMENTO X ANABEL DE CAMPOS DO NASCIMENTO(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP272396 - ALEXANDRE IVO SACCO)

Fls. 396/397: Esgotada a prestação jurisdicional nestes autos pelo trânsito em julgado certificado às fls. 399. Arquivem-se os autos. Int.

0009240-65.2016.403.6100 - RENATO DE FREITAS ROSSET(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Fls. 217: Concedo aos autores o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 215.Int.

0000713-90.2017.403.6100 - SIRLEY GOCHA DE SOUZA FERREIRA(SP211793 - KARINA KELY DE TULIO FRANCISCO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem. Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000733-81.2017.403.6100 - CRISTIANO DE OLIVEIRA AUGUSTO(SP299846 - CRISTIANO DE OLIVEIRA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição. Int.

0000738-06.2017.403.6100 - MARCELO INACIO DOS SANTOS(SP338022 - JANE PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029554-13.2008.403.6100 (2008.61.00.029554-1) - AJM CARGA E DESCARGA LTDA - ME(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011026-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021156-97.1996.403.6100 (96.0021156-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AUGUSTO FERNANDES RAMOS MORENO X MIRIAN FERNANDES MORENO(SP132687 - ROSANA ROCUMBACK MORENO)

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0005682-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010265-50.2015.403.6100) DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL(SP340558 - ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Justifique a Caixa Econômica Federal o comunicado do SERASA enviado ao executado, noticiado a fls. 144/148, tendo em vista a suspensão da ação de execução, nos termos da decisão 134, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se, com urgência.

0000430-67.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-39.2016.403.6100) SPACO BELEZA CABELEIREIROS LTDA. - ME X LUIS CLAUDIO DA SILVA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se os presentes aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0005310-39.2016.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada. Int.

0000503-39.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016519-05.2016.403.6100) V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARLENE SOARES X VALERIA SOARES MARUCCI(SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos, Pretendem os embargantes a concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a anotação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, ao menos até a apuração do real valor de eventual saldo credor em favor dos embargados. Requer ainda a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 919, 1º, do CPC. A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. No caso em exame, não verifico a presença dos requisitos exigidos no referido dispositivo legal. A própria parte embargante afirma que está em atraso com as prestações avençadas e empreende tratativas para composição amigável desde julho de 2016. O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. A simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes. Outrossim, no caso em exame, não estão configurados o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, que impeçam a parte autora de aguardar o provimento final. Por fim, verifico que não foi oferecida garantia alguma à execução, conforme previsão do art. 919, 1º, do CPC. Destarte, indefiro a tutela de urgência, bem como o efeito suspensivo aos embargos. Intime-se a embargada para oferecer resposta ao embargos, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028678-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA) X CLINICA FISIOMAX S/C LTDA(SP137046 - MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER) X MAX FLAMARION DA SILVA BARRETO(SP137046 - MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER) X CARLA MARIA DA SILVA BANDETINI(SP137046 - MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER)

Preliminarmente, regularizem os Executados as suas representações processuais nos autos, uma vez que a patrona subscritora da petição de fls. 108/109 não detém procuração. Em razão do detalhamento BACENJUD efetuado às fls. 103/106, proceda-se à transferência dos valores para conta judicial à disposição da CEF, agência nº 0265, para conta judicial a ser aberta e vinculada a estes autos. Antes do análise do requerimento de fls. 138, esclareça a CEF se a planilha apresentada às fls. 140/145 encontra-se em consonância com a sentença proferida em sede de Embargos à Execução nº 2008.61.00.008881-0 (cópias trasladadas às fls. 121/130), a qual, por sua vez, determinou a aplicação da comissão de permanência de forma simples e não capitalizada. Deverá, ainda, a CEF esclarecer sobre o abatimento dos valores já penhorados pelo sistema BACENJUD. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência às partes da transferência BACENJUD de fls. 148/154.

0013813-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JM SHOW PRODUCOES E EVENTOS LTDA X JOEL DE JESUS SILVA

Fls. 173/177 - Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0022633-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER ELIAS JESUS DOS SANTOS SILVA

Antes da expedição do mandado de citação informe a CEF o Bairro e a Cidade, além do CEP correto, do primeiro endereço indicado por ela às fls. 112. Quanto ao segundo endereço, verifica-se que o mesmo já foi diligenciado conforme fls. 37/38. Decorrido o prazo sem manifestação, oportunamente arquivem-se os autos. Int.

0024401-86.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRA MARTHA LOPES

Fls. 60/62: Defiro nova tentativa de penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente do detalhamento BACENJUD de fls. 65/65º

0003330-91.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ALARCON ALVES

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça às fls. 63 e 86, e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004251-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE FERREIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF às fls. 119. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005819-04.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CECI IMOVEIS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA(SP317092 - EDSON SILVA SANTANA)

Fls. 69/71: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente do detalhamento BACENJUD de fls. 74.

0006316-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALDIR DA SILVA ARAUJO

Tendo em vista que não consta dos autos o endereço do executado, suspendo, por ora, o cumprimento da parte final do terceiro parágrafo do despacho proferido às fls. 91. Informe a Defensoria Pública da União o atual endereço de ALDIR DA SILVA ARAUJO e, após, expeça-se mandado de avaliação do veículo, nos termos determinados às fls. 91. Int.

0011579-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABDUL HAMID MOHAMAD ADNAN AHMAD

Fls. 80/81 - Manifeste-se a CEF. Int.

0011871-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CAMARGO PRODUcoes - ME X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CAMARGO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0014012-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HEXEL TELECOM LTDA - ME X EDGAR SATO X MARCELO DESENZI VASCO

Apresente a CEF demonstrativo do seu crédito atualizado. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do seu pedido de fls. 156. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0005310-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPAÇO BELEZA CABELEIREIROS LTDA. - ME X LUIS CLAUDIO DA SILVA

Tendo em vista que os réus SPAÇO BELEZA CABELEIREIROS LTDA. - ME e LUIS CLAUDIO DA SILVA foram citados com hora certa, conforme se verifica da certidão lavrada às fls. 98, intime-se a Defensoria Pública da União para atuação no feito na qualidade de curadora especial dos mencionados réus, nos termos do art. 72, II e parágrafo único do CPC. Int.

0007779-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVIGAD ALYANAK

Publique-se o despacho de fls. 27/28. Em face da informação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 27/28: Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 24 e na consulta processual de fls. 26 por serem diversos os objetos das ações. Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 9.252,68 (nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. No caso de não serem localizados novos endereços, denota-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino sua citação por edital. Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

0012150-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FREDERICK SANTOS ALVES

Fls. 32/33: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente do detalhamento BACENJUD de fls. 36.

0016519-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARLENE SOARES X VALERIA SOARES MARUCCI

Desentranhe-se o mandado de fls. 37/39 (mandado nº 1680/2016) a fim de que o Sr. Oficial de Justiça certifique acerca da citação da executada V MARUCCI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

0021824-67.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VIVIANE RAMAJO PENICHE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 19/20 e os termos do art. 334 do CPC, resta prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2017, às 13h00. Solicite-se a CECON a retirada de pauta do presente processo. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 15/15º, parte final. Encontrando endereço diverso dos já diligenciados, renove-se a tentativa de citação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023809-08.2015.403.6100 - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da comunicação a este Juízo da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2016.03.00.007863-8, dando-lhe provimento. Após, retornem os autos para prolação de sentença. Int. Oficie-se.

0016694-96.2016.403.6100 - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

O Conselho Regional de Química requer a renúncia ao direito de recorrer da sentença, bem como informa que não possui interesse na subida dos autos ao segundo grau de jurisdição, requerendo a aplicação do art. 496, 3º, I, do CPC. Tendo em vista que a causa possui conteúdo econômico inferior a R\$ 1.000,00 e que o reexame obrigatório é de interesse do próprio Conselho, defiro a dispensa da subida dos autos. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0022688-08.2016.403.6100 - FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP235617 - MARIO JABUR NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 249/251: Concedo ao impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido.Int.

0000807-38.2017.403.6100 - MARTA TAVARES DE SOUZA SILVESTRE X ADILSON SILVESTRE JUNIOR X TAILISE DE OLIVEIRA GAVIOLI SILVESTRE X ALEXANDRE TAVARES SILVESTRE X PATRICIA RONDELLO MARIANO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663181-62.1985.403.6100 (00.0663181-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FERNANDO AZZI X JOSE FERNANDO AZZI X FERNANDA AZZI(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO DE LAET) X MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO(SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO E SP170992 - WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA) X JOSE FERNANDO AZZI X UNIAO FEDERAL X FERNANDA AZZI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente Walter Luiz Dias Gomes (OAB/SP 169758) do desarquivamento dos autos.Providencie o mesmo advogado a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de procuração.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0674381-56.1991.403.6100 (91.0674381-1) - EUNICE CUNHA VIEIRA LEITE(SP257635 - FABRINA CARBONARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X EUNICE CUNHA VIEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL

Fls. 473: Ciência às partes do depósito comprovado.Cumpram os sucessores a parte final do despacho de fls. 460.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos referidos sucessores na proporção a ser indicada relativo ao depósito comprovado às fls.

474.Após a expedição, intime-se os beneficiários para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos.Int.

0030708-86.1996.403.6100 (96.0030708-3) - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP(SP339563A - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E MG070020 - LEONARDO GUIMARAES E SP011784 - NELSON HANADA E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL(SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0008664-65.2000.403.0399 (2000.03.99.008664-0) - RAMONA RAMOS CIMIRRO X LUIZ CAMARGO MORENO X JOSE LIMA BORGES X BRIGIDA PALUMBO X ALFREDO HOCHLEITNER FILHO X BISMARCK FISCHER X LUIZ CARLOS LAMANNA X MARIA HELENA GERIN ANESI X IVANY SECCO X IRACEMA FABIO DE CASTRO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X RAMONA RAMOS CIMIRRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CAMARGO MORENO X UNIAO FEDERAL X JOSE LIMA BORGES X UNIAO FEDERAL X BRIGIDA PALUMBO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO HOCHLEITNER FILHO X UNIAO FEDERAL X BISMARCK FISCHER X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LAMANNA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GERIN ANESI X UNIAO FEDERAL X IVANY SECCO X UNIAO FEDERAL X IRACEMA FABIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Requer a autora IVANY SECCO seja dado prosseguimento à execução para apuração do seu crédito a fim de que seja reconhecido o erro material no tocante ao termos de transação judicial firmado por ela, vez que não diz respeito a este processo, já que tal termo (juntado às fls. 234/234 dos autos dos Embargos nº 0021446-63.2006.403.6100) seria decorrente da suspensão da execução do inciso I, do artigo 7º da Lei nº 8.162/91, que determinou a transposição do regime celetista para o estatutário, enquanto que o objeto da presente ação se refere ao pagamento de reajuste de 28,86% nos termos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A União Federal, por sua vez, tanto nos autos dos Embargos, como nestes, se manifestou no sentido da preclusão temporal da parte autora para se manifestar quanto ao termo de transação juntado aos autos, estando tal questão acobertada pela coisa julgada. Verifico que não assiste razão à parte autora. A União Federal, por ocasião da interposição dos Embargos à Execução, declarou expressamente que segundo informações dos órgãos aos quais estão vinculados, os exequentes LUIZ CARLOS LAMANNA, IVANY SECCO, IRACEMA FÁBIO DE CASTRO e MARIA HELENA GERIN ANESI subscreveram Termo de Transação, realizados nos termos da Medida Provisória nº 1704/98 e do Decreto nº 2693/98. As cópias dos Termos nos foram enviadas pelos órgãos respectivos (fls. 03 daqueles autos). E, um pouco adiante, afirma que evidente, portanto, que os valores pleiteados por Luiz Carlos Lamanna, Ivany Secco, Iracema Fábio de Castro e Maria Helena Gerin Anesi devem ser excluídos da presente execução, pois nada mais lhes é devido. (fls. 04). Intimados a se manifestar, a autora (lá Embargada Ivany Secco) não fez qualquer ressalva ao termo de transação supostamente juntado equivocadamente nestes autos (fls. 437/439). Também não houve manifestação neste sentido em qualquer das ocasiões que a parte lá Embargada teve para se manifestar. Finalmente, os autos foram lá conclusos para sentença, tendo ocorrido o seu regular trânsito em julgado. A pretensão da autora IVANY SECCO de recebimento de eventual crédito, cuja condenação em processo de conhecimento lhe garantiria o seu recebimento, mas que não foi reconhecido em fase de Embargos à Execução por conta de documento estranho ao objeto da ação que ocasionou esbarra na preclusão temporal e coisa julgada. Isso porque, não impugnado o termo de transação no tempo devido, é vedada a sua rediscussão nos autos. E nem há que se falar que não foi oportunizado à autora a possibilidade de se manifestar sobre eventual invalidade do termo de transação juntado aos autos, uma vez que ela foi regularmente intimada a se manifestar sobre os Embargos opostos pela União, incluindo-se aí a documentação que o acompanhava, entre ela, o termo de transação da autora. Ademais, os Embargos já foram julgados, sendo que da sentença não recorrem as partes, operando-se, portanto, a coisa julgada. Inviável, portanto, discutir neste momento a questão referente à validade do termo de transação, isto porque a matéria encontra-se não só preclusa, como também acobertada pelo princípio da coisa julgada. Essa é a regra do CPC, em seu artigo 507: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Diante do exposto, rejeito a alegação da autora IVANY SECCO. Trasladem-se para os autos dos Embargos à Execução nº 0021446-63.2006.403.6100 cópia desta decisão. Fls. 550 e 551: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores ALFREDO HOCHLEITNER FILHO e BRIGIDA PALUMBO. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093559-90.1999.403.0399 (1999.03.99.093559-5) - ANELIESE ALCKMIN HERRMANN X ANGELA LUCIA SCATIGNO DE SOUZA LEITE X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CINTRA CORREA X IEDA APARECIDA CARNEIRO X MARY KAZUMI IKEZAWA X MIRIAN MAYUMI NISHIYAMA X OSVALDO SHIGUEOMI BEPPU X SADAKO ISSIAMA SUGIYAMA X CLEIDE SOARES ANES X DIRCE DE SOUZA OLIVEIRA (SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CINTRA CORREA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLEIDE SOARES ANES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X OSVALDO SHIGUEOMI BEPPU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos do item 1.41 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0047876-96.1999.403.6100 (1999.61.00.047876-0) - VULCABRAS S/A (SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X VULCABRAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.14 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro do CPC).

0000919-19.2004.403.6114 (2004.61.14.000919-5) - ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A (SP058930 - REINALDO ABUD) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do item 1.41 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0014783-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X JOSE ANTONIO TOBIAS X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO

Dê-se ciência às partes acerca da comunicação eletrônica juntada às fls. 471/474, referente aos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.010747-0. Em razão da referida comunicação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 416/421. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica suspensa a apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela ré MARIANA CINTRA DE TOBIAS, representada pela Defensoria Pública da União (fls. 442/443), até a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial. Quanto ao executado JOSÉ ANTONIO TOBIAS, promova a Secretaria a consulta junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD para obtenção do seu endereço atualizado para fins de sua intimação para o pagamento do débito nos termos do artigo 523 do CPC, caso sejam encontrados endereços diversos dos já diligenciados. Após, tornem-me conclusos. Int.

0015246-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO WILDERLAN SALES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WILDERLAN SALES FERNANDES

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0025762-70.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015194-73.2008.403.6100 (2008.61.00.015194-4)) LUIZ SMIRIGLIO X ORLANDA MARIA BERTELLA SMIRIGLIO X CECILIA TACONI CAMPILLO PEREZ X MANOEL CATARINO NETO X HATSUE NAKAI LUNARDON X CELSO TAKASHI OKUBO X NIGER YUSHI OKUBO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 125: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para, conforme requerido pela parte Exequente. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0024954-65.2016.403.6100 - ALON LEDERMAN(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem. Providencie o requerente o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE-64/2005 desta Seção, sob pena de cancelamento da distribuição. Vistas ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016702-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042306-03.1997.403.6100 (97.0042306-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP169004 - CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA D'AUREA E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Em face da consulta retro, reconsidero o despacho proferido às fls. 50, no tocante à determinação de transmissão eletrônica do ofício requisitório expedido, uma vez o ente requerido estar vinculado à Fazenda Estadual. Dê-se ciência às partes da minuta do ofício requisitório expedido às fls. 51 e, nada requerido, oficie-se a Universidade de São Paulo, encaminhando a requisição de pagamento, para que efetue o respectivo depósito em conta judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º, 2º, da Resolução CJF n.º 405/16. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9540

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/02/2017 132/368

0017483-04.1993.403.6100 (93.0017483-5) - AMIDONARIA BERMAVE LTDA X ANTONIO FERNANDO TIROLI & CIA LTDA X FABRICA DE AGUARDENTE E TIJOLOS SANTA LUZIA LTDA X MORANTE & BERGAMASCHI & CIA LTDA X PLACIDIO MESSIAS & CIA LTDA X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA X SUPERMERCADOS PALMITAL LTDA X IND/ E COM/ DE PRODUTOS DERIVADOS DE MANDIOCA SANTO ANTONIO LTDA X COM/ E IND/ DE MANDIOCA PAULISTA LTDA X AGRISOLO IND/ E COM/ DE REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X O.G. DE BRITO FILHO & CIA LTDA X OSVALDO GASPARINI & IRMAOS LTDA X PRADA AGRO-INDUSTRIAL LTDA X VICENTE LEONE & CIA LTDA X MADEREIRA SCALA LTDA X JOSE MAZETTO & CIA LTDA X ALFREDO BRIGANO & FILHOS LTDA X OGAWA, OGAWA & CIA LTDA X R.P. ALVES & CIA LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP019692 - OSWALDO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Considerando a expedição da Carta de Sentença 0006592-98.2005.403.6100, conforme certidão de fls. 1205, proceda a Secretaria o traslado das principais peças para os presentes autos. Int.

0025155-58.1996.403.6100 (96.0025155-0) - ARNALDO EDISON MEUCCI DI JULIO X JOSE AMAURY TELES FONTENELE(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ARNALDO EDISON MEUCCI DI JULIO X UNIAO FEDERAL X JOSE AMAURY TELES FONTENELE X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 372/378. Tendo em vista a manifestação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão das informações e cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.2. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte exequente.Int.

0005283-86.1998.403.6100 (98.0005283-6) - CELIA CASTILHO ARDUIN X CELMA GREVE SARTORI X CRISTIANE ANTONIA BARBARIC X GERTRUDES JOSE DO PRADO X KIMIE MURAOKA X LEOPOLDO MARQUES DA SILVA FILHO X MARCIA MEDURI X MARIA HELENA COSTA X MIRIAM MEDURI X ROSANA PANHAN X VIRGINIA LUCIA DE OLIVEIRA FAUSTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

1. Ciência às partes dos documentos acostados às fls. 448/494 e 497/520.2. Requeira a parte credora (parte autora) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento do feito.3. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0011021-55.1998.403.6100 (98.0011021-6) - SERGIO WINNIK X ARISTIDES DE JESUS RODRIGUES X GIL NUNO VAZ PEREIRA DA SILVA X IRINEU PUGLIESI X JOAO DALLA FILHO X JOAO HERNANDES SOARES MARTINS X MARCIO GIUSTI X ROGERIO QUARTIM VELASCO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

1. Proceda-se à retificação da classe processual.2. Ciência às partes dos documentos acostados às fls. 355/375.3. Requeira a parte credora (parte autora) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento do feito.4. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0004968-43.2007.403.6100 (2007.61.00.004968-9) - VERA MARISA FELIX(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

1. Tendo em vista que a impugnação de fls. 244/250 pauta-se no excesso de execução (art. 525, 1º, V, CPC) e considerando que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral da quantia pela qual foi intimada através do despacho de fl. 241, atribuo efeito suspensivo à referida impugnação, nos termos do art. 525, 6º, CPC.2. À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte exequente.Int.

0012546-23.2008.403.6100 (2008.61.00.012546-5) - MAKRO ATACADISTA S/A X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

1. Fls. 320. Em cumprimento ao disposto na sentença de fls. 196/201, expeça-se alvará de levantamento em favor do Conselho Regional de Química, observando-se o montante despositado às fls. 192. Para tanto, deverá a parte credora informar o nome completo, o RG e o CPF do beneficiário, bem como se o advogado tem poderes específicos para receber e dar quitação.2. Fls. 321/324. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, restará autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Int.

0023501-11.2011.403.6100 - PAULO ALOYSIO SCHMITT(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Fls. 125/132: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de vinte dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024638-53.1996.403.6100 (96.0024638-6) - UNIPSICO DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO EM PSICOLOGIA X COOPERSAÚDE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS LTDA X COOPERATIVA MULTISA - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAUDE X UNIPSICO DO VALE - COOP DE TRAB EM PSICOL,FONOAUD E TER OCUP VALE DO PARAIBA,LIT NORTE E CPS JORD X UNIPSICO DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO EM PSICOLOGIA X UNICOM UNIAO COOPERATIVA MEDICA LTDA X COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO DO CAMPO X COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL LTDA X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MARITIMOS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL NORTE E SUL LTDA X COOPERATIVA BRASILEIRA DE TRABALHO RURAL LTDA - COOPERMAX(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Fls. 876/877: Trata-se de pedido formulado por MULTISA COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE, para levantamento das importâncias depositadas nestes autos. À vista da consulta realizada nos autos, de fls. 792/796, nota-se que a ação principal, distribuída por dependência à presente Medida Cautelar, ainda não transitou em julgado, permanecendo o mesmo sobrestado em razão do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral RE 597315. Sendo assim, a destinação dos valores depositados nos autos, deverá aguardar o trânsito em julgado da ação principal, processo n. 0036409-28.1996.403.6100. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045827-53.1997.403.6100 (97.0045827-0) - PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 587. Defiro a devolução de prazo para manifestação da parte autora.2. Nada sendo requerido, considerando que a União já manifestou desinteresse na execução dos honorários advocatícios (fls. 557) referentes aos Embargos à Execução n.º 0020341-26.2012.403.6100, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006592-98.2005.403.6100 (2005.61.00.006592-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017483-04.1993.403.6100 (93.0017483-5)) RUDOLF-SIZING AMIDOS DO BRASIL LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO S/A X O G DE BRITO FILHO & CIA/ LTDA X OSVALDO GASPARINI & IRMAO LTDA(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X PHILOMENO LEONE & CIA LTDA X NM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUcoes LTDA X JOSE MAZETTO & CIA LTDA X INDUSTRIA DE MOVEIS BREGANO LTDA X OGAWA & OGAWA LTDA/ME X R.P. ALVES & CIA LTDA-EPP X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X ANTONIO CARLOS BOCARDI X NELSON ROBERTO COSTA X MARIA CAETANO DE LIMA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença que alcançou, ao final, o cumprimento definitivo, uma vez que houve o início da execução pelo valor integral (fls. 147), a concordância da União com os valores requeridos pelos exequentes (fls. 150) e expedição dos Ofícios Requisitórios (fls. 212/223) e, por fim, o pagamento integral dos valores requisitados (fls. 234/242; 478/479 e 530). Ainda, no curso do presente Cumprimento Provisório de Sentença houve, além da apreciação das eventuais alterações de contrato social das empresas credoras que iniciaram a execução do julgado, houve também o processamento dos pedidos de penhora no rosto dos autos.Sendo assim, noto que nada mais a executar na ação principal, processo n. 0017483-04.1993.403.6100, visto que os valores executados foram pagos aos credores ou transferidos ao juízo da penhora, com exceção de José Mazetto e Cia Ltda, que, embora devidamente intimado (fls. 243), não consta notícia de levantamento (informação confirmada pela consulta de fls. 824). Por fim, desnecessária a expedição de Ofício para a Caixa Econômica Federal, conforme requerido pela União, à vista da informação supra. Traslade-se cópia deste despacho e das folhas mencionadas neste despacho para os autos do processo n. 0017483-04.1993.403.6100 e apensem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036691-95.1998.403.6100 (98.0036691-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032387-53.1998.403.6100 (98.0032387-2)) RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.216/220: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018412-85.2003.403.6100 (2003.61.00.018412-5) - CIA/ SIDERURGICA VALE DO PARAOPEBA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. RONALD DE JONG E SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSS/FAZENDA X CIA/ SIDERURGICA VALE DO PARAOPEBA

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 458-v, fica intimada a parte credora, nos termos dos arts. 523 e 524, CPC, a apresentar memória atualizada do cálculo, acrescida da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e de honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), podendo indicar, desde logo, os bens que constarão no mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, CPC). 2. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0018874-71.2005.403.6100 (2005.61.00.018874-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 1403/1405: Dê-se ciência à parte credora, acerca da Consulta Bacen Jud realizada nos autos, para manifestação nos termos da determinação de fls. 1402. Int.

0004757-31.2012.403.6100 - VICTOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X VICTOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual. À vista do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 119/122, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Havendo concordância, informe o nome e número do RG do advogado que deverá constar nos alvarás de levantamento. Após, se em termos, expeçam-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0014744-23.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020478-23.2012.403.6100) JOSE WILSON DOS SANTOS(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 129/131: Esclareça a parte autora o requerido, no prazo de cinco dias, tendo em vista o creditamento realizado às fls. 76/85. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016571-69.2014.403.6100 - MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A. X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual. Fls.392/399: Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias. Int.

Expediente N° 9549

PROCEDIMENTO COMUM

0005606-23.2000.403.6100 (2000.61.00.005606-7) - ALCIDES DO NASCIMENTO(Proc. HAYDE DEL PAPA E SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA E SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos. Observa-se, de início, a ausência de interesse da União em promover a execução de honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita em favor da parte autora (fls. 1234). Além disso, a habilitação requerida pela sucessora do autor, às fls. 1235/1244, mostra-se deveras desnecessária, diante da inexistência de valores a serem executados pela parte autora. Sendo assim, nada mais sendo requerido pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0034747-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034747-0) - DULCE PEREIRA COELHO X MARIA ALICE PEREIRA COELHO X OSWALDO PEREIRA COELHO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Fls. 137/142 - Ciência da decisão proferida pelo E. TRF/3aR, nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.021112-7, com trânsito em julgado certificado às fls. 142.Considerando o que ficou decidido no recurso, e à vista dos cálculos apresentados às fls. 94/101, INTIME-SE a CEF, nos termos do art. 523 do CPC, para pagamento do débito no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de incidência de multa e fixação de honorários de advogado, de 10% (dez por cento) cada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023956-78.2008.403.6100 (2008.61.00.023956-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO TIKATOSHI HONDA X PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES X HIROSHI KAKO X CLARISILDA GALLINELLA X SADAO TAKUBO X LUIZ ISAO SHIMABUKURO X EDUARDO KIOCHI NAKAMITI X KATSUO HIGA X JOAO HEIZI GOYA X ANGELA MARGARIDA GUARITA(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA)

Vistos. 1) Fls. 224/225 - Diante do que ficou decidido às fls. 185 e fls. 205, EXPEÇA-SE: a) Alvará de levantamento parcial do saldo depositado às fls. 183, em favor de Paulo Sergio de Sousa Fontes e/ou Carla Maria Megale Guarita, OAB 100.606, no valor de R\$ 8.809,00, sem incidência de imposto de renda, observando-se os dados apontados às fls. 202 e fls. 224, e procuração acostada às fls. 19 dos autos principais (AO 0738056-90.1991.403.6100); b) ofício à CEF, para conversão em renda da União do saldo remanescente de fls. 183, no valor de R\$ 2.202,25, observando-se o código 2864 e demais dados indicados às fls. 182. 2) Requeira a União o que de direito com relação aos depósitos judiciais de fls. 227/234, efetuados a título de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias.3) Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, com relação aos honorários advocatícios fixados no julgado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001644-23.2000.403.0399 (2000.03.99.001644-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041725-32.1990.403.6100 (90.0041725-2)) GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial contra a Fazenda Pública, processada nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC/1973, na qual houve pagamento de condenação por meio de precatório. Em virtude da existência de débitos inscritos na dívida ativa já ajuizados em nome de INDÚSTRIA MECÂNICA NIPO BRAS LTDA., ficou obstando o levantamento das seguintes parcelas de precatório depositadas nos autos: a) Fls. 346: R\$ 34.116,60; b) Fls. 402: R\$ 41.566,01; c) Fls. 464: R\$ 65.870,73; d) Fls. 501: R\$ 5.655,43; e, e) Fls. 531: R\$ 4.537,34, sendo que as parcelas depositadas às fls. 320 e às fls. 439 foram levantadas pela exequente, por meio de alvará. São três as execuções fiscais noticiadas no presente feito, que obstem o levantamento das parcelas acima especificadas, todas com tramitação perante a Vara Distrital de Embu-Guaçu/SP - Comarca de Itapeperica da Serra:1ª) Execução Fiscal 3737/2003 (CDA 80.6.03.008712-09), nº de ordem 177.01.2003.004612-9, reatuada sob o nº 004612-33.2003.8.26.0177, no valor inscrito de R\$ 57.683,47, e valor consolidado de R\$ 192.732,66, atualizado para novembro/2015 (fls. 540);2ª) Execução Fiscal 1177/2004 (CDA 80.7.03.046728-28), nº de ordem 177.01.2004.002317-6, reatuada sob o nº 002317-86.2004.8.26.0177, no valor inscrito/remanescente de R\$ 8.994,25, e valor consolidado de R\$ 32.543,97, atualizado para novembro/2015 (fls. 539);3ª) Execução Fiscal 0000801-70.2000.8.26.0177 (CDA 80.7.99.051437-26), no valor inscrito de R\$ 10.564,34, e valor consolidado de R\$ 64.169,28, atualizado para novembro/2015 (fls. 538). Com relação à Execução Fiscal 3737/2003, nota-se a formalização de pedido de bloqueio do pagamento de fls. 348 (R\$ 34.116,60), em 12 de janeiro de 2011, convertido em penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 34.116,60 (fls. 423/435 e fls. 436), em 16 de maio de 2012, acrescido de pedido arresto da parcela paga no valor de R\$ 65.870,73 (fls. 464, fls. 474/476, fls. 481 e fls. 529), recebido por este Juízo em 15 de outubro de 2015 (fls. 532). Com relação à Execução Fiscal 1177/2004, a penhora no rosto dos autos foi formalizada em 24 de maio de 2011, no valor total do débito inscrito e acréscimos legais (fls. 392 e fls. 393). Com relação à Execução Fiscal 0000801-70.2000.8.26.0177, foi efetuada penhora no rosto dos autos em 05 de novembro de 2015 (fls. 534), não sendo possível precisar o seu exato valor em virtude de erro material (fls. 533), o que conduz à conclusão de que se refere ao valor total do crédito tributário executado e acréscimos legais. Feitas essas considerações, passa-se à apreciação do pleito de fls. 536/543, submetido pela União, consistente na transferência dos valores depositados nos presentes autos para o Juízo da Vara Distrital de Embu-Guaçu/SP - Comarca de Itapeperica da Serra/SP. O pedido de transferência deduzido no item 1 merece ser atendido, nos exatos moldes ali pleiteados. Com relação ao item 2, nota-se que o valor a ser transferido para a Execução Fiscal 0002317-86.2004.8.26.0177 deve ser extraído do pagamento correspondente à parcela de fls. 402 (e não de fls. 348, conforme requerido pela União), observados os demais dados apontados pela União. Com relação ao item 3, nota-se, igualmente, que deve ser transferido o saldo remanescente da parcela de fls. 402 (e não de fls. 348), bem como a integralidade dos valores depositados às fls. 501 e fls. 531, observados os demais dados apontados pela União. Destarte, EXPEÇA-SE ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência dos valores depositados às fls. 348, 402, 464, 501 e 531, em favor do Juízo da Vara Distrital de Embu-Guaçu/SP, com as especificações contidas nos itens 1, 2 e 3 de fls. 536/543 e retificações acima descritas. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução, inclusive com relação à litisconsorte GRAVER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., à vista dos pagamentos efetuados às fls. 319 e 347, e alvarás de levantamento de fls. 340 e 395. Intimem-se, abrindo-se vista à União (PFN) e cumpra-se.

0027665-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027665-0) - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL X FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 1429/1431 - Anota-se, em primeiro lugar, que o extrato de pagamento complementar efetuado nestes autos encontra-se encartado às fls. 1426, sendo que os demais extratos indicados às fls. 1426 são referentes a outros feitos que igualmente tramitam perante este Juízo Federal. Tendo em vista o teor da decisão proferida às fls. 1286, mantida pelo E. TRF/3R em sede de agravo de instrumento (fls. 1390/1397), EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do saldo remanescente da conta judicial de fls. 1427 (correspondente a 10% do montante integral depositado, ou seja, R\$ 1.251,95), em favor de Pellon & Associados Advocacia Empresarial. Considerando que já foi efetuado o levantamento do percentual pertencente ao escritório Feslberg e Pedretti Advogados e Consultores Legais (90%), os autos deverão retornar conclusos para sentença de extinção da execução, tão logo retorne liquidado o alvará de levantamento acima aludido. Intime-se. Cumpra-se e dê-se vista à União (PFN), oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043336-05.1999.403.6100 (1999.61.00.043336-3) - IGNES COSTA PIVATTO X CLAUDIA CRISTINA COSTA PIVATTO (SP138354 - HELOISA DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP138354 - HELOISA DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X IGNES COSTA PIVATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA COSTA PIVATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1) Fls. 464/466 - Mantenho a decisão de fls. 462/462v por seus próprios fundamentos. Nota-se, ademais, que não se trata de sanar obscuridade ou omissão, pois os elementos trazidos pela CEF apenas demonstram seu inconformismo com a decisão prolatada, a qual se encontra suficientemente fundamentada. 2) Fls. 472/479 - INDEFIRO o pedido de intimação para pagamento, por ser descabido nesse momento processual, vale dizer, em fase de liquidação do julgado. 3) Tendo em vista a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial (fls. 467 e 480), INTIME-SE novamente o expert por mandado, para que se manifeste impreterivelmente no prazo final de 5 (cinco) dias, sob pena de ser destituído de seu mister. Instrua-se o mandado com cópias da petição inicial, dos atos de fls. 425/432, 436/441 e 462/462v, e desta decisão. 4) Decorrido o prazo e não havendo manifestação, proceda a Secretaria à pesquisa ao cadastro de peritos vinculados ao Sistema AJG e/ou demais cadastros pertinentes, visando à identificação de profissional gemólogo capacitado para realização de perícia nestes autos. Intimem-se.

0034872-55.2000.403.6100 (2000.61.00.034872-8) - SINTUNIFESP - SIND DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SINTUNIFESP - SIND DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para fins de cumprimento do julgado, em se tratando de ação coletiva ajuizada por sindicato da categoria profissional, impõe-se à abertura de vista à CEF da relação de substituídos processuais apresentada pela Universidade Federal de São Paulo (fls. 409/450), bem como daquela apresentada pelo Sindicato autor (fls. 471/490), para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pertinência dos nomes ali indicados, à vista das relações inicialmente acostadas aos autos e dos pedidos de desistência e acordos extrajudiciais homologados judicialmente na sentença. No mesmo prazo, deverá a CEF manifestar-se acerca do pedido de habilitação apresentado pelos sucessores de Marival Laurindo, às fls. 492/516. Fls. 473, letra d: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada de documentos (cópias das CTPSS, contendo a qualificação do fundista, vínculo empregatício e opção ao FGTS), em consonância com os esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 381/382. Após manifestação da CEF, se em termos, será apreciado o pedido de fls. 471/473, consistente na expedição de novo ofício à UNIFESP, para complementação da listagem anteriormente apresentada (fls. 409/450). Intimem-se.

Expediente N° 9551

DESAPROPRIACAO

0132725-02.1979.403.6100 (00.0132725-9) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIA XAVIER - ESPOLIO X MARGARIDA EMILIA SANTIAGO XAVIER X HELIANA SANTIAGO XAVIER X EDGARD SANTIAGO XAVIER(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO E SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 717, que indeferiu o levantamento de valores depositados nos autos, à vista da dúvida apresentada pela União, acerca da titularidade do imóvel. Às fls. 731/743, informa a União que a representação judicial da administração indireta, nos termos da Lei Complementar 73/93, é incumbência da Procuradoria Regional Federal, posto que o imóvel atualmente pertence ao DNIT. A União apresenta, ainda, às fls. 742, conclusão nos seguintes termos ...a área de 1000m² desapropriada pelo DER/SP é a mesma na qual alguns confrontantes citados inicialmente divergem de alguns novos confrontantes citados durante a tramitação do processo judicial nº 0132725-02.1979.403.6100, que trata da Ação de Desapropriação da referida área.... Diante do exposto, determino a intimação da Procuradoria Regional Federal para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da manifestação da União, esclarecendo se é a representante judicial nos autos, bem se ratifica o laudo de fls. 733/743, acostado nos autos pela União. Com relação ao pagamento da indenização, observo que a cautela observada por este Juízo em não expedir os Ofícios Requisitórios anteriormente foi motivada pela dúvida levantada pela União acerca da titularidade do imóvel e, ao mesmo tempo, a possibilidade de compensação de débitos tributários, nos termos do art. 100 da CF, em favor dos expropriados suspeitos de não serem os devidos proprietários. Contudo, à vista da nova manifestação apresentada nos autos, nada obsta a expedição dos Ofícios Requisitórios em favor dos herdeiros Heliana Santiago Xavier e Edgard Santiago Xavier, referente aos valores acolhidos nos embargos à execução transitado em julgado, sem a necessidade de compensação de débito, à vista do julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF. Por cautela, os Ofícios Requisitórios deverão ser expedidos após a manifestação conclusiva da Procuradoria Regional Federal. Com relação aos honorários advocatícios, à vista do substabelecimento sem reservas de poderes outorgado pela patrona Lillia Regina Faccinnetto (fls. 646), os honorários de sucumbência serão expedidos em favor dos advogados atualmente constituídos nos autos: Renata Juliboni Garcia (fls. 461) e Moacyr Salles Avila Filho (fls. 649). Observo, ainda, que o pedido manifestado às fls. 620/621 já fora apreciado e indeferido às fls. 265. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0080313-40.1992.403.6100 (92.0080313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040765-08.1992.403.6100 (92.0040765-0)) BEBEDOURO TEXTIL LIMITADA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

1. Fls. 646/667. Ciência às partes. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis. Int.

0032311-29.1998.403.6100 (98.0032311-2) - SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado dos AI n.º 0020636-79.2011.4.03.0000 e AI n.º 0026224-04.2010.4.03.0000.Cumpra-se. Intime-se.

0049907-52.2001.403.0399 (2001.03.99.049907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726626-44.1991.403.6100 (91.0726626-0)) PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE LUIZ ZANATTA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP084234 - ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL E SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 425/437. Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 424, mediante remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001854-09.2001.403.6100 (2001.61.00.001854-0) - MADALENA DE CASTRO PEREIRA CASTILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. 554 e 556/559. Anote-se.2. Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte credora, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008577-97.2008.403.6100 (2008.61.00.008577-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023357-47.2005.403.6100 (2005.61.00.023357-1)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X NZ ADMINISTRADORA LTDA(SP008222 - EID GEBARA E SP116009 - MARICY ZARIF E SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO)

Fls. 109 : Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0013645-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020224-55.2009.403.6100 (2009.61.00.020224-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA)

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, determino que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução sejam executados e processados na ação principal.Sendo assim, providencie a Secretaria o traslado das principais peças destes autos, incluindo o início da execução dos honorários advocatícios e a Impugnação da parte embargada, bem cópia deste despacho.Após, desapensem-se os autos e arquivem-se os presentes embargos à execução.Int.Cumpra-se.

0017177-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041840-72.1998.403.6100 (98.0041840-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X BICICLETAS CALOI S/A X BABETTO & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, determino que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução sejam executados e processados na ação principal.Sendo assim, providencie a Secretaria o traslado das principais peças destes autos, incluindo a petição de fls. 54, bem cópia deste despacho.Após, desapensem-se os autos e arquivem-se os presentes embargos à execução.Int.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0699533-09.1991.403.6100 (91.0699533-0) - TRANS BRIM TRANSPORTES LTDA(SP083165 - CLEONICE FILOMENA NUNES DE OLIVEIRA E SP157978 - ISABEL CORREA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TRANS BRIM TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o decurso de prazo para manifestação da parte autora (exequente) acerca do requerido pela União às fls. 5.504/5.506, a fim de se evitar tumulto processual, entendo que a verba referente à condenação (honorários sucumbenciais) nos autos dos Embargos à Execução de n.º 0024814-22.2002.403.6100 deve ser executada no presente feito de forma isolada, ou seja, sem compensação de valores. Sendo assim, tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 5.508-v, fica intimada a parte credora dos honorários de sucumbência (União) referente à condenação nos autos dos Embargos à Execução de n.º 0024814-22.2002.403.6100, nos termos dos arts. 523 e 524, CPC, a apresentar memória atualizada do cálculo, acrescida da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), podendo indicar, desde logo, os bens que constarão no mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, CPC). 2. Após o cumprimento do item 1, intime-se a TRANS BRIM TRANSPORTES LTDA para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, restará autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. 3. Com relação aos demais valores fixados nos autos dos Embargos à Execução, transitado em julgado, aguarde-se manifestação da parte autora (exequente) para fins de prosseguimento da execução. 4. Por fim, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0041840-72.1998.403.6100 (98.0041840-7) - PRO METALURGIA S. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PRO METALURGIA S. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos nos embargos à execução nº 00171779720144036100. Dê-se vistas a União. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0020224-55.2009.403.6100 (2009.61.00.020224-5) - AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte beneficiária o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer: 1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. 2) Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido. 3) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. 4) A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios referente a servidor público, deverá a parte informar também, o valor relativo ao PSS do total homologado nos autos, a indicação de qual órgão está vinculado e qual a sua condição (ativo, inativo ou pensionista). Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, observando-se os cálculos acolhidos nos autos dos embargos a execução nº 00136455220134036100, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que eventuais honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução sejam executados nesta ação principal. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Dê-se vistas a União. Prazo de 10(dez) dias úteis. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017496-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015372-51.2010.403.6100) DAYANE FELIX PEDROSO X FELIPE PEDROSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X GUSTAVO GERMANO BORK(SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES) X MARIA EMILIA ALVES DE ALMEIDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYANE FELIX PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE PEDROSO X GUSTAVO GERMANO BORK X DAYANE FELIX PEDROSO X GUSTAVO GERMANO BORK X FELIPE PEDROSO X MARIA EMILIA ALVES DE ALMEIDA X DAYANE FELIX PEDROSO X MARIA EMILIA ALVES DE ALMEIDA X FELIPE PEDROSO

Cumpra-se o item II da decisão de fls. 438/439, mediante intimação da parte executada (parte autora) para o pagamento da 1ª parcela, conforme dados indicados nos autos às fls. 440 e 441. Int.

0017609-87.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 396-v, fica intimada a parte credora (CEF), nos termos dos arts. 523 e 524, CPC, a apresentar memória atualizada do cálculo, acrescida da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), podendo indicar, desde logo, os bens que constarão no mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, CPC).2. Após o cumprimento do item 1, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, restará autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.3. Nada sendo requerido pela parte credora, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

Expediente Nº 9591

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031826-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAPELARIA CENTER LTDA X LUIZ MARCELO TAMBORIN X LUIZ ANTONIO TAMBORIN

Tendo em vista o retorno negativo dos mandados expedidos, requeira a exequente, no prazo de 15 dias, o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Int.

0033662-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033662-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS X VILMA APARECIDA DE SOUZA VITAL X RENATA ALINE LIMA FONTES

Dê-se ciência à exequente do retorno da Carta Precatória nº 132/2015, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.Int.

0023021-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDOMIRO FREIRE DA CRUZ

Requeira a parte exequente, no prazo de 15 dias, o quê de direito, tendo em vista a certidão de fls. 148-verso.Intime-se.

0003128-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LE CLASS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME X CLAUDIA CABRAL LEMES X DOUGLAS LEMES

Intime-se a parte autora, para que requeira o que entender de direito, tendo em vista que, até o presente momento, a parte ré não foi citada.Int.

0005365-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X B EVENTOS PRODUcoes E LOCACOES LTDA - EPP X SABRINA WINTER(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X EDNA TEREZA FERNANDES PEDRAO

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 15 dias, o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito. Int.

0005366-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GMA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X MARIA ABADIA DE JESUS ALMEIDA X GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERALDI

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 15 dias, o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito. Int.

0008118-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA SIQUEIRA DA MOTA - ME X CLAUDIA SIQUEIRA DA MOTA

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 15 dias, o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito. Int.

0009974-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THYSOFT TECNOLOGIA E COML/ MARKETING LTDA - ME X THIAGO PEREIRA MACIEL X MAYRA OLIVEIRA MACIEL

Tendo em vista o retorno negativo dos mandados expedidos, requeira a exequente, no prazo de 15 dias, o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Int.

0021161-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON TRAVASSOS ENGENHARIA X NILTON TRAVASSOS

Ciência à parte autora do resultado da precatória de fls. 120/133, intimando-a para que requeira o que entender de direito.Int.

0021318-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO PASSOS ALVES

Ciência à parte autora do resultado negativo das precatórias, intimando-a para que requeira o que entender de direito. Int.

0022327-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIEIRA UNIFORMES E BRINDES LTDA - ME X MARCELO POLINO

Tendo em vista o retorno negativo dos mandados expedidos, requeira a exequente, no prazo de 15 dias, o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Int.

0023097-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOSROFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP X JOSEFINA CLARA DE OLIVEIRA X ROGERIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno negativo dos mandados expedidos, requeira a exequente, no prazo de 15 dias, o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Int.

0023683-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEY ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA - EPP X HILMA ISAKO ANDO X ELIZA SHIGUEKO NISHIYA THO

Tendo em vista o retorno negativo dos mandados expedidos, requeira a exequente, no prazo de 15 dias, o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Int.

0024140-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ANTONIO CORSATO - ME X ROBERTO ANTONIO CORSATO

Tendo em vista o retorno negativo dos mandados expedidos, requeira a exequente, no prazo de 15 dias, o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Int.

0000394-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX(SP352070 - MATEUS DA ROCHA MARCHI)

184/185. Indefiro, devendo ser mantida a restrição que recaiu sobre o bem em tela. Requeira a exequente, no prazo de 15 dias, o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Int.

0001377-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISTER PIAL PIZZARIA LTDA - ME X LOURIVAL DOMINGOS DOS SANTOS X ALENCAR RODRIGUES DE BARROS

Tendo em vista o retorno negativo dos mandados expedidos, requeira a exequente, no prazo de 15 dias, o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Int.

0001414-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP X LUIZ CARLOS CHIMELLO X SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO

Tendo em vista o retorno negativo dos mandados expedidos, requeira a exequente, no prazo de 15 dias, o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Int.

0002987-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ZURC COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X RAQUEL REGINA GARCIA DA CRUZ X ILCA D ANDREA GARCIA

Tendo em vista o retorno negativo dos mandados expedidos, requeira a exequente, no prazo de 15 dias, o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Int.

0008382-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X APARECIDA CRISTINA DE MOURA - EPP X APARECIDA CRISTINA DE MOURA X WALDEMAR GRILLETI FILHO

Considerando que as executadas Aparecida Cristina de Moura - EPP e Aparecida Cristina de Moura foram citadas, mas não opuseram embargos e que ainda resta citar o executado Waldemar Grilletti Filho, intime-se a parte autora, para que requeira o que entender de direito. Int.

0008761-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AMICA BRASIL MINERIOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME X LAERCIO DE SOUZA

Tendo em vista o retorno negativo dos mandados expedidos, requeira a exequente, no prazo de 15 dias, o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Int.

0010550-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS EIRELI X FABIO FIGUEIREDO CONDEZ

Intime-se a parte autora, para que requeira o que entender de direito. Int.

0011018-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X RV3 SERVICOS LTDA - ME X NILZA JOSE PEREIRA X LEONEL DE CASTRO GENARO

Tendo em vista o retorno negativo dos mandados expedidos, requeira a exequente, no prazo de 15 dias, o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Int.

0013361-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZEIN ASSESSORIA EIRELI - ME X OMAR ZEIN

Indefiro, por ora, a citação editalícia requerida às fls. 98, haja vista a indicação de endereços fora do município de São Paulo conforme pesquisas de fls. 77/83. Assim, requeira a exequente o que de direito, visando ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Intime-se.

0014769-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTILO BR COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - ME X EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X APOLONIO PEREIRA DE SOUZA NETO

Tendo em vista o retorno negativo dos mandados expedidos, requeira a exequente, no prazo de 15 dias, o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Int.

0015459-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPER PRODUCOES E IDEIAS COMERCIAIS LTDA.(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X FERNANDO ALBIERI

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Int.

0015832-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA AMARO PET SHOP - ME X DANIELA AMARO

Tendo em vista o retorno negativo dos mandados expedidos, requeira a exequente, no prazo de 15 dias, o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Int.

0016105-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO PELLEGRINA SOARES - ME X FABIO PELLEGRINA SOARES X WALDEMAR ANTONIO TOMIOTTI

Intime-se a parte autora, para que se manifeste sobre fls. 72/83, mormente sobre fls. 82/83. Int.

0016237-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W.G. MECANICA DE PRECISAO LTDA. - EPP X WELLINGTON AYRES FERREIRA X WILSON AYRES FERREIRA

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Int.

0019392-12.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA HENRIQUES

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Int.

0021762-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARICI FERNANDES DA COSTA

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Int.

0022137-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X T.C. DE OLIVEIRA ACOUGUE - ME X THIAGO CARRILLO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Int.

0011421-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C A LEGALAS TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME X ANA CLAUDIA MACHADO LEGAL X CARLOS ALBERTO LEGAL FILHO

A considerar que o documento de fls. 51/73 corresponde a embargos à execução, processo autônomo, a merecer autuação própria, desentranhe-se o referido e remeta-o ao SEDI. Intime-se. Cumpra-se.

0023622-63.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA(RJ140794 - LETICIA MARIA CUNHA MOREIRA)

Inicialmente dou por citada a executada Carmem de Almeida da Silva em conformidade com o disposto no artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista os documentos de fls. 50/59. Tendo em vista a documentação juntada às fls. 55/59 por meio da qual restou demonstrada a utilização da conta nº. 9.744-6, do Banco do Brasil, para recebimento de verbas de natureza salarial, defiro a liberação dos valores nela bloqueados. Int. Cumpra-se.

0002201-96.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DONIZETE BENTO

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 15 dias, o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 9613

MONITORIA

0030715-05.2001.403.6100 (2001.61.00.030715-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA

Providencie a patrona que subscreve a petição de fls. 112/113 e 114/115, bem como o advogado Herói João Paulo Vicente, procuração para atuar no feito, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, requeira a parte credora (CEF) o prosseguimento do feito. Sem manifestação ou havendo reiteração de dilação de prazo, aguarde-se o feito sobrestado no arquivo. Int.

0029622-36.2003.403.6100 (2003.61.00.029622-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORNELIA FARABOLINI AMBROSIO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 264. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028988-98.2007.403.6100 (2007.61.00.028988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X ROSE APARECIDA DE SOUZA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 527. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito, requerendo o que de direito visando ao prosseguimento do feito, em conformidade com o disposto no art. 523 e seguintes do CPC. Int.

0029325-87.2007.403.6100 (2007.61.00.029325-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE DOS SANTOS CAMBAUVA BERTOLLI(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X NADIR DOS SANTOS CAMBAUVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X ADAUTO GONSALVES CAMBAUVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS)

Defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 402. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012357-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012357-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Requeira a parte exequente o quê de direito visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015984-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015984-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MAURO DA SILVA JUNIOR X MAURO LEME DA SILVA - ESPOLIO X NEIDE MACHADO DA SILVA(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA)

Fls. 252: Indefiro, por se tratar de medida já adotada, sem sucesso, às fls. 227/229. Requeira a exequente o quê de direito visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0026601-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026601-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE PEREIRA LIMA DOS SANTOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Requeira a parte exequente o quê de direito visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005177-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA REGINA DE CASTRO

Tendo em vista o disposto no art.701, parágrafo 2º, do CPC, c/c art. 523, parágrafo 2º, IV, do mesmo diploma legal, indefiro por ora o requerido às fls. 193.Assim, requeira a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, visando dar início à fase de cumprimento de sentença.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014060-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON GOMES CORREIA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias requerido pela CEF às fls. 133.Após, nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003056-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADEILDO MATIAS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Tendo em vista que a parte ré foi citada por edital e é representada por curador especial, requeira a parte autora o quê de direito para o regular andamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004073-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA OLIVEIRA ALMEIDA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Providencie a exequente planilha atualizada do seu crédito no prazo de 15 dias. Após, tratando-se de ação em que o réu foi citado fictamente, cumpra-se o disposto no art. 513, 2º, IV, do CPC, expedindo-se edital com prazo de 20 dias, para os fins do art. 523 do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo acima indicado sem notícias do pagamento espontâneo, resta deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada via BACENJUD até o limite do crédito exigido.Int. Cumpra-se.

0013923-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO CESAR DE PAULA PRADO(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR E SP356887 - ANDRE LUIZ BARBOSA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de planilha atualizada do débito.Após, intime-se a parte ré para cumprimento espontâneo da obrigação na forma dos arts. 523 e seguintes do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026415-24.2006.403.6100 (2006.61.00.026415-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS TERSSARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS TERSSARIOL

Defiro o prazo requerido pelo exequente às fls. 262.Sem prejuízo, informe a CEF sobre seu interesse nos valores bloqueados às fls. 259, por se tratar de quantia ínfima.No silêncio, proceda a secretaria ao desbloqueio da quantia em tela.Int.

0026631-48.2007.403.6100 (2007.61.00.026631-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAN DE CARVALHO ROCHA RIBEIRO(SP327706 - JOSE CARLOS HOLANDA SILVA) X ETEL DE CARVALHO ROCHA(SP327706 - JOSE CARLOS HOLANDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN DE CARVALHO ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETEL DE CARVALHO ROCHA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações de fls. 143/145.Int.

0004513-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004513-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CERQUEIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X JANAINA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA APARECIDA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre o requerido às fls. 241.Int.

0011176-09.2008.403.6100 (2008.61.00.011176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP091070 - JOSE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que passe a constar a classe 0229 - cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do valor devido, acrescido das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 523 do CPC.Int.

0021361-09.2008.403.6100 (2008.61.00.021361-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO BORGES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO BORGES FERREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste sobre os dados que deverão constar do alvará de levantamento dos valores bloqueados, bem como para que requeira o quê de direito, visando à satisfação do crédito remanescente. Com as informações, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002132-29.2009.403.6100 (2009.61.00.002132-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKELIN LUIZ MARTIN(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X GENI MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKELIN LUIZ MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI MARTIN

Dê-se ciência à exequente dos extratos juntados às fls. 290/292, a fim de que informe se há interesse na transferência de valores bloqueados por se tratar de quantia ínfima. Sem prejuízo, promova a CEF o regular andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora. Int.

0021255-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTER MORAIS TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER MORAIS TEODORO

Dê-se ciência à exequente da petição de fls. 255/257, devendo requerer o quê de direito com vistas ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Int.

0026871-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA COSTA MATTOS X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X MARIA DA CONCEICAO DE BRITO X LEILA MARIA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA COSTA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARIA MATTOS

Requeira a parte exequente o quê de direito visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011652-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista que todas as diligências requeridas pelo exequente desde 2012 demonstram a inexistência de bens do devedor capazes de satisfazer o crédito exigido, defiro o prazo final de 10 (dez) dias para que sejam apresentados meios efetivos e justificados para o prosseguimento da execução. Descumprida a determinação supra, ao arquivo.Int.

0013321-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MILLER(SP069780 - ROBERTO MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MILLER

Dê-se ciência às partes do bloqueio efetuado às fls. 280/282.Int.

0014956-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHISLEI CERQUEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHISLEI CERQUEIRA LIMA

Fls. 79: Indefiro, por se tratar de medida já adotada anteriormente (fls. 58/59) sem que fossem obtidos resultados satisfatórios. Providencie a autora a indicação de bens possíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, resta suspensa a execução.Int.

0017394-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO JOAQUIM VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO JOAQUIM VIEIRA

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 102, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0017547-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO PEREIRA DA LUZ(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PEREIRA DA LUZ

Dê-se ciência à parte executada da penhora efetuada nos autos. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente conforme requerido.. PA 0,05 Int.

0003116-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SILVA COSTA

Requeira a parte exequente o quê de direito visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004800-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELITON VICENTE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELITON VICENTE DE MELO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Indefiro o pedido de bloqueio de valores de titularidade do executado, por se tratar de medida já adotada no presente feito sem resultados satisfatórios.Assim, diante da manifestação de fls. 71, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004851-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSSEN PAULUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSSEN PAULUS SANTOS

Esclareça a parte autora se houve descumprimento do acordo homologado.Em caso positivo, resta deferido o pedido de fls. 103.Int. Cumpra-se.

0005089-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER TREVISAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER TREVISAO DOS SANTOS

Proceda a secretaria a alteração da classe processual, para que passe a constar cumprimento de sentença. Defiro o prazo de 30 dias para juntada de planilha de cálculo atualizada, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011276-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURINDO DOS SANTOS MASCARENHAS(SP358710 - FELIPE SAMPIERI IGLESIAS E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO DOS SANTOS MASCARENHAS

Cumpra, a exequente, o despacho de fls. 70 no prazo de 05 dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença, haja vista o disposto na parte final da petição de fls. 69.Int.

0017827-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON CARLOS FERNANDES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON CARLOS FERNANDES

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo réu às fls. 145.Diante do ingresso da parte ré assistida por advogado, proceda a Secretaria as anotações necessárias, com a oportuna vista à DPU para ciência.Manifeste-se a parte autora sobre o interesse na realização de audiência de conciliação pretendida pelo réu.Sem prejuízo, cumpra a CEF o despacho de fls. 144.Por fim, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença - 0229.Int. Cumpra-se.

0016219-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS PAULO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO DE JESUS

Defiro o pedido de vista dos autos por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora às fls. 45.Int.

Expediente N° 9631

PROCEDIMENTO COMUM

0011680-39.2013.403.6100 - WESLEY MARTINS LAZZARINI - INCAPAZ X EUNICE MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S. PAULO(SP076763 - HELENA PIVA)

Diante da notícia de que o procedimento cirúrgico, objetivo desta ação, foi realizado (fl.250), deixo de determinar a produção das provas requeridas.Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011942-52.2014.403.6100 - RUBENS ANDERSON VICTURIANO(SP137405 - HENRIQUE CALIXTO GOMES E SP102673 - CRISPIM BERNARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Em vista da manifestação da CEF de fls. 104/104^{vº}, determino que o autor comprove documentalmente o cumprimento da cláusula nona e seus parágrafos do contrato de fls. 85/88, ou seja, que tinha saldo suficiente em conta corrente para os débitos de setembro, outubro e novembro de 2013, bem como, em caso de insuficiência de saldo, que informou a ré outra conta para efetivação desses débitos. Determino, ainda, que o autor apresente documento contendo o valor das parcelas dos meses de setembro, outubro e novembro de 2013 e as respectivas datas de vencimento, a fim de melhor instruir o feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à CEF em 05 (dias), voltando, oportunamente, os autos conclusos para sentença.

0016715-43.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

A fim de instruir adequadamente o feito e, assim, fornecer ao Juízo elementos suficientes para a análise as preliminares deduzidas pela CEF em sua defesa, determino que o autor junte aos autos todos os documentos cuja falsidade pretende seja declarada nesta ação e que se encontram acostados aos autos da Execução nº 2008.61.00.008502-9. Ressalto, outrossim, que somente com o cumprimento dessa determinação será possível verificar a plausibilidade das alegações de fls. 130/132, acerca da identidade dos documentos periciados nos processos nºs 0005111-95.2008.403.6100 e 0005942-36.2014.403.6100, que tramitaram, respectivamente, nas 22ª e 26ª Varas Federais. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, dê-se ciência à CEF por 05 (cinco) dias.

0018725-26.2015.403.6100 - TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM SS ALVORADA LTDA - ME(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Afasto a preliminar de representação inadequada da parte autora arguida pela ANTT, pois que a procuração de fl. 09 é firmada por seu representante legal, expressamente indicado no contrato social de fls. 11/16, estando, portanto, regular. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010571-82.2016.403.6100 - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL-CBDL(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Designo AUDIÊNCIA para saneamento do processo a ser realizada no dia 15/03/2017 (quarta-feira), às 16h, na Sala de Audiências deste Juízo Federal. Intime-se a ANVISA, por mandado, para que compareça à audiência acompanhada do Gerente Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária - GGFIS e do Coordenador de Inspeção e Fiscalização de Produtos para Saúde, ou de servidores da autarquia que atuem diretamente nos processos de Certificação de Boas Práticas e com conhecimento sobre o objeto dos autos. Instrua-se o mandado de intimação com cópia deste despacho e de fls. 254/265 e 304/308. Com relação ao pedido de oitiva de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafos 3º, 4º, 5º e 7º do CPC, faculta à autora a apresentação de até duas testemunhas, devendo em 10 dias apresentar o rol. A intimação das testemunhas se dará nos termos do art. 455 do CPC. Defiro o pedido da autora de renovação das informações prestadas em 2012 pela ANVISA (Fls. 304/308), com resposta da autarquia aos quesitos apontados à fl. 262, no prazo de 20 dias. Após a realização da audiência, será avaliado o pedido de reconsideração do indeferimento da tutela provisória feito pela autora. Intimem-se, com urgência.

0011832-82.2016.403.6100 - MARCELO DE OLIVEIRA ROSA X KARINA FUMIKO PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em despacho. Fls. 136/137: Mantenho decisão de fls. 128/131 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o Autor a respeito do julgamento antecipado da lide no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017639-83.2016.403.6100 - ANDRE CHAGAS CORDEIRO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos etc.. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 91/93, aduzindo contradição no que concerne à fundamentação que deferiu a antecipação de dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos dos artigos 219 e 1023, ambos do atual Código de Processo Civil, o prazo para interposição dos embargos de declaração é de 5 (cinco) dias úteis. Assim sendo, considerando que a decisão embargada foi publicada em 19.08.2016, o termo inicial do prazo recursal deu-se em 23.08.2016 e, transcorridos 05 (cinco) dias úteis dessa data, temos que o termo final seria 29.08.2016, prazo fatal para a interposição do presente recurso, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 207, com data de 30.01.2017. Manifesta, portanto, a intempestividade dos presentes embargos declaratórios. Isto exposto, não conheço dos presentes embargos opostos pela parte ré. Int.

0017675-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDO MORAES DE SOUZA

Vistos em despacho.FLs. 380/381: Dê-se vista ao Autor (CEF) acerca do mandado não cumprido do réu para que informe novo endereço no prazo de 15 dias.Com a resposta, intime-se o réu no novo endereço fornecido.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI.Posteriormente, dê-se ciência ao MPF, em observância à decisão de fls 249/255.Int. Cumpra-se.

0000710-38.2017.403.6100 - MARIA CRISTINA LUIZ DO AMARAL(SP359763 - RAFAEL DA SILVA CATARINO) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

Vistos etc.. Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por Maria Cristina Luiz do Amaral em face do Instituto Santanense de Ensino superior, visando, liminarmente, a expedição de Histórico Escolar, Certificado e Diploma, e, ao final, requer indenização por danos morais. É o breve relatório. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.193,10 (vinte mil, cento e noventa e três reais e dez centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0000745-95.2017.403.6100 - LENICE LIGEIRO SALOMAO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois exerceu atividade profissional remunerada, atualmente aposentada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea A (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. Em igual prazo, e sob pena de extinção do feito, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC). 3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004858-63.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE TAXISTAS AUTONOMOS FUJI TAXI(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES E SP188055 - ANA PAULA CAVALHEIRO DE BRITO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, em cumprimento à parte final da sentença de fls. 163/163vº

0015095-25.2016.403.6100 - DIAGONAL EMPREENDIMIENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP267093 - CLAUDIA FURLAN NUNES CUYUMJIAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 9 REGIAO- SP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos em despacho.Fls. 337/3341 e 342/354: Ciência ao Impetrante acerca da informação prestada pelo Impetrado mediante a qual informa o cumprimento da medida liminar deferida.Prazo: 5 dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao MPF.Oportunamente, venham conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004596-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004596-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO VIDA POSITIVA - PREVENCAO E CIDADANIA(SP182378 - ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR) X ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP182378 - ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO VIDA POSITIVA - PREVENCAO E CIDADANIA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA

Fls. 760/777: Mantenho a decisão de fls. 757 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora - MPF.Ciência as partes da juntada do email do E. TRF da 3ª Região, no qual consta a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo interposto pelo MPF.Fls. 786 - Defiro o pedido da União. Oficie-se ao SPC e ao SERASA para que procedam a inclusão dos executados no cadastro de inadimplentes nos termos do artigo 782, parágrafo 3º combinado com o parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Devendo informar a efetivação a este juízo em igual prazo.Cumpra-se e intímem-se.

0000744-13.2017.403.6100 - MAURO PACASSA X JOAO ALBERTO PACASSA(PR049234 - JEFFERSON ALVES FEITOZA AMARAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURO PACASSA X JOAO ALBERTO PACASSA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. Manifeste-se a União Federal quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 9632

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019544-75.2006.403.6100 (2006.61.00.019544-6) - TIQUATIRA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL X TIQUATIRA COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 346/354: Dê-se ciência à parte contrária. Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário. Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme já requerido pela parte autora, nos autos. Int.

Expediente N° 9641

PROCEDIMENTO COMUM

0017041-03.2014.403.6100 - TURISCRED TURISMO E CAMBIO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 856/870: Tendo em vista a alegação da parte autora de que a testemunha Fátima Aparecida Mourão de Mesquita já havia sido intimada para outra audiência, na mesma data, redesigno a audiência a ser realizada nestes autos para o dia 19/04/2017, às 15 horas. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10629

DESAPROPRIACAO

0127062-72.1979.403.6100 (00.0127062-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP034971 - DENIZ VEIGA) X ELOY BIGUINAS(SP034971 - DENIZ VEIGA E SP086893 - DENIS VEIGA JUNIOR E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

1. Fls. 461/464: diante da ocorrência do erro apresentado na conferência dos ofícios requisitórios (Erro: 116 - réu não cadastrado no TRF e ainda, considerando o informado pela Advocacia Geral da União às fls. 348/354, faz-se necessária a retificação do polo ativo para dele constar UNIÃO FEDERAL. Ao SEDI, com urgência, para retificação do polo ativo devendo constar UNIÃO FEDERAL, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, conforme indicado às fls. 348/354. 2. Com o retorno dos autos, retifiquem-se os ofícios requisitórios nº. 20160000185 e 20160000186. 3. Efetuadas as retificações, intuem-se as partes nos termos do artigo 11º. da Resolução n.º CJF-RES 2016/405 de 09 de junho de 2016. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017056-35.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP317372 - NATALIA TEIXEIRA MENDES E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

1. Fls. 192/227: anote-se a interposição do agravo de instrumento pela parte ré.2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000836-88.2017.403.6100 - NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA(SP330272 - IVONE ANDRE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que apresente: a) a complementação do recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com a Resolução PRES n.º 005 de 26 de fevereiro de 2016 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; b) 01 (uma) contrafe necessária para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Com a regularização e se em termos, retornem os autos conclusos. Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001748-34.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOARES STOPAZZOLLI - SC39471

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa **obrigá-lo** a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Dê-se ciência à União (P.F.N.).

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-68.2017.4.03.6100

AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383, MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

RÉU: UNIAO FEDERAL, JOSÉ JORGE DE MEDEIROS GARCIA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão de provimento jurisdicional destinado a:

“[1] que determine aos requeridos (por meio de seu órgão DIRAP - Diretoria de Apoio do Comando da Aeronáutica, ou qualquer outro meio) que RETIREM- até decisão final neste processo - todas as anotações no histórico militar do Autor perante o Comando da Aeronáutica, Sistemas Eletrônicos e qualquer outro meio onde possa ser verificado registros quanto ao processo disciplinar objeto da presente lide, inclusive toda e qualquer tipo de anotação em bases de dados que servem a CPO - Comissão de Promoção de Oficiais, ainda que em grau de sigilo;

[2] que determine aos requeridos (por meio de seu órgão DIRAP - Diretoria de Apoio do Comando da Aeronáutica, ou qualquer outro meio) que seja impressa a ficha de alterações do autor referente ao 2º semestre de 2016 sem constar qualquer informação de punição ou anulação, referente ao processo FATD nº 04/AB5-2.4/2016 - RESERVADA;

[3] que determine aos requeridos (por meio de seu órgão DIRAP - Diretoria de Apoio do Comando da Aeronáutica, ou qualquer outro meio) que a Ficha de Conceito CPO do autor relativa ao período de avaliação de 1º de novembro de 2015 a 31 de outubro de 2016 seja desconsiderada, até decisão final do processo, a fim de salvaguardar os direitos do Autor, uma vez que encontra-se viciada em virtude da punição aplicada;

[4] TUTELA/PROVAS - que determine aos requeridos a apresentação de cópia integral do processo licitatório nº. 67423.012402/2012-07; Pregão Eletrônico n. 007/SDAB/2013, Contrato 065/SADAB/2015, a fim de comprovar os argumentos de fato alegados pelo autor e considerando que o mesmo não possui acesso a tais dados;

[5] TUTELA/PROVAS - que determine aos requeridos a apresentação de cópia integral do processo disciplinar FATD nº. 29/AB5-2.4/2016 a fim de comprovar os argumentos de fato alegados pelo autor e considerando que o mesmo não possui acesso a tais dados;

[6] TUTELA/PROVAS - que determine aos requeridos a apresentação de cópia da ata de reunião onde se decidiu a movimentação do autor para Belém-PA, a fim de que se verifique a motivação do ato administrativo de transferir o autor para Belém-PA, preterindo-o perante outros militares mais modernos transferidos;”

Alega que, em meados de 2015, o autor, Capitão Intendente do Comando da Aeronáutica, lotado na Subdiretoria de Abastecimento da Aeronáutica, no exercício da função de fiscal de contratos realizados no âmbito da lei das licitações, se manifestou quanto a diversos vícios que constatou no Contrato 065/SDAB/2014.

Relata que esta situação gerou uma perseguição em face do autor por parte de seus superiores, que passaram a desprezá-lo e isolá-lo, a atribuir-lhe um número maior de tarefas, exercendo uma pressão sobre o autor que acabou, por mero esquecimento, atrasando o ressarcimento da conta de telefone funcional quanto às ligações particulares por ele realizadas. Contudo, esclarece que realizou o pagamento integral dos valores devidos.

Argumenta que o Comandante, indicado como corréu nesta ação, determinou a abertura de procedimento de apuração de transgressão disciplinar, no qual o autor afirma estar eivado de vícios e que culminou com a aplicação de pena de detenção de 2 (dois) dias.

Aduz que, após o cumprimento da punição, o autor, que servia na SDAB (Campo de Marte) foi obrigado, por meio de ordem verbal, a apresentar-se no IV Comando Aéreo Regional (Ipiranga) e, posteriormente, na BASP (Base Aérea de São Paulo – Guarulhos), sem qualquer motivo, necessidade ou fundamentação.

Apona que, como ato contínuo da “punição”, o Comandante, ora corréu, promoveu a transferência do autor para Belém/PA, também sem apresentar fundamentação.

Insurge-se em face da punição sofrida, decorrente de processo administrativo que afirma ser viciado, que perdurará em sua ficha militar por 10 (dez) anos, prejudicando o seu conceito em qualquer organização militar em que servir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, nos moldes do que dispõe o artigo 300, do NCPC, especialmente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o autor, em sede de tutela provisória, a concessão de provimento jurisdicional que determine a retirada de todas as anotações em seu histórico militar perante o Comando da Aeronáutica, sistemas eletrônicos, ou qualquer outro meio, onde se verifique registros relativos ao processo disciplinar objeto desta ação, inclusive todo e qualquer tipo de anotação em bases de dados que servem a CPO – Comissão de Promoção de Oficiais, ainda que em grau de sigilo.

Compulsando os autos, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida requerida, mormente o *periculum in mora*.

Objetivando a retirada de anotações referentes ao processo disciplinar a que foi submetido e apenado, o autor deveria ter comprovado os prejuízos daí decorrentes. Contudo, ele não traz informação acerca de eventual obstrução de direitos.

Quanto à suposta dificuldade na carreira em virtude das anotações, não me parece que sua retirada por obra de estranho ao quadro militar (ainda que um juiz federal) deixaria de repercutir entre os colegas, ainda mais liminarmente, sem oportunidade de defesa à parte contrária. Ademais, o próprio argumento da parte acaba por levar ao indeferimento, pois se o autor pode receber uma promoção que não teria direito em virtude da anotação, há perigo de irreversibilidade fática na medida, em virtude de funções que poderão a vir ser desempenhadas após promoção futuramente revogada. Caso não bastasse, de acordo com o próprio autor, o prejuízo já foi sofrido – tanto que pede indenização, ou seja, quer reparar algo -, não sendo possível precisar nesse momento a extensão do dano ao longo do tempo.

Cumprido ressaltar, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e validade, a qual só pode ser afastada por prova em sentido contrário, a ser oportunamente analisada, em sede de cognição exauriente.

Malgrado as alegações do autor de que o processo disciplinar que culminou com sua punição está eivado de vícios, não há como afêri-los sem a dilação probatória.

Quanto à juntada de cópias integrais dos processos administrativos, licitatório, disciplinar e de transferência do autor, descritos nos itens 4, 5 e 6 dos pedidos constantes na inicial, não demonstrou o autor a necessidade da produção da prova em sede de tutela de urgência, tampouco comprovou que não teve acesso a tais documentos, **razão pela qual indefiro desde logo e não apenas em caráter precário**, pois a providência só seria cabível após demonstração documental da parte autora de que são documentos sigilosos e indispensáveis à prova de suas alegações, ou, que mesmo não sendo sigilosos, não conseguiu acesso ao que desejava administrativamente, sob pena de se imputar ao Juízo responsabilidades que são da parte e transformá-lo em repartição administrativa das Forças Armadas, o que não posso admitir.

E arremato. A situação narrada pela parte autora é bastante grave, mas isso não autoriza desprezar o contraditório na ausência de demonstração, a meu ver, de urgência.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerido.

Cite-se.

Dispensada a audiência de conciliação pela natureza da controvérsia posta em Juízo indicar ser improvável a realização de acordo.

Trata-se, ademais, de medida que trará celeridade ao feito, não havendo, ainda, prejuízo, pois as partes podem demonstrar interesse na conciliação a qualquer tempo, inclusive extrajudicialmente.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-75.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ARGUS-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA GONCALVES - PR43800, ARLI PINTO DA SILVA - PR20260, JORGE WADIH TAHECH - PR15823, GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN - PR70915

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante deve regularizar a sua representação processual.

Nesse sentido, consoante se infere do instrumento de procuração (documento ID 545816), a impetrante outorgou poderes aos advogados Jorge Wadih Tahech e Arli Pinto da Silva, constando expressamente ser “vedado o substabelecimento dos poderes constantes neste instrumento”.

Contudo, foi juntado substabelecimento (documento ID 545813), no qual Arli Pinto da Silva substabeleceu, com reservas de iguais, aos advogados André Almeida Gonçalves e Guilherme Menegazzo Trevisan os poderes a ele conferidos em procuração, contrariando o disposto naquele instrumento.

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize sua representação processual, sob pena de exclusão dos advogados André Almeida Gonçalves e Guilherme Menegazzo Trevisan.

Esclareça, no mesmo prazo, o montante atribuído à título de valor da causa, indicando o benefício econômico almejado, promovendo o recolhimento das custas processuais complementares, caso haja alteração do valor.

Após, considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000188-23.2017.4.03.6100
REQUERENTE: DANIELLA NAKANO SOBRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO EXEL - SP329093
REQUERIDO: MINISTERIO DA EDUCACAO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de “ação de obrigação de fazer” com pedido de tutela provisória de caráter antecedente, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a concessão ou criação, se for o caso, de vaga do financiamento estudantil em favor da autora, mediante a comprovação do atendimento dos requisitos necessários, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo.

Alega que em virtude de erro no preenchimento do questionário do FIES, a autora impetrou mandado de segurança, que tramitou perante a 19ª Vara Cível Federal, sob n.º 0002214-16.2016.403.6100, na qual obteve liminar e, posteriormente, sentença concessiva da segurança, determinando à autoridade que procedesse à retificação do aludido questionário, para constar como resposta correta que a autora não havia concluído curso superior.

Argumenta, contudo, que a ordem liminar foi descumprida naquele feito, assim como a sentença, ocasionando na perda do ano letivo.

Afirma que, caso tivesse havido a correção do questionário, a autora teria obtido o financiamento estudantil almejado.

Sustenta que, mesmo que o ente proceda à correção do questionário neste momento, a medida seria inócua, haja vista que o FIES daquele período (primeiro semestre de 2016) foi encerrado.

Aduz, contudo, que em situações análogas, a legislação pertinente prevê a obrigação do ente público a conceder ou, ainda, criar a bolsa ao aluno prejudicado, conforme determina o artigo 24, da Portaria MEC nº 13/2015.

A demanda foi inicialmente distribuída perante a 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, todavia, este entendeu pela ocorrência de prevenção com o mandado de segurança n.º 0002214-16.2016.403.6100, que tramitou perante este Juízo, determinando a redistribuição do feito nos moldes do art. 286, I, do NCPC (doc ID 537733).

É o relatório. Fundamento e decido.

O i. magistrado que decidiu por declinar da competência, determinou a redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 19ª Vara Cível de São Paulo, com o seguinte fundamento: “Considerando a conexão apontada pela própria Parte Autora, e observando, no mais, não ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0002214-16.2016.403.6100, redistribuam-se imediatamente os presentes autos ao Juízo da 19ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, haja vista ser aquele Juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil”.

Com a devida vênia, não entendo que seja o caso de modificação da competência originária, a ensejar a aplicação do artigo 286, inciso I, do NCPC, haja vista que no caso ora em análise faz-se necessária a observância do artigo 55 e seguintes do mesmo diploma legal.

De fato, o artigo 286, inciso I, do NCPC, dispõe:

“Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.

(...)”

Contudo, **o mandado de segurança que tramita perante este Juízo já foi sentenciado**, a ensejar a aplicação do disposto no artigo 55, §1º, do NCPC.

Neste sentido, ainda que se considere existir relação de conexidade entre elementos da presente ação e do mandado de segurança n.º 0002214-16.2016.403.6100, não se pode olvidar que a modificação da competência por força de conexão não ocorre **caso um dos processos já houver sido sentenciado**:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1.º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles houver sido sentenciado.”

Cumpre, ainda, destacar que a matéria foi sumulada pelo E. STJ: “SÚMULA 235- A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”

Por fim, penso, como já dito, ser do Juízo da 24ª Vara Cível a competência, mas ante o declínio, digo, para evitar alegação de denegação de acesso à justiça, ou descumprimento do art. 5º, XXXV, da CF, em razão do pedido de tutela antecipada antecedente pendente, não se estar diante de situação que envolva prejuízo ao direito à vida/saúde física da parte autora, não se justificando, assim, análise da medida por juízo incompetente.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 951 do NCPC, determinando seja oficiado eletronicamente a Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão, observando-se o disposto no artigo 16, da Resolução nº 446, de 1º de outubro de 2015, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Solicito ao E. Tribunal, ainda, que autorize a imediata devolução dos autos ao Juízo originalmente competente, reconhecendo-se o Juízo da 24ª Vara Cível Federal competente para análise de eventuais questões urgentes durante o trâmite do conflito, pois a decisão contraria a literalidade do artigo 55, §1º do NCPC e a Súmula n. 235 do C. STJ (**faça-se constar este trecho do Ofício**).

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7623

PROCEDIMENTO COMUM

0016297-43.1993.403.6100 (93.0016297-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013349-31.1993.403.6100 (93.0013349-7)) APPARECIDA GIAFFONE(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do v. Acórdão proferido na Ação Rescisória 2007.03.00.000443-5. Aguarde-se o trânsito em julgado da referida ação. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados na ação cautelar 0013349-31.1993.403.6100 em apenso. Int.

0008935-77.1999.403.6100 (1999.61.00.008935-4) - THEREZINHA MACIEL BARATTA X CLAIR CAVALHEIRO BARROS X THEREZA LUCIA FORTUNATA IERVOLINO X GILCE DE ABREU SANTOS X JOSE FRANCISCO LAPOLLA X MARIANA OLASZEK X GABRIELA DE SOUZA COSTA X CISELE MUHAMAD EL KATIB X NILZA DE SOUZA CERDEIRA X APARECIDA BERNADETE MASCARO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007306-29.2003.403.6100 (2003.61.00.007306-6) - RENATO JOSE ROCHA(SP120565 - WILBER BURATIN BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se a parte autora (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0030191-03.2004.403.6100 (2004.61.00.030191-2) - WILLIANS RIBEIRO DOS SANTOS X RENATA SILVA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou extinta a ação rescisória 2008.03.00.048931-9, sem julgamento do mérito, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0030780-92.2004.403.6100 (2004.61.00.030780-0) - SANGRY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010893-88.2005.403.6100 (2005.61.00.010893-4) - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(SP307505A - MARIANA FAINI PRZEWODOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 902-921: Homologo a desistência do autor com relação ao cumprimento da sentença, uma vez que realizará a compensação/restituição dos valores diretamente na esfera administrativa, nos termos da Lei 9.430/96. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0001853-14.2007.403.6100 (2007.61.00.001853-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 0029825-13.2013.403.0000. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Em seguida, considerando que já houve o integral cumprimento da sentença, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005900-31.2007.403.6100 (2007.61.00.005900-2) - RODRIGO DE OLIVEIRA MENDES(SP201613 - RENATA RIPPE GUILHERME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013514-53.2008.403.6100 (2008.61.00.013514-8) - MARCO ANTONIO SIMI X LEANDRO RODRIGUES GUGONI X GIOVANNA ATHANASIO SILVA CHAVES X FABIO KIYOCHI YAHASHIDA X WASHINGTON RODRIGO NERES DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINE DE SOUZA X MURILO JOSE GARCIA SEBASTIAO X WAGNER LUIZ YONAMINE PACHECO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se o RÉU CREF4ª (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0021018-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021018-7) - JESSE PRESTES MOURA(SP086671 - MEIRY MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP291264 - JOSE ROBERTO STRANG XAVIER FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. A v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação do autor, para julgar procedente o pedido e reconhecer o seu direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos pleiteados para tratamento de doença crônica denominada Diabetes Mellitus Tipo 2, com vasculopatia diabética dislipidemia, hipertensão arterial e glaucoma. Entretanto, o Município de São Paulo noticiou o falecimento do autor em 01/01/2013, com 87 anos de idade, razão pela qual restou prejudicado o cumprimento da sentença. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0026853-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026853-0) - BENEDITO RAFAEL DOS SANTOS(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Regularmente intimada, com vista dos autos, a União Federal (PFN) limitou-se a informar que não apresentaria impugnação à execução, por não se opor aos valores pretendidos no cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios devidos, silenciando acerca do cumprimento do título executivo judicial no tocante à determinação para entrega do veículo apreendido ao autor. De outra sorte, a parte autora reitera o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu PR, para a liberação do veículo objeto dos presentes autos. Alega que ao comparecer pessoalmente naquele órgão, seu advogado foi informado que o veículo só é liberado após ordem deste Juízo. É o relatório. Decido. Preliminarmente, tornem os autos à União Federal (PFN) com urgência, para comprovação documental do cumprimento da sentença, com a entrega do veículo apreendido ao autor ou apresentação de esclarecimentos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido apresentado pela parte autora, não se encontra em termos para imediato deferimento por duas razões: primeiro por ser necessário oportunizar a parte contrária demonstrar se realmente descumpriu a ordem decorrente do título executivo judicial; segundo, porque a autora apresentou requerimento para expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu PR, sem comprovar que o veículo atualmente está naquela unidade, sobretudo considerando que tanto na petição inicial quanto nos documentos que a acompanharam há informação de que o veículo foi apreendido pela Delegacia da Receita Federal em Cascavel PR, sendo assim, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias concedido à União Federal (PFN), tem a parte autora a oportunidade de indicar, de forma específica, o local correto em que se encontra o veículo que deseja ver liberado, bem como as providências materiais que entende necessárias para tal. Dessa forma, assim que os autos retornarem da parte ré, o Juízo já terá os elementos necessários para, se entender ser o caso, tomar diretamente medidas concretas para o cumprimento da sentença. Por fim, a presente decisão não obsta a carga dos autos pela União Federal (PFN), pois acredito que a parte autora não precisará dos autos judiciais para cumprir o quanto lhe foi determinado. Intime-se com urgência.

0023047-31.2011.403.6100 - SUELI DONIZETTI ALVES VIEIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016181-70.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO NAZARETH JUNIOR X THAIS GUIMARAES NEGISHI(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013217-70.2013.403.6100 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT E SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013969-42.2013.403.6100 - GANDY MANOEL CORREIA BRITO X GILBERTO DE CARVALHO MARCELINO X GILBERTO MEDEIRO DA SILVA X HELENA GROTKOWSKY X JAIR FERREIRA FILHO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011541-53.2014.403.6100 - JOAO SARAIVA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031735-31.2001.403.6100 (2001.61.00.031735-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032378-91.1998.403.6100 (98.0032378-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI) X ROBELMAR FRANCO DA ROSA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte embargante (CAIXA) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0020652-37.2009.403.6100 (2009.61.00.020652-4) - JOSE APARECIDO DE FARIA(SP126507 - MARCELO FERREIRA MARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, não havendo condenação em honorários, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4828

PROCEDIMENTO COMUM

0696991-18.1991.403.6100 (91.0696991-7) - LOURIVAL MENDES(SP021117 - FORTUNATO PONTIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delega a servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0006975-33.1992.403.6100 (92.0006975-4) - URACI PAIAO BARBOSA X SEBASTIAO SILVEIRA FRANCO X JOSE CARLOS MONTEIRO X NAOR PERIS DE CAMARGO X TEREZINHA DE JESUS SOUZA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delega a servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0068372-93.1992.403.6100 (92.0068372-0) - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam a servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0031898-16.1998.403.6100 (98.0031898-4) - EVANDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X ISMAEL ANTONIO GRIZANTE X JOSE AFONSO PEREIRA MOURA X JOSE DIVINO DE LIMA X JOSE ERNESTO DE AMORIM X JUDITE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AURELIANO DA ROCHA X LAERCIO DE PAIVA TORRES X OLGA RODRIGUES ALONSO X LENOIR DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delega a servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001486-68.1999.403.6100 (1999.61.00.001486-0) - JOSE HOLANDA FRANCO X JOAO BATISTA DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delega a servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0017105-91.2006.403.6100 (2006.61.00.017105-3) - ANTONIO PEREIRA DE SA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delega a servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0020574-77.2008.403.6100 (2008.61.00.020574-6) - AUGUSTO LUIZ DEGANI X ANTONIO OSVALDO SALVINO X OTACILIO MARINELI X PEDRO LAZARO ZACARIAS(SP140248 - LUIZ FERNANDO STUCCHI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delega a servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000854-46.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES PORTADORES DE DEFICIENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delega a servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033677-69.1999.403.6100 (1999.61.00.033677-1) - HERMANTONI JOSE GERARD(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X HERMANTONI JOSE GERARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMANTONI JOSE GERARD

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam a servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005981-96.2015.403.6100 - INTERNACIONAL MEAL COMPANY HOLDINGS S/A(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam a servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 4848

PROCEDIMENTO COMUM

0016509-29.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GIUSEPPE FILOTTO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X GREICIALE ANDRADE TAVARES(SP347292 - DANIEL PEREIRA JUSTO E SP067865 - RENATA VIRGINIA DE A SANTOS DI PIERRO E SP244508 - DANIEL CARVALHO DE ANDRADE E SP107417 - CRISTINA MARIA DESII)

Oficie-se conforme requerido à fl. 1412. Manifeste-se o senhor Giuseppe Filotto sobre o parecer do Ministério Público Federal de fl. 1412, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0020005-32.2015.403.6100 - EQUANT BRASIL LTDA(SP160895A - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela União à fl. 323 para produção de prova documental e técnica consistente em Parecer a ser apresentado pela Delegacia da Receita Federal, já oficiada (e-dossiê nº 10080.004153/0216-21). Com a juntada, intime-se o autor e tornem conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia técnica contábil.

0020764-93.2015.403.6100 - BANCO INTERCAP S/A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerido pela parte autora à fl. 149. Intime-se a ré para apresentação de cópia integral dos autos administrativos 13826.000412/98-83 em que discute o crédito de IPI cedido à autora por terceiro, a fim de dirimir dúvida no sentido de que referido processo administrativo ainda está pendente de decisão administrativa definitiva. Com a juntada do procedimento administrativo, abra-se vista à parte autora. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de realização de prova pericial contábil requerida à fl. 152.P.I.C.

0014265-59.2016.403.6100 - DEBRITO PROPAGANDA LTDA(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos dos incisos VII e XXVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o réu intimado para responder sobre alegações da parte contrária e ter vista da juntada de documentos, nos termos do 1º, art.437, CPC, por 15(quinze) dias.

0024955-50.2016.403.6100 - RENATO DO VALE RIZZO(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 37 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para constar como R\$ 14.581,08. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº. 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0000673-11.2017.403.6100 - IVETE KIILLIAN COSTA(SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA) X JOSE VIEIRA SANTOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Emende a autora a petição inicial para regularizar o polo ativo do feito, uma vez que a ação tem como objeto a nulidade de transferência de marca de titularidade de Ivete Killian Costa Tintas-ME, regularizando a respectiva representação processual. Forneça a autora 2 vias do aditamento para instrução do mandado de citação dos réus. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0023317-79.2016.403.6100 - B2W COMPANHIA DIGITAL(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Na decisão de fls. 243/244, publicada em 13/01/2017, foi deferida a medida pleiteada, para assegurar à requerente o direito de depositar o valor questionado, com o respectivo acréscimo, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo aos processos administrativos n.º 25351.082033/2009-91 e 25351.88287/2009-17 em futura execução fiscal. O depósito não foi realizado. Requer a autora às fls. 246/247 que, em vez de dinheiro, a garantia seja representada por seguro-garantia a ser apresentada. Se a garantia que se pretende oferecer é seguro-garantia e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, 3º, 15, I, desde que idônea e suficiente. Todavia, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal, a ação principal. Assim asseguro à requerente o direito de oferecer o seguro-garantia, no prazo de quinze (15) dias. Com a apresentação, abra-se vista à União Federal para que se manifeste em dez (10) dias, aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se suficiente, suspendendo, conseqüentemente, a inscrição do nome do autor no CADIN, e não impedindo a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, caso não haja outros óbices além daqueles aqui tratados. Cite-se a ré para os termos da ação, independentemente do prazo acima concedido para manifestação.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-10.2017.4.03.6100

AUTOR: MANOEL SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que suspenda o ato de redução do salário do autor de 2º Tenente para Suboficial, até prolação de decisão definitiva, **declarando a decadência do direito de revisão do ato administrativo para redução dos vencimentos de Segundo tenente para suboficial, nos termos do artigo 54 da Lei n.º 9784/99.**

Aduz, em síntese, que no ano de 1952 ingressou no Quadro da Força Aérea como soldado de segunda classe, sendo que no ano de 1976 foi promovido a Taifeiro Mor. Alega, por sua vez, que, em 02/03/1983, foi transferido para a reserva remunerada na condição, atingindo a categoria de Suboficial, sendo certo que com o advento da Lei n.º 12.158/2009, foi atendida uma reivindicação dos militares do Quadro de Taifeiro da Aeronáutica, permitindo a ascensão hierárquica às graduações superiores, motivo pelo qual o autor foi alçado à graduação de 2º Tenente. Afirma, entretanto, que posteriormente foi surpreendida com o comunicado do Comando da Aeronáutica quanto à constatação de ilegalidade no acesso do militar à graduação superior por meio da Lei n.º 12.158/2009, sob o fundamento de que nos termos do Parecer n.º 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014 na hipótese de aplicação da Lei n.º 12.158/2009 e do Decreto n.º 7188/2010 há vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa, o que, consequentemente, acarretará na redução dos proventos recebidos pelo autor, Alega que não há que se falar em superposição de graus hierárquicos, bem como já transcorreu o prazo decadencial para o reconhecimento de suposta ilegalidade no ato de promoção do autor, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o autor se insurge contra a decisão administrativa que determinou a redução de seus proventos de inativo do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, em razão do não reconhecimento do direito do militar à graduação superior de militares, nos termos da Lei n.º 12158/09 e Decreto n.º 7188/10.

Nestas circunstâncias a questão posta nos autos efetivamente somente poderá ser devidamente analisada após o devido contraditório e produção de provas, de modo a se constatar que o autor preencheu os requisitos para a graduação de 2º Tenente.

Porém, a fim de evitar prejuízos ao autor decorrentes da redução de seus proventos de natureza alimentar, o fato de ser idoso e ter sua esposa como dependente financeira, recomenda, por prudência, a suspensão de qualquer ato de redução do valor do soldo do autor, até a devida comprovação da existência de suposta ilegalidade no cálculo do valor que foi apurado por ocasião da aplicação da Lei n.º 12.158/2009.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de obstar qualquer ato da União (através do Comando da Aeronáutica), em promover a revisão e redução dos proventos pagos ao autor na graduação de 2º Tenente, mantendo o valor atual e respectivos reflexos financeiros, até ulterior decisão judicial.

Cite-se a ré.

Oficie-se, **com urgência**, o Comando da Aeronáutica – Diretoria de Intendência para ciência e cumprimento da presente decisão.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001160-27.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PATRICIA DONATO MATHIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DONATO MATHIAS - SP285959

IMPETRADO: DIRETOR(A) DO NÚCLEO DE ADMISSÃO E MATRÍCULA DA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (GVLAW SÃO PAULO SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a autoridade impetrada que efetue a matrícula da impetrante no curso de pós-graduação em Propriedade Intelectual e Novos Negócios.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2008, se graduou no curso de Direito, tendo sido aprovada no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, com a atuação profissional na área de contencioso cível. Afirma, por sua vez, que com o intuito de ampliar seus conhecimentos jurídicos se inscreveu no curso de pós-graduação *lato sensu* em Propriedade Intelectual e Novos Negócios na Fundação Getúlio Vargas (GVLaw), sendo que o único requisito para o acesso ao processo seletivo é a apresentação do diploma de graduação pelo candidato, sendo certo que o processo seletivo é composto pela análise curricular e entrevista individual. Alega, entretanto, que foi surpreendida com a sua reprovação na fase curricular, sob o fundamento de que seu perfil profissional não se enquadra no público alvo de pós GVLaw em Propriedade Intelectual e Novos Negócios, sendo que o curso em Processo Civil seria mais adequado para o seu perfil. Acrescenta que a despeito das alegações da autoridade impetrada, o edital do curso estabelece que o público alvo são os candidatos graduados em Direito que desejam aprofundar seu conhecimentos em propriedade intelectual e compreender as relações entre a proteção jurídica de ativos intangíveis e a estruturação de novos negócios, o que é o caso da impetrante, motivo pelo qual faz jus ao deferimento de sua matrícula no curso.

A autoridade impetrada apresentou suas informações.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a impetrante se insurge contra o indeferimento de sua inscrição no curso de pós-graduação *lato sensu* em Propriedade Intelectual e Novos Negócios na Fundação Getúlio Vargas (GVLaw), sob o fundamento de que não se enquadra perfil profissional no público alvo de pós GVLaw em Propriedade Intelectual e Novos Negócios.

Inicialmente, destaco que as instituições possuem autonomia didática e administrativa, motivo pelo qual podem estabelecer os critérios e condições para o processo seletivo dos seus cursos de graduação e pós graduação.

Compulsando os autos, constato que a Fundação Getúlio Vargas – Direito/SP abriu o Edital do Processo Seletivo do Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* – 1º Semestre de 2017, e restou expressamente consignado no referido edital que a seleção dos candidatos ocorreria por meio da análise curricular e entrevista individual, bem como que somente os candidatos aprovados na análise curricular seriam convocados para a entrevista.

Por sua vez, a impetrante, ciente de todas as condições do edital, realizou sua inscrição no curso de pós-graduação *lato sensu* em Propriedade Intelectual e Novos Negócios na Fundação Getúlio Vargas (*GVLaw*), a qual foi indeferido na fase de análise curricular pelo fato da impetrante não possuir experiência profissional na área de Propriedade Intelectual, não se enquadrando no público alvo de pós *GVLaw* em Propriedade Intelectual e Novos Negócios, com a ressalva de que curso de pós graduação em Processo Civil seria o mais adequado para o seu perfil.

Possível verificar que a autoridade impetrada deixou claro que desenvolveu cursos de pós-graduação em diversas áreas do Direito, cada um deles para determinado público-alvo, levando em consideração a área de atuação e experiência do aluno, motivo pelo qual a seleção dos candidatos seria realizada de acordo com perfil mais adequado a cada programa de Pós Lato Sensu da FGV- Direito/SP.

Assim, diversamente do alegado pela impetrante, não há que se falar em ofensa ao exercício do direito à educação, o qual não é ilimitado, ainda mais em se considerando que a instituição de ensino indicou outro curso para a impetrante realizar, em especial o de processo civil, que se adequa ao seu perfil profissional.

Destaco, ainda, que a exigência da Fundação Getúlio Vargas que o candidato tenha prévios conhecimentos na área de propriedade intelectual se mostra em benefício do próprio aluno, para que possa acompanhar as aulas ministradas e obtenha o aproveitamento satisfatório.

Diante do exposto, ausentes os pressupostos para concessão da ordem liminar **INDEFIRO-A**.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001160-27.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PATRICIA DONATO MATHIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DONATO MATHIAS - SP285959

IMPETRADO: DIRETOR(A) DO NÚCLEO DE ADMISSÃO E MATRÍCULA DA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (GVLAW SÃO PAULO SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a autoridade impetrada que efetue a matrícula da impetrante no curso de pós-graduação em Propriedade Intelectual e Novos Negócios.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2008, se graduou no curso de Direito, tendo sido aprovada no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, com a atuação profissional na área de contencioso cível. Afirma, por sua vez, que com o intuito de ampliar seus conhecimentos jurídicos se inscreveu no curso de pós-graduação *lato sensu* em Propriedade Intelectual e Novos Negócios na Fundação Getúlio Vargas (GVLaw), sendo que o único requisito para o acesso ao processo seletivo é a apresentação do diploma de graduação pelo candidato, sendo certo que o processo seletivo é composto pela análise curricular e entrevista individual. Alega, entretanto, que foi surpreendida com a sua reprovação na fase curricular, sob o fundamento de que seu perfil profissional não se enquadra no público alvo de pós GVLaw em Propriedade Intelectual e Novos Negócios, sendo que o curso em Processo Civil seria mais adequado para o seu perfil. Acrescenta que a despeito das alegações da autoridade impetrada, o edital do curso estabelece que o público alvo são os candidatos graduados em Direito que desejam aprofundar seu conhecimentos em propriedade intelectual e compreender as relações entre a proteção jurídica de ativos intangíveis e a estruturação de novos negócios, o que é o caso da impetrante, motivo pelo qual faz jus ao deferimento de sua matrícula no curso.

A autoridade impetrada apresentou suas informações.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a impetrante se insurge contra o indeferimento de sua inscrição no curso de pós-graduação *lato sensu* em Propriedade Intelectual e Novos Negócios na Fundação Getúlio Vargas (GVLaw), sob o fundamento de que não se enquadra perfil profissional no público alvo de pós GVLaw em Propriedade Intelectual e Novos Negócios.

Inicialmente, destaco que as instituições possuem autonomia didática e administrativa, motivo pelo qual podem estabelecer os critérios e condições para o processo seletivo dos seus cursos de graduação e pós graduação.

Compulsando os autos, constato que a Fundação Getúlio Vargas – Direito/SP abriu o Edital do Processo Seletivo do Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* – 1º Semestre de 2017, e restou expressamente consignado no referido edital que a seleção dos candidatos ocorreria por meio da análise curricular e entrevista individual, bem como que somente os candidatos aprovados na análise curricular seriam convocados para a entrevista.

Por sua vez, a impetrante, ciente de todas as condições do edital, realizou sua inscrição no curso de pós-graduação *lato sensu* em Propriedade Intelectual e Novos Negócios na Fundação Getúlio Vargas (GVLaw), a qual foi indeferido na fase de análise curricular pelo fato da impetrante não possuir experiência profissional na área de Propriedade Intelectual, não se enquadrando no público alvo de pós GVLaw em Propriedade Intelectual e Novos Negócios, com a ressalva de que curso de pós graduação em Processo Civil seria o mais adequado para o seu perfil.

Possível verificar que a autoridade impetrada deixou claro que desenvolveu cursos de pós-graduação em diversas áreas do Direito, cada um deles para determinado público-alvo, levando em consideração a área de atuação e experiência do aluno, motivo pelo qual a seleção dos candidatos seria realizada de acordo com perfil mais adequado a cada programa de Pós Lato Sensu da FGV- Direito/SP.

Assim, diversamente do alegado pela impetrante, não há que se falar em ofensa ao exercício do direito à educação, o qual não é ilimitado, ainda mais em se considerando que a instituição de ensino indicou outro curso para a impetrante realizar, em especial o de processo civil, que se adequa ao seu perfil profissional.

Destaco, ainda, que a exigência da Fundação Getúlio Vargas que o candidato tenha prévios conhecimentos na área de propriedade intelectual se mostra em benefício do próprio aluno, para que possa acompanhar as aulas ministradas e obtenha o aproveitamento satisfatório.

Diante do exposto, ausentes os pressupostos para concessão da ordem liminar **INDEFIRO-A**.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença.

Publique-se, Intime-se.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10626

PROCEDIMENTO COMUM

0004091-55.1997.403.6100 (97.0004091-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-20.1996.403.6100 (96.0006055-0)) INDUSTRIA AGRO-QUIMICA BRAIDO LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INDUSTRIA AGRO-QUIMICA BRAIDO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP059427 - NELSON LOMBARDI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003974-86.2010.403.6301 - HAYDE SIMAO GONCALVES(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X VIRGINIA MARIA DOS REIS VIEIRA CASTEL(RJ065974 - JULIANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E RJ102558 - ELOISA DE ALBUQUERQUE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Intime-se o Dr. Baptista Veronesi Neto (OAB/SP 76703) para comparecer em secretaria e subscrever a petição de fls. 218/221.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006776-73.2013.403.6100 - RJ CONFEECAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP201842 - ROGERIO FERREIRA E SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Comprove a autora o depósito das demais parcelas referente ao pagamento dos honorários do perito, no prazo máximo de 15 dias a contar da intimação deste despacho. Int.

0025344-06.2014.403.6100 - PLANSEVIG - PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Fls. 307/319: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Int.

0007335-59.2015.403.6100 - MICHELLE DE ASSIS LIMA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fl. 175: concedo à CEF o prazo de cinco dias para ciência/manifestação. Após, tomem. Int.

0013238-75.2015.403.6100 - METROPOLE DECORACAO E PRESENTES LTDA(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016565-28.2015.403.6100 - ARIIVALDO PRADO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Diante do desinteresse dos requeridos na designação de audiência de conciliação, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0017613-22.2015.403.6100 - LUANA GONCALVES ALVES(SP292213 - FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018738-25.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MARTA MARCORI RODRIGUES(SP173861 - FABIO ABDO MIGUEL)

Fl. 266: intime-se o INSS a juntar aos autos a documentação solicitada pela requerida, no prazo de 30 dias, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Quanto ao pedido de prova pericial, indefiro. Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito à irregularidade do vício empregatício que a requerida possuía quando da concessão de seu benefício previdenciário, e não se fazia jus ou não ao benefício em si por questões de saúde. Intimem-se.

0023982-32.2015.403.6100 - ERICK JORGE VIANA DO CARMO X GERALDO COSTA DE VASCONCELOS FILHO X LEOPOLDINA BERGEL X LUIZ ALBERTO VIANNA DA ROCHA X MAISA ELIZABETE DE PAULA X MARCELO FERREIRA PINTO X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X MONICA MARIA MELONI SICOLI X SILVIA KADLUBA ANTUNES X TULIO FERREIRA ASTONI X VALTER RUIVO DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000465-61.2016.403.6100 - VOLP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Esclareça a autora, no prazo de 05 dias, se com o pedido de extinção de fl. 85 está renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Int.

0006170-40.2016.403.6100 - ADRIANA MARTINS SERPA X JOSE CARLOS TORRES X MARCIA SAYURI ONO NUNA X MARIANA MEINLSCHMIEDT ABDO X PATRICIA DE LIMA E SILVA X RICARDO TRIGO PEREIRA X SHETUKO ADATI X TAIS HELENA CANTO PEREIRA X VIRGINIA BRANDAO MARTINS X VIVIAN VICENTE BERDOLDI(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006424-13.2016.403.6100 - BIOTROPIC DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(ES010163 - ARETUSA POLLIANNA ARAUJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, as provas que porventura queiram produzir. No silêncio das partes, ou na ausência de interesse na produção de provas, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

0010228-86.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0012744-79.2016.403.6100 - LIBRAPORT CAMPINAS S.A(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0013648-02.2016.403.6100 - BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0015688-54.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP267452 - HAIOLA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0015817-59.2016.403.6100 - SOUMAYA RAMEZ CHEDID(SP039786 - JORGE ADAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP188279 - WILDINER TURCI)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0015900-75.2016.403.6100 - RODRIGO DE SOUZA NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a autora acerca da constestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, diga a autora sobre a documentação referente à consolidação da propriedade (fls. 108/116). Int.

0017830-31.2016.403.6100 - BANCO ITAUBANK S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0021005-33.2016.403.6100 - ELIAS CARNEIRO DA SILVA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0023275-30.2016.403.6100 - LOTERICA MAIA E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP324681 - ADROALDO BATISTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0025343-50.2016.403.6100 - GILSON ALVES COUTINHO(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada. Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0025425-81.2016.403.6100 - MARINES ALVES CORREA GUIMARAES(SP378119 - GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA E SP241788B - DANIELA DALFOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada. Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0025426-66.2016.403.6100 - JOSE LUIS FERNANDES(SP378119 - GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA E SP241788B - DANIELA DALFOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada. Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

Expediente N° 10663

MONITORIA

0024790-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024790-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONAM ALIMENTOS LTDA X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO X DIEGO RODRIGUES CARVALHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 289.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001739-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREI FABLO PEREIRA MACHADO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 112.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008849-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SAMPIETRO THEODORO DE FREITAS - ME X LEANDRO SAMPIETRO THEODORO DE FREITAS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 81/82-verso e sobre o pedido de extinção formulado pelo réu.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016285-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MIRIAN KELLI PRADO BATISTA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X IRINALDO BATISTA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção e sobre o pedido de levantamento dos valores bloqueados formulados pela executada.Int.

0017347-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR NASCIMENTO CABRERA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Diante da sentença de extinção transitada em julgado de fl. 62 e ainda, que não foram penhorados bens do executado, manifeste-se a parte exequente, a pertinência da petição de fl. 80.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0016114-66.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ARTUR JOSE ANTONIO MEYER

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 792 do CPC.Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento), conforme despacho de fl. 16.Com a juntada da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a parte exequente informar à este juízo quando do término do acordo celebrado.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X WILSON GUIDELLI GIGLIO - ESPOLIO X MARIA LYDIA CORREA GIGLIO - ESPOLIO X WILSON ROBERTO CORREA GIGLIO(SP176679 - DECIO DORES DE ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls. 512/520 e 523/525.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759972-93.1985.403.6100 (00.0759972-2) - MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X TUBOFIL TREFILACAO S A X A VELOZ S/A - COML/ INDL/ E IMPORTADORA X ROMOLO MASSARI(SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES) X FAZENDA NACIONAL X MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X FAZENDA NACIONAL(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X ABI SANTONINI NASTRI X MARCOS SANTONINI NASTRI X ADRIANA SANTONINI NASTRI X MARIO JORGE SANTONINI NASTRI

Apesar da concordância da União Federal com o levantamento dos valores, ainda pende de julgamento o agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 644/645.Por cautela, aguarde-se a decisão final do agravo para expedições dos alvarás de levantamento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007007-38.1992.403.6100 (92.0007007-8) - RETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP138203 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X RETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de documento estranho ao feito, desentranhe o alvará de levantamento de fl. 14909, encaminhando-o à 9ª Vara Cível Federal.Ciência às partes do saldo atualizado das contas de depósitos judiciais de fl. 14908.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0081120-60.1992.403.6100 (92.0081120-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062683-68.1992.403.6100 (92.0062683-1)) ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA(SP067708 - DIRCEU FINOTTI E SP063176 - CARLOS MASSIMO VECCHI E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA)

Consta no presente feito, crédito para o autor referente ao pagamento das parcelas do ofício precatório no valor de R\$ 412.757,70 e penhora no rosto dos autos, relativos aos processos nºs 1105/1997, 8928/2004 e 4232/07.A 5ª Vara de Execuções Fiscais requer a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 5.949.063,53.A União Federal à fl. 471, requer a transferência dos depósitos para uma conta judicial vinculada ao processo nº 1105/1997, à disposição do Juízo do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia.Diante do exposto:- Considerando que os créditos já encontram-se penhorados, deixo de acolher a penhora no rosto dos autos requerido pela 5ª Vara de Execuções Fiscais. Oficie-se ao Juízo dando ciência do presente despacho,- Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência dos valores depositados nos autos (extratos de fls. 415, 439, 461, 465 e 479), para uma conta a ser aberta no Banco do Brasil S/A, ag. 0916 - Fórum de Cotia, vinculada ao processo nº 1105/97 (nº atual 0008504-35.1997.8.26.0152), à disposição do Juízo do Serviço Anexo das Fazendas Públicas - Comarca de Cotia/SP.Int.

0002331-42.1995.403.6100 (95.0002331-8) - APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Diante da juntada dos alvarás liquidados, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0022480-88.1997.403.6100 (97.0022480-5) - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ASEA BROWN BOVERI LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0013812-40.2011.403.6100 - ADRIANA RAVAGNANI ZANI(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA RAVAGNANI ZANI X UNIAO FEDERAL

Fls. 220/234:Conforme certidão de fl. 125, o trânsito em julgado operou-se em 07/05/2013, para: declarar parcialmente nula a notificação de débito fiscal referente ao lançamento de cobrança de diferença de IRPF (nº 2006/608435488763115), relativo ao ano-base de 2005, exercício de 2006, devendo remanescer apenas o lançamento relativo à omissão das receitas no importe de R\$ 6.420,67, de valores recebidos da Secretaria de Saúde de São Paulo, constante do documento de fl. 28 dos autos. Reconheço ainda o direito da Autora à utilização de seu crédito de imposto de renda a restituir, relativo à declaração de ajuste do ano calendário de 2010(exercício de 2011), no valor de R\$ 3.348,66, para fins de compensação de seu débito remanescente da autuação fiscal supra referida, devendo a Receita Federal proceder aos cálculos necessários para o ajuste dos valores à mesma data base, com vistas a restituir à autora ou dela exigir o saldo que resultar da compensação.O Trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução ocorreu em 13.04.2016, fls. 165/170, nos seguintes termos: (. .) Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, ajustar o valor da execução para R\$ 5.071,85 (cinco mil, setenta e um reais e oitenta e cinco centavos) para agosto de 2013 que, devidamente atualizados para julho de 2014, resulta em R\$ 5.393,07 (cinco mil, trezentos e noventa e três reais e sete centavos), nesse valor já incluído o ressarcimento das custas processuais, no montante atualizado de R\$ 490,27. (. .).A partir de então foi a ré pessoalmente intimada a dar cumprimento ao julgado, fls. 194, 207 e 219, sem, contudo, liberar os valores remanescentes à parte autora.Assim, oficie-se pessoalmente a autoridade responsável, Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente o julgado, restituindo a parte autora o montante total de R\$ 22.265,36 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme demonstrativo por ela juntado às fls. 223/234, ou, no mesmo prazo, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada por este juízo. Remetam-se cópias da presente decisão juntamente com cópias das folhas 217, 219 e 220/234. Int. e Oficie-se.

0017482-18.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X APARECIDA JOSE BARBOZA X CARMEN CELIA DE FIGUEIREDO VISSOTTO X CELSO RENATO MORAES X CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO X DILMA BRAZ SANTIAGO X DIRCE APARECIDA GODOY MARTINS X DIVA LEONOR CORREA MONTEIRO X DORACY FRANCO MONTANS X EDI THEREZINHA DONNANGELO X ELIANE EIGER WAGNER X ELIODES MAXIMIANO DE JESUS X FRANCISCA SOUSA DA SILVA X IORIDES CONEGLIAN SANTOS X JOVITA DE LIMA PORTUGAL GOUVEA X MARIA CRISTINA BERNARDES PANGONI X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X SANSÃO DE ADONAI MOREIRA X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA ISAC X SEBASTIANA FERREIRA X SEBASTIAO KANADA X SONIA ARAUJO DA SILVA X SONIA MARIA POLES X TANIA CHAMILETE DO NASCIMENTO DASNOY MARINHO X TEREZA BATISTA DE SOUZA X TEREZINHA COLANZI IENNE X THEREZA FERREIRA X TERUCO SATO X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X VALDETE DOS SANTOS X VERA CELIA DA SILVA X VERA DULCE GUIMARAES FERREIRA X VILMA OLIVEIRA SOUZA MORITA X VIRGINIA HELENA MERLI FRANCO X VIVIANE APARECIDA SCARSIOTTA X CINTIA MARIA TURCO GRANDIN X REGINA CELIA GOMES SOARES X MARIA APARECIDA SOARES GOES X MARIA DINAH NOBREGA MOREIRA X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL

Considerando que o ofício requisitório para o autor Sansão de Adonai Moreira já foi expedido, cujo extrato encontra-se juntado à fl. 1212 e o valor encontra-se à disposição deste Juízo, requeira a sucessora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079025-57.1992.403.6100 (92.0079025-9) - INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X CORRETORA PATENTE S/A DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCO PATENTE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0010839-25.2005.403.6100 (2005.61.00.010839-9) - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TOYOTA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal às fls. 938/946, HOMOLOGO os cálculos de fls. 903/909, para que produza seus regulares efeitos. Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso relativo aos honorários advocatícios. Int.

0020432-34.2012.403.6100 - JOSE VITAL DA SILVA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOSE VITAL DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 169. Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Contadoria. Int.

25ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000349-67.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: TENNYSON DIAS PINHEIRO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 30 (trinta) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento a o feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento da audiência designada à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal.

Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-22.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANDRA BRES - ME, SANDRA BRES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 30 (trinta) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento a o feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento da audiência designada à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal.

Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-17.2016.4.03.6100
AUTOR: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
Advogado do(a) AUTOR: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A** em face da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**, objetivando, em sede de pedido de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito objeto do presente feito, determinando-se que a Requerida se abstenha de inscrever a Autora no CADIN, enquanto se discutir a legalidade da multa e o seu valor pecuniário.

Para tanto, requer *“a juntada da inclusa cópia da Apólice de Seguro Garantia Judicial - ASSINADA ELETRÔNICAMENTE - para garantia do juízo no valor da multa devidamente atualizada e com acréscimo de 30% (trinta por cento), perfazendo o importe de R\$ 63.250,00 (sessenta e três mil, duzentos e cinquenta reais)”*.

Narra a autora, em suma, que a ré lavrou contra si o Auto de Infração Sanitária n. 0513/2008 (AIS Nacional n. 5319860/05-2 - processo administrativo sanitário n. 25351.626601/2008/53), que culminou na imposição de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), sob o fundamento de ter infringido o artigo 90 da Portaria 344/98 e o artigo 1.º da Resolução da ANVISA – RDC 197/04, ao praticar a suposta irregularidade: *“Veicular propaganda de medicamento de venda sob prescrição médica sujeito a controle especial em bloco de anotações, publicação esta não considerada como revista de conteúdo exclusivamente técnico, referentes a patologias e medicamentos, dirigida direta e unicamente a profissionais de saúde habilitados a prescrever e/ou dispensar medicamentos.”*

Apresentou defesa e recurso administrativo, cujo indeferimento culminou na condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 32.000,00, além da proibição da propaganda irregular. Foi notificada em 26/12/2016 para o pagamento atualizado da multa no dia 30/12/2016.

A fim de poder discutir a dívida (de natureza não tributária) judicialmente, oferece em garantia, a Apólice de Seguro Garantia anexa e requer *“a suspensão da exigibilidade da dívida, especialmente para que a Ré se abstenha de negativar a Autora perante o CADIN”*.

Com a inicial vieram documentos.

A ré foi instada a se manifestar acerca da regularidade da garantia ofertada (ID 490534).

Houve manifestação da ré (ID 538120).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Em análise aos autos, verifica-se que o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo consiste na necessidade de a autora não ser inscrita no CADIN e, conseqüentemente, dar continuidade a suas atividades econômicas.

Assim, diante do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e que ora reputo ausente.

O objeto do presente feito refere-se a débito não-tributário (multa aplicada pela ANVISA), o que denota a inaplicabilidade do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, da Portaria n. 164/2014 da PGFN, que regulamenta o oferecimento de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

O autor não tem direito de depositar o montante da multa para suspender a exigibilidade do crédito.

Em conclusão, o pedido formulado em sede de tutela antecipatória de urgência não pode ser acolhido, haja vista que a lei não prevê hipóteses de suspensão de crédito não-tributário mediante caução.

Não há como se impor que a ré aceite o Seguro Garantia para suspensão da exigibilidade do crédito; mas não se pode deixar de registrar que a ré mencionou aceitar o depósito integral em dinheiro para obtenção do resultado pretendido pela autora.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO a Tutela de urgência antecipada** de suspensão da exigibilidade da multa administrativa mediante Seguro Garantia.

Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P.R.I.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-55.2016.4.03.6100

AUTOR: FSTS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ERICO LOPES CENACHI - SP338604

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé requerida pela parte autora, ficando, todavia, a sua retirada em Secretaria condicionada ao recolhimento da guia GRU - UG/Gestão 090017/00001, código 18710-0, no valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos).

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000618-09.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BRUNO GHENDI MIYASAKI
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora, em 30 (trinta) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento a o feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento da audiência designada à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal.

Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001028-67.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MERCADO JUQUICENTER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 513380: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios termos e fundamentos.

Venha o processo concluso para prolação de sentença.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-43.2017.4.03.6100

AUTOR: ESEQUIEL BERNARDO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, BRUNO HENRIQUE ALMEIDA DALL ACQUA - SP380811

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.

Ratifico todos os atos processuais praticados pelo Juizado Especial Federal - JEF.

Intime-se a parte, por correio, para que proceda a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprido, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3440

PROCEDIMENTO COMUM

0661298-17.1984.403.6100 (00.0661298-9) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes acerca da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) RPV/PRC ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0668646-52.1985.403.6100 (00.0668646-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A. X UNIAO FEDERAL(SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS)

Ciência às partes acerca da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) RPV/PRC ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0005235-54.2003.403.6100 (2003.61.00.005235-0) - THEREZINHA BELTRAO DE CASTRO VAZ SALGADO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes acerca da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) RPV/PRC ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0015933-51.2005.403.6100 (2005.61.00.015933-4) - MARINA IGARARECE LTDA - EPP(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) RPV/PRC ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0001627-67.2011.403.6100 - ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) RPV/PRC ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010095-69.2001.403.6100 (2001.61.00.010095-4) - IPC - INTERNATIONAL PACKAGING & CONVERTING DO BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI) X UNIAO FEDERAL X IPC - INTERNATIONAL PACKAGING & CONVERTING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Ciência às partes acerca da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) RPV/PRC ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0029024-53.2001.403.6100 (2001.61.00.029024-0) - HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. X ITAU UNIBANCO S.A. X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. X UNIAO FEDERAL X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) RPV/PRC ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer conclusivo. Int.

0012171-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012171-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) RPV/PRC ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0018562-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018562-4) - LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL X AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) RPV/PRC ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

Expediente N° 3441

MONITORIA

0028180-59.2008.403.6100 (2008.61.00.028180-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JORGE FREDERICO ANTONELLI

Ciência ao autor acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findos). Int.

0011763-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LACY BATISTA DE MORAES

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009571-38.2002.403.6100 (2002.61.00.009571-9) - NELSON MARTINS DA COSTA X VALDIRENE MENDES MOURA DA COSTA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0022069-64.2005.403.6100 (2005.61.00.022069-2) - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP140866 - FABIANA DE SOUZA RAMOS E SP319517A - MARIANA MARQUES CALFAT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 622/637: Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (Sexta Turma) para providências, nos termos da decisão proferida nos autos do AREsp nº 842.816-SP (2016/0008774-6). Int.

0029118-59.2005.403.6100 (2005.61.00.029118-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032957-63.2003.403.6100 (2003.61.00.032957-7)) EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS X CIA/ REGIONAL DE ARMAZENS E ENTREPÓSITOS ADUANEIROS - CRAGEA(SP021968 - RUBENS PELLICCIARI E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AREsp nº 882.503-SP (2016/0065340-0), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0003391-64.2006.403.6100 (2006.61.00.003391-4) - ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do REsp nº 1.531.217-SP (2015/0075827-4), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0003325-79.2009.403.6100 (2009.61.00.003325-3) - SOLANGE FELIX DE MEDEIROS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0005364-44.2012.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA E SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 603/610: Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (Sexta Turma) para providências, nos termos da decisão proferida nos autos do AREsp nº 838.994-SP (2016/0003225-6). Int.

0023400-95.2016.403.6100 - MIRAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036170-77.2003.403.6100 (2003.61.00.036170-9) - GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0005981-09.2009.403.6100 (2009.61.00.005981-3) - JOSE APARECIDO DA SILVA X ADRIANA PESSOA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à impetrante do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0019982-62.2010.403.6100 - OCTAVIO SAVIANO - ESPOLIO X CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL(SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Fls. 163/166: Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Int.

0000065-18.2014.403.6100 - CIA TEXTIL NIAZI CHOHI(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AREsp nº 872.045-SP (2016/0050206-6), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o MPF foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 606/607), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016444-34.2014.403.6100 - MARIA VITORETI PIMENTEL X ALIDIS VETTORETTI TAWIL X ADELINA ANTONIA VETTORETTI DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findos). Int.

0021398-26.2014.403.6100 - VALTER APARECIDO MARIANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findos). Int.

0022455-79.2014.403.6100 - BENEDITO GARDINO DO PRADO X MARIA APARECIDA DO PRADO MACHADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findos). Int.

0009234-92.2015.403.6100 - MARCELO CROZERA X ROBERTO SAUL VENTURA X ORESTES MANCINI JUNIOR X NELSON CORREA ALTEMIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findos). Int.

0012918-25.2015.403.6100 - NELSON MASSOLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011522-47.2014.403.6100 - NAIR MARGARIDA MAZZUCATO POLCATI X MARIA APARECIDA POLCATI X ATTILIO FRIAS CYPRIANO X AYRTON FRIAS CYPRIANO X MARIA JOSE SOLCIA DE OLIVEIRA X SONIA REGINA BAESSO X GABRIELE BAESSO SOLCIA X ISABELA BAESSO SOLCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0655077-18.1984.403.6100 (00.0655077-0) - HOLCIM (BRASIL) S.A. X SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HOLCIM (BRASIL) S.A. X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento 20170000022 e 20170000023 (fls. 379/380). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão das requisições ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-87.2013.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A. X DOMINGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL X TAM LINHAS AEREAS S/A. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento de pequeno valor n.ºs 20170000020 e 20170000021. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

Expediente N° 3450

MONITORIA

0023608-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE COSME FERNANDES(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSME FERNANDES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pela Defensoria Pública da União em face da decisão que AFASTOU a ocorrência de prescrição (fls. 287/290), aguarde-se o julgamento final do referido recurso. Int.

0011065-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA VIEIRA ROCHA

Fls.301: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Int.

0021861-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALIA OLGA MIRANDA MACENA

Fl. 173: Tendo em vista o convênio celebrado com o TRE - SP, defiro o pedido de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), na tentativa de localizar o endereço atualizado da ré Natália Olga Miranda Macena; data de nascimento: 11/05/1984; nome da mãe: Lúcia Regina Miranda. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0008262-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARISTELA ANTONIETTO SERRA

Fls. 91 : Defiro a consulta aos sistemas Webservice, BacenJud, Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado da requerida. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006144-86.2009.403.6100 (2009.61.00.006144-3) - MARIA EUGENIA NEU(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando a concordância das partes (fls. 633 e 634), HOMOLOGO as contas da Contadoria Judicial de fls. 626/629. Assim, providencie a CEF o pagamento das diferenças, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. Após, dê-se vista à parte contrária, requerendo o que de direito. Cumprida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004467-11.2015.403.6100 - MIGUEL VOLMAR LOPES(SP178530A - JOSE FELIX ZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 104 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$1.307,80 em 11/2016). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int.

0013716-83.2015.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BRASIL PLURAL FORNECEDORES PETROBRAS(RJ096640 - MAURICIO MOREIRA MENDONCA DE MENEZES) X G-COMEX OLEO & GAS LTDA

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BRASIL PLURAL FORNECEDORES PETROBRAS, representado pela Caixa Econômica Federal, em face de G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA, visando a condenação da requerida ao pagamento do (...) valor correspondente às parcelas inadimplidas dos direitos creditórios no âmbito do Contrato de Cessão, acrescidos de juros da mora, multa contratual e atualização monetária, valor esse atualmente correspondente a R\$ 1.841.431,60 (...). Afirma o autor, em suma, haver celebrado com a requerida, em 27/01/2012, contrato de cessão por meio do qual foi pactuada a cessão, pela ré ao fundo, dos direitos creditórios oriundos do contrato n. 2050.0071916.11.2 (contrato originador) celebrado entre ela e a Petrobras. O demandante e a requerida, em observância ao procedimento estabelecido no item 1.1 do contrato de cessão, celebraram três termos de cessão de direitos creditórios distintos com a finalidade de formalizar a operação pactuada no contrato principal. No entanto, a partir: (a) da parcela 24/28 do Termo de Cessão nº 002, com vencimento em 05.09.2014; (b) da parcela de 30/33 do Termo de Cessão nº 001, com vencimento em 06.10.2014; e (c) da parcela de 23/26 do Termo de Cessão nº 003, com vencimento em 06.01.2014, a Petrobras parou de depositar na conta bancária indicada pelo Fundo todos os valores mensais devidos nos termos do Contrato Originador., uma vez que (...) verificou-se que a G-Comex tinha parado de cumprir com suas obrigações decorrentes do Contrato Originador, levando a Petrobras a rescindir o contrato em 10.09.2014 e, conseqüentemente, a interromper o pagamento das parcelas vincendas. Em razão do inadimplemento, ajuíza o requerente a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/204). Citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer contestação, consoante certidão de fl. 234. Brevemente relatado, decido. Com o ajuizamento da presente ação de cobrança objetiva a parte autora a condenação da sociedade empresária G-COMEX ÓLEO E GÁS LTDA ao pagamento do valor de R\$ 1.841.431,60 em razão do inadimplemento de parcelas atinentes a três termos de cessão firmados entre as partes com fundamento no contrato de n. 2050.0071916.11.2. Entretanto, consta à fl. 08 da exordial que o fundo também (...) propôs em face do sócio da G-Comex, Sr. Carlos Eduardo Paes Leme, ação de execução de título extrajudicial com fundamento em notas promissórias por ele emitidas para garantir o adimplemento dos direitos creditórios cedidos pela Ré ao Fundo, no âmbito do Contrato de Cessão. (destaque!) Esclareceu, outrossim, que Na hipótese da pretensão do Fundo ser satisfeita no âmbito do da referida execução, esta ação perderá seu objeto e será conseqüentemente extinta. Sob esse aspecto, tem-se que, de fato, o ora demandante ajuizou em face de Carlos Eduardo Paes Leme, sócio da ora requerida, a execução de título extrajudicial n. 0013717-68.2015.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 21ª Vara Cível, que tem por objeto a execução de notas promissória vinculadas ao mesmo contrato de n.º 2050.0071916.11.2 e ao inadimplemento das seguintes parcelas dos termos de cessão: (a) da parcela 24/28 do Termo de Cessão nº 002, com vencimento em 05.09.2014; (b) da parcela de 30/33 do Termo de Cessão nº 001, com vencimento em 06.10.2014; e (c) da parcela de 23/26 do Termo de Cessão nº 003, com vencimento em 06.01.2014 (...) (fls. 209/211). O valor cobrado na ação executiva também é de R\$ 1.841.431,60. Com efeito, ambas as ações têm por objeto o inadimplemento do mesmo contrato, razão pela qual o risco de prolação de decisões conflitantes revela-se evidente, o que recomenda a reunião dos processos para julgamento em conjunto no juízo prevento da 21ª Vara Cível Federal. O Código de Processo Civil estabelece que o instituto da conexão aplica-se à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico (art. 55, 2º, I). Não bastasse isso, o diploma processual dispõe que Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (art. 55, 3º). E, registro, ainda que a presente demanda tenha sido proposta antes da vigência do NCPC, ante o risco da prolação de decisões conflitantes, a prudência recomenda que as ações sejam reunidas para julgamento em conjunto, privilegiando-se, assim, a necessária segurança jurídica. Diante do exposto, remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição ao r. Juízo da 21ª Vara Cível, com as homenagens de estilo. Int.

0002216-83.2016.403.6100 - TERESA CRISTINA DEGEN (SP187240 - EURICO DOS SANTOS NETO) X M.A.R BRUXELAS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (SP256505 - ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE E SP258469 - FABIO TADEU FERREIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

CONVERTO o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre o acordo firmado entre a parte autora e a M.A.R. Bruxelas Desenvolvimento Imobiliário Ltda. às fls. 234/239, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, manifeste-se a autora se persiste interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0000647-13.2017.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS I (SP224261 - MARCELO PEREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 31/03/2017, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se e intime-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Int.

0000709-53.2017.403.6100 - LUIZ RICARDO DA CONCEICAO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CENTRO UNIVERS SANTANNA UNISANTANNA - INST SANTANENSE ENSIN SUPERIOR

Vistos etc. Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição do presente feito à esta 25ª Vara Cível. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 33/36, intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de eventual interesse no feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000856-79.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023438-10.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO E SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0023438-102016.403.6100. Tendo em vista que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e considerando a garantia da execução por depósito suficiente, recebo os presentes embargos, com atribuição de efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, art. 919, CPC. Manifeste-se o Embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019549-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBISON DOS SANTOS FORTUOSO

Vistos em sentença. Fl. 150: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela empresa pública e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022130-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO VARELA MOREIRA

Fl. 113: Tendo em vista o convênio celebrado com o TRE - SP, defiro o pedido de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), na tentativa de localizar o endereço atualizado do executado Mauro Varela Moreira; data de nascimento: 01/04/1970; nome da mãe: Maria Fernanda Varela Moreira. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0024146-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILLENNIUM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X NILTON CYPRIANO X ROSELY ALVES LABATE

1. Fls. 114 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 344.051,48 em 01/2016). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int.

0011855-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ART MORE MARCENARIA LTDA - ME X JOSE SENA SUZART X KLEBER CRISTIANO MIGLIANI SUZART

1. Fls. 77-78 : Defiro quanto aos executados citados (ART MORE E JOSÉ). Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ em). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Quanto ao executado não citado, KLEBER, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015825-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTER COPY SERVICOS DE COPIAS LTDA - ME X RICARDO PAKU X PAULO GONZALES SOARES

Fls. 101: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Int.

0016391-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O P DE JESUS COMERCIO DE VEICULOS - EPP X ORLANDO PEREIRA DE JESUS

Fl. 63: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículos automotores em nome dos executados. 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação aos executados. 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Int.

0017944-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUMARVE ENGENHARIA EIRELI - EPP X JOAO VECE SOBRINHO X WILLIANS DIAS VIANA

Considerando-se a tentativa frustrada de citação e penhora (fls. 84), defiro, em relação aos executados ainda não citados, o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 830 e 835, I, ambos do CPC. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Dessa forma, decidiu o E. STJ-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEIN. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). Com o resultado do arresto online, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito. Int.

0004756-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO FERREIRA ROMERO

Considerando-se a tentativa frustrada de citação e penhora da executada, (ou o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados da parte executada), defiro, em relação aos executados ainda não citados, o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 830 e 835, I, ambos do CPC. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Dessa forma, decido o E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEIN. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). Com o resultado do arresto online, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito. Int.

0009501-30.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VLAUDEMIR SAVARI

1. Fls. 31-32 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$2.661,49 em 10/2016). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int.

0015656-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIRKSON INTERNATIONAL LTDA. X ANTONIO ROBERTO MARQUES FERREIRA

Considerando-se a tentativa frustrada de citação e penhora da executada, defiro, em relação aos executados ainda não citados, o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução (R\$95.078,47, para julho/2016). Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Dessa forma, decido o E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEIN. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). Com o resultado do arresto online, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito. Int.

0025035-14.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DIEZA ZANIM DE FREITAS

Designo o dia 05/04/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018519-75.2016.403.6100 - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP200768 - AINA FRANCO DE ANDRADE E SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos em sentença. CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, em face do Presidente da Junta Comercial de São Paulo, objetivando provimento que autorize o registro das Atas da impetrante sem a publicação de suas demonstrações financeiras. Narra a impetrante que pretendendo realizar o arquivamento de Ata com a aprovação de suas demonstrações financeiras perante a Jucesp, teve seu pedido negado em 21 de julho de 2016 (protocolo n.º 0.723.736/16-9) e em 12 de agosto de 2016 (protocolo n.º 0.816.533/16-7), justamente porque não fez publicar ditas demonstrações financeiras. Afirma que a Deliberação JUCESP n. 02/2015 passou a exigir que as sociedades empresárias, nos termos da Lei n. 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. A impetrante, diante dessa exigência, está impedida de realizar o arquivamento de Ata com a aprovação de suas demonstrações, o que impede de exercer suas atividades, participar de licitações, etc. Aduz a ilegalidade da deliberação da JUCESP n. 02/2015, pois a Lei n.º 11.638/2007 não faz menção à publicação exigida na Deliberação. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 142/143). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 148/164), cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi DEFERIDO, conforme decisão de fls. 165/167. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 172/194) suscitando, preliminarmente, o descabimento do Mandado de Segurança, a existência de litisconsórcio necessário e a decadência. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 197/199), opinando pela concessão da ordem. É o relatório. Decido. Acerca da alegação de descabimento de mandado de segurança para análise do presente caso, insta consignar que a questão não versa sobre impugnação a ato normativo, mas administrativo, razão por que o manejo deste mandamus se afigura possível. O cumprimento da exigência imposta pela Lei n. 11.638/07, de publicação de balanços e demonstrações financeiras no órgão oficial, não resvala na competência dos Órgãos da Imprensa Oficial, posto, a tanto, caber à impetrada. Dessa forma, rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a ABIO - Associação Brasileira de Imprensas Oficiais. Rejeito a alegação de decadência, uma vez que a necessidade de publicação das demonstrações financeiras aqui contestada é condição para o encerramento de cada exercício social da empresa, de modo que o ato coator se protraia no tempo. Passo à análise do mérito. Não assiste razão à impetrante. A Deliberação nº 02/2015 combatida nos autos dispõe o seguinte: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n. 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. A Deliberação JUCESP 02/2015 tem fundamento, dentre outros, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte. Na sentença acima mencionada, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC 099/2008, determinando que a União exija o cumprimento da Lei, determinando a Comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Nos termos da sentença proferida, com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e publicações de modo que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e jornal de grande circulação. Restou consignado, ainda, que sendo as autoras substituídas, as Imprensas Oficiais, sediadas em todas as Unidades da Federação Brasileira, a eficácia do julgado deve abranger todo o território nacional. Ressalto que no referido processo, foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo, conforme se verifica da consulta processual que ora determino a juntada. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/01/2015. Desta forma, diante do acima expandido, é certo que o ordenamento jurídico impõe a existência de equilíbrio necessário quanto aos seus julgados, de modo a evitar decisões conflitantes, em homenagem à própria segurança jurídica. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do recurso de agravo de instrumento, dê-se ciência ao Desembargador Federal Relator acerca da presente sentença. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007005-28.2016.403.6100 - SISTEMA BRASILEIRO DE SAUDE MENTAL LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto ajuizada por SISTEMA BRASILEIRO DE SAUDE MENTAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do protesto da CDA n. 0.614086900, no valor de R\$ 139.759,62, lavrado pelo 1º Cartório de Protesto de Taboão da Serra/SP, na data de 18/01/2016. Sustenta a requerente, em suma, que o aludido título levado a protesto é absolutamente indevido, pois evado de vícios e frontalmente contrário aos pilares mestres do ordenamento jurídico brasileiro, não reunindo os predicados necessários para ser alçado a protesto. Informa não ter sido notificada de seu débito e/ou intimada para pagamento do débito objeto do presente feito. Além disso, alega que referido protesto é desnecessário, descabido e ilegal, constituindo-se forma de sanção política já proclamada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em jurisprudência sumulada. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela cautelar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 102). Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 110/143) alegando presunção de legitimidade dos atos administrativos. Afirma que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Sustenta que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de DCTF e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Assevera, ainda, que não houve comprovação de propriedade do bem imóvel oferecido em garantia. Aduz, ademais, que o protesto de CDA encontra previsão legal expressa e sua adoção não consubstancia meio de constrangimento do contribuinte ao pagamento. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 148/167. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 169-v e 170). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O antigo processo cautelar existente do Código de Processo Civil de 1973 era por natureza dependente do feito principal, e, como tal, uma vez findo o principal, seu deslinde era a sua extinção. O art. 796 do Código de Processo Civil de 1973 instituiu um dos princípios basilares do processo cautelar, qual seja, a sua acessoriedade em relação ao processo principal. A Medida Cautelar pressupunha um processo principal, exigindo o Código que aquele que pretende a tutela preventiva demonstre a existência ou a probabilidade da ação de mérito. No presente caso o feito principal foi extinto sem resolução do mérito, ante a perda do objeto, vez que o débito em discussão foi extinto pela União. Assim, a teor do artigo 309, III, do Código de Processo Civil, CESSA A EFICÁCIA da tutela concedida em caráter antecedente, se o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Em face do exposto, JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo art. 485, inciso VI, combinado com o artigo 309, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeneo a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 6. do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0019950-47.2016.403.6100 - NARZIRA PONTES PENTEADO X INES PONTES HEBLING (SP373643A - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cite-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º do CPC/2015. À vista de que o STF determinou o sobrestamento dos feitos que se refiram a expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, até o trânsito em julgado pelo STF, após a citação, arquivem-se sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021842-56.1977.403.6100 (00.0021842-1) - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.

Vistos em sentença. Considerando a ausência de impugnação da UNIÃO sobre o depósito bancário (DARF) juntado à fl. 483 (fl. 484), JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009031-58.2000.403.6100 (2000.61.00.009031-2) - FAMA FERRAGENS S/A (SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X FAMA FERRAGENS S/A X UNIAO FEDERAL X FAMA FERRAGENS S/A

1. Fls. 290 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$319.714,98 em 11/2016). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int.

0001672-23.2001.403.6100 (2001.61.00.001672-4) - ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA(SP154063 - SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA

Vistos em sentença.Fls. 473/481: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento Definitivo de Sentença ofertada pela empresa ASTI SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA em face do valor exigido pela exequente CEF, por inexigibilidade do título (art. 525, III, CPC). Alega que a CEF não poderia apresentar NOVO pedido de cumprimento de sentença porque fora apresentada a Impugnação, que ainda não foi apreciada. Afirma que a presente execução deve ser extinta, por exigir valor inferior a R\$10.000,00, conforme alegada na Impugnação de fls. 447/452. Sustenta, ainda, que não ocorreu a dissolução irregular da empresa. INDEFERIDO pedido de efeito suspensivo à Impugnação (fl.423). Manifestação da CEF (fl. 491). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 493/496. Manifestações das partes (fls. 499 e verso e 500). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Assiste razão à Impugnante quanto à análise dos demais argumentos trazidos na (primeira) Impugnação ofertada às fls. 447/452, pois o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica requerido pela CEF (fl. 459) não impede o prosseguimento da execução. Assim, passo a análise das questões levantadas pela empresa impugnante. Não procede a alegação de que a CEF não poderia elaborar NOVOS cálculos do débito ante a apresentação da Impugnação, eis que não fora concedido o efeito suspensivo nos termos do 6º do art. 525 do CPC. Ademais, verifica-se que a impugnante fora CONDENADA ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$5.000,00, devidamente atualizado, desde a propositura da ação (fl. 359). Considerando que a empresa executada DEIXOU de efetuar o pagamento do débito, no prazo legal, a CEF requereu a expedição de mandado de penhora com o valor atualizado, acrescida da multa estipulada no antigo art. 475-J do CPC (fls. 368/370). Tendo o referido mandado retornado negativo (fls. 382/387), a exequente solicitou a desconsideração da personalidade jurídica da executada, por entender que a empresa foi dissolvida irregularmente (fls. 402/405). Porém, antes da apreciação da Impugnação da empresa executada às fls. 447/453, fora INDEFERIDO tal pedido, conforme se verifica à fl. 459. Assim, tendo a CEF elaborado novos cálculos do valor do débito diante da ausência de pagamento do débito, além de ter formulado outras medidas executivas (fls. 466/469), houve a determinação de NOVA intimação (fl. 470), o que ocasionou a apresentação da presente Impugnação com os mesmos argumentos (fls. 473/481). Portanto, CORRETO o procedimento adotado pela exequente para a satisfação do seu crédito. Sustenta, ainda, a empresa executada que a execução de valor inferior a R\$10.000,00 deve ser, de plano, remetida ao arquivo (por ofensa ao princípio constitucional da economicidade) em conformidade com o art. 20 da Lei nº 10.522/02. Entretanto, não procede tal argumento. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 preceitua que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - negritei. A referida norma trata de execuções de créditos de natureza tributária em favor da Fazenda Nacional, que não incide sobre as execuções de honorários advocatícios promovida pela CEF, empresa pública federal. Ademais, a execução de honorários advocatícios constitui DIREITO do advogado (art. 14 do art. 85 do CPC), impedindo que o juiz promova a extinção da execução sem requerimento prévio do advogado. Assim e considerando que a empresa executada não impugnou os cálculos do débito, tenho como correto o valor da execução apresentado pela CEF às fls. 468/469, já que foi elaborado em conformidade com a decisão judicial. DECISÃO Diante do exposto, JULGO improcedente a Impugnação ofertada pela empresa ASTI Serviços de Mão de Obra e Vendas S/C LTDA, nos termos do art. 525, inciso III do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela CEF, qual seja, de R\$14.132,51 (quatorze mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizado para agosto/2015, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. CONDENO a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2.º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, providencie a CEF atualização da memória de cálculos do débito, no prazo de 05 (cinco), sob pena de arquivamento do feito. Cumprida, PROCEDA a Secretaria a penhora on line de veículos pelo sistema RenaJud, bem como de imóveis pelo sistema ARISP, conforme requerido às fls. 466/467. P.R.I.

0019387-44.2002.403.6100 (2002.61.00.019387-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA PEDA X CLAUDIA PEDA X CLELIA PEDA X CRISTIANE PEDA DIAS X IVAN PEREIRA DIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PEDA

Chamo o feito à ordem. Verifica-se, à fl. 46, o deferimento do pedido de justiça gratuita formulado pelos autores. Uma vez que aos beneficiários da justiça gratuita fica suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, reconsidero os despachos de fls. 431, 432, 441 e 443. Nessa esteira, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas dos executados (fls. 446-450). Concluídas as providências, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int. 1. Fls. 442 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$18.525,71 em 10/2016). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int.

0021812-05.2006.403.6100 (2006.61.00.021812-4) - ASSOCIACAO NACIONAL DE IND/ E COM/(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO NACIONAL DE IND/ E COM/

Fls. 239: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Int.

0011671-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Considerando a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, na forma do art. 701, 2 do CPC (fl. 42), RECEBO a petição de fl. 113 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017800-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA NEIDE PITOMBO GILES(SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE MORAIS DA COSTA E SP234017 - JORGE LUIS LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEIDE PITOMBO GILES(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA E SP246819 - RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 88/98 (fl. 103), RECEBO a petição de fl. 194 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010150-29.2015.403.6100 - BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A

Vistos em sentença. Considerando a ausência de impugnação da UNIÃO acerca da conversão em renda do valor depositado (fls. 223/224), conforme depreende à fl. 225, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013262-06.2015.403.6100 - MORIAH COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORIAH COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME

1. Fls. 148 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$1.286,62 em 06/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4566

PROCEDIMENTO COMUM

0024214-44.2015.403.6100 - EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X R.F. CASALI TRANSPORTES - ME(SP097023 - HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA)

Diante das informações de fls. 314/317 e 319/320, de que o exame pericial foi iniciado antes do horário marcado, impossibilitando com isso a participação do assistente técnico da ré, declaro nula a perícia realizada no dia 12/12/2016, devendo o Laudo de fls. 294/313 ser desentranhado dos autos e entregue ao perito. Intimem-se, com urgência, as partes da data designada pelo perito para a realização de nova perícia: 20/02/2017, 12h30, Rua Barata Ribeiro, 237, Cj.85, Bela Vista, São Paulo. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8736

EXECUCAO DA PENA

0016648-63.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY CAMILO GOMES(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

Fls. 131: manifestem-se as partes.Após, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 8741

EXECUCAO DA PENA

0011054-73.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PAULO HYPOLITI(SP306406 - CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do contido na conclusão do laudo de fls. 185, e de fls. 190, designo audiência de adequação de pena para o dia 09/02/2017, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser intimado(a), inclusive, de que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

Expediente N° 8742

EXECUCAO DA PENA

0010691-13.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES)

Aguarde-se a realização da audiência admonitória designada nos autos nº. 0001861-24.2016.403.6181 para o dia 10/05/2017, às 15:00 horas, oportunidade em que serão as penas unificadas.

Expediente N° 8744

EXECUCAO DA PENA

0003303-25.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NORMA BEATRIZ MAMANI LLANQUECHOQUE(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 8745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009962-36.2005.403.6181 (2005.61.81.009962-6) - JUSTICA PUBLICA X RIVALDO FERNANDES DA CUNHA(SP206885 - ANDRE MARQUES DE SA)

Fls. 374 - Defiro a substituição da testemunha ANTONIO por MOYSES FLORES DA SILVA, conforme requerido pelo órgão ministerial. Expeça-se o necessário para a sua intimação a fim de que compareça perante este Juízo na data designada para a realização de audiência de instrução e julgamento para que preste depoimento como testemunha, consignando que o não comparecimento poderá configurar crime de desobediência e, ainda, acarretar condução coercitiva, multa e pagamento das custas da diligência, nos termos dos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal. Aguarde-se o ato designado.

0007948-30.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

Fls. 874 - Cabe às partes apresentar os elementos necessários para a adoção de providências por parte do Juízo para intimar as testemunhas arroladas e, no caso em tela, foram realizadas diligências a fim de que as testemunhas de defesa fossem intimadas a comparecer em audiência de instrução e julgamento, tendo restado negativas as intimações das testemunhas JAIRO PEREIRA e SILVIA MENDES ZEFERINO por não se encontrarem nos endereços fornecidos pela defesa, conforme certidões de fls. 838 e 840. Considerando que a defesa forneceu novo endereço da testemunha SILVIA MENDES ZEFERINO, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Matão para que realize a intimação e a inquirição da referida testemunha, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo modo convencional (pessoal), tendo em vista a escassa disponibilidade deste Fórum, que conta com apenas duas salas para videoconferência para atender diversas varas criminais e previdenciárias. Ademais, observe-se rigorosamente os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se o ato designado.

0014917-61.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BIANKA VILELA URBANO(SP267811 - HELTON VITOR VILELA URBANO)

Considerando que a ré, por meio de seu advogado constituído, manifestou seu interesse em aceitar a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo órgão ministerial (fls. 234), expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Juiz de Fora para que realize audiência de suspensão condicional do processo e, caso, de fato, seja aceita a proposta ofertada pelo Ministério Público Federal, acompanhe e fiscalize o cumprimento das condições que serão impostas. Assim, resta prejudicada a audiência designada para o dia 23/05/2017, às 14h00. Dê-se baixa na pauta de audiências e vista ao órgão ministerial. Após, sobreste-se o feito em Secretaria até notícias do cumprimento da Carta Precatória.

Expediente N° 8746

EXECUCAO DA PENA

0001956-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RAPHAEL NONINO(SP030210 - REYNALDO FRANSOZO CARDOSO E SP109544 - SONIA FATIMA BRANDAO)

Indefiro o pedido de extinção da punibilidade pela concessão de indulto presidencial de fls. 82, nos termos do artigo 1º, caput, do Decreto nº 8.940/2016, pois as penas substituídas por restritivas de direitos ou por multa não foram contempladas pelo instituto. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8747

EXECUCAO DA PENA

0007473-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOANNIS KARAVITIS(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO)

Fls. 100/102 e 103º - Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o tempo decorrido, deverá a defesa informar sobre a condição de saúde do apenado. Informe-se a CEPEMA, por meio eletrônico. Proceda-se nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, dê-se baixa/sobrestado no sistema processual, já que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8748

EXECUCAO DA PENA

0008511-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDICIS MIGUEIS TOCANTINS(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO)

Indefiro o pedido de fls. 202/206, nos termos do artigo 1º, caput, do Decreto nº 8.940/2016. Em face da determinação de fls. 195, proceda-se nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, dando-se baixa/sobrestado no sistema processual, já que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA. Intimem-se o MPF e a defesa.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente N° 1832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010572-91.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FABIO DE ARRUDA MARTINS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Vistos.Fls. 3249/3252: Trata-se de petição apresentada pela ré KAZUKO TANE apresentando diversos requerimentos.Em texto confuso e, a título de regularização do processamento desta ação penal, sic, (fl. 3252), a defesa requer: seja chamado o feito à ordem; seja a petição apreciada como embargos de declaração e seja saneada a fase do artigo 402 do CPP, ora encerrada.Segundo afirma, a decisão judicial que apreciou os requerimentos formulados pela defesa na fase do artigo 402 do CPP não teria sido publicada, o que violou os direitos do contraditório e ampla defesa da ré, pois não foram manejados contra essa os recursos cabíveis. Ainda, quanto ao pedido de expedição de ofício deferido na referida fase do artigo 402, alega ter sido insatisfatória a resposta fornecida pela Receita Federal, sendo que a supressão da publicação oficial teria impedido que a defesa questionasse tal resposta.É o relato do necessário.DECIDO.Na espécie, não assiste razão à defesa.Issso porque, conforme se verifica no extrato do andamento processual desta ação juntado à fl. 3254, este impresso diretamente do sistema eletrônico disponível a todos na internet, a decisão que apreciou os pedidos formulados pela defesa na fase do artigo 402 do CPP foi devidamente publicada, assim como disponibilizada no Diário Eletrônico da União em 26/07/2016.Ainda, o advogado da ré subscritor da presente petição constou do rol dos advogados intimados sobre a decisão, de acordo com a fl. 3253.Assim, não há falar-se em cerceamento de defesa, ausência de publicação, obstrução de manifestação ou qualquer ato do gênero, em vista da correta publicação da decisão.Causa estranheza, contudo, o lapso temporal decorrido, pois a decisão datou de 26/07/2016 e apenas em 06/02/2017, decorridos mais de 190 dias, a defesa questiona o fato e requer a paralisação do feito, que já se encontra em fase de apresentação de memoriais escritos.Quanto ao ofício enviado à Receita Federal do Brasil, constata-se o seguinte:a) A decisão de fl. 3101 autorizou a expedição do ofício nos termos requeridos pela defesa, remetendo-se às fls. 3039/3040. Lendo-se a petição, percebe-se que a defesa solicitou detalhes sobre o resultado da refiscalização, indagando posteriormente se houve decisão de 1ª instância, recurso para o CARF e qual teria sido a decisão deste;b) Na resposta de fls. 3154/3155, a Receita Federal informou que o status do referido processo administrativo é o de encerrado, por ter havido quitação do parcelamento.A resposta não é insatisfatória ou incompleta, pois, se o processo se encontra encerrado, é certo que não houve outra decisão ou interposição de recurso ao CARF.Ademais, os pontos ora tidos como não respondidos pela defesa, sobre o objeto da operação, espécie de tributo, período, íntegra do auto de infração, sequer foram questionados anteriormente, motivo pelo qual não constaram do Ofício. Se não houve requerimento expresso no momento oportuno, resta precluso o pedido. Deve-se consignar que a defesa sempre pode pleitear diretamente à Receita Federal cópias de processos administrativos nos quais esteja interessada, podendo juntá-los aos autos na oportunidade dos memoriais.Assim, INDEFIRO os pedidos formulados, reputando regular o processamento do feito.Informo que a defesa já foi intimada para apresentação de memoriais, conforme fls. 3156 e 3241.Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011935-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERDAR YUSUFOGLU X MURAT OYNAK(SP360810 - ALINE LOPES AZEVEDO)

Preliminarmente, com relação ao pedido de fls. 406, em que pese não haver nos autos comprovação dos problemas de saúde alegados pelo acusado SERDAR, determino que seja oficiada a Penitenciária de Itai para que informe a este Juízo se foi informado algum problema de saúde pelo acusado, se há necessidade de tratamento médico e, em caso positivo, se estão sendo tomadas as providências necessárias. Por fim, ressalto que qualquer novo pedido da defesa referente a isso, deverá ser dirigido diretamente ao Corregedor dos Presídios de São Paulo.Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa dos réus MURAT OYANAK e SERDAR YUSUFOGLU às fls. 407, tendo em vista a intimação das partes em 09/01/2017, cujas razões encontram-se às fls. 408/445, em seus regulares efeitos.Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em nome dos réus.Intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014130-66.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO TELINI JUNIOR(RJ123339 - IGOR ROMAO DE AZEVEDO)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JAIR ANTONIO TELINI JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.Narra a inicial que, no dia 03 de julho de 2013, durante fiscalização de rotina realizada pela Receita Federal do Brasil em São Paulo, teria sido identificada encomenda oriunda da Holanda destinada ao acusado, contendo 10 (dez) sementes de maconha. Desse modo, menciona que JAIR teria importado, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, matéria-prima (sementes) destinadas à preparação de drogas, no caso maconha, substância entorpecente capaz de causar dependência química e psíquica.Em 18 de fevereiro de 2015, foi proferida sentença rejeitando a denúncia, nos termos do artigo 395, III, do CPP (fls. 72/74).Irresignado, o MPF interpôs recurso em sentido estrito (fls. 78/93), tendo a defesa do acusado apresentado contrarrazões (fls. 111/118).Em 27 de junho de 2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão, dando provimento ao recurso ministerial, a fim de receber a denúncia em desfavor de JAIR e determinar o regular prosseguimento da ação penal (fls. 136/140). O acórdão transitou em julgado (fl. 148).Foi determinada a citação do réu, com a ressalva de que deveria constituir advogado para responder por escrito à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP (fls. 150/151).O acusado foi citado (fl. 163), tendo sua defesa apresentado resposta à acusação, sustentando a inépcia da denúncia em virtude da ausência de tipificação penal decorrente da matéria prima apreendida, a necessidade de aplicação do princípio da insignificância, e, alternativamente, a desclassificação do delito para uso de entorpecentes, com a remessa dos autos para o Juizado Especial Criminal (fls. 166/178).É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico a presença de suficientes indícios de autoria e materializada delitiva, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal.Destaco que a análise das alegações da defesa resta prejudicada, diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou o recebimento da denúncia e o prosseguimento do feito (fls. 136/140).Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia 10 de ABRIL de 2017, às 13:30 horas, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Macaé/RJ, a fim de realizar o interrogatório do acusado, eis que as partes não arrolaram testemunhas.Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa providencie a regularização de sua representação processual, com a juntada do instrumento de procuração.Intime-se. Notifique-se. Oficie-se.São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900107-08.2005.403.6181 (2005.61.81.900107-6) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DOMINGOS SANTOS X MARGARIDA MARIA FAZZANI SANTOS(SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP204239E - CARLA TOSI DOS SANTOS E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

Fls. 194/195 Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MANOEL DOMINGOS SANTOS e MARGARIDA MARIA FAZZANI SANTOS, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal. Denúncia recebida em 19.06.2008 (fls. 94). Em razão de os réus não terem sido localizados, em 20.10.2009 (fls. 155) foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional. Após a notícia de novo endereço, os réus foram regularmente citados (fls. 188), tendo apresentado resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 189). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, determino o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional, devendo o processo ser reativado. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 17 de abril de 2017, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução a ser realizada por meio de teleaudiência/videoconferência perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, oportunidade em que será ouvida a testemunha, bem como será realizado o interrogatório. Expeça-se o necessário para intimação e oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP. Intime-se o MPF para que informe endereço atualizado da testemunha. Caso o endereço fornecido impeça a realização de videoconferência na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, venham os autos conclusos para designação de audiência. Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência perante o juízo deprecado. Cumpra-se. Intimem-se. Fls. 198 Vistos. Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência determinada às fls. 194/195 para as 13:00 do mesmo dia (17 de abril de 2017). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. Fls. 207 Tendo em vista o endereço apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 204, determino a expedição de mandado de intimação no endereço da testemunha Antonio Fazzani em São Paulo/SP, sem prejuízo da tentativa de intimação pela Carta Precatória de fls. 200. Caso a intimação da testemunha seja positiva no endereço de São Paulo, deverá comparecer no dia já designado (17 de ABRIL de 2017, às 13:00 horas) para ser ouvida neste juízo. Cumpra-se. Carta Precatória nº 10/2017 encaminhada ao juízo deprecado no dia 24 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 4289

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001036-46.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014740-63.2016.403.6181) MARCELO YOKOYAMA (SP366658 - WAGNER DI ANGELO BARONI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Marcelo Yokoyama, réu na ação penal 0014740-63.2016.403.6181. O requerente alega, em síntese, que possui endereço fixo, trabalha, e deveria ser solto mediante a imposição de medidas cautelares substitutivas da prisão. Instado a se manifestar, o MPF opina pelo indeferimento do pedido (fls. 30-verso). DECIDO. Com razão o MPF. Trata-se de mera reiteração de pedido de liberdade provisória, já indeferido em audiência de custódia. Destaquem-se os fundamentos da decisão que determinou a prisão preventiva (fls. 74/77): prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e necessidade de decretação da prisão para a garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. Sobre a garantia da aplicação da lei penal, a necessidade da decretação da prisão cautelar é profunda, eis que há notícia da manifesta evasão dos acusados após a prática do delito, que, foragidos, chegaram ao ponto de deixar o país sede dos fatos (Japão), em que viviam, rumo ao Brasil, com intuito de beneficiarem-se da restrição constitucional à extradição de brasileiros natos (fl. 76). Sobre a garantia da ordem pública, note-se, ainda, que se trata de crime de elevada gravidade em concreto, pois na forma como se deram os fatos, ao menos neste juízo de cognição sumária, verifica-se da denúncia que várias pessoas teriam realizado uma emboscada contra uma pessoa desarmada, em plena via pública, e após a vítima ser atacada por diversas formas de agressão (golpes com taco de beisebol, taco de golfe, chave de roda e tiros de pistola), foi colocada à força em um porta-malas de um carro, aonde veio a falecer pouco depois. O requerente é acusado de ter participado diretamente dessa abdução violenta, e é acusado ainda de ter participado diretamente da ocultação do cadáver. O cadáver foi escondido em um barril, cimentado, e jogado no fundo de um rio. Assim sendo, em que pese os argumentos do requerente, mantem-se presentes os requisitos da prisão preventiva, decretada de forma fundamentada na decisão de do recebimento da denúncia (fls. 75/76 dos autos 0014740-63.2016.403.6181), e mantida em audiência de custódia. Ante o exposto indefiro o pedido. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3111

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016555-03.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014930-31.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MAURO VINO CUR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS) X IEDA MARIA MITIKO MATUOKA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X ROBERTO YOSHIMITSU MATUOKA X ARMANDO ANTONIO NAZZATO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X ADALBERTO THOMAZINI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSE EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E SP357791 - ANDRE PESSOA VIEIRA) X MISAEL MARTINS DE SOUZA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X FERNANDO VINO CUR(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA) X ALEXANDRE SILVA COSTA X TATIANA STORNILO CHIORAMITAL CANEDO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X CLAYTON CIRINO SOARES(SP092081 - ANDRE GORAB) X THALITA MANHAES MOLINA(SP092081 - ANDRE GORAB)

TERMO DE DELIBERAÇÃO AÇÃO PENAL N.º 0016555-03.2013.403.6181Pelo MM. Juiz Federal foi determinado que se lavrasse o presente termo e dada a palavra à defesa do acusado Fernando Vinocur para se manifestar quanto à certidão de fls. 3078 referente à testemunha JOÃO GUALBERTO RIBEIRO CONRADO JUNIOR, foi requerido prazo de 05 (cinco) dias para apresentar novo endereço. Dada a palavra às defesas dos acusados Roberto, Ieda, Alexandre, Tatiana e Armando foi requerido a dispensa para as audiências futuras referentes às oitivas de testemunhas de defesa. Em seguida o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao requerimento das defesas dos acusados. Pela defesa do acusado Armando Antônio Nazzato foi dito que requer a desistência da oitiva da testemunha ZENOBIO DA COSTA E SOUZA, BRUNO LEANDRO CAMARA e MARIA CECILIA ROSSINI. Dada a palavra à defesa de Ieda, Tatiana e Alexandre foi requerida a desistência da oitiva das testemunhas de defesa ETIANE LOPES DE MEDEIROS, ROBERTO CAMPOS BUENO SOBRINHO e EDSON LIMA CAIRES. Logo após, pelo MM. Juiz Federal foi decidido que: 01. Ante a concordância de todas as partes em audiência, homologo o pedido de desistência da testemunha de defesa MARCELO TERRA, arrolada por Fernando Vinocur; das testemunhas de defesa ZENOBIO DA COSTA E SOUZA, BRUNO LEANDRO CAMARA e MARIA CECILIA ROSSINO, arroladas por Armando Antonio Nazzato; e das testemunhas de defesa ETIANE LOPES DE MEDEIROS, ROBERTO CAMPOS BUENO SOBRINHO e EDSON LIMA CAIRES, arroladas pelas defesas de Ieda Maria Mitiko Matuoka, Alexandre Silva Costa e Tatiana Canedo. 02. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a defesa de Fernando Vinocur apresentar novo endereço da testemunha JOÃO GUALBERTO RIBEIRO CONRADO JUNIOR. 03. Defiro a dispensa requerida pelas defesas dos acusados Roberto, Ieda, Alexandre, Tatiana e Armando. 04. Tendo em vista as certidões negativas para intimação dos acusados Adalberto Thomazini (fl. 2703), Alexandre Silva Costa (fl. 2913) e Tatiana Storniolo Chioramital Canedo (fl. 2700), e considerando que todos estão presentes nesta assentada, ficam os mesmos intimados dos interrogatórios designados para os dias 20, 21 e 22 de fevereiro de 2017 às 14:00 horas, ficando declinado em gravação audiovisual os seus respectivos endereços. 05. Intime-se a defesa do acusado Clayton Cirino Soares e Thalita Manhaes Molina, para justificar a sua terceira ausência na presente audiência, o que começa a, pelo menos, aparentar abandono do processo. 06. Arbitro honorários ao defensor ad-hoc DR. CUSTÓDIO JUNQUEIRA FERRAZ - OAB/SP 101.419, no valor máximo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, por atuar na defesa dos acusados Clayton Cirino Soares e Thalita Manhaes Molina, providenciando-se a Secretaria o necessário. 07. Aguardem-se as audiências anteriormente designadas. 08. Saem os presentes intimados de todo deliberado. NADA MAIS. São Paulo, 6 de fevereiro de 2017. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, DAX, RF 8306, Téc. Jud., digitei. JUIZ FEDERAL PROCURADOR DA REPÚBLICA DR. HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO (defesa do acusado Mauro) DR. PAULO EDUARDO SOLDA (defesa dos acusados Ieda, Roberto, Alexandre e Tatiana) DR. RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO (defesa do acusado Armando) DR. AILTON BATISTA ROCHA (defesa do acusado Adalberto) DR. THATIANE SOARES (defesa do acusado Misael) DR. CAMILA MOTTA (defesa do acusado Fernando) DR. CUSTÓDIO JUNQUEIRA FERRAZ (defesa ad-hoc dos acusados Clayton e Thalita) MAURO VINO CUR (réu) FERNANDO VINO CUR (réu) IEDA MARIA MITIKO MATUOKA (réu) ROBERTO YOSHIMITSU MATUOKA (réu) ARMANDO ANTONIO NAZZATO (réu) ADALBERTO THOMAZINI (réu) MISAEL MARTINS DE SOUZA (réu) ALEXANDRE SILVA COSTA (réu) TATIANA STORNILO CHIORAMITAL CANEDO (réu)

Expediente N° 3112

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001011-13.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X GLEIDSON CAMPOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X ELCIO CUCIARA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X IVO FERNANDO GOMES(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X LUIZ FERNANDO GIRARDI(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X MARCIA NOELY CUCIARA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X TIAGO DA SILVA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA E SP277070 - JOSE CLAUDIO MOSCATELLI)

(...) decorrido o prazo sem manifestação, será aplicado o disposto no art.367 do CPP e intimadas as partes para manifestação sobre eventuais requerimentos na fase do art. 402, no prazo de 24 horas. (...)INTIMAÇÃO DAS DEFESAS CONSTITUÍDAS PARA SE MANIFESTAREM NA FASE DO ART.402 DO CPP

Expediente N° 3113

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000394-73.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014213-82.2014.403.6181) JOSE NIVALDO DE FRANCA FILHO(SP361758 - LUIS FELIPE MOLINARI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Intime-se o requerente a apresentar, no prazo de cinco dias, os documentos que comprovem a propriedade e a origem lícita do bem que pretende ver restituído, bem como justifique o fato do veículo ter sido encontrado no domicílio do réu ADILSON CORREA. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10191

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014247-23.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA X RODNEY SILVA OLIVEIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR E SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA)

Fica a defesa intimada de que os autos foram devolvidos pelo Ministério Público Federal com a devida apresentação de memoriais, estando o prazo aberto para a defesa, nos termos do art. 403, do CPP, para apresentação de seus memoriais. Os autos estão à disposição da defesa em audiência.

Expediente N° 10192

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009769-69.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDEMAR DE MACEDO COSTA(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 12.08.2016 pelo Ministério Público Federal contra ALDEMAR DE MACEDO COSTA, qualificado no autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal (fls. 108/111). É este o teor da denúncia:Autos nº 0009769-69.2015.403.6181 (IPL nº 2942/2015-1)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de ALDEMAR DE MACEDO COSTA, brasileiro, casado, filho de Antonio Vieira da Costa e Laulita Olinda de Macedo Costa, nascido aos 10/6/1962, natural de Euclides da Cunha/BA, comerciante, primeiro grau incompleto, portador da cédula de identidade nº 58260660 - SSP/SP, CPF nº 224.789.815-72, com endereço residencial na Avenida Patente, 193, Bloco B-21, apartamento 25, Jardim Patente, São Paulo/SP, telefones: (11) 3242-7998 e (11) 95696-8660, como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.Consta nos autos que, em 13 de agosto de 2015, por volta das 16h40, na Avenida Venceslau Brás, n. 108, São Paulo, ALDEMAR DE MACEDO COSTA foi surpreendido mantendo em depósito 250 (duzentos e cinquenta) maços de cigarros, de marcas diversas, a maior parte de origem estrangeira, contrabandeados, tudo com a intenção de revendê-los.De acordo com o apurado, na data do fato, os policiais civis Edvan Arlindo Duarte e Luiz Antonio Alves da Silva estavam em plantão no 1º D.P. Sé, quando receberam uma denúncia anônima dando conta de que no estabelecimento comercial Bar e Café Imparcial, localizado na Avenida Venceslau Brás, 104, Sé, São Paulo/SP, estavam sendo comercializados cigarros de procedência duvidosa.Diante da referida notícia, os policiais civis diligenciaram até o local, onde foram recepcionados por ALDEMAR DE MACEDO COSTA, proprietário do estabelecimento. Após a realização de abordagem e vistoria, localizaram 250 (duzentos e cinquenta) pacotes de cigarro de marcas diversas armazenados no interior de um quarto nos fundos do imóvel.ALDEMAR DE MACEDO COSTA foi preso em flagrante e em seu interrogatório disse que os cigarros encontrados em seu estabelecimento pertenciam a três clientes que almoçam em seu bar os quais são conhecidos pelos prenomes de Vanda, Marlene e um terceiro conhecido por Boy, que não cobra nada para guardar a mercadoria porque eles almoçam em seu bar com uma certa frequência (fl. 7).O Boletim de Ocorrência nº 4946/2015 do 1º DP - Sé, lavrado em decorrência dos citados fatos, encontra-se às fls. 11/12, estando o auto de exibição e apreensão às fls. 14/15De acordo com o Termo de Guarda e Apreensão Fiscal elaborado pela Receita Federal, os cigarros foram avaliados em R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), sendo o montante de tributo, em tese, sonogado caso a operação fosse lícita corresponderia a R\$ 5.625,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais) (fls. 97/98).Consoante disposto no Laudo Pericial nº 446.324/2015, todas as marcas são de origem Paraguaia, à exceção da marca Derby de origem brasileira (fls. 85/86). Referido laudo concluiu que são falsos os selos constantes dos 157 maços de cigarros da marca Derby, tendo em vista a ausência das características dos similares autênticos, quer quanto ao papel, quer quanto à impressão. Em relação aos cigarros da marca Vila Rica, não apresentam indicação de recolhimento de qualquer tipo de imposto de importação da Receita Federal. Quanto aos demais maços descritos nos itens 3 a 6 do laudo, concluiu que encontravam-se em desconformidade com as normas para o comércio estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal Brasileira, em face da ausência dos selos de controle para tais produtos estrangeiros (fls. 84/87).A materialidade delitiva encontra-se plenamente demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 11/12), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 14/15) e o Laudo Pericial (fls. 84/87) e pelas declarações dos policiais que flagraram o denunciado mantendo em depósito os cigarros contrabandeados (fls.04/05). Assim como restou indubitável a autoria delitiva de ALDEMAR DE MACEDO COSTA, uma vez que não conseguiu justificar a posse dos cigarros, tendo sido preso em flagrante.Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ALDEMAR DE MACEDO COSTA como incurso no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação do denunciado para que seja processado e, após regular instrução, julgado e condenado.São Paulo, 31 de agosto de 2016.ROL DE TESTEMUNHAS:1. Edvan Arlindo Duarte - policial civil (fl. 4)2. Luiz Antonio Alves da Silva - policial civil (fls. 5)A denúncia foi recebida em 25.10.2016 (fls. 114/115). O acusado, com endereço em nesta capital, foi citado pessoalmente em 16.01.2017 (fls. 163/164), constituiu defensor nos autos (procuração - fls. 52) e apresentou resposta à acusação em 23.01.2017, arrolando duas testemunhas de defesa com endereço nesta capital (fls. 165/166). Vieram os autos conclusos.É o necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.As alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento (fls. 114/115-v, item 9) para o dia 1º DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, quando o processo será sentenciado.Requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 111).As testemunhas de defesa com endereço nesta capital deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à minguia de requerimento justificado da Defesa acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito.O acusado já se encontra intimado para a audiência de instrução - fls. 163/164.Intime-se a defesa para regularização da representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência.Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência e o julgamento do feito na data supracitada. Intimem-se.

Expediente N° 10193

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010577-11.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO MIGUEL RESTAINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS)

1. Trata-se de denúncia apresentada, no dia 13.08.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ALVARO MIGUEL RESTAINO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.2. Conforme narra a inicial acusatória, o acusado, na qualidade de sócio administrador das empresas LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA, CNPJ n. 61.777.009/0001-06 (denominada pela fiscalização fazendária como LE SAC-61), DAY BY DAY COMERCIAL DE COUROS E IMPORTADORA LTDA, CNPJ n. 00.565.362/0001-20 e LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA, CNPJ n. 29.026.689/0001-05 (denominada pela fiscalização fazendária como LE SAC-29), consciente e voluntariamente, iludiu, em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras ao quebrar a cadeia do IPI, utilizando, para tanto, a interposição fraudulenta das empresas DAY BY DAY e LE SAC-29. Segundo a acusação, a LE SAC-61, principal empresa da rede de lojas LE POSTICHE, comercializava produtos importados pelas empresas LE SAC-29 e DAY BY DAY, sem jamais ter figurado como adquirente ou importadora nas declarações de importação, estando, portanto, configurada o delito previsto no art. 334 do Código Penal.3. A denúncia foi recebida em 02.09.2014 (fls. 167/173).4. O acusado foi citado pessoalmente em 15.09.2014 (fl. 389), constituiu defensores (procuração a fl. 259/261), e apresentou resposta à acusação, arrolando testemunhas (fls. 278/315).5. Alega que os fatos descritos na denúncia devem ser tipificados no art. 1º da Lei n.º 8.137/90 e que, em assim sendo, não haveria materialidade comprovada, nos termos do enunciado n.º 24 da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Entende que, ao prevalecer a tipificação do delito de descaminho, a quase totalidade das condutas estaria prescrita. Argumenta que o IPI não é devido a não ser no despacho aduaneiro, razão pela qual o fato seria atípico, em função da irrelevância jurídica da suposta falsidade.6. Em 29.10.2014, este Juízo absolveu sumariamente o acusado, sob o fundamento de que o delito em tese praticado subsume-se à hipótese do art. 1º da Lei n.º 8.137/1990 e, assim, nos termos da súmula vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal, necessitaria da constituição definitiva do crédito do tributário (fls. 390/396).7. Em 06.11.2014, o MPF inter pôs recurso de apelação (fls. 400/415), o qual foi recebido nos seus regulares efeitos (fls. 417). Em 10.08.2015, por maioria, o E. TRF - 3ª Região deu provimento ao recurso interposto pelo MPF e anulou a sentença de fls. 390/396, determinando o prosseguimento do feito (fls. 507/507-verso).8. Em 02.09.2015, foi interposto embargos de declaração pela Defesa (fls. 509/513), o qual foi dado parcial provimento para constar a REFORMA (e não anulação) da sentença de fls. 390/396: [...] Com efeito, no decisum embargado, não foi constatada nenhuma ilicitude na decisão que absolveu sumariamente o ora embargante para que fosse determinada a sua anulação, apenas foi adotada fundamentação contrária a ela no sentido do não preenchimento de nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal [...] (grifei - fls. 529-verso).9. Em 18.02.2016, a defesa inter pôs embargos infringentes (fls. 535/541), o qual foi desprovido pelo E. TRF - 3ª Região (fls. 561/561-verso), transitando em julgado em 17.10.2016 (fls. 568).É o relatório. Decido.10. Inicialmente, verifico que parte dos fatos encontra-se prescrito. A denúncia imputa o réu o delito de descaminho (art. 334, do CP), que se consuma com o ingresso da mercadoria no território nacional, ou seja, na data do desembarço aduaneiro (STJ, AgRg no REsp 1437068/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015).O delito de descaminho tem pena máxima de 4 (quatro) anos. O prazo prescricional para o referido delito é, em regra, de 8 (oito) anos, conforme dispõe o artigo 109, inciso III, do Código Penal, contudo, o denunciado conta com mais de 70 anos de idade, pelo que o prazo é reduzido de metade nos termos do artigo 115 do Código Penal, ficando em 4 (quatro) anos.A denúncia foi recebida em 02.09.2014. Assim, todas as DI's que tiveram o desembarço aduaneiro em data anterior a 03.09.2010 encontram-se prescritas. Assim, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato dos fatos anteriores a 03.09.2010, nos termos dos arts. 107, VI, 109, III e 115, todos do Código Penal, e do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. 11. Com relação aos fatos posteriores à 02.09.2010, e ante ao v. acórdão prolatado pelo E. TRF - 3ª Região, determinando o prosseguimento do feito, sem absolvição sumária, determino audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2017, às 15:00 horas.12. Requisite-se a testemunha arrolada pela acusação, tendo em vista tratar-se de auditora fiscal, providenciando a secretaria sua ciência.13. As testemunhas de defesa com endereço nesta capital deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado da Defesa acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito.14. Com relação às testemunhas com endereço em Santo André/SP, Vitória/ES, Florianópolis/SC e Serra/ES, e considerando que a resposta à acusação foi apresentada em setembro de 2014, concedo prazo de 5 (cinco) dias à defesa para atualizar os seus endereços, caso queira.15. Vencido o prazo, expeça-se carta precatória à Subseção de Santo André/SP para intimação da testemunha Marcus Vinicius Beraldi e Silva, o qual será inquirido por este Juízo Natural na audiência supra, considerando tratar-se de cidade da região metropolitana de São Paulo/SP.16. Expeçam-se cartas precatórias à Subseção de Serra/ES, Vitória/ES e Florianópolis/SC, solicitando-se-lhes a reserva da sala e link para realização do ato por videoconferência, bem como informando a este Juízo as respectivas reservas e o número do IP INFOVIA. Providencie a realização do link a partir das 16:30 horas da data designada para audiência de instrução e julgamento. Consigne nas precatórias que caso não seja possível a realização da videoconferência na data e hora acima designado, deverá o Juízo deprecado realizar as oitivas pelo método convencional em data anterior à designada para audiência de instrução e julgamento, nos exatos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).17. O acusado será intimado da audiência por meio de seu advogado, nos exatos termos da decisão de fls. 167/173, item 16, da qual o réu tem ciência.18. Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento.19. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1983

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002927-39.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ABELARDO PAOLUCCI(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X RENATO BORGES DUARTE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE E SP365650 - JULIA PARES PANIGASSI)

(DECISÃO DE FL. 405): Fls. 402/404: Tendo em vista que a procuração apresentada refere-se somente ao acusado ABELARDO PAOLUCCI, intime-se à defesa constituída do acusado RENATO BORGES DUARTE, a comprovar, no prazo de 3(três) dias, a notificação da renúncia ao acusado, conforme dispõe o artigo 5º, 3º, da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil). Expeça-se mandado de intimação à testemunha SILVIO CARLOS DOS SANTOS no endereço fornecido (fl. 402).Aguarde-se a audiência designada para o dia 23 de março de 2017, às 15:00 horas.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5951

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005608-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ANTONIO RANIER AMARILHA(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA(SP350011 - RUBENS DOS SANTOS JUNIOR E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES) X JONAS PRADO(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X VALDECIR AFFONSO(SP177407 - ROGERIO TADEU MACEDO E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO) X YGOR DANIEL ZAGO(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP199181E - DIEGO BEZERRA MINICHILLO DE ARAUJO) X FLAVIO MENDES BATISTA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI E SP314361 - KATIA CRISTINA BROCHETTI DOS SANTOS) X CLEVERSON LUIZ BERTELLI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Junte-se aos autos: a) a Carta Precatória n 5011954-30.2015.404.7001, da 5ª Vara Federal de Londrina/PR, em que consta o descumprimento das medidas cautelares impostas ao acusado ANTONIO RANIER AMARILHA, que deixou de efetuar os comparecimentos mensais naquela Subseção Judiciária, conforme determinado por este Juízo na audiência do dia 14/08/2015. b) Os termos de comparecimentos dos acusados ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA, JONAS PRADO, VALDECIR AFFONSO, YGOR DANIEL ZAGO e FLAVIO MENDES BATISTA, arquivados em Secretaria, certificando o cumprimento regular da medida cautelar imposta por cada acusado. c) As petições do acusado ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA, protocolos n 201661810019578, 201661810019823, cadastrando-se o referido advogado subscritor como patrono do acusado. d) Decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Recurso em Sentido Estrito n 0010097-96.2015.403.6181, ainda sem trânsito em julgado. e) Comunicação Eletrônica da Interpol, sobre a manutenção da Difusão vermelha publicada em desfavor do acusado ANTONIO RANIER AMARILHA. Determino remessa ao SEDI para desvinculação da petição do acusado ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA, protocolo n 201661810018454, ao processo n 0011594-82.2014.403.6181 (liberdade provisória), com a posterior vinculação e juntada da referida petição a estes autos. Expeça-se Comunicação Eletrônica à 1ª Vara da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, Carta Precatória n 0001977-44.2014.4.03.6005, a fim de certificar o regular cumprimento das medidas cautelares impostas ao acusado CLEVERSOM LUIZ BERTELLI. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação e, em seguida, às defesas constituídas. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos. São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

Expediente N° 5952

CARTA PRECATORIA

0000443-17.2017.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X ALI CHAMS(PR039093 - MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Vistos. 1) Designo o dia 04 de abril de 2017, às 16:30 horas, para a realização de Audiência de Suspensão Processual, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95. 2) Cite-se e Intime-se o acusado ALI CHAMS, cientificando-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário, será nomeado defensor dativo ou público para o ato. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 02/11 e do presente despacho. 3) O acusado deverá comparecer munido de certidões de antecedentes expedidas para fins criminais pela Justiça Federal, Justiça Estadual, e Vara de Execuções Penais; todas de seu domicílio. 4) Comunique-se ao Juízo Deprecante. 5) Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente N° 5953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003543-14.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ULISSES TADEU SILVA(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X LUIZ CARLOS BOSCOLO(SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI)

Decido. Em que pese às alegações constantes na resposta à acusação, assiste razão ao Ministério Público Federal, a preliminar arguida se confunde com o mérito e com este será analisada. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 28 de março de 2017, às 15:10hs horas para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas, ante a ausência de testemunha arrolada pela acusação, as testemunhas de defesa: Conceição Aparecida dos Reis, Ana Cláudia Quintas Vieira, Nadia Christina Guariente de Medeiros, José Manuel Blanco Sanchez, Jair Farias e Carlos Alberto da Silva. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São João da Boa Vista/SP, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha de defesa José Eduardo de Paula Alonso, preferencialmente, por videoconferência. Anoto que sendo possível a realização de videoconferência para a mesma data da audiência acima designada, será procedido o interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa, bem como o réu e seus defensores. Cumpra-se o que faltar da sentença de fls. 1480/1480vº. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 22 de novembro de 2016.

*****Vistos. Diante da certidão de fls. 1535, expeça-se Carta Precatória com urgência para o Juízo da Comarca de Aguaí/SP, para intimação e oitiva da testemunha de defesa José Eduardo de Paula Alonso, pelo método convencional, preferencialmente em data anterior a 28 de março de 2017. São Paulo, 16 de dezembro de 2016. ATENCAO DEFESA AUDIENCIA DIA 28/03/2017 AS 15:10 HS

Expediente Nº 5954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000686-97.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA(SP126374 - JOAO DIONISIO DA SILVA GAULES)

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DESIGNADA ----- casado, filho de Antonio Evangelista de Oliveira e Aldemara Belo de Oliveira, nascido aos 10/06/1957, em Juiz de Fora/MG, portador do RG n 12.433.310 SSP/SP e do CPF n 012.268.978-00, incurso nas sanções do artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal, c.c. artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, todos combinados com o artigo 12, I da Lei 8137/90, na forma do artigo 69 do CP, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). A denúncia foi recebida aos 26/06/2015 (fls.253/253v).O acusado foi citado pessoalmente (fls.307 e 309) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 312/321, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl.322), alegando, em síntese, Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu expedição de ofício à Receita Federal (fl. 324) e com a resposta do ofício juntado às fls. 326/346, opinou pelo prosseguimento da ação penal (fl. 347).Decido.As alegações do acusado de negativa de autoria delitiva, bem como de ausência de dolo na sonegação fiscal que lhe é imputada, necessitam de dilação probatória, não sendo hipótese de absolvição sumária.Ademais, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, que já foram analisados no recebimento da denúncia de fls. 253/253v. E se nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pelo acusado, tampouco vislumbrada por este Juízo, ausentes qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Assim, tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Designo o dia 13 de JUNHO de 2017, às 14:40 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de acusação Daniela Atti Flores, as testemunhas de defesa Rodolfo Costa, Carlos Gouveia Pedro e Sergio Elias de Abreu Junior, bem como também será realizado o interrogatório do acusados.Providencie a Secretaria a intimação oportuna da testemunha de acusação Daniela Atti Flores, auditora da Receita Federal, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinada acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Intimem-se as testemunhas de defesa Rodolfo Costa, Carlos Gouveia Pedro e Sergio Elias de Abreu Junior.Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário.Indefiro o pedido de realização de perícia técnica contábil requerida pela defesa. Isto porque o auto de infração, procedimento fiscal n 19.515.720.370/2014-07, tem presunção de veracidade, além de não ter sido impugnado pelo acusado no âmbito administrativo, motivo pelo qual o crédito tributário foi definitivamente constituído em 08/05/2014 (fls. 08 do apenso NF). Além disso, a defesa não apontou qualquer irregularidade no referido procedimento fiscal, nem a título exemplificativo. A mera alegação genérica de equívoco em outro procedimento fiscal não é suficiente para justificar a realização de perícia técnica contábil pretendida, sequer cogitada na esfera administrativa.Por fim, a compensação de eventuais créditos do contribuinte com o fisco deve ser requerida no âmbito administrativo e não autorização o não recolhimento ou eventual sonegação do imposto devido.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

0010203-29.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DA SILVA ARAUJO(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS E SP323379 - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA E SP196458E - DANIEL PEREIRA DA SILVA)

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DESIGNADA ----- Vistos. Diante da ausência de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (fl. 129), determino o prosseguimento do feito. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Designo o dia 30 de MAIO de 2017, às 14:00 HORAS para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Arival Queiroz Dourado e Rafael de Oliveira Bonate, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Providencie a Secretaria a intimação oportuna das testemunhas comuns Arival Queiroz Dourado e Rafael de Oliveira Bonate, policiais militares, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinada acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário e sua defesa constituída. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 5955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006922-46.2005.403.6181 (2005.61.81.006922-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-69.2005.403.6181 (2005.61.81.005459-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DR. RODRIGO DE GRANDIS) X WAHID MAZIAD BOU KARROUM(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP187885 - MIRELLA IACONELLI ALMEIDA E SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO E SP183259 - THIAGO CRISTHIAN MONTMORENCY NERY FERREIRA E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X MOHAMAD ABED EL CHEDAD(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP187885 - MIRELLA IACONELLI ALMEIDA E SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO E SP183259 - THIAGO CRISTHIAN MONTMORENCY NERY FERREIRA E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X HASSAN MOHAMAD CHAMS(SP116983A - ADEMAR GOMES E SP047492 - SERGIO MANTOVANI E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES E SP178224 - RENATA CHRISTINA BRAMBILLA E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X JORGE KAYALI(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP172760 - SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES E SP165477 - LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS) X SILVANO CORDEIRO DOS SANTOS(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP222697 - ADRIANA SOUZA DOS REIS E DF047571 - ANTONIO VALENCA DA SILVA)

Despacho de fl. 6540: (...)DecidoO direito a obtenção de certidão é uma garantia Constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXIV, b, da CF/88, todavia, este direito não é absoluto, sendo possível seu indeferimento se o interesse público o exigir, ou mesmo se os requisitos para sua obtenção não forem preenchidos, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal. Anoto que o presente feito é sigiloso e a certidão de objeto e pé traz em seu bojo detalhes como partes, objeto da ação e qual a fase em que se encontra. O pedido não demonstra compatibilidade entre o conteúdo da certidão com os motivos alegados para sua obtenção. Ademais, o requerente não é parte no presente feito. E não conseguiu demonstrar a condição de interessado, a justificar qualquer informação constante dos autos. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 6441/6522. Fls. 6530/6539: Oficie-se ao Detran solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a baixa de restrição judicial constante do veículo FIAT-PALIO, placa IFI6451, ANO 1996. Cumpra-se o que faltar da determinação de f. 6439.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4353

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP357299 - KLEITON TAKESHI NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

1. Tendo em vista cota ministerial de fls. 11787, devolvam-se os autos do IPL nº 0013243-14.2016.403.6181 à 6ª Vara Federal Criminal, para que proceda à redistribuição a este juízo por dependência à ação penal da denominada Operação Pronto Emprego nº 0001472-44.2013.403.6181.2. Fls. 11792-11794: Intime-se a defesa de GLEIDE SANTOS COSTA, para que informe a este juízo no prazo de 48 horas, o endereço atualizado do referido réu, sob pena de revelia.

Expediente N° 4354

EXCECAO DE COISA JULGADA

0011745-77.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016259-09.2014.403.6128) JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP361695 - JESSICA CRISTINE ZAMBON MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0011745-77.2016.403.6181 Ação Penal Autor: Justiça Pública Acusado: José Adolfo Machado SENTENÇA Trata-se de exceção de coisa julgada apresentada por JOSÉ ADOLFO MACHADO, em que afirma ter sido processado e condenado nos autos nº 95.1003891-1, que tramitou na 1ª Vara Federal de Campinas/SP, pelos mesmos fatos objeto da persecução conduzida nos autos da ação penal nº 0016259-09.2014.403.6128. Narra que o excipiente foi condenado nos autos nº 95.1003891-1 a cumprir penas de prestação pecuniária de 40 (quarenta) salários-mínimos e de multa de 40 (quarenta) dias-multa, em razão da prática da conduta prevista no art. 16 da Lei 7.492/86 por fazer operar administradora de consórcio sem autorização do Banco Central do Brasil. Afirma que a ação transitou em julgado em 20.12.2007 (fls. 02/06) O Ministério Público Federal requereu inicialmente a improcedência da exceção de coisa julgada, sob o argumento de que a conduta delituosa narrada na denúncia que deu origem à ação penal transitada em julgado em 20.12.2007 se limita a fatos anteriores a esta data, não se confundindo com a imputação feita nos autos 0016259-09.2014.403.6128, que se estende até o oferecimento da denúncia 22.06.2016 (fls. 19). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse acostado aos autos cópia da denúncia oferecida na ação penal nº 95.1003891-1, que tramitou em Campinas/SP (fls. 21/21v). Cópia da denúncia juntada às fls. 26/26v. Após análise da denúncia acostada aos autos, o MPF reconheceu a identidade de objetos com relação ao período específico de 1992, requerendo a emenda da inicial com o fito de nela consignar que o crime imputado ao acusado fora praticado no período compreendido entre 1º de Janeiro de 1993 e junho de 2016 (fls. 26/29). A defesa alega a impossibilidade de se realizar a emenda da inicial por meio da exceção de coisa julgada e requer o reconhecimento da prescrição quantos aos crimes supostamente cometidos entre 1989 e 29.07.2008, bem como o acolhimento da exceção de coisa julgada (fls. 33/36). É o relatório. Fundamento e decido. Na ação penal nº 95.1003891-1, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP, JOSÉ ADOLFO MACHADO foi condenado, nas penas do artigo 16 da Lei nº 7.492/86, a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa (substituída por pena restritiva de direitos), por ter comercializado seguros sem autorização legal, na qualidade de representante da pessoa jurídica SERMAC, no ano de 1992 (fls. 12/17 e 26/26v). Conforme movimentação processual acostada às fls. 10, o feito transitou em julgado em 20.12.2007. A ação penal nº 0016259-09.2014.403.6128 que tramita perante este Juízo tem por objeto apurar eventual operação não autorizada de instituição financeira por parte de JOSÉ ADOLFO MACHADO, representante da empresa SERMAC, que estaria administrando grupos de consórcio de forma irregular, sem autorização do Banco Central do Brasil, desde 1989. Percebe-se que a imputação feita na ação que tramita neste Juízo (ação penal nº 0016259-09.2014.403.6128) possui as mesmas partes, pedido e tem causa de pedir referente a período mais abrangente do que o período já apurado na ação penal nº 95.1003891-1, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Criminal de Campinas. Desse modo, haja vista a condenação anterior do réu por operar instituição financeira sem autorização, no ano de 1992, é de rigor reconhecer a existência de coisa julgada entre a ação penal 0016259-09.2014.403.6128 e o objeto do processo 95.1003891-1, apenas com relação aos fatos anteriores ao ano de 1992, nos termos do artigo 337, 1º, 2º e 4º, da novel Legislação Processual Civil (aqui aplicado por analogia, consoante artigo 3º do Código de Processo Penal), vez que entre ambas há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, bem como já houve decisão transitada em julgado. Descabida a pretensão de reconhecimento da prescrição com relação ao período de 1989 a 29.07.2008 formulada pelo excipiente, porquanto entende a doutrina ser o delito do artigo 16 da Lei n.º 7.492/86 crime habitual, e não crime continuado, de modo que o início da contagem do prazo prescricional só se inicia no dia em que cessou a habitualidade ou no instante em que há o ajuizamento de ação penal (o que não ocorrera até o oferecimento da denúncia, 22.06.2016), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, aplicando por analogia o artigo 111, inciso II, do CPP. EMENTA: 1. Prescrição: não consumação: gestão temerária de instituição financeira: cuidando-se de crime habitual, conta-se o prazo da prescrição da data da prática do último ato delituoso (C. Penal, art. 111, III). 2. Embora a reiteração se tenha iniciado e, assim, configurado o delito habitual em junho de 1994, os atos posteriores não constituem mero exaurimento, mas também atos executórios que, juntamente com os demais, formam delito único. (HC 87987, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 23-06-2006 PP-00054 EMENT VOL-02238-02 PP-00232 RTJ VOL-00202-01 PP-00220 RB v. 18, n. 514, 2006, p. 32-33 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 496-498) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de coisa julgada, na forma do artigo 487, inciso I, da novel Legislação Processual Civil, com fundamento no artigo 337, 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, para reconhecer a existência de coisa julgada em relação aos fatos anteriores a 1992, que foram classificados na denúncia da ação penal nº 0016259-09.2014.403.6128 como operação não autorizada de instituição financeira (art. 16 da Lei 7.492/86), imputados a JOSÉ ADOLFO MACHADO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0016259-09.2014.403.6128, certificando em ambos os feitos. Por fim, tendo em vista que o MPF tratou do aditamento da denúncia no bojo desta exceção de coisa julgada, trasladem-se para os autos principais (0016259-09.2014.403.6128) cópias a partir das fls. 21 para análise do pedido de aditamento da denúncia naqueles autos. Não há que se falar em condenação de costas. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4355

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012415-18.2016.403.6181 - STEFANY ROSA DIAS MAKHLOUF (SP042845 - ELIANA RASIA) X JUSTICA PUBLICA

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a distribuição deste feito como restituição de coisa apreendida, por dependência ao inquérito policial n.º 0009698-67.2015.403.6181. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 16/17 e certifique-se. Após, intime-se a defesa constituída por STEFFANY ROSA DIAS MAKHLOUF (fls. 06) para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse na retirada de documentos que instruem estes autos, uma vez que este feito, classificado como incidente e, como tal, não mais passível de arquivamento, será destruído a teor da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a digitalização integral deste feito e acondicionamento das cópias respectivas em mídia digital, que deverá ser trasladada para o inquérito policial nº 0009698-67.2015.403.6181. Ulтимadas as providências acima e nada sendo requerido, promovam a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4356

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012416-03.2016.403.6181 - AYAH OUTHMAN(SP042845 - ELIANA RASIA) X JUSTICA PUBLICA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a distribuição deste feito como restituição de coisa apreendida, por dependência ao inquérito policial n.º 0009698-67.2015.403.6181. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 16/17 e certifique-se. Após, intime-se a defesa constituída por AYAH OUTHMAN (fls. 06) para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse na retirada de documentos que instruem estes autos, uma vez que este feito, classificado como incidente e, como tal, não mais passível de arquivamento, será destruído a teor da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a digitalização integral deste feito e acondicionamento das cópias respectivas em mídia digital, que deverá ser trasladada para o inquérito policial nº 0009698-67.2015.403.6181. Ulтимadas as providências acima e nada sendo requerido, promovam a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016259-09.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP361695 - JESSICA CRISTINE ZAMBON MACHADO)

No dia 07 de fevereiro de 2017, às 10h, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES, comigo, Luis Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas, em videoconferência com as Subseções Judiciárias de Limeira/SP e Brasília/DF, presentes o representantes do Ministério Público Federal, Dr. GUSTAVO TORRES SOARES, e as testemunhas CHRISTIANI SCHIANTI RODRIGUES (Limeira/SP) e LUIZ EDSON FELTRIM (Brasília/DF). Ausentes o réu e sua defesa constituída, apesar de devidamente intimados, razão pela qual foi nomeado, para o ato, o advogado Dr. MARCOS ANTÔNIO SANTOS, OAB/SP 368.688. Diante da ausência da defesa constituída, que foi narrado em certidão ora juntada nos autos, e da grande dificuldade em encontrar um advogado disponível para o ato, a audiência teve início às 11h40min. Pela ordem, o MPF requer que seja aplicada multa à defesa constituída do réu, no mesmo valor dispendido pela União para custeio do advogado dativo, bem como que seja oficiado à OAB para apuração de infração disciplinar. Aberta a audiência, foram inquiridas as testemunhas de acusação presentes. O registro do depoimento foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinadas as elaborações dos termos que seguem e a gravação de cópia em mídia do tipo CD/DVD, que será juntada a estes autos. A MMª Juíza Federal Substituta determinou que: 1) Intime-se a defesa constituída do acusado para que forneça o endereço da testemunha ALESSANDRO, com oitiva designada para o dia 10/03/2017, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. 2) No mesmo prazo, manifeste-se a defesa sobre a certidão lavrada pela secretaria desta vara e sobre o pedido formulado pelo MPF. Com a manifestação, venham conclusos. 3) Aguarde-se a audiência designada para o dia 10/03/2017, às 15h. 4) Em prol do advogado ad hoc, fixo honorário equivalente ao 2/3 do mínimo legal, tendo em vista que o advogado teve que se deslocar exclusivamente para esta audiência e foi contatado no horário da audiência (art. 25, 4º, da resolução CJF nº 305/2014. INTIMADOS OS PRESENTES. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Luis Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, RF 7620, digitei, conferi e subscrevi.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-57.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Há necessidade de ouvir a Exequite sobre a apólice se seguro apresentada. Observo, também, que quando for declarada garantida a execução, o pedido de providência cautelar requerido restará superado, uma vez que a Executada terá direito à certidão de que trata o art. 206 CTN.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de cinco dias, sobre a garantia.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000098-94.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Há necessidade de ouvir a Exequite sobre a apólice se seguro apresentada. Observo, também, que quando for declarada garantida a execução, o pedido de providência cautelar requerido restará superado, uma vez que a Executada terá direito à certidão de que trata o art. 206 CTN.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de cinco dias, sobre a garantia.

Após, voltem conclusos.

Int.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4059

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026472-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026474-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026475-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026476-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026490-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028905-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028906-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028908-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028911-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030110-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030112-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036867-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036871-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 4060

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026478-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026481-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026484-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026485-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026486-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026493-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028909-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028913-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030099-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030101-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) IZAURA VALERIO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030103-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) IZAURA VALERIO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030104-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030109-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030115-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030116-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036865-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036866-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036868-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036886-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036890-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036894-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036895-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036901-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036906-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036910-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036912-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036920-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0038054-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0038318-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 4061

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026471-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026479-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026480-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026491-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026492-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028907-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028910-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) IZAURA VALERIO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028912-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028914-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) IZAURA VALERIO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030108-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030111-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036869-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036870-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036887-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036896-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036897-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036900-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036902-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3)) VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036903-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036911-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036915-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036918-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0038057-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0038319-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020210-87.2007.403.6182 (2007.61.82.020210-8)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0038320-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0038322-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020210-87.2007.403.6182 (2007.61.82.020210-8)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 4062

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005003-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026228-61.2006.403.6182 (2006.61.82.026228-9)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X VOE CANHEDO S/A X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005004-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026228-61.2006.403.6182 (2006.61.82.026228-9)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026487-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026488-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030102-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030105-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030113-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036863-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) CEZAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036885-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036898-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036899-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036907-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036913-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036914-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036916-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036917-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045841-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Apensem-se os autos da execução fiscal apenas para fins de vista a embargo. Após, desapensem-se. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045842-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Apensem-se os autos da execução fiscal apenas para fins de vista a embargo. Após, desapensem-se. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045846-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045849-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045853-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045855-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Apensem-se os autos da execução fiscal apenas para fins de vista a embargo. Após, desapensem-se. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0038055-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0038056-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3671

EXECUCAO FISCAL

0517568-75.1993.403.6182 (93.0517568-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MECANO FABRIL LTDA X WALTER STROBEL(SP137052 - AMANDA ZOE MORRIS E SP168876 - CAMILA MARCONDES DO AMARAL ZYNGER E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP252832 - FELIPE CECILIO FILIZOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP168876 - CAMILA MARCONDES DO AMARAL ZYNGER)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0022263-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRAPLASTIC FRAGOSO PLASTICOS LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X JOSIAS DE SOUZA FRAGOSO X ROGERIO FERREIRA FRAGOSO X JOSIAS DE SOUZA FRAGOSO JUNIOR

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0022320-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CABRAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0058189-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDIAWAVE BRASIL TECNOLOGIA LTDA(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO) X MARCO ANTONIO JORDAO MAGALHAES

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0049362-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAPAVIRADA COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP188102 - JULIANA MARCIA PIRES)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0050734-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TUDO EM ACRILICO LTDA - ME(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0045165-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP357619 - GUILHERME GASBARRO LOUREIRO)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0028353-50.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X V. B.GAETA ADVOCACIA(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA E SP261191 - VANDER GAETA)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

Expediente Nº 3672

EXECUCAO FISCAL

0513537-41.1995.403.6182 (95.0513537-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA X RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Fl. 176: nada a deferir, visto que o pedido formulado não é claro. O peticionário requereu o desarquivamento dos autos e movimentou a máquina judiciária sem qualquer motivo aparente, apenas causando tumulto e embaraço ao funcionamento da Justiça. Publique-se. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

0511216-96.1996.403.6182 (96.0511216-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP281533 - TATIANA SONDERMANN)

Intime-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do alvará de levantamento, tendo em vista que a advogada indicada, TATIANA SONDERMANN - OAB/SP 281.533, não consta na procuração de fls. 241/241 verso. 2. Cumprido o item 1 supra, expeça-se o alvará de levantamento em nome do beneficiário indicado. 3. Com o pagamento ou na ausência de manifestação, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. 4. Int.

0082738-41.1999.403.6182 (1999.61.82.082738-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) diCertifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0037690-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SGA ETIQUETAS AUTO-ADESIVAS LTDA - EPP.(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X SERGIO MARQUES DRACXLER X ADEMIR MARCOLIN X GILMAR AUGUSTO TORRAO

Inicialmente, intime-se a peticionária de fls. 121/133 para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de arcar com os efeitos da revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC) e de este Juízo não apreciar as alegações levantadas em sede de exceção de pré-executividade. Não regularizado, excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Se regularizado, tornem os autos conclusos para análise da mencionada exceção, tendo em vista que já houve manifestação da exequente às fls. 135/142. Publique-se.

0010469-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KEY TV COMUNICACOES S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em face da executada KEY TV COMUNICAÇÕES S.A para cobrança de valores inscritos em dívida ativa. Restando infrutífera a citação da empresa, a exequente requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios (fls. 41/42). A apreciação do pedido da Fazenda Nacional foi postergado, tendo sido determinada sua intimação para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição ou decadência dos tributos em cobrança (fl. 63). Em relação à inscrição 80211052731-00, a exequente não reconheceu a ocorrência da prescrição, sob o fundamento de que a exigibilidade do crédito teria ficado suspensa diante da adesão da executada ao PAES, tendo sido esta excluída em 11/07/2007, sendo que o feito foi ajuizado dentro do lapso temporal de 05 anos contados da exclusão. Por sua vez, reconheceu a ocorrência da decadência do crédito inscrito na CDA nº 80211052728-05. É o relatório. Passo a decidir. Inclusão dos Sócios Em relação ao pedido de redirecionamento do feito em face dos dos sócios JOSÉ LUIZ COSTA BREGA, ANTONIO FERNANDO SOARES DE ARRUDA e FLÁVIO DELLA NINA, defiro a inclusão, no polo passivo da ação, somente do sócio JOSÉ LUIZ COSTA BREGA (CPF n.º 003.595.978-90), identificados às fls. 47, na medida em que a dissolução irregular da sociedade, evidenciada pela informação nos autos de que a empresa não funciona mais no endereço constante dos cadastros pertinentes (fls. 39), caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos sócios gerentes pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4.º, V da Lei n. 6830/80. O sócio supramencionado exerceu poderes de gerência à época dos fatos geradores dos tributos cobrados nesta execução, preenchendo todos os requisitos para redirecionamento da execução fiscal segundo o entendimento do E. Tribunal Federal da Terceira Região (AC0005001292014403999 e AI 00256604920154030000). Quanto aos sócios FLÁVIO DELLA NINA e ANTÔNIO FERNANDO SOARES DE ARRUDA, postergo a análise do pedido de inclusão no polo passivo deste feito, uma vez que por decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desembargador Mairan Maia, em 1º de abril de 2016, foram sobrestados todos os processos em trâmite na região, relacionados à identificação do sócio-gerente e redirecionamento da execução fiscal em caso de dissolução regular. A decisão (afetados os recursos nº 2015.03.00.003927-6, nº 2015.03.00.008232-7 e nº 2015.03.00.005499-0) refere-se aos casos de responsabilização de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual há controvérsia sobre sua responsabilização, mesmo fazendo parte do quadro à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. Tais situações encontram-se no aguardo de decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil. É o caso dos autos. O sócio FLÁVIO DELLA NINA foi eleito para cargo de Conselheiro Administrativo e Vice Presidente em 09/02/2000 (fl. 60), ou seja, em momento posterior à ocorrência do fato gerador, não tendo havido alteração na ficha da JUCESP registrando sua retirada da sociedade em momento anterior à constatação da dissolução irregular da empresa. Por sua vez, com relação ao sócio ANTÔNIO FERNANDO SOARES DE ARRUDA, sequer consta na ficha da JUCESP a data em que teria ingressado nos quadros societários da empresa executada, não sendo possível aferir se possuía poderes de gestão à época do fato gerador. Assim, sendo o caso similar ao que será decidido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 1.036 do CPC, postergo a análise da responsabilidade dos referidos sócios até que seja decidida a controvérsia no âmbito do C. STJ. Prescrição A análise da prescrição depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. No caso em apreço, o crédito inscrito na CDA nº 80211052731-00 não se encontra prescrito. A prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. A constituição do crédito cobrado na CDA nº 80211052731-00 se deu mediante auto de infração, tendo sido a executada notificada em 15/08/2003 (fls. 7/34), iniciando-se a partir desta data o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal para cobrança do correspondente crédito constituído. Em tese, estaria o crédito fulminado pela prescrição. No entanto, o prazo prescricional foi interrompido em decorrência do pedido de parcelamento formulado pela executada, conforme se verifica da documentação de fls. 77. A adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recomeço se dá a partir da data do inadimplemento do acordo. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ... EMEN: (AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/08/2014 ..DTPB:.) (grifou-se) Desta feita, considerando que o pedido de parcelamento interrompeu o prazo prescricional, tendo este voltado a fluir integralmente em 17/11/2007, data em que o acordo foi rescindido, teria a exequente até novembro de 2012 para ajuizamento do feito. Logo, tendo sido a ação ajuizada em 02/03/2012, não há que se falar em prescrição do crédito em cobrança na CDA nº 80211052731-00. Por sua vez, quanto à decadência do crédito inscrito na CDA nº 80211052728-05, a Fazenda Nacional reconheceu expressamente a sua ocorrência. Pelo exposto, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com relação ao crédito constante na CDA nº 80211052728-05, com fulcro no artigo 156, inciso V, CTN, sem condenação em honorários, ante a inexistência de advogado constituído nos autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências decorrentes da inclusão do sócio JOSÉ LUIZ COSTA BREGA. Após, cite-se, observando-se o que dispõe o artigo 7.º da Lei nº 6.830/80. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à exequente para que informe o cancelamento da CDA cujo crédito decaiu, apresentando o valor remanescente atualizado, devendo manifestar-se ainda quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Concordando como o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TOTAL EMPILHADEIRAS LTDA para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 70/83), na qual alegou: (i) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, apontando genericamente a ausência dos requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II, III, IV e VI, da Lei nº 6.830/80; (ii) ausência da eficácia do título executivo, notadamente pela inexistência de indicação da forma de calcular os juros de mora; (iii) bis in idem, em razão da cobrança concomitante de juros e multa moratória; e (iv) cobrança de multa com efeito confiscatório. Diante tais argumentos, requereu a extinção da presente execução, por se basear em título ilíquido e inexigível, ou, subsidiariamente, seja efetuado recálculo dos valores cobrados. A parte exequente apresentou resposta, às fls. 104/106, rechaçando os argumentos da excipiente, tendo ao final requerido a rejeição da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. NULIDADE DAS CDASA alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. Não há na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças de tributos realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...). A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). Aliás, eis o teor da Súmula 559, do C. STJ:Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente.II - JUROS E MULTAA alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros, pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA.Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.00211 PG:00211 ..DTPB:., grifei).TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3.Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009); TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4.Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).Em virtude das razões acima, rejeito mais esta tese externada pela executada.III. MULTAO percentual fixado a título de multa no caso concreto - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC/1971(...). Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).Ademais, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da

exigência. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a executada. Após, vista à exequente para que se manifeste quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

0015879-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA DA CRIANÇA DE VILA MARIANA(SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0013590-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J. LOPES ADVOGADOS - ME(SP092610 - JANETE LOPES)

Fls. 193/194: a executada requer o imediato desbloqueio dos valores constritos, uma vez realizado o parcelamento do débito antes da constrição eletrônica e em face à necessidade de pagamento do décimo terceiro dos funcionários. É o relatório. Passo a decidir. Deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em razão do parcelamento, manifesta-se a executada pugnando pelo desbloqueio dos valores constritos em contas bancárias pelo sistema BacenJud. Os documentos apresentados pela executada informam que as inscrições em cobrança foram parceladas em dezembro de 2014, portanto, em data anterior à ordem de constrição efetivada nos autos (cf. consolidação do parcelamento, nos termos da Lei nº 12.966/14 às fls. 181/182). Diante do exposto, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário desde a adesão ao parcelamento, nos termos do art. 151, inciso VI, defiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos às 104/105. Proceda a secretaria à minuta de desbloqueio, efetivando-se os demais atos necessários para cumprimento da ordem. Intimem-se.

0037624-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERWAY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO)

Inicialmente, promova-se a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo a fim de evitar a desvalorização monetária, conforme determinou a decisão de fl. 138. Após, intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos nova procuração em que conste o nome do seu subscritor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, ensina a doutrina que quando a sociedade empresária utiliza denominação como nome empresarial, como no caso em apreço, o seu administrador, nos contratos que celebrar em nome da sociedade, inclusive mandatos ad judicium, deverá assinar o seu nome civil sobre a denominação social impressa (RAMOS, André Luiz Santa Cruz, 2016). Não regularizado, exclua-se o nome do patrono do sistema processual. Se regularizado, defiro o pedido de fl. 139 e concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Fl. 149: Indefiro. Já se verificou que o parcelamento efetuado pela executada não se refere aos créditos executados nestes autos, motivo pelo qual o pedido formulado não se revela pertinente. Com o retorno dos autos em Secretaria, dê-se vista à exequente, nos termos determinados pela decisão de fl. 138. Cumpra-se. Intimem-se.

0031748-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TROMBINI EMBALAGENS S/A(PR062392 - IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional da 3.^a Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0031966-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECÇÕES E COMERCIO SPRING LTDA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Inicialmente, intime-se a petionária de fls. 62/70 e 80/88 para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos nova procuração, uma vez que a sócia que outorgou o instrumento de mandato à fl. 64 não possui poderes de administração na sociedade empresária, conforme Cláusula Quinta do contrato social. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Decorrido o prazo sem regularização, excluam-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Publique-se. Após, conclusos.

0032346-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KURYOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por KURYOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COMÉSTICOS LTDA, na qual alega nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha o presente feito, seja em razão da falta de requisitos legais, seja em razão da ausência de procedimento administrativo adequado. Franqueado o contraditório, a exequente rechaçou os argumentos apresentados pela empresa (fls. 46/50). Relatei. Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente. Portanto, resta mantida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor do crédito fazendário. Com relação às alegações de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em virtude da inexistência de processo administrativo para apurar a obrigação tributária, sem razão a excipiente. Compulsando os autos, verifica-se que o crédito inscrito na CDA que aparelha a presente demanda executiva foi constituído mediante entrega de declaração pela própria excipiente. Uma vez declarada a dívida pela própria excipiente, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança. Logicamente, é direito de a executada discutir em juízo a legalidade do débito. Contudo, no âmbito administrativo, uma vez confessado, não há possibilidade de o contribuinte impugnar ou recorrer com efeito suspensivo. Por esta razão, e pelo entendimento amplamente majoritário nos Tribunais Superiores, não há necessidade de apresentação do Processo Tributário Administrativo, tampouco nulidade na origem da CDA baseada em débito confessado pelo próprio contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DCTF. NÃO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar desnecessário o processo administrativo tributário, no caso da Fazenda proceder à inscrição em dívida ativa de valores declarados como devidos pelo próprio contribuinte, via entrega de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. II - Precedentes do STJ e TRF/5ª (RESP 738397/RS, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJU 08/08/2005 e AC 322036/PE, Primeira Turma, Rel. Cesar Carvalho, DJU 25/02/2005). III - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 378610 PE 0010903-11.2004.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 07/03/2006, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/03/2006 - Página: 1041 - Nº: 56 - Ano: 2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1. A exceção de pré-executividade autoriza a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo, quanto às questões de ordem pública e relacionadas aos pressupostos específicos da execução, que independem de produção de provas. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial predominante neste Tribunal, o autolancamento, feito através da DCTF, na qual o próprio contribuinte declara a existência do débito dispensa a instauração de processo administrativo-tributário. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AG: 95241 MG 1999.01.00.095241-5, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, Data de Julgamento: 03/12/2003, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 29/01/2004 DJ p.90). Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intime-se a executada. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.

0021175-50.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AQCES LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA)

Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, 1º, II, do NCPC), assim como cópia do contrato social da parte executada. Não regularizado excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade de fls. 55/69.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047305-92.2007.403.6182 (2007.61.82.047305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA TEREZA AARAO(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X MARIA TEREZA AARAO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0504664-46.1991.403.6100 (91.0504664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PCE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP049640 - ANTONIO OZORIO MENDES DA SILVA E SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

Fl. 337: defiro parcialmente o pedido formulado pelo executado. É que quando da conversão em renda dos valores vinculados a estes autos em virtude da arrematação, houve a determinação, por este Juízo, que todo o valor remanescente fosse transferido à conta vinculada à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, conforme ofício de fl. 298 e resposta da Caixa Econômica Federal às fls. 303/305. Assim, em tese, não restaram quaisquer valores a serem levantados pela parte executada nestes autos. Por outro lado, em sua manifestação às fls. 313/315, no documento acostado à fl. 315, a exequente informa que parte do depósito foi suficiente para extinguir por pagamento a inscrição, sobrando montante não utilizado do depósito realizado pelo contribuinte continuando que a parte não utilizada pela União seja devolvida ao contribuinte (desconversão em renda do depósito através de Ofício do Juízo à CEF). Diante dos fatos acima assinalados, intime-se a exequente para esclarecer se, de fato, sobrou montante a ser devolvido ao executado e, em caso positivo, elucidar como o executado poderá levantar esta quantia. Intimem-se as partes.

0047477-15.1999.403.6182 (1999.61.82.047477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAN VILLE COM/ E IMP/ LTDA X JOSE NILTON DE ARAUJO(SPI84042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS E SP326588 - JESSICA ANDRESA DA SILVA MEDEIROS) X SUELEI OLIVEIRA SANTANA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores regularmente inscritos em dívida ativa, conforme CDA que instrui a inicial. O feito foi redirecionado em face dos sócios da empresa executada, tendo sido determinado o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do coexecutado JOSÉ NILTON DE ARAÚJO. Tal medida foi cumprida em 16/08/2016, conforme detalhamento de fls. 236/237. Veio o coexecutado aos autos requerer a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que são impenhoráveis por se tratar de importância mantida em conta poupança, instruindo o pleito com os documentos de fls. 243. É o relatório. Passo a decidir. A documentação acostada pelo coexecutado evidencia que foram constritos valores depositados em conta poupança, mantida no Banco Bradesco, sendo certo, ainda, que a constrição recaiu sobre valor inferior a 40 salários mínimos (fls. 243). Diante do exposto, considerando que a importância constrita está protegida pela impenhorabilidade, determino a liberação dos valores detalhados às fls. 236/237, depositados na conta mantida no Banco Bradesco, de titularidade do coexecutado JOSÉ NILTON DE ARAÚJO, com fulcro no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime-se a executada. Na sequência, vista à exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução.

0061421-50.2000.403.6182 (2000.61.82.061421-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO X PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO X VALDYR GABRIEL X MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Fls. 158/160: Pede a executada a extinção da presente execução, ao fundamento de que pagou o débito exequendo em 30/12/2013, após ter aderido ao REFIS, com opção de pagamento à vista, da dívida em cobrança, com redução de 100% das multas e 45% dos juros de mora. Às fls. 161/162, juntou a memória de cálculo, nos termos da Lei nº 11.941/2009 e a correspondente Guia da Previdência Social - GPS, comprovando que em 30/12/2013 efetuou o pagamento da quantia correspondente a R\$ 110.915,71. Instada a se manifestar, a Exequente pugnou pelo deferimento de prazo suplementar de 180 dias, que lhe foi deferido. Em outubro de 2016, foi concedido novo prazo de 15 dias para a exequente se manifestar sobre a quitação da dívida, sob pena de desbloqueio dos valores constritos e extinção da execução por pagamento. Às fls. 175, a União Federal, ao fundamento de que em consulta ao sistema da dívida não foi constatado pagamento, apontando, inclusive, para possível extravio de memorando, pugna pela concessão de novo prazo de 120 dias. DECIDO. Verifica-se que o deslinde da questão aqui tratada está, necessariamente, vinculado à apreciação administrativa das alegações formuladas. Entretanto, é certo que o contribuinte não pode suportar o ônus da exigência de crédito cuja existência é objeto de dúvida do próprio Fisco, arcando com o pesado ônus da garantia oferecida (Carta de Fiança Bancária). Se é certo que as alegações da executada não são, por si, suficientes para afastar por completo a presunção de liquidez e certeza do título executivo, de igual modo não se pode considerar como plenamente exigível o crédito cuja manutenção dependa, ainda, de manifestação conclusiva do exequente. Instaurada fundada dúvida acerca da consistência do crédito tributário, este não pode, logicamente, ser considerado como exigível. Todavia, embora relevantes, as alegações da executada não são suficientes para afastar, de plano, a presunção de liquidez e certeza do crédito em cobrança, razão pela qual se revela prematura, por ora, a extinção do feito. Impõe-se, em vista da situação descrita, a adoção de medidas assecuratórias que protejam o direito alegado pelo executado até que a exequente se manifeste conclusivamente sobre a higidez do crédito tributário. A adoção de tais medidas encontra respaldo no art. 297 do Código de Processo Civil. Veja-se, a propósito, a seguinte decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DO CADIN. 1. Pretende a agravante, em suma, o prosseguimento da execução fiscal, com a manutenção do nome da parte executada no CADIN, por não se subsumir a situação ora tratada a nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. 2. A execução fiscal pressupõe a existência de crédito tributário, vencido e não pago. A incerteza da exequente quanto à existência desse crédito enseja a suspensão do andamento da execução, pois não se pode pretender que a parte executada venha a sofrer com o prosseguimento da ação, até que se apure a efetiva satisfação da obrigação, pela via administrativa, ou eventual saldo remanescente. 3. Não tendo a exequente esclarecido se subsiste ou não o crédito objeto da execução, não há ilegalidade na decisão que suspendeu o curso do processo até que esta se manifeste conclusivamente sobre a questão. 4. Enquanto pairar dúvida sobre a satisfação da obrigação, deve ser assegurado à parte o direito de não ter seu nome inscrito em órgãos de cadastros de devedores, notadamente no CADIN. O benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências administrativas no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração, enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes. (TRF - 3ª Região, Sexta Turma, Agravo de Instrumento n. 1770041, processo nº 200303000191450, Rel. Des. Federal Mairan Maia, J. em 27/08/2003, DJU de 19/09/2003, p. 692). Diante do exposto, tendo em vista os argumentos acima elencados, declaro suspensa a exigibilidade do crédito e até ulterior decisão, determino que sejam obstadas quaisquer medidas constritivas em face da executada. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Autorizo, outrossim, o desentranhamento e entrega da Carta de Fiança Bancária ao executado (fls. 84 e 123), mediante a substituição por cópia nos autos. Suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido pela exequente (120 dias).

0017006-45.2001.403.6182 (2001.61.82.017006-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO X PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO X VALDYR GABRIEL X MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO(SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES E SP121688 - ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JUNIOR)

Diante da existência de Embargos à Execução pendentes de julgamento definitivo, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até que se tenha notícias acerca do resultado e do trânsito em julgado do mencionado incidente. Intimem-se as partes.

0047447-04.2004.403.6182 (2004.61.82.047447-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DBC TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0036601-54.2006.403.6182 (2006.61.82.036601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. X MAURO DEMIGLIO X ELOISO ANTONIO SILVA DO AMARAL(SP259660 - EDUARDO PAZ PESCIO)

Fls. 442: Conforme já relatado em detalhes na decisão proferida às fls. 434/441, a Exequite requereu a penhora do imóvel de matrícula nº 44.505, da 5ª CRI, de propriedade do coexecutado Eloisio Antonio Da Silva do Amaral. A alienação do bem foi realizada por hasta pública, tendo sido arrematado por PLANT EMPREENDIMENTO S/A, com assinatura do auto de arrematação em 02/02/2016. A arrematante protocolou a petição que ora se analisa, pugnando pela expedição de ordem de imissão na posse do referido imóvel, alegando, para tanto, que cumpriu todas as exigências legais e que a arrematação tornou-se perfeita e acabada, sendo a requerente legítima proprietária do bem. Porém, por motivos que lhe são alheios, há 07 (sete) meses tenta tomar posse do imóvel sem êxito, razão pela qual ora postula em Juízo. DECIDO. O pedido formulado procede. Às fls. 434/441 este Juízo ratificou a arrematação do imóvel, realizada nestes autos, assentando ser tardia a alegação do executado, no sentido de se tratar de bem de família e, portanto, impenhorável. Outrossim, o arrematante se diz impedido de tomar posse do bem imóvel, o que requer providência deste Juízo, responsável pela ordem emanada para alienação do bem penhorado. Nos casos de aquisição de propriedade pela arrematação em hasta pública, em que o executado está na posse direta do bem, não é necessário que o arrematante proponha nova ação para se imitir na posse do bem, bastando, para isso, a expedição de mandado pelo juízo da execução fiscal. A propósito, colaciono a seguinte ementa, procedente do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEILÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO LANÇO. NULIDADES. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL ARREMATADO. NÃO INVIABILIZAÇÃO DA VENDA. DÉBITOS FISCAIS DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE. (omissis) 5. O adquirente do bem não necessita, para imitir-se na sua posse, intentar ação, ou execução, contra o executado que a estiver exercendo. Imite-se logo na posse, mediante simples mandado, uma vez que expedida a carta de arrematação. Disposições do artigo 703 do CPC. 6. Recurso especial não provido. (RESP 469678/RS, DJ data 24/02/2003. Min. JOSE DELGADO) Isto posto, DEFIRO o requerido por PLANT EMPREENDIMENTOS S/A (fls. 443), devendo a Secretaria expedir o competente mandado de imissão de posse do imóvel descrito às fls. 444, situado no 20º andar ou 25º pavimento do Edifício São Luiz Plaza, à Rua da Consolação, nº 328, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, encaminhando-se cópia desta decisão e da matrícula de fls. 444. Intimem-se.

0055726-08.2006.403.6182 (2006.61.82.055726-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL IMPORTADORA MORETO LTDA(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)

Compulsando os autos, verifico que desde 2012, quando a penhora sobre o faturamento foi efetuada (fls. 50/51), a executada vinha cumprindo o seu dever, depositando valores mensais em conta vinculada a este Juízo. A conversão em renda do valor atualizado do débito foi deferida em fevereiro de 2015 (fls. 125/126), contudo, até o presente momento, a União não apresentou prova da imputação do valor transformado em pagamento a seu favor. A executada, então, peticionou às fls. 139/161 requerendo a transferência do saldo remanescente para conta vinculada a outro processo em que figura como ré. Com efeito, ainda que a executada tenha aparentemente depositado quantia maior do que o débito cobrado neste feito, é necessário que se faça vista à exequite para esclarecer acerca da quitação da dívida. De fato, a conversão em renda se deu em há quase dois anos e, invariavelmente, a dívida aumentou em razão dos juros e encargos legais. Assim, a fim de evitar maiores prejuízos à executada, intime-se a exequite para que, no prazo improrrogável de 15 dias, manifeste-se conclusivamente acerca da quitação do débito ou da existência de saldo remanescente, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, atentando-se que eventuais pedidos de prazo serão analisados casuisticamente por este Juízo, visto que só tenderão a causar ainda mais prejuízos à executada. Com o retorno dos autos, tornem-os conclusos.

0005702-05.2008.403.6182 (2008.61.82.005702-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO EDISON LUIZ DA SILVA(SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO)

Declaro de ofício a decisão proferida às fls. 41/42 para determinar a intimação do advogado Marcello Ferreira Netto - OAB/SP 140.526 a fim de que regularize sua representação processual, sob pena de exclusão dos seus dados do sistema processual.

0028988-12.2008.403.6182 (2008.61.82.028988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGA IMAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA X SIMONE AMARAL COELHO X CARLOS EDUARDO MARQUES COELHO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Primeiramente, intime-se o executado para que cumpra a determinação da secretaria de fl. 176. No silêncio do executado em relação ao item anterior, intime-se a exequite para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Por fim, na ausência de manifestação conclusiva da exequite, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0052620-33.2009.403.6182 (2009.61.82.052620-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HENRIQUE BUENO DE OLIVEIRA(SP328173 - FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI)

Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Após a citação do executado por meio de edital (fls. 75/76), houve o bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade através do sistema informatizado BACENJUD (fl. 80). Às fls. 82/91 veio a esposa do executado, Sra. MARIA BORBOTELO DE OLIVEIRA - pessoa estranha à lide - informar que residem no Canadá, requerendo o desbloqueio dos valores constritos ao argumento de que são verbas oriundas de sua aposentadoria, uma vez que, embora esta seja recebida no BANCO DO BRASIL, é transferida para uma conta no CITIBANK, posto ser o único banco que permite o saque de valores no exterior. Alegou, ainda, excesso do valor bloqueado e juros moratórios. O executado, por sua, apresentou exceção de pré-executividade, alegando entre outros argumentos, a impenhorabilidade dos valores constritos, posto também serem oriundos de aposentadoria. Ainda, alegou que se trata de conta conjunta. A exequente rebateu os argumentos do executado (fls. 152/164). A parte executada foi intimada para comprovar que recebe o benefício na conta mantida no banco CITIBANK, bem como que se trata de conta conjunta. Juntou o executado os documentos de fls. 189/198. É o relatório. Passo a decidir. O executado comprovou que recebe sua aposentadoria no banco Bradesco (fls. 195), e sendo certo que a aposentadoria é impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, faz-se imperiosa a sua liberação. No entanto, quanto aos valores mantidos no CITIBANK, pelos extratos acostados pelo executado às fls. 190, não há como aferir que houve transferência de valores recebidos a título de aposentadoria para o referido banco, existindo, inclusive, valores de origem desconhecida, que, a priori, não se encontram abarcado por nenhuma das causas de impenhorabilidade. Assim, apesar de o art. 833, inciso IV, do CPC garantir a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, aposentadorias, etc., é necessário que se comprove, nos autos, a origem das referidas verbas, o que não ocorreu, pelo menos com relação aos valores constritos no CITIBANK. Dessa forma, ante a ausência de prova de que os valores bloqueados na conta mantida no CITIBANK encontram-se protegidos pelo comando do art. 833 do Código de Processo Civil, resta configurada, portanto, a sua penhorabilidade. Contudo, provado que se trata de conta conjunta no BANCO CITIBANK, tendo sido atingidos valores pertencentes a pessoa estranha a presente lide - a esposa do executado - vez que não havendo prova em contrário, presume-se que cada um dos titulares possui metade do valores lá depositados, faz-se imperioso determinar o desbloqueio de metade dos valores constritos na referida instituição. Diante do exposto, defiro em parte os pedidos de fls. 82/91 e 101/122, reiterados às fls. 187/188, para que seja liberada a importância total constrita no BANCO BRADESCO, acobertada pela impenhorabilidade nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, bem como metade dos valores constritos no BANCO CITIBANK, uma vez que pertencem a esposa do executado. Na oportunidade, promova-se a transferência do saldo remanescente para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Int. Após, tornem novamente conclusos para análise dos demais argumentos expostos na exceção de pré-executividade de fls. 101/122.

0005020-11.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CLUBE DA COMUNIDADE DE IATISMO X CLAUDIO ERMEL FERRAZ(SP198983 - ESTELA FERRAZ)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores regularmente inscritos em dívida ativa, conforme CDA que instrui a inicial. O coexecutado CLAUDIO ERMEL FERRAZ foi regularmente citado, tendo sido determinado o bloqueio de seus ativos financeiros. Tal medida foi cumprida em 17/08/2016, conforme detalhamento de fl. 40. Argumenta o coexecutado que os valores foram indevidamente constritos, eis que impenhoráveis por serem decorrentes de aposentadoria. Instruiu seu pedido com os documentos de fls. 50/52 e 58/59. Compulsando a documentação apresentada, verifica-se que os proventos de aposentadoria em benefício do coexecutado são depositados em sua conta mantida junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Dessa forma, caracterizada a natureza alimentar das referidas verbas. Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores detalhados às fls. 40, depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

0036487-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIALSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls. 167/170: Trata-se de embargos de declaração, opostos por BIALSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, contra a decisão exarada às fls. 164/166, que indeferiu a Exceção de Pré-Executividade oposta. Afirma o embargante que referida decisão é omissa e contraditória. Esclarece que os débitos consubstanciados nas CDAs nºs 80.6.10.026708-40 e 80.2.10.013919-99 foram inscritos em 11/06/2010, isto é, antes da segunda declaração retificadora, entregue pelo contribuinte ao Fisco em 30/11/2010. Afirma que para estes débitos a segunda declaração retificadora não surte efeito, a teor do disposto no artigo 138 do CTN e artigo 9º da IN RFB nº 974/2009, devendo, portanto, ser tomado como termo inicial para o cômputo da prescrição, a data da primeira declaração retificadora, entregue em 02/03/2007. Assim, considerando a data do ajuizamento da presente ação, ou seja, 14/06/2012, houve o transcurso de prazo superior ao quinquídio legal. Outrossim, afirma, quanto à CDA de nº 80.2.11.071927-95, que também entregou declaração retificadora em 30/11/2010, alterando para menor o valor do tributo devido. Referida diferença resultaria no montante de R\$ 16.221,10, exatamente o valor lançado na CDA nº 80.2.11.071927-95, cuja inscrição em dívida ativa ocorreu em 29/12/2011, ou seja, após a entrega da declaração retificadora. Desta forma, a declaração retificadora foi entregue antes do crédito tributário ser inscrito em dívida ativa e, portanto, deve surtir efeito sobre referido crédito, a teor do disposto no artigo 138 do CTN e artigo 9º da IN RFB nº 974/2009. A União Federal manifestou-se às fls. 172/173. Assentou que, conforme extratos juntados, os débitos constituídos nas CDAs nºs 80.6.10.026708-40 e 80.2.10.013919-99 têm origem na DCTF nº 1000.000.2007.2030277361, transmitida em 02/03/2007 e inscritos na Dívida Ativa em 11/06/2010. Em relação a tais débitos, a declaração retificadora transmitida em 30/11/2010, ou seja, após a inscrição dos débitos em dívida ativa, não alterou a constituição dos débitos. Porém, considerando o disposto no artigo 174, IV, do CTN, no sentido de que a prescrição para a ação de cobrança do crédito tributário se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, a apresentação desta declaração retificadora em 30/11/2010 interrompeu o curso do prazo prescricional para a cobrança dos débitos. Relativamente ao débito consubstanciado na CDA nº 80.2.11.071927-95, inscrito em dívida ativa em 29/12/2011, a constituição do crédito se deu com a entrega da declaração retificadora, ocorrida em 30/11/2010, portanto, observado está o prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Na decisão embargada, proferida às fls. 164/166, este Juízo rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo ora embargante, fundamentando-a no disposto no artigo 174, do CTN, afirmando que não houve o transcurso do lapso prescricional. Ratifico tal decisão, porém, para melhor explicitar o convencimento judicial, acrescento o que segue. No caso em análise, os débitos objeto desta ação estão consubstanciados nas CDAs de nºs 80.6.10.026708-40 e 80.2.10.013919-99, cuja declaração foi transmitida em 02/03/2007, com apresentação de declaração retificadora em 30/11/2010, sendo que a inscrição em dívida ativa se deu em 11/06/2010. Quanto à CDA nº 80.2.11.071927-95, a DCTF retificadora foi transmitida em 30/11/2010 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 29/12/2011. Anoto que quanto às duas primeiras CDAs, a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em momento anterior à segunda declaração retificadora. Quanto à terceira CDA, ocorreu o inverso, ou seja, a inscrição do débito em dívida ativa se deu em momento posterior à declaração retificadora. Porém, tais situações não configuram a denúncia espontânea sustentada pelo embargante. Nos termos do artigo 174, IV, do CTN, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, apesar da constituição do crédito tributário ter se dado com a entrega da declaração original, a contagem do prazo prescricional se reiniciou a partir da transmissão da declaração retificadora apresentada à Receita Federal. À propósito, sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DCTF RETIFICADORA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, P.U., IV, DO CTN. 1. A hipótese é de agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pela Fazenda Nacional em desfavor da decisão que reconheceu a prescrição de parte dos créditos cobrados pela Exequente. 2. Devido à apresentação das declarações retificadoras, incide a regra inserta no artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, que prevê a hipótese de interrupção do prazo prescricional, por ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. Apesar de a constituição do crédito tributário ter ocorrido com a apresentação da GFIP originária, a contagem do prazo prescricional se reiniciou a partir da declaração retificadora, ocasião em que houve a constituição definitiva do crédito, tendo a declaração anterior sido cancelada. 4. As GFIPs passaram a ter como data de constituição do crédito a data das GFIPs retificadora, sendo este o novo termo a quo da prescrição. 5. Agravo de Instrumento provido, para reformar a decisão recorrida, e manter na íntegra a cobrança dos créditos. (TRF5 - AG 00160053820114050000 - Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias - publ. DJE - Data: 19/01/2012 - Página: 365) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1 - Trata-se de crédito não declarado concomitantemente à respectiva competência (07/2003). 2 - O direito de a Fazenda Pública lançar essa parcela do crédito tributário, de ofício, extinguir-se-ia em 01.01.2009 (art. 173, I, CTN; S. 555/STJ). 3 - Todavia, o próprio contribuinte apresentou duas GFIPs retificadoras em 07.07.2008 e 22.07.2008. Por conseguinte, esta é a data da constituição do crédito em cobro e o termo a quo para a contagem do prazo prescricional (S. 436/STJ). 4 - A respectiva execução foi ajuizada em 07.03.2012. O despacho de citação foi exarado em 22.03.2012 e o ato citatório foi efetivado em 03.04.2012. Todos esses acontecimentos anteriormente ao lustro prescribente. 4 - Apelação provida. (TRF3 - AC 00004790920124036125 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016) Diante do exposto, recebo os embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGOU-LHES provimento. Intimem-se.

0044357-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULIMOLDAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP107644 - IVO ANTONIO GAMBARO E SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA)

Tendo em vista que o montante recolhido pelo executado, na conta nº 2527.2854408-8, expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 361171501. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0028524-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE HENRIQUE RODRIGUES CANO(SP278241 - THIAGO BENETON GIL E SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL)

Fls. 56/64: Defiro o pedido de substituição formulado pela exequente. Intime-se o executado, por seus patronos constituídos nos autos, acerca das novas Certidões de Inscrição de Dívida Ativa às fls. 61/64. Decorrido o prazo de publicação, intime-se a exequente para se manifestar conclusivamente quanto às alegações do executado às fls. 15/44, especialmente no tocante à prescrição e ao pagamento da dívida. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0031644-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERMAC SERVICOS E COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS DE SE(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO) X MARIA LUCIA DE FRANCA CAMARGO

Diante do esclarecimento apresentado pela executada às fls. 66/70, considero regular a sua representação processual. Ademais, defiro o pedido de desentranhamento de fls. 60/64, a ser efetuado no prazo de 5 (cinco) dias pela parte executada, tendo em vista a ausência de pertinência de tais documentos nestes autos. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Com o retorno dos autos, tornem-os conclusos.

0043875-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITAD(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES)

Diante da manifestação da exequente às fls. 63/67, a qual esclarece que os débitos cobrados neste feito não estão incluídos no parcelamento, indefiro, integralmente, os pedidos formulados pelo executado às fls. 44/61. Intime-se o executado desta decisão. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo legal para manifestação quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Reiteraões do pleito ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0030536-62.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face à Nestle do Brasil Ltda., visando à cobrança de créditos, conforme as CDAs que instruem a inicial, no valor total R\$ 154.503,92. Determinado rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, foram bloqueados das contas bancárias da executada o montante de R\$ 928.140,66 (fls. 17/18). Indeferida a substituição da constrição em dinheiro pelo seguro garantia (fls. 58/61). A executada requereu o desbloqueio dos valores excedentes ao débito em cobrança (fls. 67/69). A exequente manifestou-se nos autos, informando o valor atualizado do débito e pugnando pela manutenção do bloqueio excedente até a efetiva transferência dos valores para conta vinculada ao juízo (fls. 71/73). É o relatório. Passo a decidir. A exequente informou o valor atualizado do débito, em R\$ 189.584,94, até 22/11/2016, conforme planilha de fls. 73, autorizando o cancelamento da indisponibilidade excessiva nos termos do 4º do art. 854 do CPC, que prescinde de efetiva transferência dos valores para liberação do excedente, conforme abaixo colaciono: Art. 854(...) 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas. - Grifei. Diante do exposto, determino a transferência do valor atualizado da dívida, em R\$ 189.584,94, para conta vinculada ao juízo. Determino o desbloqueio do saldo remanescente, conforme detalhamento de fls. 17/18. Providencie a Secretaria a minuta, cumprindo-se a ordem. Intimem-se.

0013487-71.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E SP258499 - JANE RODRIGUES OKABE)

Fls. 10/50: intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, cópia do contrato social e ata de assembleia de eleição dos diretores, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual e tornem os autos conclusos para análise exclusiva da petição da exequente de fls. 51/52. Se regularizado, intime-se a exequente para se manifestar acerca das alegações da executada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0510967-48.1996.403.6182 (96.0510967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOAO GENESIO DE ALMEIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOAO GENESIO DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 108: nada a deferir. O petionante não foi claro em seu pedido e, pelo que verifico dos autos, não há irregularidade a sanar, visto que já houve sentença de extinção (fl. 49), com trânsito em julgado (Fl. 78) e pagamento de honorários advocatícios com a devida expedição de Requisição de Pequeno Valor (fl. 100). O petionário requereu o desarquivamento dos autos e movimentou a máquina judiciária sem qualquer motivo aparente, apenas causando tumulto e embaraço ao funcionamento da Justiça. Publique-se. Após, retornem os autos ao arquivo findo

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1444

EXECUCAO FISCAL

0506450-73.1991.403.6182 (91.0506450-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X GUARANI EMBALAGENS S/A(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0522467-48.1995.403.6182 (95.0522467-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X NUTRISA ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X RIYAD ELIAS ZAK ZAK(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X AFIF ABDO HOMSI

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0522719-51.1995.403.6182 (95.0522719-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AUTO VIACAO TABU LTDA X AMANDIO ALMEIDA PIRES X ANTONIO VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X JOSE DA ROCHA PINTO X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X ANA LUCIA DINIS VAZ WEGE X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA X WILLI FORSTER WEGE X DANILO CUNHA LOPES X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Vistos em decisão.Fl. 757: Indefiro o requerimento de exclusão do polo passivo apresentada pelo coexecutado Danilo Cunha Lopes, porquanto o agravo de instrumento nº 2007.03.00.047370-8 não transitou em julgado, haja vista a existência de Recurso Especial sobrestado em face do RESP 1.201.993/SP (tema 444 dos Recursos Repetitivos), no qual se discute a data inicial de contagem do prazo prescricional para redirecionamento da execução fiscal aos sócios.Intimem-se as partes.Após, voltem conclusos para análise das exceções de pré-executividade apresentadas.

0505133-30.1997.403.6182 (97.0505133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X RALTA PRINT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP156608 - FABIANA TRENTO) X LUIZ EGYDIO DAL POGGETTO

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo.Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0503845-13.1998.403.6182 (98.0503845-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA DE SEGURANCA BANCARIA CALIFORNIA LTDA X JORGE ANTONIO DUARTE DALDUQUE(RJ094115 - MARCELO PINHEIRO FARIA)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo.Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0535622-16.1998.403.6182 (98.0535622-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTEX COM/ DE BICICLETAS LTDA X ORLANDO DA SILVA MARTES X EUNICE RIBEIRO SANTOS(SP270852 - CAMILLA RIBEIRO MARTES)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo.Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0539296-02.1998.403.6182 (98.0539296-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ODONTO PLAY COM/ DE EQUIP ODONTOLOGICOS E SERVICOS LTDA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X HAMILTON RUFINO DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO SOARES

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo.Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0009364-89.1999.403.6182 (1999.61.82.009364-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo.Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0020081-63.1999.403.6182 (1999.61.82.020081-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAU FAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP031309 - WILSON ANTONIO MARANGON) X FRANCISCO IANACONE NETO X JOSE ARGENTINO DE FARIA

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0024437-04.1999.403.6182 (1999.61.82.024437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FELICIO SADALLA X MAGDA FENYVES SADALLA

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0041931-76.1999.403.6182 (1999.61.82.041931-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STRATCOM ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP162107B - JAMILE JABRA MALKE) X GILBERTO GANHITO X RONALDO BARBOSA VALENTE

1. Reconsidero, em parte, o despacho retro para determinar a citação do(s) executado(s) por via postal. 2. Com o cumprimento do A.R. expedido, ou decorrido trinta dias de sua expedição, sem o retorno, diga a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o teor do Ofício nº 1526/2016/PGFN enviado a este juízo. 3. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional porque presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente. Int. Cumpra-se.

0044177-45.1999.403.6182 (1999.61.82.044177-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAICOM IND/ E COM/ DE APARELHOS DE RAIOS X LTD(SP196172 - ALMIR ROGERIO BECHELLI)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0047839-17.1999.403.6182 (1999.61.82.047839-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NETT VEICULOS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Fls. 241/242: A pedido da Exequente determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo dê-se nova vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a quitação da dívida. Cumpra-se.

0091578-06.2000.403.6182 (2000.61.82.091578-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO DAS FLORES LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X MANUEL RODRIGUES SIMOES(SP049404 - JOSE RENA)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0056462-31.2003.403.6182 (2003.61.82.056462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRUFANA TEXTIL S A X JORGE FARAH NASSIF X JOSE ALVARO FIORAVANTI X PAULINO ALBEJANTE NETTO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0018142-72.2004.403.6182 (2004.61.82.018142-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANIMPORT IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DULCE DE ALMEIDA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0051407-31.2005.403.6182 (2005.61.82.051407-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELAINE CRISTINA ANTONIO MANTOVANI-ME(SP138368 - JURANDIR VIEIRA)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0048193-95.2006.403.6182 (2006.61.82.048193-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA X ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS PELIZZARI X ESPOLIO DE MARIA THEREZINHA FORMARIZ PELIZZAR(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0035538-57.2007.403.6182 (2007.61.82.035538-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FITACABO INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS TERMOPLASTICAS LTDA - ME X SIRLENE CORTEZ MARTUCCI X FERNANDO MOURA PEIXINHO SOUZA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

1. Reconsidero, em parte, o despacho retro para determinar a citação do(s) executado(s) por via postal. 2. Com o cumprimento do A.R. expedido, ou decorrido trinta dias de sua expedição, sem o retorno, diga a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o teor do Ofício nº 1526/2016/PGFN enviado a este juízo. 3. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional porque presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente. Int. Cumpra-se.

0014791-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO BONIFACIO - SBN ENGENHARIA CONSTRUCAO & ACABAMENTOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls.321/322, expedindo ofício para Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando-se a transformação PARCIAL em pagamento definitivo, no valor informado pela exequente às fls. 324/325, do depósito existente na conta 10521-1, que deverá ser imputado à inscrição nº 80606027765-35, devendo ainda, ser informado a este Juízo o saldo remanescente da conta após realizada a operação. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de extinção do feito. Int.

0034960-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA X NECESIO TAVARES NETO X LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0000727-82.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X META ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por META ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Fls. 64/75) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN. Afirma que os débitos de PIS e COFINS tiveram como base supostas operações de importação de bens, aos quais deveriam ser utilizados ou incorporados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado ou remetidos ao exterior. Defende a existência de erro na indicação da materialidade da incidência fiscal. DECIDO: Iliquidez da CDA. A excipiente alega inexistência do fato gerador da dívida ora em cobro. Informa que em razão da própria natureza de seu objeto social não poderia ter realizado as operações de exportação e importação de bens/serviços capazes de ensejar a incidência da COFINS e PIS. Alega ainda, que a DCTF que originou os supostos débitos foi transmitida em 21/02/2007, contudo, a dívida refere-se ao período de março a dezembro de 2007. A matéria em questão demanda dilação probatória, eis que não há nos autos documentos suficientes para comprovar as alegações da excipiente. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Intimem-se.

0063475-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos em decisão. Fls. 62 e 69/84 e 95/99: Trata-se de oferecimento de apólice de seguro nº 059912014005107750006690000000 e endosso, para garantia da execução. A parte Exequente manifestou-se às fls. 86/87 e 103. DECIDO: Com o advento da Lei nº 13.043/2014, a qual alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015). Assim, consoante o art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, o executado pode, em qualquer fase do processo e sem vinculação à anuência do credor (STJ, 1ª Turma, REsp nº 474.748, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 198), substituir a penhora por dinheiro, fiança bancária e seguro garantia. Isso não significa dizer, entretanto, que a parte Exequente estará obrigada a suportar a substituição da garantia por qualquer apólice de seguro garantia oferecida pelo devedor, indistintamente. De fato, o princípio da menor onerosidade não pode ser aplicado em prejuízo do interesse do credor, sob pena de violação do artigo 797 do Código de Processo Civil. O que não se admite, pois, é a recusa do seguro por mera arbitrariedade do Credor, sem a mínima demonstração de prejuízo ou do desatendimento dos critérios objetivos para sua aceitação. No que tange aos parâmetros de admissibilidade, é oportuno observar que o TRF da 3ª Região já decidiu que os critérios a serem observados para aceitação do Seguro Garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014, não sendo aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011. Nesse sentido, veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF. 2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014. 3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica. 4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento AI - 571996, Rel Des. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Assim, uma vez demonstrado que o seguro atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, não havendo prova de prejuízo para o Credor, este deve ser aceito, independentemente de expressa anuência. No caso em tela, a parte exequente rejeitou a garantia apresentada sob o argumento de que o seguro ofertado não atenderia aos requisitos mínimos de admissibilidade, pois: 1) o nome do tomador não corresponde ao da executada; 2) a cláusula 3.2, das condições particulares, prevê a exigência de endosso para fins de atualização do valor segurado, o que deve ocorrer automaticamente nas hipóteses de sinistro, independentemente de endosso; 3) ausência da certidão de registro da apólice na SUSEP e certidão de regularidade da seguradora emissora da apólice. Intimada, a executada, manifestou-se e apresentou regularizações, conforme fls. 95/102. Entretanto, constato que o valor segurado corresponde ao valor executado, mas a cláusula 3.2, referente à correção monetária, SELIC, condiciona a sua aplicação à emissão de endosso pela seguradora. A executada teve oportunidade para regularizar a apólice e o fez parcialmente, sendo assim, não há como obrigar a exequente a aceitar a garantia oferecida. Ressalto que aos débitos da União, devem ser observadas as condições objetivas previstas na Portaria PGFN 164/2014. Diante do exposto, REJEITO o pedido da executada, para aceitação da Apólice nº 059912014005107750006690000000. Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0000938-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARTENZA COMERCIAL LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0022765-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLEX MANG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0028446-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERICK FERNANDES VALENTE - ME(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0041528-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.P. SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por M.P. SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA (Fls. 34/47) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN. Afirma ser ilegal a cobrança de juros e multa moratória. DECIDO: Da Multa Aplicada e Juros de Mora A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme a cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. DEFIRO o pedido da exequente e SUSPENDO o andamento da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 1445

EXECUCAO FISCAL

0018013-29.1988.403.6182 (88.0018013-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERGO S/A IND/ IMOBILIARIA X ALBERTO BERRA(SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDÃO DE SOUZA NETTO E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

Diante da manifestação da exequente e da sua concordância com o arquivamento dos autos, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 131.511 no 6º Cartório de Registro de Imóveis, arrematado na 1ª Vara de Execuções Fiscais. Cumprida a diligência, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, caput da Lei 6830/80.

0508683-38.1994.403.6182 (94.0508683-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BERMUDAS CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) X BARBARA COUCEIRO SANT ANNA JUNIOR X EDUAN BENEDICTO SANT ANNA JUNIOR(SP331786 - ELOAH DA SILVA RAMPINELLI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0508776-98.1994.403.6182 (94.0508776-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GOMES E AMORIM LTDA X JOAO GOMES DA SILVA X CICERO JOAO DE AMORIM(SP104930 - VALDIVINO ALVES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0500288-23.1995.403.6182 (95.0500288-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X ADVANCE DEVELOPMENT SYSTEMS INFORMATICA LTDA X NELSON VITA DE AGUIAR(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes. Int.

0503925-79.1995.403.6182 (95.0503925-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIQUISA DISTRIBUIDORA PROD QUIM SANEANTES LTDA X NELSON DE OLIVEIRA PESSOA DA COSTA X ALICE FAVARO BERTOLUCCI(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0510013-36.1995.403.6182 (95.0510013-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COLDEX FRIGOR EXPORTADORA S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0526419-98.1996.403.6182 (96.0526419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SETEL SOCIEDADE DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA X AURELIO RODRIGUES DE ALMEIDA X PAULO WESLEY PLACER RODRIGUES DE ALMEIDA X FRANCISCO CAMARGO X CELIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP279245 - DJAIR MONGES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0507911-36.1998.403.6182 (98.0507911-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NELMETAIS COM/ DE METAIS LTDA(SP169301 - SIMONE BARBOZA MACHADO HERMANOWOSKI E SP141388 - CIBELI DE PAULI MACEDO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0523424-44.1998.403.6182 (98.0523424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0556141-12.1998.403.6182 (98.0556141-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAMOLI PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X EDMUR ELEOTERIO X TERESA SILVANA ELEOTERIO X TEREZA SILVANA ELEOTERIO(SP036245B - RENATO HENNEL)

1- Tendo em vista a perda de valor comercial do bem penhorado nestes autos (linha telefônica), desconstituo a penhora referente à linha telefônica nº 6918.8937 (antigo) 2918.8937 (novo). Oficie-se à companhia telefônica, em atenção ao requerido à fl. 141. 2 - A requerimento da exequente, suspendo o curso da presente execução até o desfêcho dos Embargos à Execução nº 2006.61.82.044649-2.3 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0038671-88.1999.403.6182 (1999.61.82.038671-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALATEC COM/ DE COLAS E VEDANTES S/A(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0042549-21.1999.403.6182 (1999.61.82.042549-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0002422-70.2001.403.6182 (2001.61.82.002422-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X T&S INDL/ DE MODAS LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0026213-63.2004.403.6182 (2004.61.82.026213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBLEMA INDUSTRIA DE EMBALAGENS E ROTULOS LTDA X ANSELMO JOSE RONSONI X HELOISA ESTRAZULAS ROSSONI X MANFREDO SCHMIDT X JOSE ANTONIO SANTANA FRADE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.198. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e prossiga-se a execução, nos termos requeridos pela exequente às fls. 221.

0007562-46.2005.403.6182 (2005.61.82.007562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRUTASIL COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X EDUARDO SANTO BRANCO X ILIDIO BRANCO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0025653-87.2005.403.6182 (2005.61.82.025653-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO FRANCO BRASILEIRO LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0007550-95.2006.403.6182 (2006.61.82.007550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VID-MAXI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP214153 - NEILMA PEREIRA DE LIMA)

A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais). Int.

0025331-33.2006.403.6182 (2006.61.82.025331-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo.Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0004758-37.2007.403.6182 (2007.61.82.004758-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Ante a concordância da exequente, defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre as LFTs nº 1150640094 e 1150640095. Expeça-se o necessário.Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda o desmembramento da conta 54863-8, nos termos requeridos pela exequente na petição de fls.198 e verso a fim de vincular o valor respectivo de cada inscrição ao depósito. Solicitando ainda, que o valor incontroverso, que será levantado pelo executado, por meio de Alvará, seja depositado em conta separada, devidamente corrigida, informando a este Juízo o nº da conta e o valor depositado atualizado, já que as referências apontadas remetem à data do depósito (09/03/2015).Com a resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Int.

0028155-28.2007.403.6182 (2007.61.82.028155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE SA(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo.Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0049414-79.2007.403.6182 (2007.61.82.049414-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULINIA IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0025724-84.2008.403.6182 (2008.61.82.025724-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS E MALHAS LIMITADA(SP130805 - FLAVIA UNGARELLI)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.132/134), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI

0037297-85.2009.403.6182 (2009.61.82.037297-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NBR REFORMAS EM GERAL LTDA(SP309985 - ADRIANE FRANCISCA DA SILVA) X WAGNER FERNANDES TAVARES X LUIZ DE LUCCA SOUZA(SP309985 - ADRIANE FRANCISCA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA X CELSO ROBERTO GONCALVES SILVA

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0037746-43.2009.403.6182 (2009.61.82.037746-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, intime-se o executado para apropriação do valor depositado na conta nº 42613-1. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0048161-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANGO CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA.- EPP(SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0055067-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFREDO AYRES CUNHA NETO

Diante da manifestação da exequente, expedira-se Alvará de Levantamento do valor penhorado (fl.20), se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação. Tendo em vista que a parte não está representada neste feito, expeça-se mandado para intimação do executado para comparecimento a esta Secretaria para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento do valor penhorado.

0055312-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO APARECIDO DIAS ANTAO(SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0017509-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T.C.K. HOSPEDAGEM LTDA.-EPP(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0018107-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVANT SERVICOS DE MEDICAO DE GAS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0027163-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASKAR COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP060427 - BASSIL HANNA NEJM E SP260922 - BASSIL HANNA NEJM FILHO E SP257085 - PAULO BASSIL HANNA NEJM E SP320569 - MARIE ROSE HANNA NEJM)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0037235-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PETRONILHO ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP249366 - CLAUDIA GOMES DOS SANTOS MICHELETTI) X ROGERIO DA SILVA PETRONILHO

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0049017-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0051560-20.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GLEICE FRADE ASSUNCAO(SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO)

Intime-se o patrono do executado para que informe se tem interesse na execução dos honorários. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0058260-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARONE PIANOS LTDA.ME(SP255410 - DOUGLAS FERREIRA FARIA)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0013142-76.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X FELIPE LEVANDOSKI

Dê-se vista dos autos ao(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Nesse sentido, indique o(a) exequente, especificamente, novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedido já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0023164-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUSTAVO FERRAZ DE CAMPOS MONACO(SP270454 - GUSTAVO FERRAZ DE CAMPOS MONACO)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo ainda a parte interessada agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0033637-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CK MOREIRA PESQUISA DE MERCADO - EPP(SP328965 - IGOR PERES NAVARRO E SP270167 - DANIEL BERNARDES DE OLIVEIRA BABINSKI)

Fls. 46 e verso: manifeste-se o executado. Após, retornem-me conclusos. Int.

0034059-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOISES SKITNEVSKY(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Defiro o prazo requerido pela exequente para diligências administrativas a fim de manifestar-se conclusivamente sobre as alegações do executado. Decorrido o prazo, dê-se nova vista. Int.

0034316-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESGATSERV - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA - M(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONCALVES DANTAS)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0045804-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONIX IMPORTACAO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PR(SP131591 - ANGELA MARIA DA SILVA)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes. Int.

0062417-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUNICE LEITAO DE CARVALHO VIANNA(SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO)

Intime-se o patrono do executado para que informe se tem interesse na execução dos honorários. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008718-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTEMPORANEA COMERCIO E CINE VIDEO LTDA - ME(SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0059325-37.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGA KNOX LTDA. (SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO)

Fl. 34: ao executado. Int.

0065984-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Expeça-se mandado para penhora do bem oferecido pelo executado, intimação e nomeação de depositário, devendo o Sr. Oficial de Justiça lavrar o respectivo termo. Após, tendo em vista o imóvel está localizado em outro município, depreque-se a avaliação e o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Int.

0027517-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, Instrumento de Procuração original e cópia autenticada do documento de identificação do outorgante, sob pena de desconsideração da petição de fls. 08 e ss. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036985-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHOEBE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA E SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA) X PHOEBE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisatório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.112.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1446

EXECUCAO FISCAL

0511292-28.1993.403.6182 (93.0511292-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SHIMPRES PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X KWANG CHOUL SHIN X SOOH HYUN SHIN(SP034488 - JAIME MARANGONI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0518494-51.1996.403.6182 (96.0518494-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE ARTEFATOS COURO DOIS JOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo.Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0584637-85.1997.403.6182 (97.0584637-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNICENCO UNIDADE CENTRAL CONSTRUCAO CIVIL COML/ CONSTRUTORA LTDA X SERGIO FREITAS QUEIROGA X WILMA MARSAN QUEIROGA

Em virtude de desistência da parte exequente acerca da penhora do bem imóvel construído, consoante manifestação de fl. 187, verso, torno sem efeito o Auto de Penhora lavrado nas fls. 41 e 42 do presente feito executório.Por essa razão, oficie-se ao Juízo Deprecado para que proceda à devolução da Carta Precatória nº 191/2014 a este Juízo independentemente de cumprimento.Cumpra-se.

0530389-38.1998.403.6182 (98.0530389-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IACE BUFFET E RESTAURANTE LTDA X CELESTE LOURENCAO X IVO ANTONIO CONEGLIAN(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO E SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONCA EVANCHUCA)

Vistos em decisão.Fls. 249/291. Trata-se de pedido de desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 4703, do 4º CRI, situado à rua Treze de Maio, nº 1.610, Apto. nº 61, por se tratar de bem de família (fl. 241).O pedido veio acompanhado de documentos. A parte exequente manifestou-se de acordo com o pleito, não se opondo ao levantamento da penhora por configuração de bem de família.Fundamento e Decido.Analisando estes autos, entendo que a insurgência da parte co-executada procede. Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 251/291 é plausível constatar que o imóvel, objeto da penhora, é seu único bem, destinado a sua residência, configurando bem de família, impenhorável conforme jurisprudência majoritária. Situação também reconhecida pelo Juízo da 44ª Vara do Trabalho de São Paulo, que declarou tratar-se de residência do executado e sua família, nos termos da Lei 8009/90 (fl. 287).Diante do exposto, declaro a ineficácia da penhora do imóvel de matrícula nº 4703, pertencente ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, apartamento nº 61, situado à rua Treze de Maio, nº 1.610, tomando sem efeito o auto de penhora lavrado às fls. 241 e demais atos decorrentes eventualmente realizados, tais como: a avaliação, a intimação, o registro e a nomeação de depositário.Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0559104-90.1998.403.6182 (98.0559104-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PIERRI E SOBRINHO S/A(SP104406 - CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT)

1 - Ante a concordância da exequente (fl.616) expeça-se carta precatória para cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 13.079 no 1º Cartório de Registros de Imóveis de Santos, observando-se que no registro nº 3 da matrícula consta o número da Carta Precatória nº 2222.61.04.006377-0, expedida neste feito.2 - Desentranhe-se o ofício juntado indevidamente à fl. 571, procedendo-se à juntada aos autos pertinentes.3 - Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação, conforme requerido à fl. 616. Int.

0559873-98.1998.403.6182 (98.0559873-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GEOMASTER ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0001840-41.1999.403.6182 (1999.61.82.001840-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CLEROMA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP182590 - FABRICIO GODOY DE SOUSA) X PAULO DA SILVA X NAPOLEAO DA SILVA

Considerando os termos do Ofício 02/2016/RFN 3A REGIÃO/DIAF/ERC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, manifeste-se a Exequente sobre a incidência, no caso, do artigo 40 da Lei 6830/1980, cumulado com a Portaria PGFN nº 396/16.Nada sendo requerido em termos do prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/1980, independentemente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

0036114-31.1999.403.6182 (1999.61.82.036114-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL DE MINERIOS LTDA(SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO) X FLAVIO BRANDAO GILBERTI(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI)

Ante as informações supra, proceda-se as devidas anotações no sistema processual e intime-se os patronos da parte excipiente, Sr. Flávio Brandão Gilberti, das r. decisões de fls. 196/198 e de fls. 205/205v do presente feito.Intime-se e cumpra-se.

0092616-53.2000.403.6182 (2000.61.82.092616-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS CARAMBEI S A X DELSON MESTRE PASCHOAL(SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI)

Considerando os termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80.Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0048306-20.2004.403.6182 (2004.61.82.048306-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANHIDREL INSTALACOES E COMERCIO LIMITADA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a presente execução foi extinta a pedido da própria exequente e que litígio remanesc tão-somente quanto aos honorários advocatícios, conforme se depreende da apelação interposta pela exequente, não se justifica manter a garantia do juízo até o trânsito em julgado da sentença. Desse modo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se o necessário para o levantamento da penhora. Após, cumpra-se à parte final da r. decisão de fls. 148.Int. **

0009782-17.2005.403.6182 (2005.61.82.009782-1) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

97/103: Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria. Manifestem-se as partes.

0031793-40.2005.403.6182 (2005.61.82.031793-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWPHASE MANUFATURA LTDA X MONICA CHRISTOVAM(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO) X JOSE LUIS SANTORO

1. Reconsidero, em parte, o despacho retro para determinar a citação do(s) executado(s) por via postal.2. Com o cumprimento do A.R. expedido, ou decorrido trinta dias de sua expedição, sem o retorno, diga a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o teor do Ofício nº 1526/2016/PGFN enviado a este juízo. 3. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional porque presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente. Int. Cumpra-se.

0054240-22.2005.403.6182 (2005.61.82.054240-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X POSTO DE SERVICOS PRATEADO LTDA(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X REYNALDO FRANCISCO X PRISCILA NORA FRANCISCO

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Karen Nora Francisco do pólo passivo da relação processual. Após, intime-se Priscila Nora Francisco, por meio do seu advogado, para que regularize sua representação processual, bem como para que apresente defesa apropriada.

0033102-62.2006.403.6182 (2006.61.82.033102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MPB TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.484. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência. Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.550/573 e 579/624, nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, anotando-se na autuação do feito. Int.

0018442-29.2007.403.6182 (2007.61.82.018442-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECANICA TORMAL LTDA(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ) X ALBERTO ESTADELLA ARMORA(SP324461 - PLINIO CARNIER JUNIOR E SP324823 - TIAGO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0035035-36.2007.403.6182 (2007.61.82.035035-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Fls. 368/375: manifeste-se o executado e após, tornem os autos conclusos. Int.

0024205-74.2008.403.6182 (2008.61.82.024205-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTEGRA COBRANCAS COMERCIAIS SC LTDA(SP086591 - CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS) X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0013509-42.2009.403.6182 (2009.61.82.013509-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIACÇÃO BOLA BRANCA LTDA (Fls. 36/40) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, cerceamento de defesa na fase administrativa e a nulidade da dívida fiscal. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. A constituição do crédito tributário não depende da existência de Processo Administrativo e, conseqüentemente, da notificação ao contribuinte. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de contribuintes sujeitos a lançamento por homologação, e que não houve pagamento, o crédito tributário estará devidamente constituído. A inconstitucionalidade do depósito administrativo, conforme Súmula Vinculante nº 21, não tem o condão de afastar a exigibilidade do crédito tributário, ou ainda, de desconstituir o título executivo, visto que a excipiente exerceu seu direito de defesa, através dos Embargos à Execução nº 2009.61.82.038810-9 (fls. 55/58). Ademais, conforme documentos de fls. 62/64, houve confissão de dívida, através de adesão a parcelamento pela excipiente, em 23/10/2000, com exclusão em 01/09/2006, período em que o crédito tributário ficou com a exigibilidade suspensa. Considera-se constituída a dívida a partir da declaração do excipiente. Ressalto ainda que, através do Termo de Confissão de Dívida, esta restou definitivamente constituída em 23/10/2000. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA. DÉBITOS CONSTITUÍDOS POR DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. Adoto o entendimento de que o crédito declarado e não pago pelo contribuinte prescinde de lançamento de ofício pelo Fisco, já que definitivamente constituído no momento em que declarado. Cumpre ponderar que a Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Súmula n. 436.2. Na hipótese de lançamento por homologação é desnecessária qualquer atividade administrativa no sentido de constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN). Inexistindo processo administrativo para constituição do crédito tributário, resta esvaziada, por conseguinte, a alegação de cerceamento de defesa por ausência de notificação do contribuinte para acompanhar seu processamento. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0008235-29.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Constatado que não há nos autos nenhum documento ou certidão que comprove a existência de registro da penhora de fl. 25, sendo assim, expeça-se imediatamente, Mandado de Registro da Penhora, Constatação e Reavaliação, posteriormente, designação de datas para leilão do imóvel. Intimem-se.

0019962-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DURVAL ROSA FELISBERTO (SP353449 - ALEXANDRE SILVA SOUZA)

Em virtude de trânsito em julgado de r. sentença de fl. 37, a qual julgou extinta a presente execução em face do pagamento do débito, com esteio no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, bem como da existência de valor penhorado no presente feito, proceda-se à expedição de Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0035741-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO EDUARDO DE CASTRO NETO (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Considerando restar pendente o julgamento definitivo da ação ordinária 00082585-56.2013.403.6100, defiro o pedido de suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo acima, dê-se nova vista ao exequente e, após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 21 e ss. Sem prejuízo, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 18, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), até deliberação definitiva acerca do débito em cobrança nestes autos.

0036377-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN)

Intime-se a Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, se lhe convier, impugnar a execução de sentença no prazo legal. Int.

0040798-71.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em virtude de trânsito em julgado da r. sentença de fl. 22 e 23, intime-se a parte executada para que, se lhe convier, manifeste interesse na execução de despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados no presente feito executório. Int.

0045983-22.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X UNIDADE DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE RENAL SC LTDA(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO)

Trata-se de Execução Fiscal na qual a FAZENDA NACIONAL visa à satisfação de créditos referentes ao FGTS insculpidos nas CDAs nºs FGSP201605116, FGSP201605117 e CSSP201605118.Fls. 19/25: O executado alega que houve pagamento parcial dos débitos em cobro. Ademais, afirma que parte do débito contido na CDA 201605117 já foi quitado nos autos da reclamação trabalhista nº 0002984-91.2012.5.02.0086, que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho de São Paulo. Segundo narra, foi proferida sentença homologatória de acordo no qual o embargante se comprometeu a pagar a quantia de R\$ 12.500,00 em cinco parcelas. Aduz que a sentença homologatória conferiu forma de alvará à ata de audiência para liberação do FGTS, sendo que teria isentado a embargante do pagamento da multa de 40% do FGTS. Após a homologação do acordo, o executado foi notificado a efetuar o pagamento de valores decorrentes do FGTS, dentre eles o montante referente a multa rescisória do seu ex colaborador Carlos Alberto da Silva. O executado informa que tem por objeto social a prestação de serviços médicos hospitalares na área de nefrologia, devendo apresentar anualmente certidões negativas, dentre elas a certidão de regularidade do FGTS, para renovação do contrato e para recebimento do repasse do SUS. Desta feita requer, em sede de liminar, a exclusão na CDA nº 20165117 do valor referente à multa rescisória de seu ex colaborador Carlos Alberto da Silva, bem como determinação para que a CEF expeça certidão com a comprovação do pagamento do saldo remanescente com a exclusão da referida multa rescisória. DECIDO. Da análise das CDAs nºs FGSP201605116, FGSP201605117 e CSSP201605118, verifico que estas versam sobre dívidas de FGTS e contribuição social de diversos empregados, não sendo possível aferir o montante já pago. Nesse contexto, a situação envolvendo o ex colaborador Carlos Alberto da Silva não tem relevância para elucidar a quitação total dos valores executados. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade dos valores cobrados para fins do art. 206 do CTN. No mais, dou a parte executada por citada e determino abertura de vista à parte exequente para que se manifeste sobre o alegado às fls. 19/25, em especial sobre a alegação de quitação parcial do débito. Prazo: 15 dias Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047593-45.2004.403.6182 (2004.61.82.047593-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORBAC COSMETICOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X ORBAC COSMETICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação/cálculo da Contadoria. Após, tomem conclusos. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2324

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048458-63.2007.403.6182 (2007.61.82.048458-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025366-37.1999.403.6182 (1999.61.82.025366-0)) COLIBRI ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 154/161 e versos; 187/190 e versos; e fl. 192 para os autos da execução fiscal principal n. 1999.61.82.025366-0. No prazo de 10 (dez) dias, requiera o(a) Embargante o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0051743-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036182-58.2011.403.6182) DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertada e aceita a carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Regularize-se o apensamento destes autos à execução fiscal n. 0000678-45.2014.403.6130, utilizando-se de rotina própria. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0036121-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039523-78.2000.403.6182 (2000.61.82.039523-8)) DECIO ORTIZ(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA J F MAGALHAES)

Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, não se constata a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois o bem constrito se trata de bens móveis de propriedade do devedor (obras de arte), avaliado pelo próprio Embargante em montante inferior ao total do débito (fl. 2254, dos autos executivos), cujo produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Ademais, os argumentos tecidos pelo Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. Ressalte-se, por fim, que outro requisito para atribuição do efeito suspensivo não foi cumprido, qual seja, o expresso requerimento da Embargante nesse sentido, conforme se depreende da petição inicial. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se a oposição destes embargos nos autos da execução fiscal n. 0039523-78.2000.4.03.6182. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

0036122-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039523-78.2000.403.6182 (2000.61.82.039523-8)) ANTONIO CARLOS ROCHA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA J F MAGALHAES)

Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. Por suficiente entende-se a penhora que, além de garantir a dívida, preenche todas as formalidades legais, quais sejam: auto de penhora lavrado; auto de avaliação; intimação; nomeação de depositário e registro nos casos em que a penhora recair sobre automóveis ou imóveis. No caso vertente, a penhora sobre o imóvel foi insuficiente, já que sua avaliação foi inferior ao valor do débito. Nesse plano, a execução deverá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da embargada, o que não seria possível se ela estivesse suspensa. Em adendo, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o produto de eventual arrematação do bem imóvel permanecerá nos autos. Ressalte-se, por fim, que outro requisito para atribuição do efeito suspensivo não foi cumprido, qual seja, o expresso requerimento da Embargante nesse sentido, conforme se depreende da petição inicial. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se a oposição destes embargos nos autos da execução fiscal n. 0039523-78.2000.4.03.6182. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0050778-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-70.2010.403.6182 (2010.61.82.002033-9)) CANTINA VICO D O SCUGNIZZO LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 69. Haja vista o tempo decorrido, cumpra a Embargante o determinado à fl. 68 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001838-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012734-66.2005.403.6182 (2005.61.82.012734-5)) IVONE ANGELICA COPATTI(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a petição e documentos de fls. 37/49 como emenda à inicial. Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito. Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da embargada, o que não seria possível se ela estivesse suspensa. Ressalte-se, por fim, que outro requisito para atribuição do efeito suspensivo não foi cumprido, qual seja, o expresso requerimento da Embargante nesse sentido, conforme se depreende da petição inicial. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se a oposição destes embargos nos autos da execução fiscal n. 0012734-66.2005.4.03.6182. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0008393-11.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031447-40.2015.403.6182) LUTHOM ENGENHARIA LTDA.(SP151945 - JOEL MARTINS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍTIRO SANTO CREA/ES(ES005073 - MAGDA HELENA MALACARNE)

Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, conquanto tenha sido realizada penhora de bem suficiente à garantia da execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois porque o bem constrito se trata de bens móveis da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Ademais, os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. Em adendo, a Embargante não requereu o efeito suspensivo, tal como previsto no 1º, do art. 919. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução fiscal a oposição deste embargos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0040208-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551839-71.1997.403.6182 (97.0551839-4)) GABRIELA CASSIA FARIAS FONSECA - MENOR (MICHELINE FARIAS FONSECA) X GIULIA CASSIA FARIAS FONSECA - MENOR (MICHELINE FARIAS FONSECA) X MICHELINE DOMINGOS DE FARIAS(SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0551839-71.1997.4.03.6182, em relação ao imóvel registrado sob o n. 165.117, do 11º CRI de São Paulo/SP. Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que a parte embargante foi intimada no endereço do referido imóvel por ocasião da tentativa de citação da coexecutada SANDRA REGINA FERREIRA, conforme certidão que faço juntar aos autos. Portanto, está demonstrado que a parte embargante possui a posse do bem, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sob o bem litigioso, nos termos do art. 678, do CPC/2015. Assim, recebo os presentes embargos de terceiro, com efeito suspensivo em relação ao bem litigioso, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015. Cite-se a embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015. Apensem-se. Intime-se.

0031887-02.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048687-67.2000.403.6182 (2000.61.82.048687-6)) WILLIAN LEITE TIAGO(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0048687-67.2000.4.03.6182 e apensas, em relação ao imóvel registrado sob o n. 97.147, do 15º CRI de São Paulo/SP. Ao compulsar os autos é possível verificar que a parte tem a posse do referido imóvel, pois apresentou contas de energia elétrica em seu nome naquele endereço (fls. 83/115), bem como a existência de compromisso particular de compra e venda de 28/08/2000 (fls. 46/48). Portanto, está demonstrado que a parte embargante está na posse do bem, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678, do CPC/2015. Assim, recebo os presentes embargos de terceiro, com efeito suspensivo em relação ao bem litigioso, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015. Cite-se a embargada, mediante carga, observando-se o preceituado no artigo 679, do CPC/2015. Apensem-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0551839-71.1997.403.6182 (97.0551839-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X NORT PLAST IND/ COM/ LTDA X JOSE DAMASIO DE SOUZA SANTOS X REINIVALDO DOMINGOS MATOS(Proc. FABIO NORA E SILVA E Proc. FERNANDO CILIO DE SOUZA)

Fl. 175: A exequente requer a intimação dos atuais proprietários acerca da decisão de fls. 121/122; a dispensa da intimação do coexecutado JOSÉ DAMASIO sobre a penhora; a designação de data para alienação do bem em hasta pública. Uma vez que os atuais proprietários do imóvel penhorado opuseram embargos de terceiro com vistas a desconstituir a penhora sobre o referido imóvel, desnecessária a intimação requerida, pois não há dúvidas de que eles tomaram ciência da decisão, tanto que opuseram defesa específica para defender a propriedade do bem, de modo que o deferimento do pedido se tornaria inócuo. INDEFIRO o pedido de dispensa da intimação do coexecutado JOSÉ DAMÁSIO, pois o CPC/2015 não reproduziu dispositivo semelhante ao art. 652, 5º, do CPC/1973. De todo modo, verifico que o coexecutado tem cadastrado na base de dados da Receita Federal endereço que ainda não foi diligenciado, conforme pesquisa realizada nesta data e que faço juntar aos autos. Assim, nos termos do art. 841, 2º, do CPC/2015, determino a intimação do coexecutado JOSÉ DAMÁSIO DE SOUZA SANTOS acerca da formalização da penhora, por via postal, no endereço indicado no extrato em anexo. Por ora, INDEFIRO o pedido relativo à designação de leilão para alienação do imóvel. Nos termos da decisão proferida no processo n. 0040208-94.2014.4.03.6182, os embargos de terceiro foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem imóvel penhorado, de modo que todas as medidas constritivas estão suspensas até decisão final naqueles autos. Intimem-se.

0571218-95.1997.403.6182 (97.0571218-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLAUDIO MIORI E CIA/ LTDA X JOSE MIORI NETO X JOAO BATISTA MIORI X DOMINGOS MIORI X PAULO MIORI X ELIZABETH MIORI DE ZARZUELA MAIA X MARGARET CRUZ MIORI DA SILVA X MARCELO MORELLI MIORI X ADRIANA FERREIRA DE CAMARGO MIORI X MARILIA MORELLI MIORI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), às fls. 529/530, em face da decisão de fls. 402/407, sob o fundamento de que o referido decisum foi proferido sem que lhe fosse concedida a oportunidade de produzir provas (cerceamento de defesa). Sustenta ainda que, de acordo com manifestação da Secretaria da Receita Federal, somente as competências 06/1990, 07/1990 e 10/1990 foram alcançadas pela decadência, em razão de os débitos representados pela DEBCAD 55.675.129-9 terem sido objeto de acordo de parcelamento. Juntou os documentos de fls. 531/539. É o relatório. Decido. Observa-se nos autos que a Exequente foi intimada da decisão impugnada em 05/08/2016 (cf. certidão de fl. 464), enquanto o pedido de reconsideração ora analisado somente foi protocolado em 08/11/2016. Nesse cenário, é certo que houve o transcurso do prazo para a interposição do recurso cabível contra referida decisão. Nesse sentido, a própria Exequente reconhece o escoamento do prazo legal (cf. fl. 530). Por conseguinte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a questão da decadência, tal qual apreciada no decisum de fls. 402/407, encontra-se preclusa e não é mais passível de ser discutida nestes autos. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição pode ser alegada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. Entretanto, incidirá a preclusão se já houver pronunciamento judicial a respeito da questão, sendo inadmissível o ressurgimento posterior da controvérsia. 2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, ataindo o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 503.933/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS DE JULGADO QUE NEGOU PROVIMENTO A PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA: NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA. OMISSÃO: JUNTADA DO VOTO VENCIDO. OBSCURIDADE: NÃO OCORRÊNCIA. DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. - Recurso parcialmente conhecido. Excetuada a matéria relativa à decadência, uma vez que sobre o tema operou-se a preclusão, tendo em vista que rechaçado seu cabimento na hipótese no despacho saneador, decisum irrecorrido. Especificamente para o caso, desacolhido argumento de que se trata de matéria de ordem pública. - Juntado o voto vencido, tem-se por suprimida a omissão veiculada, pelo que, prejudicados os embargos, no que tange ao ponto. - Dada a clareza do ato decisório censurado acerca do assunto discutido nos autos, *ictu oculi* percebe-se o intuito da parte embargante em, por força de alegação de existência de máculas previstas no art. 535 do CPC, insubsistentes, diga-se, modificar o decisório. - Os embargos de declaração são incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). - Encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. - Mesmo para prequestionamento, as hipóteses do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil devem estar presentes, o que não é o caso. Precedentes. - Desservem, outrossim, para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante. - Órgão Judicial não precisa aduzir comentários sobre todos argumentos das partes. Precedentes. - Embargos de declaração parcialmente conhecidos, julgados, em parte, prejudicados e, no mais, desprovidos. (AR 00283476720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, REJEITO o pedido de reconsideração formulado, às fls. 529/530. No mais, à vista dos mandados negativos de fls. 267/269 e fl. 389, intime-se a Exequente para que forneça contrafé adequadamente instruída e sem as folhas em branco de que tratam as certidões de fls. 268 e 269 e indique o endereço em que deverá ser citada a coexecutada ADRIANA FERREIRA DE CAMARGO MIORI ou requeira o que de direito com vistas a sua citação. Cumprida a determinação, expeça-se mandados de citação e intimação da penhora online de fls. 408/425 (ou carta precatória se for o caso) para ELIZABETH MIORI DE ZARZUELA MAIA, MARGARET CRUZ MIORI DA SILVA e ADRIANA FERREIRA DE CAMARGO MIORI. Proceda-se ainda à intimação pessoal acerca da penhora online do coerdeiro MARCELO MORELLI MIORI, bem como se intime também sobre referida penhora a coerdeira MARILIA MORELLI MIORI, na pessoa do seu advogado, mediante a publicação do presente despacho (cf. art. 12, caput, da Lei n. 6.830/80 e art. 841, 1º, do CPC/2015). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0520588-98.1998.403.6182 (98.0520588-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANEPOR TO SANEAMENTO BASICO CONSTRUCOES E COM/ LTDA X MADALENA APARECIDA PORTO X JUSSELI ALVES PORTO X MADALENA APARECIDA PORTO(SP090032 - ANTONIO LUIZ RODRIGUES NETTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SANEPOR TO SANEAMENTO BASICO CONSTRUCOES E COM LTDA., objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa de fls. 03/07. A Exequente requereu, à fl. 19, a inclusão no polo passivo do feito de MADALENA APARECIDA PORTO, sócia da pessoa jurídica executada; o pedido foi deferido, à fl. 23. Às fls. 91/92, SANEPOR TO SANEAMENTO BASICO CONSTRUCOES E COM LTDA noticiou que foi submetida ao processo de falência n. 000.00.516.821 (numeração única 0516821-19.2000.8.26.0100). Em seguida, a Exequente informou que não constava mais nenhum processo de falência e requereu a inclusão no polo passivo do também sócio da Executada o Senhor JUSSELI ALVES PORTO (fls. 97/98); deferimento, à fl. 107. Posteriormente, a Exequente efetuou a juntada de sua pesquisa realizada junto aos cartórios de imóveis (fls. 132/180, 181/233 e 238/292) e ato contínuo pugnou pelo reconhecimento de fraude à execução nas alienações realizadas a terceiros por MADALENA APARECIDA PORTO e JUSSELI ALVES PORTO dos imóveis matriculados sob o n. 6.693 e n. 11.808, no 12º Oficial de Registro de Imóveis (fls. 295/296). Ao se apreciar o pedido, declarou-se a ineficácia das alienações e determinou-se a intimação dos terceiros adquirentes e do Oficial de Registros sobre o conteúdo da decisão, bem como a penhora dos bens imóveis (fls. 298/303). Às fls. 312/316, o 12º Oficial de Registro de Imóveis noticiou que havia procedido ao registro da ineficácia das alienações. A penhora, no entanto, não logrou ser efetivada, pois, de acordo com o constante na certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 321/323, os dados até então disponíveis nos autos não permitiam a localização física dos imóveis. Os terceiros adquirentes opuseram embargos de terceiro autuados sob os ns. 0046005-90.2010.403.6182 (cf. fl. 325) e 0028778-82.2013.403.6182. Às fls. 339/340, a Exequente apresentou certidões atualizadas dos imóveis matriculados sob o ns. 6.693 e 11.808 e requereu que fosse realizada nova tentativa de penhora com as informações nelas constantes, observou que o imóvel matriculado sob o n. 11.808 fora desdobrado em dois lotes, estes matriculados sob os ns. 157.971 e 157.972 e informou que realizava pesquisas para a identificação da localização dos imóveis. A parte isso, a Exequente pugnou pela realização de penhora online, a qual foi deferida pela decisão de fl. 354 e restou negativa (cf. fls. 355/358 e fls. 361/363). A mesma decisão ainda consignou que, em razão do recebimento dos embargos n. 0046005-90.2010.403.6182 com efeito suspensivo (cf. fl. 360), a execução quanto ao imóvel de n. 6.693 se encontrava suspensa. Intimada da decisão e do resultado da pesquisa no sistema BACENJUD, a Exequente requereu que o bem imóvel de matrícula 11.808 fosse levado à hasta pública (fl. 364). É o relatório. Decido. Prejudicado o pedido de designação de hasta pública para o imóvel de matrícula n. 11.808, visto que nem sequer se logrou realizar a efetivação da penhora. Neste ponto, recorde-se que, às fls. 339/340, a Exequente informou que procedia a pesquisas junto ao Oficial de Registro de Imóveis com vistas a obter informações quanto à localização e identificação dos lotes, matriculados sob os ns. 157.971 e 157.972, os quais constituem desdobramento daquele matriculado sob o n. 11.808. À parte isso, observa-se nos autos que a pessoa jurídica executada, a SANEPOR TO SANEAMENTO BASICO CONSTRUCOES E COM LTDA, foi submetida no ano de 2000 ao processo de falência n. 000.00.516.821 (numeração única 0516821-19.2000.8.26.0100). Ao se consultar o processo no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que referido processo falimentar foi encerrado. Portanto, é de se supor que a empresa executada não mais existe. Constata-se também nos autos que a inclusão de ambos os sócios da pessoa jurídica no polo passivo ocorreu sem que restasse caracterizada a dissolução irregular da empresa (cf. mandado de fls. 12/13) ou qualquer outro pressuposto legal para responsabilização dos sócios e/ou administradores. Com efeito, analisando-se as petições de fls. 19 e fls. 97/98, observa-se que a inclusão se deu exclusivamente em razão da não localização de bens da pessoa jurídica para o pagamento da integralidade do débito exequendo. Neste cenário e à vista do disposto no art. 10, do CPC/2015, determino a intimação da Exequente para que se manifeste nos termos do acima exposto, esclarecendo se se opõe à extinção da execução e, em caso afirmativo, quais são os fundamentos de fato e de direito que legitimam a permanência dos coexecutados no polo passivo do executivo fiscal. A petição deverá vir adequadamente instruída com os documentos que comprovem as suas alegações de fato, em especial, a parte exequente deverá juntar certidão de objeto e pé do processo falimentar n. 0516821-19.2000.8.26.0100. Concedo, para tanto, o prazo de 30 dias. No mais, adote à Serventia às seguintes providências: (a) junte aos autos o extrato de consulta processual, realizado no sítio eletrônico do TJSP, do processo de falência n. 0516821-19.2000.8.26.0100. (b) certifique nestes autos à oposição dos embargos de terceiro n. 0028778-82.2013.403.6182. (c) regularize no sistema processual informatizado o apensamento dos embargos de terceiro n. 0046005-90.2010.403.6182, devendo este constar como o principal e não o contrário. (d) regularize no sistema processual informatizado a representação processual das partes, mediante a exclusão do advogado Alexandre Arnone (OAB/SP 169.906), cuja renúncia foi apresentada, às fls. 118/122, e a inclusão do procurador dos terceiros interessados, cujo instrumento de mandato foi juntado, às fls. 317/319. Intime-se e cumpra-se.

0033812-19.2005.403.6182 (2005.61.82.033812-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A X SERGIO ATIENZA PADILLA (SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP013580 - JOSE YUNES) X DORIVAL PADILLA X MONICA ATIENZA PADILLA OLIVEIRA

I - Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho de fl. 258. II - Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Cumpra-se o item I supra, publique-se e, em seguida, encaminhe-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0014644-94.2006.403.6182 (2006.61.82.014644-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE CANDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA (SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA)

Fls. 234/237 Trata-se de requerimento de exclusão do Espólio de Francisca Cândida de Almeida Quintella do polo passivo do feito, em razão do contido na sentença que acolheu parcialmente a Exceção de Pré-Executividade (fls. 226/229), bem como, seja expedido ofício para a PGFN e Receita Federal determinado que deixe de constar pendências relacionadas ao referido Espólio em seus sistemas. A Fazenda (fl. 231) informa que adotou as providências administrativas para a exclusão da corresponsável em questão. Pelo exposto, cumpra-se o determinado às fls. 226/229 remetendo-se os autos ao SEDI para que seja excluído do polo passivo do feito o Espólio de Francisca Cândida de Almeida Quintella. Com relação ao pedido de expedição de ofício à PGFN e Receita Federal determinando a baixa dos débitos de todos os registros cadastrais federais, relacionados ao Espólio, INDEFIRO, devendo a executada diligenciar junto aos respectivos órgãos e realizar as providências administrativas necessárias. Com o retorno dos autos do SEDI, dê-se vista à Fazenda para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se, publique-se e intime-se.

0038919-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Nos termos da r. decisão de fl. 73/74, considerando a penhora on line realizada (fls. 150/152), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da penhora realizada nos autos, para todos os fins. Publique-se.

0012482-14.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 48/52. A Exequente não aceitou o seguro garantia oferecido pela Executada, pois não teriam sido observadas as normas do regulamento que trata da matéria. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada regularize a garantia, nos termos em que apontado pela credora. Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos à Exequente para manifestação. Após, venham os autos conclusos juntamente com os embargos à execução n. 0017902-63.2016.4.03.6182. Intimem-se. Cumpra-se.

0013492-93.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 47/49. A Exequente não aceitou o seguro garantia oferecido pela Executada, pois não teriam sido observadas as normas do regulamento que trata da matéria. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada regularize a garantia, nos termos em que apontado pela credora. Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos à Exequente para manifestação. Após, venham os autos conclusos juntamente com os embargos à execução n. 0015705-38.2016.4.03.6182. Intimem-se. Cumpra-se.

0031447-40.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO CREA/ES(ES005073 - MAGDA HELENA MALACARNE) X LUTHOM ENGENHARIA LTDA.

Considerando o recebimento dos embargos à execução n. 0008393-11.2016.4.03.6182, sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0034798-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GE SISTEMAS DE CONTROLES INTELIGENTES METROFERROVIARIOS(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS)

Fls. 192. A Exequente não aceitou o seguro garantia oferecido pela Executada, pois não teria sido comprovada a idoneidade da seguradora. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada regularize a garantia, nos termos em que apontado pela credora. Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos à Exequente para manifestação. Após, venham os autos conclusos juntamente com os embargos à execução n. 0017563-07.2016.4.03.6182. Intimem-se. Cumpra-se.

0045290-72.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Fls. 139/139-verso. A Exequente não aceitou o seguro garantia oferecido pela Executada, pois não teriam sido observadas as normas do regulamento que trata da matéria. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada regularize a garantia, nos termos em que apontado pela credora. Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos à Exequente para manifestação. Após, venham os autos conclusos juntamente com os embargos à execução n. 0019516-06.2016.4.03.6182. Intimem-se. Cumpra-se.

0000496-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

I - Ante a manifestação da exequente, noticiando a extinção parcial, por pagamento da C.D.A. de n.º 80.7.06.033233-45, exclua da presente execução fiscal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. II - Quanto às CDAs remanescentes, em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Cumpra-se o item I supra e, em seguida, publique-se, intime-se e remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3837

PROCEDIMENTO COMUM

0056488-72.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033580-55.2015.403.6182) TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(RJ047900 - ANTONIO CARLOS FREIRIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Com fulcro nos artigos 287 e 319 a 321 do CPC/2015, intime-se o AUTOR para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único): juntando aos autos procuração original (nos termos do artigo 20 e parágrafos de fls. 17) e subscrita pelos membros da Diretoria, conforme dispõe o artigo 11 do Estatuto Social (fls. 15).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033392-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024493-85.2009.403.6182 (2009.61.82.024493-8)) THE WINNER PRODUCAO FOTOGRAFICA E ELABORACAO DE TEXTOS LTDA - ME(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENCA VISTOS etc.Trata-se de embargos à execução fiscal afórada para cobrança de IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, acrescidos de multa de mora e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante a fls. 238, informando a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e, conseqüentemente renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOAnte o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil/2015. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0024493-85.2009.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0054474-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052638-83.2011.403.6182) B & B TERCEIRIZACAO ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.101 e seguintes: Ciência ao embargante.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000018-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036248-04.2012.403.6182) BANCO FORD SA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Certifique-se o decurso de prazo para a embargada oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Ante a discordância da embargada e tendo em vista o grau de complexidade e o tempo estimado de trabalho, fixo os honorários periciais em R\$12.000,00 (doze mil reais), devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0049453-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054282-37.2006.403.6182 (2006.61.82.054282-1)) NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP107953 - FABIO KADI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOSOs presentes embargos à execução foram propostos pelo embargante identificado em epígrafe, em face de execução fiscal destinada à cobrança de imposto de renda retido na fonte, de multa e de contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS e de PIS-FATURAMENTO, relativos aos períodos de competência de 01.08.1998 a 04.08.1998, 01.09.1998, 01.12.1998, 01.10.1998 e 01.11.1998 e constituídos por auto de infração (CDAs n. 80.2.06.087975-86, n. 80.6.06.182028-86 e n.80.7.06.047069-90). A exordial trouxe as seguintes alegações:1) A ilegitimidade passiva por decretação da falência antes do ajuizamento da execução fiscal. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal, por força da Súmula 392 do C. STJ (vedada a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/02/2017 261/368

substituição do sujeito passivo da execução) e por ausência de uma das condições da ação para a propositura da execução, no caso a legitimidade das partes, pois o redirecionamento teria como pressuposto o ajuizamento correto da ação; em 06.09.2006, foi decretada a falência da empresa Gênova Distribuidora de Veículos Ltda. e, em 24.01.2007, houve ajuizamento do feito executivo. Impossibilidade de redirecionamento, portanto, em face da massa falida tendo em vista que a decretação da falência ocorreu antes da propositura da ação, devendo a embargada/executeu efetuar novo lançamento. Postulou a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil/1973 por carência da ação (Súmula 392 do C. STJ);2) A inoportunidade de dissolução irregular da sociedade, pois, a sociedade foi extinta regularmente. Como já mencionado, houve a decretação da falência da empresa Gênova, em 06.09.2006 e ajuizamento do feito executivo em 24.01.2007; a citação por edital da empresa executada deu-se em 25.06.2007 e da empresa embargante Nova Distribuidora de Veículos Ltda., em 07.11.2012, portanto, inafastável a prescrição, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa executada (25.06.2007) e a citação pessoal do sócio (07.11.2012), impondo-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.3) A nulidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios, baseado na dissolução irregular e no art. 13 da Lei n. 8.620/93, pois houve extinção regular da sociedade pela decretação da falência e a inconstitucionalidade do art. 13 da referida Lei, impossibilitando o redirecionamento à empresa embargante;4) A inexistência de Grupo Econômico Fraudulento - a formação de grupo econômico fraudulento foi presumida por mero indício, a embargante não teve (ou tem) qualquer vínculo com a executada; não há e nunca houve um grupo econômico formado pela empresa executada, pela embargante e pela terceira empresa envolvida; a primeira e a segunda sempre tiveram personalidades próprias, não se confundindo com as de seus criadores, possuindo nome particular, domicílio e nacionalidade distintos e patrimônio próprio; não há que se falar em caracterização de grupo econômico entre as empresas a fim de responsabilizar a embargante, pois, ainda que no passado o seu sócio, Sr. Mauro Antônio Salerno, tenha integrado o quadro societário da executada ordinária, é completamente irrazoável qualquer responsabilização, posto que não existiu qualquer relação jurídica entre as empresas. Inexistência de provas materiais suficientes nos autos e impossibilidade de se presumir a formação de grupo econômico fraudulento; do cotejo das certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal, constatou-se que inexistente conjugação na situação configuradora do fato gerador. Postulou pelo afastamento da configuração de grupo econômico. Com a inicial vieram documentos. Recebi os embargos com efeito suspensivo a fls. 732. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação a fls. 735 e seguintes, refutando, ponto a ponto, os aspectos já destacados da petição inicial, porém, aquiescendo quanto ao pedido de exclusão dos sócios administradores do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a constatação da dissolução irregular deu-se - apenas - pela impossibilidade da citação da empresa pelos correios, o que vai contra a jurisprudência mais recente do C. STJ. Houve réplica a fls. 740 e seguintes, no bojo da qual o embargante insistiu em suas posições iniciais, requerendo a produção de prova pericial contábil, a fim de demonstrar que não faz parte de qualquer grupo econômico. Quesitos a fls. 751. A prova pericial foi deferida a fls. 752 e seguintes. Após manifestação da parte embargante (fls. 753/754), vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. Decido. **PROPEDEÚTICA: INSTRUÇÃO AINDA POR SE INICIAR. APLICABILIDADE, NA FASE PROCESSUAL POR SE ABRIR, DO CPC DE 2015.** Com razão a parte embargante quanto ao despacho de fls. 752, que deve ser tornado sem efeito e substituído por decisão que toque todos os pontos relativos ao saneamento do feito. A fase instrutória dos presentes embargos está por se iniciar. Cabível o saneamento e organização do processo segundo as normas do Código de Processo Civil de 2015, imediatamente aplicável ao feito, afóra as disposições especiais da Lei n. 6.830/1980. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, PARA A EXECUÇÃO, DA EMPRESA EMBARGANTE: INADEQUAÇÃO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DESTES EMBARGOS.** Inicialmente esclareço que, nestes embargos, a suposta ilegitimidade alegada é matéria afeiçãoada ao mérito. Primeiramente, porque a pretensa ausência de condição se refere a outro processo, o de execução fiscal. E, em segundo, porque essa rubrica é elusiva: ela disfarça, na verdade, uma alegação de ausência de responsabilidade tributária, ou seja, matéria de fundo. Tanto é assim que a alegada falta de responsabilidade ordinariamente deve ser decidida com atenção à prova dos autos, o que reforça a convicção de tratar-se de mérito (e não de uma preliminar, apesar do engano que a palavra ilegitimidade possa causar a respeito). Para falar-se em falta de condições da ação, tais como o interesse e a legitimidade ad causam, é preciso que desde logo, de modo inofismável e em tese, seja visível *icto oculi*. Ilegitimidade ativa ou passiva há de ser identificável pelas próprias afirmações do demandante, ficando desde logo óbvia a impertinência subjetiva para com a demanda. Sempre que for necessário aprofundar na pesquisa (como alguém, por exemplo, que alega não ser devedor porque débito não há; fazendo-se mister discutir essa outra questão), já não se está diante de falta de condição da ação mas sim de mérito. A responsabilidade é temática muito complexa. Deriva da velha distinção, de origem germânica, entre *schuld* (débito) e *haftung* (a responsabilidade propriamente dita). Para os efeitos que nos importam, a responsabilidade pode atingir pessoas que originariamente não integraram o débito. Em matéria de dívida ativa, a responsabilidade está ligada a circunstâncias disciplinadas pelo CTN (sujeição passiva indireta) e pela legislação especial, havendo multifários regimes conforme o caso (como o das contribuições fundiárias, *exempli gratia*). Eis porque não pode ser decidida como se fosse assunto óbvio, visível a olho nú, como ocorre com as questões preliminares no sentido estrito da expressão. Eis porque a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não admite a discussão de irresponsabilidade (ainda que ventilada pelo mal empregado pretexto de ilegitimidade) em exceção de pré executividade, sempre que houver possibilidade de expansão da atividade probatória. Assim foi decidido em recurso representativo de controvérsia: REsp 1136144/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010. Essa mal denominada ilegitimidade deve ser discutida nos embargos, enquanto questão de fundo suscetível de prova e respectivos ônus. Portanto a pseudo-preliminar terá de ser decidida quando da apreciação de fundo dos presentes embargos. **PRELIMINAR RELATIVA AOS SÓCIOS. LEI N. 8.620/1993. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA ARGUIR. NÃO-CONHECIMENTO. ANUÊNCIA DA EMBARGADA. EXCLUSÃO SEM SUCUMBÊNCIA.** A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão ou defesa próprias, atinentes a sua própria esfera jurídica ou patrimônio. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses pessoais ou patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei, nominados de substituição ou de legitimação extraordinária. É o que se inferia da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil de 1973, bem como ainda se infere do art. 18 do Código de Processo Civil de 2015, *verbis*: Art. 6º Ninguém poderá

pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, ou mesmo sua ilegitimidade, teriam de comparecer, ao menos para fazê-lo. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Confira-se precedente do E. STJ nesse sentido, no qual a ilegitimidade da pessoa jurídica para defesa do direito da pessoa física é reconhecida no âmbito recursal: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.763/80. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. In casu, a legitimidade do recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com conseqüente impossibilidade de reapreciação da decisão. 3. Isto posto, evidencia-se que a empresa VIACÃO DORICO LTDA não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a responsabilidade tributária dos seus sócios, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária. (Precedentes: REsp 539201/RS; DJ 31.08.2006; Ag 728571/RS; DJ 09.08.2006). 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais (Precedentes: EREsp n.º 623.822/PR, DJ de 12/09/2005; REsp n.º 616.141/PR, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 688.044/MG, DJ de 28/02/2005; e REsp n.º 577.637/MG, DJ de 14/06/2004). 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. No que pertine à Lei Estadual 6.763/75 (Estado de Minas Gerais), na qual se tem a base para aplicação de multa de revalidação, torna-se inviável o conhecimento do recurso especial, por força do disposto na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário., à luz da interpretação de lei local, revela-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria. 7. Inexiste ofensa aos arts. 463, II e ao 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedente: REsp 396.699/RS, DJ 15/04/2002). 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.768/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 07/05/2008) Pelo exposto, não conheço dessa preliminar. A aquiescência da embargada, quanto à exclusão dos sócios-administradores no que se refere ao pólo passivo da execução fiscal, leva-me a decidir - de ofício - por tal providência, sem imposição de sucumbência, dadas as razões já expendidas. PRESCRIÇÃO: PEDIDO DA EMBARGANTE DE APRECIAÇÃO IMEDIATA. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL. CABIMENTO EM FACE DO ART. 503 DO CPC DE 2015, AQUI APLICADO ANALOGICAMENTE. PERFIL GERAL. A parte embargante requereu expressamente o julgamento imediato da prejudicial de mérito de prescrição. Outrora, isso só seria possível se a decisão fosse no sentido positivo, isto é, no caso de prescrição evidente (CPC de 1973). Na técnica atual, o CPC de 2015 propicia o julgamento parcial antecipado. Verdade que se refere, literalmente, à existência de vários pedidos, estando parte deles em condições de imediato julgamento (art. 356, CPC de 2015). Não vejo, porém, óbice a que a mesma técnica de julgamento seja aplicada a prejudicial de mérito, como é a prescrição, havendo pedido expresso da parte nesse sentido e estando a questão em condições de imediato julgamento. A prejudicial, ainda, foi arguida de modo ambíguo, tratando do redirecionamento aos sócios (circunstância, em si, que a embargante não tem legitimação para alegar), mas dando a entender que teria efeitos sobre a citação da própria embargante, questão esta que me parece necessário decidir. Nesses termos, prossigo. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No

campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) **PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DESPACHO DE CITAÇÃO.** Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. **PRESCRIÇÃO, PELO DESPACHO OU NÃO, RETROAGE AO AJUIZAMENTO** Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC de 1973, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos

prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 240 do CPC de 2015, cuja redação é aproximadamente semelhante; O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. O exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC de 1973; art. 240 do CPC de 2015). Todavia, as regras citadas não podem ser aplicadas de modo impetuoso e drástico, porque eventual dilação pode dever-se às próprias formalidades do andamento processual. Sobre o tema, vale lembrar o enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora da citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

SOLIDARIEDADE: INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA TODOS OS CORRESPONSÁVEIS Em virtude da solidariedade (art. 124, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: IDENTIDADE DE PRAZO A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcinhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 - LEI n. 6.830/1980 A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição.

PRESCRIÇÃO EM FACE DO CORRESPONSÁVEL A prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1.** O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial

a que se dá provimento.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008)Como ficou dito, essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo.Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, consequentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido.(AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário.Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto, fazendo um breve relato sobre o processamento dos autos da execução fiscal.A execução fiscal nº 00542823720064036182 foi ajuizada em 19.12.2006 para cobrança de débitos referentes ao IRRF, COFINS e ao PIS no tocante ao período de 01.09.1998 a 04.08.1998, 01.09.1998 a 01.12.1998.O despacho citatório do devedor principal foi proferido em 29.03.2007 (fls.02). A Citação da empresa executada restou negativa (fls.18).Edital de citação expedido em 25.06.2007 (fls. 20/21), por determinação deste Juízo a fls. 19. Decurso de prazo a fls.23.Intimada a exequente, em 08.11.2007 (fls.27 e seguintes), peticionou requerendo o rastreamento e bloqueio de valores da empresa executada, que foi deferido em 14.04.2008 (fls.32/33), tendo restado infrutífero tal requerimento (fls.33v.).Novamente intimada em 02.10.2008, a exequente postulou, em 10.02.2009, a inclusão dos representantes legais da empresa executada no pólo passivo (fls.36/80), que foi acolhido em 14.09.2009 (fls.81).Avisos de Recebimento negativos a fls. 83/81.Em nova manifestação, em 30.03.2010, a exequente requereu o reconhecimento de grupo econômico e do caráter fraudulento das condutas perpetradas pelos sócios Márcio Antônio Salerno e Antônio Miguel Salerno, determinando-se a inclusão das empresas Inter Motori e Nova Três, esta incorporada pela Nova Veículos e todas elas tomadas pelo mesmo objeto social, no pólo passivo da execução fiscal (fls.86/179).Em 20.09.2010, terceiro interessado - Administradora Judicial - informou o decreto de falência da empresa GENOVA Comércio de Veículos Ltda. em 06.09.2006 (fls.180/183).A fls.186/197, cópias da sentença de decreto de falência, termo de compromisso do administrador judicial e D. Acórdão do agravo de instrumento que manteve a quebra da executada.A exequente, devidamente intimada, postulou, em 23.02.2011, pela remessa dos autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da execução fiscal, a fim de constar a expressão Massa Falida ao nome da executada e vista dos autos (fls.199).SEDI em 25.08.2011 (fls.200).Em 10.11.2011, a exequente informou que foram adotadas as providências cabíveis perante o Juízo falimentar e, em 13.01.2012, reiterou os termos da petição de fls. 86/100, haja vista que a falência da empresa executada não descaracterizava a formação de grupo econômico (fls.202).Este Juízo proferiu, em 31.08.2012, a seguinte decisão:Trata-se de executivo fiscal em que se requer a citação de alegados co-responsáveis, sob a alegação de formação de grupo

econômico. Requer-se ainda a renovação da medida de bloqueio de ativos financeiros ou sua adoção, com relação ao pólo passivo ampliado. Examine. Tal grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (L n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele têm constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriga a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuir que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com conseqüências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 20., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A conseqüência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Analise as circunstâncias do caso. A existência de grupo econômico prova-se por indícios. Jamais se encontrará escritura pública de constituição de um grupo de fato. Não é viável, portanto, ser excessivamente exigente, devendo-se admitir, ao menos em um primeiro momento, um conjunto de indícios que se apresente coerente e uniforme no sentido da existência do grupo. A parte exequente caracterizou de modo exitoso a presença de grupo econômico na espécie, apoiando-se nos seguintes fatos e circunstâncias: - a executada, Gênova Distribuidora Ltda, foi dissolvida irregularmente, o que ocasionou sua citação por edital e a inclusão dos sócios ANTONIO MIGUEL SALERNO e MARCIO ANTONIO SALERNO no pólo passivo; - MARCO ANTONIO SALERNO também é sócio majoritário e controlador da INTER MOTORI DISTRIBUIDORA, que se vale da mesma designação de fantasia GÊNOMA; - simetricamente, ANTONIO MIGUEL SALERNO figurou como administrador de NOVA TRÊS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, depois incorporada por NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA; - tais empresas, administradas pelo mesmo núcleo familiar, são sucessivamente constituídas e abandonadas com o presumível objetivo de lesar o credor fiscal. Quanto aos demais pedidos, o de bloqueio de ativos financeiros é precipitado, sendo o caso o de aguardar-se sejam ultimadas as citações. Feitas essas considerações, defiro o pedido de citação das pessoas jurídicas mencionadas a fls. 98. Defiro a

diligência, por oficial de Justiça, no que concerne aos sócios, após consulta aos endereços pelo sistema WebService. Deliberarei quanto à constrição depois de consumadas as citações. Int. Aviso de recebimento positivo - Nova Distribuidora de Veículos Ltda. - em 07.11.2012 (fls.221) e negativo - Inter Motori Distribuidora de Veículos Ltda. - a fls. 222. Em 07.01.2013, a coexecutada Nova Distribuidora de Veículos ofereceu bens à penhora (fls.223/248). A exequente, por sua vez, recusou os bens oferecidos à penhora e requereu o bloqueio de ativos da empresa executada Nova Distribuidora de Veículos Ltda. (fls.252/256), que foi deferido a fls.257. O bloqueio restou positivo (fls.258). A coexecutada Nova Distribuidora de Veículos postulou pelo depósito do valor em cobro e a liberação do remanescente, que foi acolhido em 25.09.2013 (fls.260/268). Conversão dos depósitos em penhora a fls. 275. É a síntese do necessário. Conforme informação constante da Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o crédito foi constituído por auto de infração, com notificação do contribuinte em 15.08.2003 por correio (fls.05/15). A execução foi ajuizada em 19.12.2006, com despacho citatório proferido em 28.02.2007 (fls.02), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (conforme LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, não há se falar em prescrição anterior ao ajuizamento da ação. Por outro lado, a prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcorrer; e não é essa situação in casu. Denota-se que o trâmite jamais se paralisou de modo a que se possa cogitar de modalidade novel de prescrição intercorrente. Precisamente para demonstrá-lo, fiz o relato dos principais fatos ocorridos nos autos do executivo fiscal. Constatado que não houve qualquer paralisação por período longo. O tempo consumido deu-se sem paralisação das diligências e atos processuais. Ora, não se pode contar prescrição onde não houve inércia. Para reconhecimento da prescrição intercorrente seria necessário que os autos ficassem paralisados por cinco anos contínuos, e por motivo imputável à parte exequente, o que não ocorreu. Mesmo que se aponte a pouca estrutura de que dispõe a PFN para a condução de execuções fiscais, ela não resultou em suspensão do feito pelo lapso necessário à prescrição intercorrente. O tempo decorrido deu-se em virtude de diligências e processamento dos autos. E nesse período, não houve paralisação completa da tramitação pelo necessário quinquênio. Nem culpa exclusiva da exequente. Essa é a posição contemporânea do E. STJ: A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12). A caracterização da prescrição requer a ocorrência do lapso temporal associado à efetiva inércia do exequente, de modo que a lei de falência ou a decisão judicial, longe de disciplinarem questão atinente ao prazo prescricional, estabelecem relação direta com o requisito de atuação do credor, inviabilizando sua atividade no processo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1393813/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. A prescrição intercorrente supõe a inércia do credor; se o tribunal a quo afasta a culpa do exequente e averba que houve morosidade inerente aos mecanismos da própria justiça, não há como alterar essa conclusão no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 302.989/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/04/2014) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo. 2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 459.937/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014) Desse modo, descabida a alegação de ocorrência da prescrição, em qualquer de suas modalidades, em face da ora embargante. No que diz respeito propriamente aos sócios, reitero que a pessoa jurídica embargante não tem legitimidade para aguir tese defensiva em benefício deles, como já fundamentei. Decisão sobre questão prejudicial com a eficácia prevista pelo art. 503 do CPC de 2015. NULIDADE DO REDIRECIONAMENTO (INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI n. 8.620/1993 E FALÊNCIA DA EXECUTADA ORIGINAL) Quanto à nulidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios, baseado na dissolução irregular e no art. 13 da Lei n. 8.620/93, pois houve extinção regular da sociedade pela decretação da falência e a inconstitucionalidade do art. 13 da referida Lei, impossibilitando o redirecionamento à empresa embargante, no essencial, essa matéria encontra-se prejudicada, dada a exclusão já decidida quanto aos sócios administradores. A pessoa jurídica embargante foi citada por razões independentes desta, que compõem o mérito a ser analisado oportuno tempore. Ainda, no que se refere à pessoa jurídica embargante, há duas ordens de considerações a tecer: a) Primeiramente, mesmo decretada a falência, a Fazenda Pública não perde seu foro próprio e não está impedida de promover a execução fiscal. O ajuizamento em face da pessoa jurídica (sem o adinículo que exhibe sua insolvência) é irregularidade sanável (simples acertamento de erro material), bastando que se corrija com a indicação da expressão massa falida no distribuidor. Tendo em conta que a personalidade jurídica não é extinta pela falência, mas pela ulterior baixa no registro e que sobrevive à decretação daquela, não se trata, a rigor, de substituição do sujeito passivo indicado no título. O juízo tem consciência de alguns julgados em sentido contrário, julgados esses rigoristas em termos formais, mas deve curvar-se à orientação firmada em Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.372.243, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA EMPRESARIAL. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA. CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA E DA CDA. POSSIBILIDADE, A TEOR DO DISPOSTO NOS ARTS. 284 DO CPC E 2º, 8º, DA LEI N. 6.830/80. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Na forma dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, a mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações. Em consequência, o ajuizamento contra a pessoa jurídica, nessas condições, constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (REsp

1.192.210/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011).2. De fato, por meio da ação falimentar, instaura-se processo judicial de concurso de credores, no qual será realizado o ativo e liquidado o passivo, para, após, confirmados os requisitos estabelecidos pela legislação, promover-se a dissolução da pessoa jurídica, com a extinção da respectiva personalidade. A massa falida, como se sabe, não detém personalidade jurídica, mas personalidade judiciária - isto é, atributo que permite a participação nos processos instaurados pela empresa, ou contra ela, no Poder Judiciário. Nesse sentido: REsp 1.359.041/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/6/2013, DJe 28/6/2013; e EDcl no REsp 1.359.259/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013.3. Desse modo, afigura-se equivocada a compreensão segundo a qual a retificação da identificação do polo processual - com o propósito de fazer constar a informação de que a parte executada se encontra em estado falimentar - implicaria modificação ou substituição do polo passivo da obrigação fiscal.4. Por outro lado, atentaria contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se facultasse, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que procedesse às retificações necessárias na petição inicial e na CDA.5. Nesse sentido, é de se promover a correção da petição inicial, e, igualmente, da CDA, o que se encontra autorizado, a teor do disposto, respectivamente, nos arts. 284 do CPC e 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80.6. Por fim, cumpre pontuar que o entendimento ora consolidado por esta Primeira Seção não viola a orientação fixada pela Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, mas tão somente insere o equívoco ora debatido na extensão do que se pode compreender por erro material ou formal, e não como modificação do sujeito passivo da execução, expressões essas empregadas pelo referido precedente sumular.7. Recurso especial provido para, afastada, no caso concreto, a tese de ilegitimidade passiva ad causam, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que, facultada à exequente a oportunidade para emendar a inicial, com base no disposto no art.284 do CPC, dê prosseguimento ao feito como entender de direito. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1372243/SE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 21/03/2014)A orientação desse julgado foi impressa pelo voto-vista divergente proferido pelo em Min. OG FERNANDES, que entendo por bem reproduzir:O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base na alínea a do permissivo constitucional, com vistas à reforma do acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal - 5ª Região, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAPACIDADE PROCESSUAL DA PARTE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELA PESSOA DO SÍNDICO REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. ART. 475 DO CPC.I. Decretada a falência da pessoa jurídica devedora ocorrida antes da propositura da ação não é caso de redirecionamento da execução, qual pretende a apelante, e sim de extinção do processo, qual determinou o juiz a quo.II. Constatada a falência da pessoa jurídica devedora, antes do ajuizamento da execução fiscal, mostra-se hialina a impossibilidade de regularização do pólo passivo da demanda, não havendo que se falar em substituição da parte pelo representante da massa falida.III. No presente caso, a empresa Executada ELETROJULIO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA massa falida teve a sua falência decretada em 28/04/1997, antes do ajuizamento do executivo fiscal que, ocorreu 23/07/1998. Logo a ação executiva (deveria ser proposta contra a massa falida da empresa, na pessoal do seu representante legalmente instituído, que no caso, seria parte legítima para figurar no polo passivo da demanda e não em face da empresa falida. Não merece retoque a sentença proferida pelo juízo monocrático, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC.V. Em relação à remessa oficial determinada pelo juízo monocrático, o presente caso não se enquadra em quaisquer das hipóteses do art. 475 do CPC, o qual, por estabelecer prerrogativa processual em favor da Fazenda Pública, deve ter sua interpretação fixada de modo restritivo. Dessa forma, apenas a sentença proferida contra a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a que julgar procedentes embargos à execução fiscal, está sujeita ao duplo grau obrigatório.VI. Negar provimento à apelação e julgar prejudicada à remessa necessária. (e-fl. 156) Embargos de declaração rejeitados (e-fls. 160/161 e 163/167).Nas razões do recurso especial, sustenta o ente fazendário a existência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a Corte de origem não teria emitido juízo de valor a respeito de questões fundamentais ao adequado julgamento da controvérsia.Aduz, ainda, ofensa ao disposto nos arts. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil, 45 e 51 do Código Civil.Nessa esteira, salienta: Sendo assim, e como a empresa não deixa de existir pelo simples fato de ter tido sua falência decretada, o correto é o ajuizamento da ação executiva contra a mesma, sendo que, em tal tipo de situação, tanto o falido quanto o síndico terão interesse em opor embargos à execução.O falido, por defender interesse próprio, ou seja, de que não deve as quantias em cobrança, e, assim, reduzir o passivo da massa falida, proporcionando ao mesmo a obtenção de uma concordata suspensiva.O síndico, por defender interesse de terceiros, quais sejam, os demais credores, fazendo jus ao recebimento dos emolumentos que lhe são pagos pela defesa da massa falida.A única diferença prática no que se refere à decretação da falência das empresas é que, a partir de então, toda e qualquer penhora deve ser realizada no rosto dos autos falimentares. (e-fl. 174)Não há contrarrazões apresentadas (e-fls. 180/181).Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso especial, tendo em vista a orientação fixada pela Súmula 392 deste Superior Tribunal de Justiça. O opinativo encontra-se assim ementado:RECURSO ESPECIAL. Execução fiscal ajuizada pela União. Exceção de pré-executividade. Acórdão do Eg. TRF-5a. Região que deu negou provimento à apelação da União para manter sentença que extinguiu sem julgamento de mérito a execução em comento com base no art. 267 IV e VI do CPC. Recurso especial fundado no art. 105 III a da Constituição Federal. Arguição de afronta ao art. 535 do CPC. Descabimento. Acórdão regional que apreciou os pontos omissos indicados pela embargante todavia para adotar orientação contrária ao interesse da recorrente. Jurisprudência dessa Colenda Corte. Arguição de Violação aos arts. 267 IV e VI do CPC e arts. 45 e 51 do CC. Não demonstração. Empresa que teve sua falência decretada antes do ajuizamento da execução fiscal. Impossibilidade de alteração da certidão de dívida ativa para a substituição da parte executada pelo representante da massa falida. Inteligência da Súmula STJ 392. Precedentes. Parecer pelo não provimento do recurso especial ora examinado. (e-fl. 240)O recurso especial foi submetido, inicialmente, a julgamento pela Col. Segunda Turma, altura em que foi acolhida questão de ordem para que o respectivo processamento passasse a adotar o procedimento estatuído no art. 543-C do Código de Processo Civil.O Relator, em Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, vota pelo não provimento do recurso, concluindo seu julgamento nestes termos:Diante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, mas sublinhando, com vivas cores, que, pelo meu voto, não proponho a extinção do crédito

tributário, mas tão só reconheço que a sua execução se deve fazer pelo modo previsto nos arts. 186 e 187 do CTN, porquanto não me animo a subtrair ou a reduzir o alcance de qualquer privilégio da Fazenda Pública; ademais, a Súmula 392?STJ deve ser observada. Pedi vista para melhor exame da matéria. Em síntese, o voto do em. Relator está assim delineado (e destaco as seguintes passagens): 2. O exercício do direito de ação pressupõe o implemento cumulativo de três condições igualmente relevantes, quais sejam: (a) a possibilidade jurídica do pedido; (b) o interesse de agir; e (c) a legitimidade das partes; essas são as condições da ação do ponto de vista da sua ordinariade, porquanto nas ações especiais exige-se, ainda, o requisito da justa causa, como nas iniciativas sancionadoras em geral. 3. Na presente execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva da parte acionada, haja vista que o processo foi movido contra a empresa devedora, quando deveria ter sido promovida em face da sua Massa Falida, porquanto a decretação da sua quebra foi anterior à propositura da execução. 4. A Massa Falida é a responsável pelo patrimônio remanescente e pelas dívidas da empresa, mas a jurisprudência do STJ - inclusive sumulada no verbete 392 - não admite que a alteração do CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação. 5. A Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, porém, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392?STJ). Precedentes: AgRg no REsp. 1.362.137?DF, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 02?05?2013; REsp. 1.299.078?PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09?03?2012. 6. Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento, conforme parecer do douto MPF. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008. Srs. Ministros, a questão ora submetida a esta Colenda Seção foi recentemente apreciada, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.359.237?SE (também de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), cujo acórdão, proferido por unanimidade e publicado em 16 de setembro deste ano, encontra-se assim ementado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA FORA DECRETADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CDA EM RELAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 392?STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o implemento de três condições, quais sejam: (a) a possibilidade jurídica do pedido; (b) o interesse de agir; e (c) a legitimidade das partes. 2. Não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva da parte acionada, haja vista que o processo de execução fiscal foi ajuizado contra a empresa devedora, quando deveria ter sido promovida em face da sua Massa Falida, porquanto a sua decretação foi anterior à propositura da execução, e portanto, a Massa Falida é a responsável pelo patrimônio remanescente e dívidas da empresa. 3. A jurisprudência do STJ - inclusive sumulada - não admite que a alteração do CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392?STJ). 4. Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. No aludido precedente (sobretudo a teor dos itens 2 e 3), é notório que o tema tratado naquela ocasião é, precisamente, o mesmo ora em exame, tendo esta Primeira Seção concluído pela impossibilidade de alteração da CDA (no que tange à indicação do sujeito passivo), após ajuizada a execução fiscal, sendo permitida, tão somente, a correção de erro material ou formal, em conformidade com a orientação da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre, todavia, que, examinando outros precedentes desta Corte, localizei julgado da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin e proferido pela Segunda Turma para o Recurso Especial 1.192.210?RJ, em sentido diverso. Naquela assentada, a Colenda Segunda Turma assim ponderou (acórdão publicado em 4?2?2011): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA. MERA RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a falência da empresa havia sido decretada antes da inscrição em dívida ativa, razão pela qual seria vedada a substituição da CDA, por implicar modificação do sujeito passivo. 2. A mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações. 3. Em consequência, o ajuizamento contra a pessoa jurídica, nessas condições, constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, 8º, da Lei 6.830?1980. 4. É equivocado o entendimento de que a singela retificação do pólo processual (para fazer constar a informação de que a parte devedora se encontra em estado falimentar) implique modificação ou substituição do sujeito passivo da obrigação fiscal. 5. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA. 6. Recurso Especial provido. - grifos acrescidos. Verifico, a partir da leitura do voto do Relator do feito sob julgamento, que o em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho consignou, em seus fundamentos, que a modificação do polo passivo afrontaria a orientação firmada pela Súmula 392 do STJ. Com a devida vênia, entretanto, quer me parecer que não estaríamos violando a orientação fixada pela referida Súmula, porquanto não alteraríamos, exatamente, o polo passivo da execução, mas, tão somente, como bem mencionou o em. Ministro Herman Benjamin ao relatar o Recurso Especial 1.192.210?RJ, (...) a corrigir a informação relativa à condição do sujeito passivo (isto é, em estado falimentar). Note-se, nesse mesmo sentido, que, a teor dos precedentes deste Tribunal, a decretação da falência não implica extinção da personalidade jurídica da empresa. Por meio da ação falimentar, instaura-se processo judicial de concurso de credores, no qual será realizado o ativo e liquidado o passivo, para, ao final, em sendo o caso, promover-se a dissolução da pessoa jurídica, com a extinção da respectiva personalidade. A massa falida, como se sabe, não detém personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária - isto é, atributo que permite a participação nos processos instaurados pela empresa, ou contra ela, no Poder Judiciário. Trata-se de universalidade que sucede, em todos os direitos e obrigações, a pessoa jurídica. Desse modo, a regularização ora proposta não implicaria alteração do sujeito passivo da relação processual - como ocorreria, por exemplo, se estivessemos substituindo a pessoa jurídica executada por outra. Na realidade, a hipótese mais se aproximaria da retificação da denominação do sujeito passivo apontado como executado, sendo plenamente aplicável a regra do art. 284 do CPC. Outro não é o entendimento que se extrai do disposto no art. 51 do Código Civil (também indicado nas razões do recurso especial como violado), segundo o qual: Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua. Em outras palavras, a sentença que decreta a falência apenas estabelece o

início da fase do juízo concursal, ao fim do qual, então, ocorrerá a extinção da personalidade jurídica. Não há, portanto, no caso concreto, dois ou mais entes com personalidade jurídica a concorrerem à legitimidade passiva da execução, mas estamos diante de uma pessoa jurídica em estado falimentar. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. INDICAÇÃO DO DEVEDOR SEM A MENÇÃO MASSA FALIDA. VÍCIO SANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.(...)3. A pessoa jurídica já dissolvida pela decretação da falência subsiste durante seu processo de liquidação, sendo extinta, apenas, depois de promovido o cancelamento de sua inscrição perante o ofício competente. Inteligência do art. 51 do Código Civil. (REsp 1.359.273?SE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p? Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 14.5.13)4. O simples fato de não ter sido incluído ao lado do nome da empresa executada o complemento massa falida não gera nulidade nem impõe a extinção do feito por ilegitimidade passiva ad causam. A massa falida não é pessoa diversa da empresa contra a qual foi decretada a falência. Não há que se falar em redirecionamento nem mesmo em substituição da CDA. Trata-se de mera irregularidade formal, passível de saneamento até mesmo de ofício pelo juízo da execução.5. No caso dos autos, a impossibilidade de extinção do feito é ainda mais patente porque a execução fiscal foi ajuizada apenas 20 dias após o decreto de falência, ou seja, é possível, e mesmo provável, que a Fazenda Pública exequente nem tivesse ciência desse fato.6. Recurso especial provido.(REsp 1.359.041?SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?6?2013, DJe 28?6?2013) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTADO EM PREMISSA FÁTICA EVIDENTEMENTE EQUIVOCADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA. MERA RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.(...)2. No caso, esta Turma decidiu com base em premissa fática evidentemente equivocada, na medida em que entendeu que a falência da empresa executada teria sido decretada em momento anterior à inscrição em dívida ativa dos créditos objeto desta execução fiscal, quando, na realidade, é fato incontroverso nos autos a decretação da falência da executada ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal, porém após as inscrições em dívida ativa.3. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.192.210?RJ (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011), deixou consignado que a mera decretação da falência não implica extinção da personalidade jurídica da empresa. Por meio da ação falimentar, instaura-se processo judicial de concurso de credores, onde será realizado o ativo e liquidado o passivo, para, ao final, em sendo o caso, promover-se a dissolução da pessoa jurídica, com a extinção da respectiva personalidade. A massa falida não detém personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária - isto é, atributo que permite a participação nos processos instaurados pela empresa, ou contra ela, no Poder Judiciário. Trata-se de universalidade que sucede, em todos os direitos e obrigações, a pessoa jurídica. Portanto, não se trata de alteração do sujeito passivo. Na realidade, a hipótese mais se aproxima da retificação do sujeito passivo apontado como réu, requerido ou executado, de modo que é plenamente aplicável a regra do art. 284 do CPC. Em outras palavras, há simples irregularidade na petição inicial, de modo que é vedada a decretação da extinção do feito sem que a parte seja intimada para providenciar a retificação.4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 1359259?SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2?5?2013, DJe 7?5?2013) - grifos acrescidosComo bem ponderado pelo em Ministro Herman Benjamin, ao relatar o Recurso Especial 1.192.210?RJ, em outras palavras, há simples irregularidade na petição inicial, de modo que é vedada a decretação da extinção do feito sem que a parte seja intimada para providenciar a retificação. Por outro lado, para além se promover a correção da petição inicial, é, igualmente, necessário retificar-se a CDA -, o que me parece autorizado, à luz do disposto no art. 2º, 8º, da Lei da Execução Fiscal. Desse modo, tenho que a extinção do processo sem resolução de mérito, no caso dos autos, sem que a Fazenda Pública fosse intimada para exercer a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830?80 não só viola o disposto no art. 267, incs. IV e VI, do CPC, assim também os princípios da celeridade e economia processual. Por fim, oportuno lembrar que, ao assim decidir, não estaríamos a romper com a orientação firmada pela Súmula 392 desta Corte, mas tão somente inserir o equívoco ora debatido na extensão do que podemos compreender por erro material ou formal, e não como modificação do sujeito passivo da execução, expressões essas empregadas pelo referido precedente sumular. Ante o exposto, pedindo vênia ao em. Relator, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para, afastada, no caso concreto, a tese de ilegitimidade passiva ad causam, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que, facultada à exequente a oportunidade para emendar a inicial, com base no disposto no art. 284 do CPC, dê prosseguimento ao feito como entender de direito. É como voto. b) O redirecionamento à embargante deu-se por motivo autônomo, cuja veracidade deve ser sindicada em regular instrução. DO MÉRITO: INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E PROVAS MATERIAIS SUFICIENTES. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. As questões remanescentes e não prejudicadas (inexistência de grupo econômico entre as empresas; consequências do grupo econômico de fato e pertinência de eventual desconsideração da personalidade jurídica) serão apreciadas no momento processual pertinente, pois dependem de instrução. PRECLUSÃO DAS QUESTÕES NÃO VENTILADAS NOS EMBARGOS Incide na espécie a vedação constante da Lei n. 6.830/1980, verbis: Art. 16, 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Literalmente, TODA matéria útil à defesa deve ser trazida a conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações ulteriores, por mais fundadas que se pretendam, são preclusas e não podem ser alvo de deliberação. O art. 16, par. 2º., da LEF nada mais faz do que concretizar e especificar um importante princípio processual - o de que o objeto do processo não pode ser objeto de constante modificação, pois a realização do contraditório seria impossível em caso contrário. Deste modo, declaro preclusas as matérias úteis à defesa da parte embargante não constantes da petição inicial. DO ÔNUS DA PROVA Não há circunstância especial que justifique inversão do ônus da prova no presente feito. Caberá a cada parte a prova de suas alegações, na forma de distribuição ordinária dos ônus, isto é, a dita distribuição estática de que cuida o art. 373, incisos I e II do CPC. DA PROVA REQUERIDA A prova pericial requerida a fls. 750/751 é pertinente e relevante, dado que há fatos por desvelar que exigem conhecimento técnico especializado. Ademais, foi requerida oportunamente. Defiro sua realização, nomeando-se perito o Sr. Alberto Andreoni e fixando o prazo de sessenta dias para entrega do laudo, contados da carga que se lhe fizer com tal objetivo. Intime-se-lhe, com o prazo de dez dias para estimar proposta de honorários, justificada e discriminadamente, indicando os critérios utilizados. Aprovo os quesitos já

apresentados pela embargante. Abra-se vista à embargada, para seus próprios quesitos. DELIBERAÇÃO ISTO POSTO: A) Rejeito as preliminares ou declaro-as prejudicadas, na forma da fundamentação supra, determinando a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal, sem imposição de sucumbência; B) Em julgamento antecipado parcial (art. 356, I e II, do CPC, por analogia e art. 503, do mesmo Diploma), rejeito a arguição de prescrição, na forma da fundamentação; C) Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980 e determino o prosseguimento com a intimação da embargada e do Perito, como acima deliberado. Int.

0049641-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014250-87.2006.403.6182 (2006.61.82.014250-8)) DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 128/141 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0067480-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548212-25.1998.403.6182 (98.0548212-0)) ITIRO YAMADA - ESPOLIO X HISSAKO NAKAHATA YAMADA (SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Inicialmente, observo que nos autos executivos há penhora formalizada do imóvel de propriedade do sócio coexecutado, Jiro Yamada. Assim, a resposta negativa do juízo da 2ª. Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XI de Pinheiros/SP (copiada a fls. 132) - processo 000766359720038260011 onde ocorreu a penhora no rosto dos autos do Inventário de Itiro Yamada, ora embargante, não enseja a rejeição liminar dos presentes embargos, posto que o juízo encontra-se parcialmente garantido. Desta feita, passo a análise do juízo de admissibilidade dos presentes Embargos: A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a

aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para garantia da execução (fls. 124/131). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto também não se encontra devidamente demonstrado, porque:- A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência.- A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. No caso, foi penhorado imóvel (vaga de garagem) pertencente a sócio diverso da pessoa do embargante, cuja constrição em nada prejudicará o autor dos presentes embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0035526-62.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058711-66.2014.403.6182) RENATO VILLALOBOS MARTINS DA SILVA(SP141268 - RENATO VILLALOBOS MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante a garantia do juízo, sob pena de rejeição dos embargos por ausência de pressuposto processual. Int.

0057437-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053094-62.2013.403.6182) MARIO JOSE POLITI(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Providencie o embargante a garantia da execução, sob pena de rejeição liminar dos embargos por ausência de pressuposto processual. Int.

0015819-74.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058175-26.2012.403.6182) RICARDO ANDRE REDDER(SP088067 - MARILENE HESKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Venham conclusos para extinção. Int.

0031785-77.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020761-52.2016.403.6182) RAIZEN ENERGIA S.A(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Emende o embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia da inicial e CDA dos autos executivos n. 00307187720164036182 e da manifestação de aceitação da garantia pela embargada. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018494-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542675-48.1998.403.6182 (98.0542675-0)) CLAUDIO CAVALARO X NEUSA ANA SPIAGORI CAVALARO(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X L S COM/ DE EMBALAGENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a embargante para que forneça os endereços dos litisconsortes indicados a fls.77. Prazo 05 (cinco) dias. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos sujeitos indicados a fls. 77 e para cumprimento do primeiro parágrafo da decisão de fls.76, in fine. Após, cite-se. Tendo em vista os documentos acostados a fls. 30/36 decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se. Int.

0009690-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4)) ANA CUCHARUK MOLLO(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR X JOAO CUCHARUK(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X SERV CENTER EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a certidão de fls.121 e o tempo decorrido, expeça-se novo mandado de citação para a empresa embargada, na pessoa do seu representante legal, Pedro Antônio Mollo Júnior, fazendo constar os endereços comercial e residencial (fls.119). Ciência a embargante das contestações. Fls.113/117 e 122/129: Concedo os benefícios da justiça gratuita ao coembargados João Cucharuk e Paulo Antonio Mollo Júnior. Anote-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0539455-76.1997.403.6182 (97.0539455-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Cumpra-se a determinação de fls. 492, item 1. Int.

0558812-42.1997.403.6182 (97.0558812-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GARAVELO IMOVEIS LTDA X LUIZ ANTONIO GARAVELO X DEIZY PINHEIRO GARAVELO(SP158143 - MARCIO CALABRESI CONTE E SP015707 - YOLANDA VIDIGAL FERNANDES)

1. Fls. 304/305: ciência ao terceiro interessado Antonio Carlos Borges. 2. Fls. 314: atenda-se. Int.

0567405-60.1997.403.6182 (97.0567405-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CEIBEL COML/ E INCORPORADORA LTDA X NELSON FERREIRA FILHO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP330408 - CARLA MENDES NOVO)

Ante a informação retro, cancele-se o alvará, com as devidas cautelas. Intime-se para agendar data para nova expedição de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivado, com baixa na distribuição. Int.

0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA BRIQUET LTDA(SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA) X ARTHUR CARLOS BRIQUET JUNIOR X MARIA THEREZINHA L JESUS BRIQUET(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP064814 - ABDIAS CRISOSTOMO DE SOUSA FILHO)

1) Fls. 442: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.
2) Reitere-se o ofício de fls. 423. Int.

0044599-44.2004.403.6182 (2004.61.82.044599-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREITEIRA GOMES NETTO S/C LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente (fls. 76 deste feito e 18 do apenso). Int.

0049189-64.2004.403.6182 (2004.61.82.049189-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X SUPERAGRO S/A FERT INSETICIDAS(SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR E SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO)

1) Considerando o teor da nota de devolução de fls. 209, expeça-se ofício ao Cartório Registrador (2º CRI de Jundiá) determinando o cancelamento do registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 9.353, referente ao presente feito. Observe que o ônus referente às custas e aos emolumentos para cancelamento da penhora do imóvel referido acima seria da União, mas como essa goza de isenção (art. 39 da LEF e arts. 1º e 2º do DL 1.537/77), o levantamento deverá ser realizado independente do recolhimento de custas e emolumentos.
2) Dê-se vista à exequente para ciência da decisão de fls. 193 e dos documentos de fls. 195/200 e 201/3, bem como para que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0001309-71.2007.403.6182 (2007.61.82.001309-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOAO FRANCISCO RIBEIRO CAMARGO(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos fraudulentamente pela Previdência Social. O executado foi citado a fls. 23 e opôs exceção de pré-executividade em 16.04.2007 (fls.24/64). O INSS, em 03.09.2007, pugnou pelo não recebimento da defesa, refutando seus argumentos (fls.68/294). Em 27.09.2007, foi proferida decisão não conhecendo a exceção de pré-executividade (fls.296/297). A tentativa de penhora de bens restou negativa (fls.332). Interposto agravo de instrumento, este foi parcialmente provido para reconhecer a adequação da via processual eleita ao exame das alegações postas, mas, adentrando no exame de tais matérias, rejeitou-se a exceção de pré-executividade (fls.341/344). Os embargos de declaração interpostos pelo agravante foram rejeitados (fls.336/338). O exequente, em 21.08.2014, requereu o prosseguimento regular do feito com a realização da constrição de valores através do sistema BACENJUD (fls.367/369). Certificou-se a existência de contas com saldo positivo a fls. 371. Em 28.01.2016, o executado interpôs petição requerendo a extinção desta ação executiva tendo em vista o trânsito em julgado de ação previdenciária (fls.374/375). O exequente, por sua vez, em 15.09.2016, informou que a ordem judicial deveria ser encaminhada ao INSS, para cumprimento, a partir do próprio processo judicial, em que proferida a decisão (fls.463/464). Em 06.09.2016, requereu a extinção do presente feito, nos termos do art. 485, IV, do NCP, em razão do entendimento firmado no julgamento do RESP n.1.350.804-PR, sob a sistemática de recursos repetitivos, bem como da Nota Técnica n.79/2009 e Parecer n.41/2013/DIGEVAT/CGCOB/PGF, que considerou inadequada a execução fiscal para cobrança de créditos de recebimento indevido de benefício previdenciário. Os autos vieram à conclusão. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0069794-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REINALDO KOBYLINSKI(DF022800 - RICARDO HENRIQUE ARAUJO PINHEIRO)

Fls. 101: prossiga-se na execução. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0000195-74.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAFICA E EDITORA DIRECAO LTDA. EPP

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000290-07.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMENI GESTAO PATRIMONIAL E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002483-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP157477 - JANAINA LUIZ)

Tendo em vista que a intimação pelo Diário Eletrônico não surtiu efeito, intime-se a executada na pessoa de seu representante legal, para o pagamento das custas devidas. Se necessário, proceda-se a consulta ao Websevice. Int.

0053705-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FENIX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS, AUTOM(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequite nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intime-se. Cumpra-se.

0059043-04.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DANIELA DOS SANTOS RIGOTA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 30/61) oposta pela executada (representada pela Defensoria Pública da União), na qual alega: (i) falta de interesse de agir do exequite, por estarem sendo cobrados valores irrisórios, conforme dispõe a Lei 10.522/2002; (ii) prescrição da anuidade de 2007; (iii) ofensa ao princípio da legalidade tributária na fixação das anuidades; (iv) Inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº. 11.000/2004. Requereu os benefícios da justiça gratuita. O juízo recebeu a exceção de pré-executividade e determinou vista à exequite para manifestação, bem como concedeu à executada os benefícios da justiça gratuita (fls. 62). Instada a manifestar-se, a exequite (fls. 64/78) assevera: (i) que não há se falar em falta de interesse de agir, porque o limite

estabelecido para execução na Lei 10.522/2002 não se aplica a crédito dos conselhos profissionais; (ii) que o crédito relativo à anuidade de 2007 não se encontra prescrito, porque, a confissão de dívida para adesão ao parcelamento pela executada, ocorrida em 2014, zera o prazo prescricional; (iii) que os atos do Conselho foram embasados na Lei Federal 6.316/75, na Resolução COFFITO-8 e demais normas pertinentes, encontrando-se em consonância ao princípio da legalidade; (iv) que as anuidades encontram-se de acordo com a Lei 6.315/75, portanto de acordo com o princípio da legalidade, não havendo que se suscitara discussão acerca da aplicação da Lei 11.000/00. O Conselho Profissional apresentou nova petição informando que a executada assinou termo de confissão de dívida e parcelamento de débito em 21/02/2010. O juízo despachou (fls. 106): Considerando que o crédito exequendo foi parcelado, conforme Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito de fls. 105, diga a executada se ainda pretende que sua exceção de pré-executividade seja apreciada. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. A excipiente informou que, apesar da adesão ao parcelamento, permanece interesse na apreciação da exceção de pré-executividade, acrescentando que a confissão de dívida pelo parcelamento não impede a discussão judicial da dívida (fls. 108/111). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não procede a alegação de falta de interesse de agir do exequente, ante ao valor supostamente irrisório do crédito. Embora o valor do crédito executado seja de pequena monta, não cabe ao Poder Judiciário decidir quais créditos devem ser submetidos à execução fiscal. A competência para decidir sobre a conveniência e oportunidade para o ajuizamento da ação é exclusiva do exequente. Importa, também, destacar que no julgamento do Recurso Especial 1.363.163/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ pela inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais movidas pelos Conselhos de Fiscalização, em razão da Lei n. 12.514/2011, que trata especificamente da matéria. Transcrevo a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC. (REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013) CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. SIGNIFICADO. Primeiramente, entendo oportuno tecer algumas considerações acerca do significado da confissão de dívida em matéria fiscal. É praxe na Administração Tributária condicionar a fruição de certos benefícios, como a moratória e o parcelamento, à confissão irretroatável do débito, à renúncia à pretensão invocada em Juízo e à desistência de ações. Quanto àquela primeira, é um mimetismo do que se tornou usual em Direito Privado, mas não tem o mesmo alcance, nem a mesma significação jurídica. Os termos de confissão de dívida entre particulares instrumentam negócios jurídicos. Dado o princípio da autonomia privada, que permite a criação, modificação ou extinção de obrigações, respeitada a supremacia da ordem pública, a confissão de débito nessa esfera goza de um amplo leque de efeitos jurídicos. Tratando-se de direitos patrimoniais, as partes podem livremente estipular o que bem entendam, desde que obedecidas certas limitações de interesse geral ou de tutela do hipossuficiente. No Direito Público não é assim. Os tributos são obrigações ex lege e não de origem negocial. Assim, não se pode estipular a respeito da incidência tributária com a mesma facilidade e amplitude. De nada adianta, por exemplo, confessar um débito que depois se verifique inconstitucional, pois não se pode negociar a respeito da higidez da própria Ordem Jurídica. Também não é possível admitir, eficazmente, um débito fiscal derivado de disposição regulamentar que se apure contrária à lei. Em outras palavras, não é eficaz a confissão de dívida que contravenha a própria normatividade do tributo; pela simples e boa razão de que não se confessam questões de direito, menos ainda aquelas que digam respeito a relações indisponíveis. Por mais que o contribuinte assuma a ocorrência do fato gerador, não está na esfera de atribuições da Administração exigir-lo, se estiver em conflito com a Constituição ou com a Lei. Semelhantemente, na órbita penal, não se impõe pena restritiva de liberdade apenas porque o acusado julga-se culpado. Nesse caso, o termo de confissão de dívida fiscal não teria valor algum? Pensamos que esta seja uma ilação exagerada. Ele tem apenas um valor jurídico menor, ou, melhor dizendo, em um número menor de ocasiões do que em Direito Privado. É perfeitamente lícito ao contribuinte confessar fatos. Deste modo, a esfera de autonomia que as partes têm para admitir a incidência tributária não é tão dilargada quanto a que se verificaria na confissão de débito

privado. Neste último caso, é frequentemente possível negociar acerca de questões meramente jurídicas, porque se enfrentam as partes com normas simplesmente dispositivas, que podem ser afastadas pela convenção. O acordo entre particular e Administração Tributária, diversamente, pode envolver a confissão de fatos, mas não de consequências jurídicas dos mesmos. O que se discute na presente exceção de pré-executividade é a prescrição e legalidade da cobrança. Pode-se, portanto prosseguir na discussão, porque se trata de questões jurídicas que o acordo pressupõe e não o contrário.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANUIDADES) Os profissionais inscritos no Conselho Regional estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos do artigo 15 da Lei 6.316/1975, verbis: Art. 15. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão. Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, iniludivelmente. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPD). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspense-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco,

entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011: ... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Quanto ao vencimento da anuidade do Conselho

Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, estabelece, especificamente, no parágrafo único do artigo 15 da Lei 6.316/1975: Parágrafo único - A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato do registro do profissional ou da empresa. Assim, fica claro que o vencimento da anuidade dá-se no dia 31 de março de cada ano. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. In casu, o crédito em cobrança é referente às anuidades dos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Origem da Dívida Vencimento Anuidade 2007 31/03/2007 Anuidade 2008 31/03/2008 Anuidade 2009 31/03/2009 Anuidade 2010 31/03/2010 Anuidade 2011 31/03/2011 A execução foi ajuizada em 11/12/2012, com despacho citatório proferido em 23/05/2013, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. No curso da ação executiva, em 21/02/2014 (fls. 105), a executada aderiu a parcelamento. Dessa forma, verifica-se que a anuidade de 2007 encontra-se prescrita, tendo em vista o decurso do prazo prescricional entre seu vencimento e o ajuizamento da ação executiva. A adesão ao parcelamento não interferiu na contagem, porque se deu em pleno curso do feito executivo, assim, posteriormente à interrupção do prazo em virtude do ajuizamento. Quanto aos créditos referentes às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, foram ajuizados dentro do quinquênio prescricional.

DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, CAPUT, DA LEI n. 11.000/2004 A presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.). A parte excipiente não negou a existência de lei instituidora da anuidade em si. Esgrimiu, contudo, a ausência de base para a majoração desse tributo, por ato dos Conselhos Profissionais pátrios. Sendo assim, o aspecto fulcral é o de saber se as normas que autorizam Conselho Profissional a fixar o valor das anuidades estão ou não de acordo com o restante do ordenamento jurídico. Isto porque, se forem consideradas válidas, não haveria necessidade de lei em sentido formal para a atualização do valor das anuidades, bastando ato infralegal para tal, como tem sido feito pelos Conselhos Profissionais. Convenci-me de que tal ato não basta, salvo se ele fosse mero divulgador de critérios materiais, pessoais e quantitativos já presentes em lei em sentido formal. Encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento segundo o qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária (contribuições sociais) e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Dentre muitos precedentes que poderiam ser mencionados, seleciono o seguinte em razão da simplicidade e clareza de sua ementa: **TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.** 1. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 362.278/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006, p. 254) Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diversos do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. A contrario sensu, as resoluções e demais atos dos Conselhos serão válidos na medida em que se limitarem a explicitar ou tornar públicas as balizas legais, no que se refere ao valor das sobreditas anuidades. Dispunha a Lei nº. 6.994/82, em seu artigo 1º o limite máximo das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais, correspondente, para pessoa física a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), vigente no país. Extinto o MVR, por força do artigo 3º, inciso III, da Lei nº. 8.177/91, deveriam ser observados os critérios legais para a conversão do valor das obrigações de acordo com os índices criados para substituí-lo. Os valores expressos em MVR foram convertidos em moeda corrente ex vi do artigo 21 da Lei nº. 8.178/91, por sua vez convertidos em UFIR, com a entrada em vigor da Lei nº. 8.383/91. Na sequência, o 4º do artigo 58 da Lei nº. 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF). Assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. Eis a ementa do julgado: **DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.** 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 07/11/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 28-03-2003 PP-00061 - EMENT VOL-02104-01 PP-00149) E da mesma forma deve-se entender inconstitucional a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, recepcionado pela Constituição na categoria de lei complementar. No plano puramente hipotético, melhor seria permitir aos Conselhos Profissionais a fixação de suas anuidades por ato infralegal, ainda mais porque o E. STF concede tal poder à OAB e reconhece em outro julgado a natureza de direito público dos Conselhos (RE 539.224-CE, Rel. Min. LUIZ FUX. Excerto: Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira). É altamente problemático imputar ao Congresso Nacional a responsabilidade em fixar anuidades de todas as categorias profissionais em

todas as regiões do país, cada qual com suas peculiaridades. Contudo, o que vale não é o pensamento do magistrado acerca do que lhe pareça conveniente ou oportuno, mas sim, a Constituição e as Leis aprovadas pelos representantes eleitos. Retomando o raciocínio, não basta a lei ordinária nº. 11.000/2004, já que ela está a desprezar o CTN (lei de status complementar que impossibilita a delegação da competência tributária) e a Constituição Federal (Lei Maior que submete instituição ou majoração de tributo ao princípio da reserva legal). Portanto, esse Diploma é condenável nos mesmos termos que levaram o E. STF a proclamar a inconstitucionalidade da n. Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas (ADIN nº 1.717-6/DF) Tanto assim, que o Congresso Nacional aprovou em 2011 a Lei nº. 12.514 (DOU de 31.10.2011) que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos. Ou seja, a União exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Lei esta, contudo, que não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência, caso dos créditos aqui discutidos. Aliás, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se consolidado no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. MVR. LEI N. 6.994/82. NATUREZA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFC N. 754/93. ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. LEIS 8.177 E 8.178/91. I - Aplicam-se às contribuições de interesse das categorias profissionais os princípios constitucionais tributários, dentre os quais inclui-se o da estrita legalidade, nos termos do art. 149, da Constituição da República. II - Limites máximos das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais fixados pela Lei n. 6.994/82, correspondente, para pessoa física, a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País (art. 1º, 1º, alínea a). III - Extinção do MVR pelo art. 3º, inciso III, da Lei n. 8.177/91, a partir de 1º de fevereiro de 1991, tendo a Lei n. 8.178/91 instituído tabela de conversão para os valores de tal indexador (art. 21, inciso II). IV - Valores das anuidades que devem, automaticamente, ser convertidos e atualizados pelo novo indexador, que, no caso, com a edição da Lei n. 8.383/91, foi a UFIR. V - Resolução CFC n. 754/93 que extrapola os limites da Lei n. 6.994/82. VI - Incabível a alegação de que o índice fixado na Lei n. 6.994/82 seria válido somente para o ano de 1982, porquanto o mesmo deve ser aplicado até que nova lei venha dispor de outra forma. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - MAS/174473: Rel. Des. Federal Regina Costa; Órgão Julgador: Sexta Turma; DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2010 PÁGINA: 478) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - PRELIMINAR - ANUIDADES INSTITUÍDAS POR RESOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1. Não obstante a omissão da sentença quanto ao reexame necessário, examina-se o processo também por este ângulo por força da disposição contida no art. 475, I do CPC, com a redação da lei nº 10.352/01. 2. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada, visto não ser vedado ao devedor se utilizar de meios processuais assegurados no ordenamento jurídico, que não os embargos para a defesa de seus interesses. 3. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Daí se infere somente ser permitida a criação ou aumento do tributo por lei, a teor do art. 150, I da Constituição Federal. 4. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio de Resolução do COFECI ofende o princípio da legalidade por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal sem o condão de versar matéria tributária. 5. À luz do art. 48 da Constituição Federal compete ao Congresso Nacional dispor sobre matéria de competência da União, dentre elas o sistema tributário, com sanção do Presidente da República. Alegação de vício de iniciativa da Lei nº 10.795/03 que não prospera. 6. Indevida delegação de atribuição aos Conselhos Regionais para fixação de anuidades, nos moldes das Leis nºs 10.795/03 e 11.000/2004, diante da necessidade de veiculação por lei. 7. O deferimento do pedido de gratuidade não impede a condenação em honorários e custas processuais, mas apenas suspende sua execução enquanto persistirem os motivos que ensejaram o deferimento de justiça gratuita, a teor do disposto nos artigos 3º, V, 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50 (AC 00382623920044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE 1. Embora a Lei nº 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei nº 8.906/94 e posteriormente pela Lei nº 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Ainda é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao procedimento da repercussão geral, reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n 704.292/PR. Em 30.06.2016, após declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.000/2004, de forma a excluir a autorização dada aos Conselhos de fiscalização profissional para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi suspenso o julgamento em relação à modulação e à fixação de tese. No dia 19.10.2016 foi concluído seu julgamento e fixada a tese de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. O pedido de modulação foi indeferido por unanimidade. Assim, deliberação plenária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Esse e outros atos semelhantes tem reduzido valor, podendo apenas dar publicidade a critérios de instituição ou majoração do tributo já preexistentes em lei. Resta averiguar qual seria essa lei. No caso em exame, deve-se aplicar a regra contida no artigo 1º da Lei nº. 6.994/82, que estabeleceu em

MVR (Maior Valor de Referência) as anuidades devidas aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, estabelecendo para pessoas físicas o limite máximo de 02 (dois) MVR. O índice do Maior Valor de Referência - MVR foi extinto pelo artigo 3 da Lei n. 8.177/91. Esta e a Lei n. 8.383/91 previram a equivalência em UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), para fins de cobrança de tributos (atualização e conversão). O artigo 21 da Lei n. 8.178, por sua vez, fixou o valor de CR\$ 2.266,17 para o início da correção, enquanto o inciso II do artigo 3 da Lei n. 8.383/91 estabeleceu o valor de CR\$ 126,8621 como divisor, para fins de conversão dos valores expressos em cruzeiros, para a quantidade de UFIRs. Em face desses preceitos legais, o valor da anuidade das pessoas físicas deve ser convertido pelo Conselho por intermédio da seguinte fórmula: $2 \text{ MVR} = 2 \times \text{CR\$ } 2.266,17 = \text{CR\$ } 4.532,34 : \text{CR\$ } 126,8621 = 35,7265 \text{ UFIR}$. Nesse sentido, as seguintes decisões do TRF da 4ª Região: a) Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.04.01.089350-7/SC, data da decisão 21/09/2005, Relatora: Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 07/12/2005; b) Apelação Cível nº 200071000079253/RS, Segunda Turma, data da decisão: 09/03/2004, Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU: 24/03/2004. Após a extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E. Desse mesmo modo, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEIS NºS 6.994/82 E 8.906/94. As anuidades devidas aos conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, cuja instituição é de competência exclusiva da União (artigo 149 da CF), observado o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF). 2. Com o advento da Lei nº 6.994/82 (artigo 22, parágrafo único cominado com artigo 25), a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, teve seu limite máximo fixado, no caso de pessoa jurídica, entre 2 e 10 vezes o Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país. 3. Em relação à correção monetária no período de março a dezembro de 1991 (entre a extinção do MVR e a criação da UFIR), o acréscimo da inflação do ano de 1991 (375,49%) ao valor das MVRs carece de fundamento legal, posto que a fixação da UFIR em janeiro de 1992 computou a inflação até dezembro de 1991. Em período posterior à extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E. 4. Por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 foi suspensa. 5. A revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. 6. Apelação parcialmente provida. (Primeira Turma, Apelação Cível nº 2002.71.00.019252-2/RS, Relator: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.J.U. de 28/06/2006) (g.n.) Esses parâmetros permitem concluir que os valores cobrados pela parte exequente exorbitam o determinado na legislação, ressaltando que o entendimento acima externado também é o que se encontra na melhor doutrina (cf. PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 12ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010, pp. 179-181). No que tange à suposta revogação da norma ora aplicada (Lei nº. 6.994) a Lei nº. 8.906 só teve a intenção de derogá-la para a OAB; e a Lei nº. 9.649 só a revogou para permitir a fixação das anuidades por ato infralegal. A partir do momento em que se declarou a Lei nº. 9.649 inconstitucional no tocante a esse tema, penso que se afasta a revogação dos limites da Lei nº. 6.994, em atenção à noção de inconstitucionalidade por arrastamento, bem como por efeito repristinatório da lei revogada por norma inconstitucional. Confira-se: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FIXAÇÃO DE TAXAS E ANUIDADES - LEI 3.820/60 - LEI 6.994/82 - ARTIGO 97, 2º, DO CTN - LEI 8.383/91 - RESOLUÇÃO 297/96 As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devidas a título de anuidade, enquadram-se na espécie do gênero tributo, submetidas, expressamente, ao princípio da legalidade, conforme o artigo 149 da Constituição Federal de 1998. Compete, exclusivamente, à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, desde que o faça por meio de lei, no sentido de norma oriunda do Poder Legislativo. A Lei 3.820/60 disciplina em seu artigo 25 que as taxas e anuidades a que se referem os artigos 22 e 23 da mencionada lei e suas alterações posteriores serão fixadas pelos Conselhos Regionais, com intervalos não inferiores a 3 (três) anos. Cumpre ressaltar, entretanto, que o artigo 25 da Lei nº 3.820/60 mostra indiscutível incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, tendo-se em vista que a Constituição Federal não o recepcionou. Com relação à revogação da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 9.649/98, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 desta lei nos autos da ADIN nº 1.717. Não há que se falar em revogação da Lei nº 6.994/82 pelas Leis nºs 8.906/94 e 9.649/98, assim como em repristinação do artigo 25 da Lei nº 3.820/60, que disciplina a fixação de taxas e anuidades pelos conselhos regionais. A Lei 6.994/82, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional de acordo com o capital social. Com supedâneo no artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional, impõe-se que a correção do valor monetário da respectiva base de cálculo não se confunde com majoração de tributo, o que não ofende o princípio constitucional da estrita legalidade tributária. Aos conselhos profissionais foi permitida a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei nº 8.383/91, uma vez que a majoração das contribuições corporativas somente poderia ser feita por meio de lei. Como os valores fixados pela Resolução nº 297/96 refletem alteração no valor da anuidade e não somente correção monetária, há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita pelo ato administrativo de natureza infralegal. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00041528020014036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 188 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Destaco do voto proferido no Agravo de Instrumento n. 2003.01.00.005650-8/DF, TRF-1ª Região, o seguinte excerto: Ressalto, primeiramente, que o STF, quando do julgamento da ADIn 1717-6, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, que atribuía aos conselhos profissionais o poder de fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas. Noto que a revogação das disposições em sentido contrário ao contido na Lei 9.649/98, especialmente no que se refere à Lei 6.994/82, levada a efeito pelo art. 66 da referida Lei 9.649/98, deve ser considerada como inexistente naquilo que estaria sendo revogado por contrariedade ao art. 58, 4º, declarado inconstitucional pelo STF. Isto porque se o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, foi declarado inconstitucional pelo STF, como consequência necessária, deve ser tida como inexistente a revogação dos artigos da Lei 6.994/82 incompatíveis com o art. 58 citado, sob pena configurar-se vácuo legislativo. Vale dizer, com a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador, repristina-se o efeito do dispositivo revogado. Caso contrário, não haveria lei alguma, em vigor, disciplinando as contribuições dos conselhos profissionais. Assim sendo, é relevante a tese de que se deve aplicar ao caso a Lei 6.994/82, visto que não há, ainda hoje, nenhuma outra lei que estabeleça parâmetros para a cobrança de contribuições devidas aos conselhos profissionais, além dos que foram nela estabelecidos. Saliento que, com a entrada em vigor da Lei

6.994/82, resta evidente que a Lei nº 6.530/78, que dispõe sobre o Conselho Federal de Corretores de Imóveis, foi revogada naquilo em que com ela se tornou incompatível, especialmente no que se refere à possibilidade de o Conselho fixar o valor das anuidades como bem entendesse, sem nenhum parâmetro. Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a Lei 8.906/94, que dispõe sobre a Ordem dos Advogados do Brasil, revogou completamente a Lei 6.994/82. Isto porque o art. 87 da Lei 8.906/94 determina a revogação das disposições em contrário ao conteúdo da citada lei, mencionando, dentre estas disposições em contrário, a Lei 6.994/82. Dessa forma, correta é a interpretação de que a Lei 6.994/82 foi revogada apenas na medida em que disciplinava, em sentido contrário, questões referentes ao Estatuto dos Advogados, notadamente no tocante à fixação das anuidades devidas a OAB, que passou a ser regida pelo art. 46 da Lei 8.906/94. Não foi, certamente, o intuito da Lei 8.906/94 revogar senão o que conflitava com seus dispositivos e também não foi, obviamente, estabelecer o vácuo legislativo para a cobrança das anuidades devidas aos demais conselhos profissionais. Na realidade, no que tange à Lei 6.994/82, o que o art. 87 da Lei 8.906/94 denominou impropriamente de revogação foi a redução do alcance literal da referida lei, para excluir de sua incidência a OAB. E tanto a Lei 6.994/82 não foi totalmente revogada pela Lei 8.906/94 - exceto no tocante à sua aplicação à OAB - que houve necessidade de ato normativo posterior, a Lei 9.649/98, esta relativa a todos os conselhos profissionais, revogá-la expressamente, o que não teria sentido lógico algum caso a referida lei já estivesse revogada desde 1994. Mas, como já visto, a revogação da Lei 6.994/82, por incompatibilidade com o art. 58 da Lei 9.649/98, é como se nunca tivesse existido, ante a declaração de inconstitucionalidade desse art. 58, 4º, por decisão do Supremo Tribunal, sob pena de indesejável vácuo legislativo a respeito da matéria. Se considerássemos revogada a Lei 6.994/82, haveria verdadeira impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. Note-se que não há dúvidas de que as contribuições dos conselhos profissionais têm natureza de contribuição social, submetendo-se, portanto, à exigência de serem instituídas ou majoradas apenas por meio de lei (cf. RESP nº 225.301/RS, rel. Min Garcia Vieira, DJ 16.11.1999 e AMS 2001.33.00.013522-9/BA, rel. Desembargador Souza Prudente, 6ª Turma, DJ de 16.08.2002). Assim sendo, é relevante a tese de que a Lei n. 6.994/82 continua vigendo. Observo, contudo, que ao fixar o valor das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais, a Lei 6.994/82 utilizou, como índice, o MVR (maior valor de referência) e, com a extinção do MVR, ela ficou desatualizada. É relevante, portanto, o argumento do COFECI de que os valores fixados na Lei n. 6.994/82 devem ser atualizados segundo os índices oficiais de correção monetária (TRF 1ª Região, 6ª Turma, rel. Des. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 18.08.2013). Considerar revogada a Lei nº. 6.994 seria ademais desastroso, pois restaria aplicável apenas o art. 15, inc. XI, da Lei nº. 5.905/73, que ao cometer aos Conselhos Regionais a competência para fixação do valor da anuidade, não teria sido recepcionado pela Constituição de 1988, pelas mesmas razões já acima esposadas: a) por ofensa ao princípio da legalidade (já que Conselho não legisla); e b) por indelegabilidade da competência (art. 7º do CTN). Logo, entendendo-se pela revogação da Lei 6.994, haveria verdadeira lacuna jurídica para as anuidades, o que não se pode admitir. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela Defensoria Pública da União para reconhecer a ocorrência de prescrição referente à anuidade do exercício de 2007 e no que tange à fixação do valor da anuidade, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto aos valores que excedam o patamar de 35,72 UFIR de cada anuidade em cobro, corrigidos pelo IPCA-E a partir da extinção daquele indexador. Considerando que a massa excipiente apresentou defesa por intermédio de exceção de pré-executividade, arbitro, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPD, em desfavor do Conselho exequente, honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão. Os honorários foram arbitrados no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no livro de inscrição de Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0004144-22.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0051130-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Diante da manifestação da parte exequente (fls. 747/752), acolho a carta de fiança como garantia da presente execução. Desentranhe-se a petição e os documentos de fls. 371/492 e 496/743 e distribua-se por dependência a este executivo fiscal. Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos. Int.

0034643-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E FI(SP049662 - EDSON ROBERTO GRANDESSO)

Prossia-se em relação a a inscrição ativa. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0056490-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ALBERTO BERTOLDI TRUJILLO(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Fls. 15/18: prossiga-se na execução. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0001513-37.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X S. DA S. PINHEIRO CONFECÇÃO - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 15/16: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0038997-86.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO LAMEIRINHAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas a fls. 08. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 12. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0068085-72.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANENGER CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 17/25:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0001354-60.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO TRIUMPH LIFE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0002001-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0002201-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R. D. TORNEARIA E USINAGEM LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0013186-90.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGAPRINT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0014365-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA PANTALENA LTDA. - ME(SP187877 - MARLUCE MARIA DE PAULA)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

Expediente N° 3839

DEPOSITO

0006619-57.2000.403.6100 (2000.61.00.006619-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A X MARIA CECILIA TANCREDE DE ALMEIDA PINHEIRO X CLEMENTE YOUNG PICCHIONI X LIDIA BRUNETTO TANCREDI X EDUARDO TANCREDI PINHEIRO(SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025456-11.2000.403.6182 (2000.61.82.025456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044196-51.1999.403.6182 (1999.61.82.044196-7)) ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0051731-55.2004.403.6182 (2004.61.82.051731-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035408-14.2000.403.6182 (2000.61.82.035408-0)) CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0057364-13.2005.403.6182 (2005.61.82.057364-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015871-56.2005.403.6182 (2005.61.82.015871-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0032254-41.2007.403.6182 (2007.61.82.032254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036618-90.2006.403.6182 (2006.61.82.036618-6)) POMPEIA S.A.INDUSTRIA E COMERCIO(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP244127 - EDUARDO GALVÃO ROSADO E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, manifeste-se o embargante sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a autorga dos poderes de renúncia e de desistência.Int.

0010853-49.2008.403.6182 (2008.61.82.010853-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052425-53.2006.403.6182 (2006.61.82.052425-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0048175-69.2009.403.6182 (2009.61.82.048175-4) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0010570-55.2010.403.6182 (2010.61.82.010570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053545-9)) BREDTA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 1038/1064: Ciência ao embargante.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0045534-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010909-48.2009.403.6182 (2009.61.82.010909-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Fls. 69/72: Ciência ao embargante. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0018427-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558867-90.1997.403.6182 (97.0558867-8)) LEONIDES CONSUEGRA ROMERO(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0045759-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533220-93.1997.403.6182 (97.0533220-7)) AGROPECUARIA FRONTEIRA LTDA X FERNANDO DE CASTRO CUNHA(SP225433 - FABIANA FUZARO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Compulsando os autos, verifiquei que a sentença de fls. 125 não foi publicada, assim, providencie a Secretaria sua publicação:Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que, a fls. 431/432 dos autos da execução fiscal, há pedido de extinção com fundamento no artigo 924, II, do novo CPC, tendo em vista o pagamento da obrigação tributária, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005799-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013759-70.2012.403.6182) GPB IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a constituição de novos procuradores (fls. 343/357), defiro vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Int.

0009005-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055215-97.2012.403.6182) ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo os honorarios periciais em R\$11.832,00 (onze mil, oitocentos e trinta e dois reais), devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.Certifique-se o decurso de prazo para a embargada apresentar quesitos e nomear assistente técnico. Int.

0035347-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035346-46.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO)

Fls.91/92: Desentranhe-se a petição por não pertencer a este feito.Fls.74/81: Vista ao apelado para contrarrazões.Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0068440-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555268-12.1998.403.6182 (98.0555268-3)) ELIANE PELLISSON FAVARETTO(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP359886 - GUSTAVO MAGALHÃES THEODORO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a exclusão de Umberto Cia dos autos executivos, desnecessária a inclusão dele no polo passivo dos presentes embargos.Outrossim, comprove a embargante, documentalmente, o falecimento de Denival Castellani, uma vez que a situação cadastral dele encontra-se regular junto a Receita Federal, conforme consulta realizada ao sistema Webservice a fls. 61). Int.

EXECUCAO FISCAL

0500964-10.1991.403.6182 (91.0500964-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PEDRO PAULO PUGLISI DE ASSUMPCAO(SP267498 - MARCOS PUGLISI DE ASSUMPCÃO E SP246213 - PHILIPPE SIQUEIRA DE ASSUMPCÃO)

1. Fls. 383: o arrematante deve dirigir-se pessoalmente à Procuradori da Fazenda Nacional, eis que se trata de parcelamento administrativo.2. Antes de cumprir o despacho de fls. 382, aguarde-se, por trinta dias, a comprovação, pelo arrematante, da regularização do parcelamento. Int.

0550949-35.1997.403.6182 (97.0550949-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X PHILIP MORRIS BRASIL S/A X DIETER ZINNER X AUGUSTO DO CARMO NACARINI(SP164453 - FLAVIO RANIERI ORTIGOSA E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Compulsando os autos, verifico que há outra carta de fiança e documentos (fls. 314/337) a serem desentranhados.Assim, desentranhem-se as cartas de fiança e respectivos documentos de fls. 123/129, 133/134 e 314/337, substituindo-os por cópia, devolvendo-os ao advogado da executada mediante recibo nos autos.Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0570738-20.1997.403.6182 (97.0570738-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP034764 - VITOR WEREBE)

Considerando que, apesar de devidamente intimada pela imprensa, a executada não providenciou o recolhimento das custas processuais, expeça-se mandado de intimação do seu representante legal para que dê efetivo cumprimento ao determinado no item 2 do despacho de fls. 734.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0558424-08.1998.403.6182 (98.0558424-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG DS LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X ADRIANE LARANJEIRA DE JESUS(SP322396 - FELIX AUGUSTO AFONSO RODRIGUES COSME) X KELMA CRISTINA LARANJEIRA DE JESUS(SP322296 - ALINE CRISTINA VERGINIO DE ALMEIDA)

Concedo o prazo requerido pelo executado . Após, prossiga-se com a expedição do competente mandado de penhora e avaliação.

0049306-84.2006.403.6182 (2006.61.82.049306-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ITHAMAR DE OLIVEIRA CAMASMIE(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)

Intime-se a declarante Makiko Mizuno Camasmie a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0004298-50.2007.403.6182 (2007.61.82.004298-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CVLA PARTICIPACOES LTDA.(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA)

Arquiem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0015931-58.2007.403.6182 (2007.61.82.015931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS J B DUARTE S A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA X AGRIMEX IMP/ E EXP/ LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X FOCUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X VIDA ALIMENTOS LTDA(SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT)

1. Fls. 745 e 753 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se. 2. Cumpra-se a parte final de fls. 740 vº. Int.

0030678-42.2009.403.6182 (2009.61.82.030678-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE)

Arquiem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0032277-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Arquiem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0023858-94.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TRATORFREIO E FRICCAO LTDA(SP128624 - JUDITE RIBEIRO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

0035346-46.2015.403.6182 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada na Vara de Execução Estadual visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada prejudicada, tendo em vista o ajuizamento dos embargos à execução fiscal e que neles deveriam se concentrar toda a matéria de defesa (fls.15). Em sede de Agravo de Instrumento, interposto pela executada ao E. TRF da 3ª Região, foi reconhecida como competente para processar e julgar o feito originário uma das Varas Federais de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a impenhorabilidade dos bens do agravante e que a Execução tramitasse sob o rito do artigo 730 do CPC/1973 (fls.88/91). Acórdão transitado em julgado (fls.92). A fls.75, foi proferida sentença pelo D. Juízo Estadual, após a exequente requerer a extinção do presente feito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, em virtude do cancelamento do débito (fls.71/74). É o breve relatório. Decido. Ante a declaração de incompetência do D. Juízo Estadual para julgar o feito, declaro nula a sentença de fls. 75, que foi proferida por equívoco. Tendo em vista a petição da exequente de fls.71/74, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Traslade-se cópia do agravo de instrumento e da presente sentença para os autos dos embargos à execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquiem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003274-69.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero a determinação de citação. Considerando que os atos foram praticados em boa ordem e seguindo os critérios deste Juízo e, mais, resguardada devolução de prazo para defesa, ratifico os atos processuais realizados perante a Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito, para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016522-64.2000.403.6182 (2000.61.82.016522-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029856-05.1999.403.6182 (1999.61.82.029856-3)) MECANICA INDL/ VULCANO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MECANICA INDL/ VULCANO LTDA

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008255-59.2007.403.6182 (2007.61.82.008255-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520737-94.1998.403.6182 (98.0520737-4)) MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDEÑO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1682

EXECUCAO FISCAL

0503938-35.1982.403.6182 (00.0503938-0) - IAPAS/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X VISON PUBLICIDADE LTDA X ODETE DA SILVA RIGO X OSVALDETE DA SILVA VIEIRA(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA)

Fls. 330/332: Melhor compulsando os autos, verifico que o E. TRF da 3ª Região determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, a teor da v. decisão das fls. 142/147. Para eventual exclusão, necessária prova nestes autos que não tenha sido levada a conhecimento da instância superior. A coexecutada ODETE DA SILVA RIGO faleceu após o ajuizamento do feito. Foi nominada a sucessão, incluindo-se no polo passivo OSVALDETE DA SILVA VIEIRA, porém, não foi juntado o formal de partilha ou outro documento com a discriminação e a distribuição dos bens aos sucessores, tampouco foi requerida a habilitação regular na forma da legislação pertinente à época. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FALECIMENTO DO COEXECUTADO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. HABILITAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O espólio responde pelas dívidas tributárias do de cujus até a data da abertura da sucessão, e os sucessores pelas dívidas existentes à época da partilha, nos limites do quinhão de cada um, observado o valor real na data em que partilhados os bens (artigo 131, II e II, do Código Tributário Nacional). 2. É assente, diante do dispositivo legal, bem como dos precedentes jurisprudenciais, o entendimento de que os sucessores do devedor respondem pelas dívidas contraídas por aquele até o montante recebido como herança. 3. Caso em que a execução fiscal foi ajuizada contra RESTAURANTE RODA VINHO LTDA. em 14/09/1999, sendo redirecionada contra o sócio-gerente NELSON ANTONIO DE ARAUJO RODRIGUES em 24/08/2001, o qual veio a falecer em 11/06/2011, requerendo a PFN a inclusão dos herdeiros no polo passivo, à vista da informação de que houve partilha nos autos de arrolamento. 4. Embora tenham sido nominados os sucessores e indicados os respectivos endereços, não foi juntado o formal de partilha ou outro documento com a discriminação e a distribuição dos bens aos sucessores, tampouco foi requerida a habilitação regular na forma da legislação pertinente. 5. Embora homologada a partilha não demonstrou a Fazenda Nacional que se manifestou naqueles autos, devendo no caso promover a habilitação na forma do artigo 1056 e seguintes do C.P.C. 6. Recurso desprovido (AI 00208319320134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Desta forma, retornem os autos para que a FN diga expressamente acerca do alegado, providenciando ainda a juntada do formal de partilha, considerando a alegação da peticionária de não ter havido bens a inventariar. Não responderá o sucessor com seus bens próprios, não advindos da divisão de bens no inventário. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0069850-06.2000.403.6182 (2000.61.82.069850-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDLESS MODAS LTDA(SP096443 - KYU YUL KIM E SP204101 - ERICA SABINO DE FREITAS)

Vistos, Fls. 117/118: A parte executada apresentou cálculo de sucumbência que entende ser devido pela parte exequente. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional não se opôs ao valor fixado de 10% sobre a atualização monetária do valor da causa, no importe de R\$ 4.534,85, mas refutou a aplicação de juros de mora (fls. 120/120v.º). o breve relatório. DECIDO. A parte executada aplicou de forma indevida juros de mora de 1% ao mês, visto que nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 240, caput, in fine, do novo Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desta forma, considerando que o cálculo apresentado à fl. 118 teve concordância da Fazenda Nacional (fls. 120/120v.º) até quando da atualização monetária em R\$ 4.534,85 e, considerando que não há imposição de juros moratórios na sentença de fls. 76/79, fixo o valor da condenação em honorários advocatícios em R\$ 4.534,85 (setembro/2015). Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Intimem-se.

0016647-95.2001.403.6182 (2001.61.82.016647-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0019086-11.2003.403.6182 (2003.61.82.019086-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLANCONOX COM/ DE FLANGES E CONEXOES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X SEBASTIAO FERNANDO RIBEIRO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X HELIO COLOMBO RODIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 264/267, 296/301, 321vº e 324:Prescrição:Considerando a oposição de Exceção de Pré-Executividade pelo coexecutado Helio Colombo Rodio (fls. 162/170), em que consta a mesma matéria de defesa - prescrição, já apreciada na decisão das fls. 226/228vº, adoto seu fundamento como razão de decidir para indeferir a prescrição suscitada pelo coexecutado Sebastião Fernando Ribeiro. Ilegitimidade:Por ora, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratam dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Int.

0044394-49.2003.403.6182 (2003.61.82.044394-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X MARCOS TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GASPA S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)

Vistos,Fls. 1769/1787, 1790/1808, 1809/1834 e 1838/1866: Mantenho a decisão de fls. 1649/1649v.º, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl. 1904/1906: Quanto ao pedido de reconhecimento de incompetência absoluta, formulada pela coexecutada RM PETRÓLEO LTDA., tal pretensão não procede. Reconhecida nestes autos a existência de grupo econômico e, sendo sucedida a empresa executada (domiciliada na Subseção deste Juízo) por outras empresas no curso do processo, dentre elas a RM Petróleo Ltda., domiciliada em outra Subseção, não há que se alterar a competência já fixada.Reza o 5º do artigo 46, do CPC: 5o A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.Posterior ingresso no polo passivo de coexecutados domiciliados em subseção diversa da originária não autoriza o deslocamento da competência.Assim dispõe a Súmula 58 do E. STJ:Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.Neste sentido:AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - SÚMULA 58/STJ - ALTERAÇÃO POSTERIOR DO DOMICÍLIO -ART. 87, CPC - ART. 578, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1.Compulsando-se os autos, verifica-se que a UNIÃO FEDERAL ajuizou a execução fiscal perante a Subseção Judiciária Federal de São Paulo, domicílio da executada. 2. Importa ressaltar o teor da súmula 58 do STJ (Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada), o quanto disposto no art. 87, CPC Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia) e ainda no 578, CPC: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. 3.Verifica-se que a execução fiscal foi proposta em 2007, como bem ressaltou o MM Juízo a quo, alteração de endereço da execução ocorreu em 2009, sendo que somente em 2012 arguiu a incompetência do Juízo. 4.Não tendo a agravante trazido relevante fundamento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 5.Agravado improvido.(AI 00312905720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifêi).Desta forma, indefiro o pedido de deslocamento de competência formulado pela parte executada.Fl. 1911: Considerando que o depósito judicial noticiado à fl. 1912 no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) realizado pelo coexecutado MARCIO TIDEMANN DUARTE tem valor ínfimo, sendo valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, que em junho/2003 era de R\$ 211.282.827,88 (duzentos e onze milhões, duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), não satisfazendo minimamente a determinação contida no art. 659, caput, do CPC/73 e no art. 836 do CPC/05, insuficiente para a garantia do Juízo, deixo de abrir prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 1724, dando-se vista à parte exequente.Int.

0044654-29.2003.403.6182 (2003.61.82.044654-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GASPA S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA

Vistos,Fls. 314/330, 386/415 e 419/421: Assiste razão à Fazenda Nacional. As matérias apresentadas nestes autos já foram apreciadas no processo piloto em apenso, clara se revelando a preclusão, já que repete matéria analisada por este Juízo e também pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do processo piloto (fls. 1649/1649v.º e 1298/1301, respectivamente).Aguarde-se cumprimento do quanto determinado nos autos em apenso. Sem prejuízo, intinem-se as partes do despacho da fl. 424 dos autos.Int. DESPACHO DA FL. 424:Vistos,Fls. 314/330, 373/375, 386/415 e 419/421: Considerando o quanto alegado pela Fazenda Nacional às fls. 419v.º/420, determino o apensamento destes autos aos de n.º 0044394-49.2003.403.6182.Outrossim, a empresa executada não tem legitimidade para em nome próprio postular direito alheio, nos termos do disposto no art. 18 do CPC. Após o apensamento determinado, voltem-me conclusos para análise do pedido de extinção do feito em razão de parcelamento anterior ao ajuizamento. Int.

0018733-34.2004.403.6182 (2004.61.82.018733-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)

Vistos, Fls. 392/393 e 453/455:Esta execução alberga dívida não tributária. Logo, o pleito de redirecionamento deve ser examinado em conformidade com os dizeres do art. 50 do Código Civil Brasileiro e art. 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80. Bem por isso, deve a parte exequente comprovar, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, os requisitos estabelecidos no art. 50 do Código Civil Brasileiro, a saber: desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Em outro plano, consoante dicção jurisprudencial, a não localização da empresa deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando para tanto a mera devolução do AR. No sentido exposto, colho arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes. (...) (EDcl no Resp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18.02.2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. VERIFICAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SOCIEDADE DEVEDORA. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO. PATRIMÔNIO. SÓCIOS. APLICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.371.128/RS pelo regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento pela possibilidade de redirecionamento da execução fiscal de dívida não-tributária na hipótese da dissolução irregular da pessoa jurídica, situação na qual a execução prosseguirá sobre o patrimônio dos sócios. 3. A despeito de o julgamento da presente demanda haver se iniciado anteriormente ao aludido precedente (julgado em 10/09/2014 e disponibilizado no DJe de 17/09/2014), a conclusão deste em momento anterior induz a imposição dos seus efeitos a este recurso especial. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido. (Resp 1281724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014), A jurisprudência remansosa acerca da controvérsia propiciou a edição da Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Reconhecida a dissolução irregular pelo v. acórdão retro citado (fls. 450/415) e, diante da não localização da empresa no seu domicílio fiscal, verifica-se desvio de finalidade, que autoriza o redirecionamento. A propósito, a seguinte ementa: (...) A desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio do sócio exige o respeito aos requisitos e limites definidos no art. 50 do Código Civil. O fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal caracteriza indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, capaz de justificar o redirecionamento da execução fiscal aos coobrigados - Súmula 453/STJ (AG 0049005-74.2010.4.01.0000/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, oitava turma, e-DJF1, p. 1713 de 28/02/2014) De outra parte, anoto que o sócio PAULO ROSA BARBOSA retirou-se da sociedade em 08 de junho de 2006, antes da dissolução irregular (fl. 426v). Não há que se incluir no polo passivo. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, CC - SÓCIO GERENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Compulsando os autos, verifica-se que se executa multa administrativa, portanto, de natureza não tributária. 3. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. 4. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. 5. Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil. 6. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 7. Da prova documental carreada ao instrumento restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que a executada não foi localizada em seu domicílio fiscal pelo Oficial de Justiça (fl. 31/v). Assim, cabível o redirecionamento sob tal fundamento. 8. Perante o Juízo de origem, a ora agravante requereu a inclusão de GIOVANI ZONARO PEREIRA DOS SANTOS e SÉRGIO LUÍS DECIMONE no polo passivo da execução fiscal (fl. 45). 9. Compulsando os autos, verifica-se que (i) a multa foi aplicada em 2005, com vencimento em 2006, conforme CDA acostada (fl. 25); (ii) GIOVANI ZONARO PEREIRA DOS SANTOS ocupava posição de sócio e administrador tanto à época da infração administrativa, quanto da dissolução irregular da empresa, segundo ficha cadastral da JUCESP; (iii) SÉRGIO LUÍS DECIMONE foi admitido no quadro societário da empresa executada somente em 2007, na qualidade de sócio assinando pela empresa, também consoante ficha cadastral da JUCESP. 10. Cabível o redirecionamento em face de GIOVANI ZONARO PEREIRA DOS SANTOS, porquanto presente no quadro societário da empresa devedora, como administrador, à época do ilícito administrativo, bem como da dissolução irregular. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a inclusão de GIOVANI ZONARO PEREIRA DOS SANTOS no polo passivo da execução fiscal. (AI 00224797420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não há que ser deferida a inclusão como pretendido pela parte exequente. Ante o exposto, revogo a decisão da fl. 447 e indefiro o pedido formulado pela exequente de inclusão do sócio PAULO ROSA BARBOSA no polo passivo da execução. Diga a exequente quanto ao andamento do feito. Nada requerendo, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada, conforme preceituado no 1º do referido dispositivo. Int.

0048808-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIVATE BUSINESS FASHION HAIR LTDA EPP X JOSE DE PAULA NETO(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X SERGIO RICARDO DE MORAES MELLO SANTOS(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Vistos, etc.Fls. 196/213 e 219/220:Ilegitimidade:Não procede o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva dos excipientes. Verifico que restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 136, após tentativa de sua citação. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 DO CPC E 8º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 7.661/45 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 3. A simples referência pelo Tribunal a quo ao dispositivo legal não autoriza o conhecimento do especial pela alínea a, já que não houve qualquer emissão de juízo de valor sobre o tema objeto do referido artigo tido como violado. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200400552555, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00329 ..DTPB..) COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Constando os excipientes na direção da empresa executada tanto na data dos fatos geradores quanto no encerramento irregular da sociedade, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 160/161), a manutenção no polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência da exceção de pré-executividade.FL 183: Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0002176-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E C(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

Fls. 108/116, 128/130 e 145:I - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza.

Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Prescrição: A alegação de prescrição das DECABs pelo excipiente deve ser parcialmente deferida. Dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN que se inicia o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os débitos são referentes ao período de 01/2006 a 10/2010. A FN foi intimada a apresentar documento comprobatório da data da entrega das GFIPs dos débitos cobrados nestes autos (fl. 144), sendo que às fls. 145/166 dos autos deu parcial cumprimento, juntando do ano de 2006 unicamente a competência 01/2006 (fl. 158), razão pela qual irei contar a prescrição da data do vencimento dos tributos. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONTADA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONSTITUÍDA POR ATO DO SUJEITO PASSIVO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE AS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE NÃO CORRESPONDEM A TOTALIDADE DA DÍVIDA. INOCORRÊNCIA. CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, A EXATIDÃO DAS DECLARAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A declaração do contribuinte referente a tributo sujeito a lançamento por homologação, constitui, por si, o crédito tributário, independente de qualquer ato do Fisco; se não ocorrer o pagamento, a Fazenda Pública está autorizada à sua execução forçada imediata, pois, já em curso o lapso prescricional. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401421974, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB:.) Outrossim, o parcelamento noticiado à fl. 145 não restou comprovado, deixando a FN de dar cumprimento ao despacho da fl. 167 dos autos, que determinou a juntada de documento comprobatório do alegado parcelamento, razão pela qual não há como considera-lo como causa suspensiva/interruptiva da prescrição. Portanto, da data do vencimento das competências janeiro de 2006 a maio de 2006 para o ajuizamento em 20/01/2012 transcorreu o prazo prescricional, a teor do artigo 174, inciso I, do CTN. Quanto às demais competências, não transcorreu o prazo prescricional, a teor do citado artigo 174, I, do CTN. Ademais, eventual demora na citação do executado pelos próprios mecanismos da Justiça e por culpa do próprio executado, que se furta à citação (conforme se verifica da análise do AR e Certidões acostadas aos autos), não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dias as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Nesse sentido: REsp 668.641/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 196. Desta forma, defiro o reconhecimento alegação de prescrição do tributo referente às competências 01/2006 e 05/2006, devendo a FN proceder à retificação da (s) CDA (s) que abrangem tais débitos. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, considerando a proporcionalidade da sucumbência. Após, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Suspendo o curso do feito, a pedido da FN (fl. 128), considerando existência de acordo de parcelamento, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, local que permanecerão até provocação das partes. Int.

0043395-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Vistos, Fls. 203/207 e 264º: Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte as certidões narratórias atualizadas dos autos dos Mandados de Segurança de n.ºs 0018143-36.2009.4.03.6100 e 0001991-97.2015.4.03.6100. Com a juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do alegado pela parte executada. Após, voltem conclusos. Int.

0052565-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA DAGOSTINI E REPRESENTACOES LTDA(SP336250 - EDILSA RIBEIRO DE SOUZA PONTIROLLI)

Fls. 61/66, 69/98 e 101/120: Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruírem a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A

inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Se eventualmente, no curso do processo administrativo, houve qualquer ilegalidade, sem prova nestes autos não há sequer como se conhecer de ofício, razão pela qual as alegações formuladas pelo excipiente neste sentido restam indeferidas. É sabido que os autos do processo administrativo se encontram franqueados às partes e na inicial da exceção não houve a apresentação de qualquer documento comprobatório do quanto alegado. Pagamento: Os valores pagos antes do ajuizamento do presente feito já foram imputados na dívida em cobro, conforme afirmado e comprovado pela Fazenda Nacional às fls. 101/120 dos autos. Compensação: Resta pacificado o entendimento de que a exceção de pré-executividade apenas é cabível quando as questões suscitadas não dependem de provas, mas sim quando as mesmas possam ser apreciadas ex officio pelo juízo, como as matérias de ordem pública ligadas à admissibilidade da execução. Não é possível a análise da compensação em sede de exceção de pré-executividade, visto que sua análise demanda dilação probatória e contraditório. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ARTIGO 620 CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. a 4. (...). 5. Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. 6. Inviável a análise da alegação de duplicidade na cobrança, por ser necessária dilação probatória para verificar a regularidade das compensações, o que não se admite na via estreita da exceção de pré-executividade. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00298266120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. IPI. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIROS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). 2. A compensação (com créditos adquiridos de terceiros), feita à conta e risco do contribuinte e sua suposta homologação tácita não dizem respeito a questões de ordem pública nem de vício formal do título, sendo matéria cuja análise necessita de contraditório e dilação probatória (tema de embargos do devedor), inviáveis na via da exceção de pré-executividade. (AG. 0016797-71.2009.4.01.0000-MT, r. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma/STJ). 3. As decisões/sentenças nos diversos mandados de segurança cujo objeto é o mesmo crédito exigido na execução fiscal podem influir no cômputo do prazo decadencial e prescricional, afastando a possibilidade de apreciar a decadência e a prescrição no âmbito da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento da executada desprovido. (AG 541441220074010000, JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/10/2014 PAGINA:1332.) Ante o exposto, indefiro o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0058562-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO TRIUMPH LIFE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Fls. 50/61 e 72-I - Nulidade da CDA: Não há nenhuma vedação legal de se ajuizar execução fiscal com mais de uma Certidão de

Dívida Ativa, cobrando tributo de competência da FN. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. III - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte executada. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei nº 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE

MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Fl. 72: remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0039498-11.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SAO LUCAS MED VIDA ASSITENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Vistos, Fls. 23/26: A matéria alegada pela exequente encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, conforme jurisprudência a seguir transcrita, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de manter a decisão das fls. 17/17º: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA FISCAL MORATÓRIA, EXCLUSÃO. ART. 23, III, DA LEI DE FALÊNCIAS C/C ART. 34, DA LEI 6.024/74. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS. I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial. II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. III - Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200300744779, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/11/2004 PG:00190 RSTJ VOL.:00193 PG:00122 ..DTPB:.) Cumpra a exequente com o despacho da fls. 17 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0047350-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JJS SERVICE TERCEIRIZACAO MULTIPLA DE MAO DE(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Vistos, Fls. 150/152 e 153/154: Resta pacificado o entendimento de que a exceção de pré-executividade apenas é cabível quando as questões suscitadas não dependem de provas, mas sim quando as mesmas possam ser apreciadas ex officio pelo juízo, como as matérias de ordem pública ligadas à admissibilidade da execução. Não é possível a análise da compensação em sede de exceção de pré-executividade, visto que sua análise demanda dilação probatória e contraditório. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ARTIGO 620 CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. a 4. (...). 5. Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. 6. Inviável a análise da alegação de duplicidade na cobrança, por ser necessária dilação probatória para verificar a regularidade das compensações, o que não se admite na via estreita da exceção de pré-executividade. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00298266120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. IPI. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIROS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). 2. A compensação (com créditos adquiridos de terceiros), feita à conta e risco do contribuinte e sua suposta homologação tácita não dizem respeito a questões de ordem pública nem de vício formal do título, sendo matéria cuja análise necessita de contraditório e dilação probatória (tema de embargos do devedor), inviáveis na via da exceção de pré-executividade. (AG. 0016797-71.2009.4.01.0000-MT, r. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma/STJ). 3. As decisões/sentenças nos diversos mandados de segurança cujo objeto é o mesmo crédito exigido na execução fiscal podem influir no cômputo do prazo decadencial e prescricional, afastando a possibilidade de apreciar a decadência e a prescrição no âmbito da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento da executada desprovido. (AG 541441220074010000, JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/10/2014 PAGINA:1332.) No mais, mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0046043-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHL CONSTRUCOES LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Fls. 22/25, 74, 82/86, 91/92 e 142/143: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 142/143, infere-se a existência de dois grupos de dívidas tributárias pertencentes à parte executada, sendo que, um deles, não inscrito em dívida ativa da União e sob a responsabilidade da Receita Federal do Brasil, encontra-se parcelado; enquanto o outro, referente aos débitos cobrados no presente executivo fiscal, não possui parcelamento ativo. Assim, vez que não existe parcelamento em vigor para o grupo de dívidas tributárias em cobro nesta execução fiscal, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0054442-81.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MASSA FALIDA DE PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos, Fls. 09/18 e 23/27: Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que a presente execução fiscal versa sobre crédito decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS e respectivos juros, multa e encargo legal. Não há indicação na CDA de incidência de correção monetária. Não é causa de suspensão da presente execução fiscal o processo de liquidação extrajudicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, aplicável analogicamente (tendo em vista o disposto no artigo 24-D da Lei n. 9.656/98) ao presente caso: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Ainda por força do artigo 24-D da Lei n. 9.656/98, aplicável à espécie o disposto no artigo 18, letra f, da Lei n.º 6.024/74, sendo inviável a cobrança de valores a título de multa de empresa submetida à liquidação extrajudicial, já que se trata de dívida inexigível de empresa em tal condição. Quanto aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação extrajudicial são devidos, bem assim os posteriores, que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo (REsp 532539/MG, Rel. Min. Francisco Falcão). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios. Precedentes (AgRg no Ag 987423/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves). É vasta e pacífica a jurisprudência do colendo STJ: - no que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa (REsp 1185034/MG, ReP Mirª ELIANA CALMON); - após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal (REsp 1029150/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA); - quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes. (REsp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007) (AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES); - antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: EREsp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008 (AgRg no REsp 762420/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). No tocante ao encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, diz a Jurisprudência que tem o objetivo de ressarcir a Fazenda Pública das despesas com os atos judiciais para a cobrança do crédito tributário, englobando, inclusive, o pagamento da verba honorária, não podendo ser excluído arbitrariamente pelo Judiciário. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA INDEVIDA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. SITUAÇÃO QUE SE MOSTRA INDEVIDO. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A Súmula nº 565 do Supremo Tribunal Federal, reconhece que A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 2. Os juros moratórios são indevidos apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/05. 3. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para lidá-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 4. O artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, toda a prova que a defesa pretende produzir deve ser especificada na inicial. 5. Caberia ao embargante demonstrar não possuir ativo suficiente para suportar o pagamento de juros após a decretação da quebra. Ausência de prova neste sentido. Higiene da CDA quanto ao ponto que ora se reconhece. 6. Quanto ao encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 não pode ser excluído por liberalidade do judiciário; mesmo em se tratando de massa falida. Precedentes do STF. 7. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. 8. Apelação que se nega provimento. (AC 00002911520084036106, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao pedido de justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00794) O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art. 239, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou por citada a parte executada. Intime-se a parte exequente a que apresente o demonstrativo atualizado do débito sem a inclusão do valor da multa, face à legislação supracitada. Cumprida a determinação, expeça-se mandado de intimação frente ao liquidante (com a exclusão da multa nos termos da presente decisão) para que informe sobre a suficiência do ativo para suportar os juros, haja vista, o disposto no art. 18, alínea d, da Lei n. 6.024/74. Após, proceda-se à penhora no rosto dos autos. Cumpra-se. Int.

0062604-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE LOPEZ PEREZ(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Vistos, Fls. 13/19 e 24/25: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Dessa forma, indefiro o(s) pedido(s) formulado(s) na exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0069326-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE AGUA POTAVEL FONTE MIRANTE L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original assinada nos termos do ponto 4 da alteração contratual de sociedade empresarial às fls. 36/43, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

0020076-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TORRE 3 SERVICOS EM PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTD(SP119335 - BERNARDO KALMAN)

Fls. 76/83: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando o original da procuração e cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 1683

EXECUCAO FISCAL

0507649-14.1983.403.6182 (00.0507649-8) - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X SINFRONIO DE SOUZA NUNES(SP029086 - MARIA APARECIDA COSTA E SP256672 - ROSA COSTA CANTAL)

ATO ORDINATÓRIO Ciência do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

0641000-49.1984.403.6182 (00.0641000-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X ELEBE LUVAS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ BONNANO(SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR) X JAIR AGOSTINHO BARREIRO X LUIZ BONNANO JUNIOR X OLIVIA FERNANDES BONNANO(SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR)

Fls. 316/321 e 326/336: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0083020-45.2000.403.6182 (2000.61.82.083020-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERCORP CONSULTORIA SOCIEDA CIVIL LIMITADA.(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0083021-30.2000.403.6182 (2000.61.82.083021-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERCORP CONSULTORIA SOCIEDA CIVIL LIMITADA.(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0083901-22.2000.403.6182 (2000.61.82.083901-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COBA-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0087272-91.2000.403.6182 (2000.61.82.087272-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIDRO SUL DESENTUPIDORA DE ESGOTOS S/C LTDA(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X HENRIQUE SORIA

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0089442-36.2000.403.6182 (2000.61.82.089442-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZENITH COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP192791 - MARINA FATARELLI FAZZOLARI) X CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA X FRANCO MIGNELLA X DEUZIRA APARECIDA ANTUNES(SP085800 - AGNALDO DELLA TORRE)

Fls. 396/399: Reporto-me ao já decidido à fl. 384 dos autos. Aguarde-se o transcurso do prazo para eventual oposição de embargos à execução.Int.

0099621-29.2000.403.6182 (2000.61.82.099621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAGDAD COMERCIO DE TINTAS E AUTO PECAS LTDA X AYAD ABDULRAHMAN ALWAN X NAWFAL ASSA MOSSA ALSSABAK(SP111784 - ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA) X ESSAM MAHSAN ABOUD X ALI LATEF MAHDI X OMAR NOORAL DEAN NAJI X JOSE JOEL SILVEIRA DE OLIVEIRA

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0014317-91.2002.403.6182 (2002.61.82.014317-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE CARNES PANTANEIRO LTDA ME X FERNANDO TRACZ X EUDES JOAQUIM LIMA(SP057977 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X ELIANA APARECIDA FABRI X JOAO BATISTA RIBEIRO DA COSTA X DAVID SIMPLICIO AMORAS

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0014432-15.2002.403.6182 (2002.61.82.014432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MICRO DIAGNOSTICA COM DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA-ME(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA E SP234102 - MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA)

Fls. 52/53: Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

0026408-19.2002.403.6182 (2002.61.82.026408-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL FRANCISCAO LTDA X LUIZ GARCIA GOMES(SP272996 - RODRIGO RAMOS)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0049213-63.2002.403.6182 (2002.61.82.049213-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RITA DE CASSIA SILVA GUIMARAES(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0050517-97.2002.403.6182 (2002.61.82.050517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SCW INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA X SILVANA CARVALHO WIDMANSKI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X EVA SOARES DA SILVA

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0058425-11.2002.403.6182 (2002.61.82.058425-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CASSETA COMERCIO ATACADISTA DE CAFE EM GRAO LTDA.(MG125520 - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO E SP304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACÃO) X NENILDA CARVALHO DOS SANTOS

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0018963-13.2003.403.6182 (2003.61.82.018963-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CITYFILMS LTDA(SP171177 - ANTONIO ALFREDO GLASHAN)

Intime-se a executada, na pessoa do seu ilustre advogado constituído nos autos dos embargos à execução nº 0045333-19.2009.403.6182, da penhora efetivada, nos termos do artigo 652, parágrafo IV, do CPC.

0005982-15.2004.403.6182 (2004.61.82.005982-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRESMELO PRESTACAO DE SERVICO MEDICO SC LTDA X SONIA TOKOKO SHIONO X RIOITI KATAYAMA X MASAMI SATO X MARIA APARECIDA QUEDA MONTEIRO X LAERCE YOSHIHARU TAMAJUSUKU X REGINA CELIA NATARIO NEVES X ERNESTO MASSAYUKI AZUMA X DALTON KAMEO MATSUO X TANIA ZULEMA AYALA FERNANDES X IVAN RENE AGUILAR FLORES X FREDDY WALTER TERAN VILLEGAS X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X RICARDO ALMEIDA DA SILVA X KENDI ARIE X RICARDO NONATO SAMPAIO REIS X ARI GOMES TEIXEIRA X JOSE CARLOS ANDRADE GUARITA(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU)

Fls. 524 vº e seguintes: Ante a concordância expressa da parte exequente que se manifestou acerca do parcelamento, determino o levantamento imediato dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACEN-JUD nas contas correntes da parte executada. Suspendo o curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e 12.996/14 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Intimem-se.

0029037-92.2004.403.6182 (2004.61.82.029037-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEAT BUSINESS COMERCIAL LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CASSIO EDUARDO LOPES PRIOLI X MANUEL HORACIO KLEIMAN

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0031857-84.2004.403.6182 (2004.61.82.031857-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAFLEX COMERCIAL LTDA X AURELIO RODRIGUES DE ALMEIDA X GILBERTO DANTAS X MARIA BEATRIZ DA SILVA X JOSE ANTONIO DA ROSA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP177919 - WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0037910-81.2004.403.6182 (2004.61.82.037910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDECORP COOPERATIVA DE SAUDE(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Ciência do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

0026962-46.2005.403.6182 (2005.61.82.026962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RMC EDITORA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA)

Fl. 129 verso: Intime-se a executada para atendimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem em termos, dê-se nova vista à exequente. Int.

0055650-81.2006.403.6182 (2006.61.82.055650-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDECORP COOPERATIVA DE SAUDE(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Ciência do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

0033895-64.2007.403.6182 (2007.61.82.033895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO MONTEIRO DA COSTA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 64. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0030601-33.2009.403.6182 (2009.61.82.030601-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(RJ111046 - ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA)

Fls. 261/264: Intime-se o executado para que se manifeste, em 05 dias, acerca do ora requerido. Silente, intime-se a exequente para que informe a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0031105-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Fls. 565/566: Providencie a executada a juntada de certidão de inteiro teor da ação anulatória nº 0070331-41.2015.403.6182. Após, voltem-se conclusos. Int.

0033118-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CIA BRAS DIST(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)

Fls. 59: Defiro o prazo de 15 dias para o pagamento do remanescente. Inerte, prossiga-se com a execução. Cumprido, expeça-se ofício conforme determinado no último parágrafo de fls. 57.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022261-47.2002.403.6182 (2002.61.82.022261-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA - ME(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO PULICE) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 110/115: Ante a informação retro e, tendo em vista o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor de nº 2016.0000004, expedido nos presentes autos, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, providencie a advogada beneficiária do levantamento dos honorários advocatícios a regularização de sua representação processual. Após, se em termos, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pequeno Valor, em cumprimento ao despacho de fl. 99. Int.

0049058-26.2003.403.6182 (2003.61.82.049058-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAMAPUA LUMBER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES) X CAMAPUA LUMBER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2694

EXECUCAO FISCAL

0069548-74.2000.403.6182 (2000.61.82.069548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMAG IND DE FITAS IMPRESSORAS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X NELSON RONNY ASCHER X FRANCISCO ASCHER(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0016818-52.2001.403.6182 (2001.61.82.016818-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APIS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X DARIO CANALE ALMEIDA X RONDEVAL CORNELIO SERRANO X DENISE CANALE ALMEIDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

Sobre o pedido deduzido pela coexecutada Denise:1. Dos documentos agregados à petição da coexecutada, é possível inferir, em quando se olha para o de fls. 432, que parte do bloqueio de fls. 426 recaiu, com efeito, sobre o saldo de conta-poupança (R\$ 17.761,61), em montante reputado impenhorável. Impõe-se, pois, sua imediata liberação. Assim determino seja feito.2. Tirante isso, porém, não é possível extrair do documento de fls. 431, que o saldo da conta-corrente titularizada pela coexecutada (saldo esse no importe de R\$ 5.013,27 e que foi integralmente bloqueado) diz respeito, de fato, a crédito de aposentadoria. Para que tal afirmação restasse minimamente indiciada, seria preciso que a coexecutada promovesse a juntada de extrato com alcance temporal mais largo, que indicasse que sua movimentação é fundada, basicamente, na entrada de valor correspondente à sua aposentadoria - que, segundo indica, seria de R\$ 3.496,39 (a propósito, destaco que do extrato juntado não consta sequer a entrada de crédito nesse valor).3. Por ora, destarte, fica a liberação pretendida pela coexecutada limitada ao que consta no item 1 retro.Sobre o pedido deduzido pelo coexecutado Dario:1. Os documentos agregados à petição do coexecutado não autorizam a pretensão por ele deduzida. De sua análise, notadamente do extrato trazido, é possível inferir, com efeito, que várias transferências foram feitas em sua conta-corrente, uma em especial, em valor de R\$ 12.193,93, cuja origem não é atestada. Esse valor, por si, seria suficiente para cobrir o montante bloqueado (de R\$ 9.213,19), sem que se afetasse eventual crédito decorrente de aposentadoria, quer do coexecutado, quer de sua esposa.2. Como sinalizado, tenho, pois, que a prova produzida não é suficiente para o deferimento do pretendido desbloqueio.3. Defiro ao coexecutado o prazo de cinco dias para juntada de procuração, podendo, na mesma oportunidade, renovar seu pedido, desde que com o acréscimo de elementos de prova que indiquem, com suficiência, que, no momento da efetivação do bloqueio combatido, os valores que transitavam na conta de fato eram total ou parcialmente de sua esposa, ou, sendo dele, o coexecutado, que derivavam do pagamento de aposentadoria ou do creditamento de remuneração de seu trabalho.Outras providências:A Serventia deverá aguardar pelo prazo de cinco dias. Decorrido, promover-se-á o integral cumprimento dos itens remanescentes da decisão de fls. 416/8 verso, abrindo-se vista em favor da União, após, oportunidade em que deverá ser por ela requerido o que de direito, inclusive no que toca ao coexecutado Rondeval Cornelio Serrano.

0016325-41.2002.403.6182 (2002.61.82.016325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, etc.Desarquivados os autos - onde se encontravam ex vi do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 -, a parte executada atravessou exceção de pré-executividade (fls. 63/70). O fez sob o argumento, único, de que o crédito exequendo encontrar-se-ia intercorrentemente prescrito.Recebida (fls. 86), a exceção foi respondida pela União, ensejo em que confirmou a verificação da alegada prescrição intercorrente, pugnano pela pretendida condenação em honorários (fls. 87/8).É o relatório do necessário.Fundamento e decido, não sem antes explicitar que o caso em foco está limitado à definição, in concreto, da ocorrência (ou não) da prescrição intercorrente, bem assim sobre a viabilidade da condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios.Pois bem.Frustrada a satisfação do crédito exequendo, abriu-se vista em favor da União, nos termos da parte final da decisão de fls. 54/5.Sem impulso, os autos foram arquivados em 21/9/2005 (fls. 62), ali mantendo-se até o atravessamento da exceção de pré-executividade de fls. 63/70 (17/8/2015).Esse é o quadro fático que os autos revelam, sendo indubioso, de seu exame, que transcorreu, em branco, o quinquênio prescricional, fato atestado na manifestação produzida pela União às fls. 87/8.Iso é o quanto basta constatar para que, acolhida, por sentença, a mencionada exceção, seja reconhecida a prescrição (em sua forma intercorrente) do crédito exequendo, com a consequente decretação da insubsistência dos títulos que dão base à presente execução fiscal, assim como a seus apensos, processos reputados extintos, ao final e por conseguinte.É o que faço.Não é o caso, a despeito da solução encontrada, de se condenar a União no pagamento de honorários, pois, diferentemente do que quer a executada, a exceção oposta não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), ao que se associa o determinante fato de a União não ter oferecido resistência.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, não se submetendo a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Do contrário, a interposição de eventual recurso, poderá submeter a parte aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas n°s: 0016326-26.2002.403.6182, 0018095-69.2002.403.6182, 0019594-88.2002.403.6182, 0019595-73.2002.403.6182, 0019596-58.2002.403.6182, 0019597-43.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

0016326-26.2002.403.6182 (2002.61.82.016326-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, etc. Desarquivados os autos - onde se encontravam ex vi do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 -, a parte executada atravessou exceção de pré-executividade (fls. 63/70). O fez sob o argumento, único, de que o crédito exequendo encontrar-se-ia intercorrentemente prescrito. Recebida (fls. 86), a exceção foi respondida pela União, ensejo em que confirmou a verificação da alegada prescrição intercorrente, pugnando pela pretendida condenação em honorários (fls. 87/8). É o relatório do necessário. Fundamento e decido, não sem antes explicitar que o caso em foco está limitado à definição, in concreto, da ocorrência (ou não) da prescrição intercorrente, bem assim sobre a viabilidade da condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Pois bem. Frustrada a satisfação do crédito exequendo, abriu-se vista em favor da União, nos termos da parte final da decisão de fls. 54/5. Sem impulso, os autos foram arquivados em 21/9/2005 (fls. 62), ali mantendo-se até o atravessamento da exceção de pré-executividade de fls. 63/70 (17/8/2015). Esse é o quadro fático que os autos revelam, sendo indubitável, de seu exame, que transcorreu, em branco, o quinquênio prescricional, fato atestado na manifestação produzida pela União às fls. 87/8. Isso é o quanto basta constatar para que, acolhida, por sentença, a mencionada exceção, seja reconhecida a prescrição (em sua forma intercorrente) do crédito exequendo, com a consequente decretação da insubsistência dos títulos que dão base à presente execução fiscal, assim como a seus apensos, processos reputados extintos, ao final e por conseguinte. É o que faço. Não é o caso, a despeito da solução encontrada, de se condenar a União no pagamento de honorários, pois, diferentemente do que quer a executada, a exceção oposta não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), ao que se associa o determinante fato de a União não ter oferecido resistência. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, não se submetendo a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Do contrário, a interposição de eventual recurso, poderá submeter a parte aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas nºs: 0016326-26.2002.403.6182, 0018095-69.2002.403.6182, 0019594-88.2002.403.6182, 0019595-73.2002.403.6182, 0019596-58.2002.403.6182, 0019597-43.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0018095-69.2002.403.6182 (2002.61.82.018095-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, etc. Desarquivados os autos - onde se encontravam ex vi do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 -, a parte executada atravessou exceção de pré-executividade (fls. 63/70). O fez sob o argumento, único, de que o crédito exequendo encontrar-se-ia intercorrentemente prescrito. Recebida (fls. 86), a exceção foi respondida pela União, ensejo em que confirmou a verificação da alegada prescrição intercorrente, pugnando pela pretendida condenação em honorários (fls. 87/8). É o relatório do necessário. Fundamento e decido, não sem antes explicitar que o caso em foco está limitado à definição, in concreto, da ocorrência (ou não) da prescrição intercorrente, bem assim sobre a viabilidade da condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Pois bem. Frustrada a satisfação do crédito exequendo, abriu-se vista em favor da União, nos termos da parte final da decisão de fls. 54/5. Sem impulso, os autos foram arquivados em 21/9/2005 (fls. 62), ali mantendo-se até o atravessamento da exceção de pré-executividade de fls. 63/70 (17/8/2015). Esse é o quadro fático que os autos revelam, sendo indubitável, de seu exame, que transcorreu, em branco, o quinquênio prescricional, fato atestado na manifestação produzida pela União às fls. 87/8. Isso é o quanto basta constatar para que, acolhida, por sentença, a mencionada exceção, seja reconhecida a prescrição (em sua forma intercorrente) do crédito exequendo, com a consequente decretação da insubsistência dos títulos que dão base à presente execução fiscal, assim como a seus apensos, processos reputados extintos, ao final e por conseguinte. É o que faço. Não é o caso, a despeito da solução encontrada, de se condenar a União no pagamento de honorários, pois, diferentemente do que quer a executada, a exceção oposta não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), ao que se associa o determinante fato de a União não ter oferecido resistência. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, não se submetendo a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Do contrário, a interposição de eventual recurso, poderá submeter a parte aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas nºs: 0016326-26.2002.403.6182, 0018095-69.2002.403.6182, 0019594-88.2002.403.6182, 0019595-73.2002.403.6182, 0019596-58.2002.403.6182, 0019597-43.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0019594-88.2002.403.6182 (2002.61.82.019594-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, etc. Desarquivados os autos - onde se encontravam ex vi do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 -, a parte executada atravessou exceção de pré-executividade (fls. 63/70). O fez sob o argumento, único, de que o crédito exequendo encontrar-se-ia intercorrentemente prescrito. Recebida (fls. 86), a exceção foi respondida pela União, ensejo em que confirmou a verificação da alegada prescrição intercorrente, pugnano pela pretendida condenação em honorários (fls. 87/8). É o relatório do necessário. Fundamento e decido, não sem antes explicitar que o caso em foco está limitado à definição, in concreto, da ocorrência (ou não) da prescrição intercorrente, bem assim sobre a viabilidade da condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Pois bem. Frustrada a satisfação do crédito exequendo, abriu-se vista em favor da União, nos termos da parte final da decisão de fls. 54/5. Sem impulso, os autos foram arquivados em 21/9/2005 (fls. 62), ali mantendo-se até o atravessamento da exceção de pré-executividade de fls. 63/70 (17/8/2015). Esse é o quadro fático que os autos revelam, sendo indubitoso, de seu exame, que transcorreu, em branco, o quinquênio prescricional, fato atestado na manifestação produzida pela União às fls. 87/8. Isso é o quanto basta constatar para que, acolhida, por sentença, a mencionada exceção, seja reconhecida a prescrição (em sua forma intercorrente) do crédito exequendo, com a consequente decretação da insubsistência dos títulos que dão base à presente execução fiscal, assim como a seus apensos, processos reputados extintos, ao final e por conseguinte. É o que faço. Não é o caso, a despeito da solução encontrada, de se condenar a União no pagamento de honorários, pois, diferentemente do que quer a executada, a exceção oposta não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), ao que se associa o determinante fato de a União não ter oferecido resistência. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, não se submetendo a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Do contrário, a interposição de eventual recurso, poderá submeter a parte aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas nºs: 0016326-26.2002.403.6182, 0018095-69.2002.403.6182, 0019594-88.2002.403.6182, 0019595-73.2002.403.6182, 0019596-58.2002.403.6182, 0019597-43.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0019595-73.2002.403.6182 (2002.61.82.019595-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, etc. Desarquivados os autos - onde se encontravam ex vi do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 -, a parte executada atravessou exceção de pré-executividade (fls. 63/70). O fez sob o argumento, único, de que o crédito exequendo encontrar-se-ia intercorrentemente prescrito. Recebida (fls. 86), a exceção foi respondida pela União, ensejo em que confirmou a verificação da alegada prescrição intercorrente, pugnano pela pretendida condenação em honorários (fls. 87/8). É o relatório do necessário. Fundamento e decido, não sem antes explicitar que o caso em foco está limitado à definição, in concreto, da ocorrência (ou não) da prescrição intercorrente, bem assim sobre a viabilidade da condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Pois bem. Frustrada a satisfação do crédito exequendo, abriu-se vista em favor da União, nos termos da parte final da decisão de fls. 54/5. Sem impulso, os autos foram arquivados em 21/9/2005 (fls. 62), ali mantendo-se até o atravessamento da exceção de pré-executividade de fls. 63/70 (17/8/2015). Esse é o quadro fático que os autos revelam, sendo indubitoso, de seu exame, que transcorreu, em branco, o quinquênio prescricional, fato atestado na manifestação produzida pela União às fls. 87/8. Isso é o quanto basta constatar para que, acolhida, por sentença, a mencionada exceção, seja reconhecida a prescrição (em sua forma intercorrente) do crédito exequendo, com a consequente decretação da insubsistência dos títulos que dão base à presente execução fiscal, assim como a seus apensos, processos reputados extintos, ao final e por conseguinte. É o que faço. Não é o caso, a despeito da solução encontrada, de se condenar a União no pagamento de honorários, pois, diferentemente do que quer a executada, a exceção oposta não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), ao que se associa o determinante fato de a União não ter oferecido resistência. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, não se submetendo a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Do contrário, a interposição de eventual recurso, poderá submeter a parte aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas nºs: 0016326-26.2002.403.6182, 0018095-69.2002.403.6182, 0019594-88.2002.403.6182, 0019595-73.2002.403.6182, 0019596-58.2002.403.6182, 0019597-43.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0019596-58.2002.403.6182 (2002.61.82.019596-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, etc. Desarquivados os autos - onde se encontravam ex vi do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 -, a parte executada atravessou exceção de pré-executividade (fls. 63/70). O fez sob o argumento, único, de que o crédito exequendo encontrar-se-ia intercorrentemente prescrito. Recebida (fls. 86), a exceção foi respondida pela União, ensejo em que confirmou a verificação da alegada prescrição intercorrente, pugando pela pretendida condenação em honorários (fls. 87/8). É o relatório do necessário. Fundamento e decido, não sem antes explicitar que o caso em foco está limitado à definição, in concreto, da ocorrência (ou não) da prescrição intercorrente, bem assim sobre a viabilidade da condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Pois bem. Frustrada a satisfação do crédito exequendo, abriu-se vista em favor da União, nos termos da parte final da decisão de fls. 54/5. Sem impulso, os autos foram arquivados em 21/9/2005 (fls. 62), ali mantendo-se até o atravessamento da exceção de pré-executividade de fls. 63/70 (17/8/2015). Esse é o quadro fático que os autos revelam, sendo indubitável, de seu exame, que transcorreu, em branco, o quinquênio prescricional, fato atestado na manifestação produzida pela União às fls. 87/8. Isso é o quanto basta constatar para que, acolhida, por sentença, a mencionada exceção, seja reconhecida a prescrição (em sua forma intercorrente) do crédito exequendo, com a consequente decretação da insubsistência dos títulos que dão base à presente execução fiscal, assim como a seus apensos, processos reputados extintos, ao final e por conseguinte. É o que faço. Não é o caso, a despeito da solução encontrada, de se condenar a União no pagamento de honorários, pois, diferentemente do que quer a executada, a exceção oposta não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), ao que se associa o determinante fato de a União não ter oferecido resistência. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, não se submetendo a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Do contrário, a interposição de eventual recurso, poderá submeter a parte aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas nºs: 0016326-26.2002.403.6182, 0018095-69.2002.403.6182, 0019594-88.2002.403.6182, 0019595-73.2002.403.6182, 0019596-58.2002.403.6182, 0019597-43.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0019597-43.2002.403.6182 (2002.61.82.019597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, etc. Desarquivados os autos - onde se encontravam ex vi do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 -, a parte executada atravessou exceção de pré-executividade (fls. 63/70). O fez sob o argumento, único, de que o crédito exequendo encontrar-se-ia intercorrentemente prescrito. Recebida (fls. 86), a exceção foi respondida pela União, ensejo em que confirmou a verificação da alegada prescrição intercorrente, pugando pela pretendida condenação em honorários (fls. 87/8). É o relatório do necessário. Fundamento e decido, não sem antes explicitar que o caso em foco está limitado à definição, in concreto, da ocorrência (ou não) da prescrição intercorrente, bem assim sobre a viabilidade da condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Pois bem. Frustrada a satisfação do crédito exequendo, abriu-se vista em favor da União, nos termos da parte final da decisão de fls. 54/5. Sem impulso, os autos foram arquivados em 21/9/2005 (fls. 62), ali mantendo-se até o atravessamento da exceção de pré-executividade de fls. 63/70 (17/8/2015). Esse é o quadro fático que os autos revelam, sendo indubitável, de seu exame, que transcorreu, em branco, o quinquênio prescricional, fato atestado na manifestação produzida pela União às fls. 87/8. Isso é o quanto basta constatar para que, acolhida, por sentença, a mencionada exceção, seja reconhecida a prescrição (em sua forma intercorrente) do crédito exequendo, com a consequente decretação da insubsistência dos títulos que dão base à presente execução fiscal, assim como a seus apensos, processos reputados extintos, ao final e por conseguinte. É o que faço. Não é o caso, a despeito da solução encontrada, de se condenar a União no pagamento de honorários, pois, diferentemente do que quer a executada, a exceção oposta não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), ao que se associa o determinante fato de a União não ter oferecido resistência. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, não se submetendo a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Do contrário, a interposição de eventual recurso, poderá submeter a parte aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas nºs: 0016326-26.2002.403.6182, 0018095-69.2002.403.6182, 0019594-88.2002.403.6182, 0019595-73.2002.403.6182, 0019596-58.2002.403.6182, 0019597-43.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0032747-57.2003.403.6182 (2003.61.82.032747-7) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI) X CONESUL ADMR E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0007587-93.2004.403.6182 (2004.61.82.007587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANA CRISTINA DO AMARAL SANTOS X ANA CRISTINA DO AMARAL SANTOS(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

0014071-27.2004.403.6182 (2004.61.82.014071-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANA CRISTINA DO AMARAL SANTOS X ANA CRISTINA DO AMARAL SANTOS(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

0053442-95.2004.403.6182 (2004.61.82.053442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0003806-92.2006.403.6182 (2006.61.82.003806-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DR WAGNER ZACHARIAS OFTALMOLOGIA,MICROCIRURGIA S/C LTDA(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA E SP150424 - ROGERIA GOMES BATISTA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.A executada compareceu em juízo, por meio de petição requerendo a extinção da presente execução fiscal, alegando o pagamento do débito em cobro nos prazos determinados em lei.Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em cobrança.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Considerando a manifestação da própria executada (fls. 12/25), informando que efetuou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa em 14/01/2005 (fls. 21/22), uma vez que houve erro de fato no preenchimento da declaração, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0028731-21.2007.403.6182 (2007.61.82.028731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D.G.P - INFORMATICA LTDA. - EPP(SP217466 - AUGUSTO CESAR FORTUNA) X DANIEL GOMES PEREIRA

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0033110-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTACIONAMENTOS TREVO LTDA(SP116432 - FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. A executada comparece em juízo, por meio de Exceção de Pré-Executividade aduzindo, em síntese, que os valores referentes aos débitos em cobro, encontram-se pagos, porém houve preenchimento incorreto das DCTFs enviadas, cujas retificações foram efetuadas e protocoladas pelo sistema da Receita Federal do Brasil (fl. 81). Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a extinção das inscrições, objeto do presente feito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado a extinção das inscrições em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Considerando a manifestação da própria executada (fls. 25/156), informando que protocolou, junto à Receita Federal do Brasil, as retificações dos débitos inscritos em dívida ativa (fl. 81), uma vez que houve preenchimento incorreto das declarações transmitidas ao referido órgão, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0034067-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MINI MERCADO HORTISABOR LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Vistos Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Mini Mercado Hortisabor Ltda., em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional, aduzindo, em suma, que o crédito em questão foi devidamente pago, não persistindo a obrigação estampada no título que arrima a presente demanda. Requereu a extinção do feito, bem como a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada, a exequente atravessou petição requerendo a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que o documento juntado pelo próprio executado às fls. 16, dá conta de que o débito sobre o qual se funda a execução foi liquidado posteriormente ao ajuizamento deste feito (22/04/2014), deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017842-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXEC INFORMATICA LTDA - EPP(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA)

Vistos Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. O executado compareceu em juízo, por meio de petição de fls. 19/45, informando o pagamento dos débitos, objeto da presente execução fiscal, conforme documentos de fls. 21/22. A decisão de fls. 48 determinou a intimação da exequente para manifestação sobre o informado pelo executado. Às fls. 49/96, foi atravessado pelo executado exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, que protocolou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, perante a Delegacia da Receita Federal, anteriormente ao ajuizamento desta demanda, juntando os comprovantes de pagamento das duas últimas parcelas dos respectivos débitos. Informou ainda que, efetuou o pagamento integral dos valores cobrados, novamente, nesta ação. Requereu, em suma, a procedência da exceção de pré-executividade oposta, extinguindo o presente feito com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Conforme documentos de fls. 21/22, o débito exequendo foi quitado após o ajuizamento deste feito, no entanto, em relação aos documentos de fls. 82 e 87, faltam dados suficientes para comprovar se os pagamentos alegados correspondem aos débitos, objeto da presente execução fiscal. Com respeito ao pedido de revisão de débitos inscritos, o protocolo foi efetuado em 02/01/2014, anteriormente ao ajuizamento desta demanda, porém após a inscrição em dívida ativa. Assim, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040797-86.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043072-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SMS - SOLUCOES EM MULTI SERVICOS LTDA - EPP(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Às fls. 57/65, a executada opôs defesa por meio de exceção de pré-executividade. Na oportunidade, informou que os débitos em cobro foram parcelados nos moldes da Lei 12996/2014, anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal. Requereu o acolhimento da exceção de pré-executividade oposta, bem como a condenação da exequente ao pagamento de verbas honorárias mais custas e despesas processuais. Intimada, a exequente requereu a extinção deste feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de processo Civil de 1973, substituído pelo art. 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice requerido a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de processo Civil de 1973, substituído pelo art. 485, VI do Código de Processo Civil de 2015, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, por obra do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o parcelamento, noticiado pelo executado em sua manifestação de fls. 159/170, implica confissão de dívida e que tal parcelamento ocorreu anteriormente ao ajuizamento deste feito, porém, após a inscrição em dívida ativa (entre os períodos de 11/06/2010 e 07/03/2014), e considerando ainda, a não oposição de resistência por parte da exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Decisão que por seu caráter meramente processual não se submete a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048472-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CEPAR INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Em sua manifestação de fls. 159/170, a executada informou que os débitos exequendo foram parcelados. Requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151, VI do Código Tributário Nacional. Intimada, a exequente informou que a validação do pedido de parcelamento dos débitos em cobro se deu em 27 de agosto de 2014. A decisão de fls. 178 determinou a conclusão dos autos para sentença, uma vez que a exequente noticiou a efetivação do parcelamento do débito em 27/08/2014, data anterior ao ajuizamento da presente ação. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice informado que os débitos constantes das inscrições em dívida ativa que embasam a presente execução fiscal estavam com a sua exigibilidade suspensa anteriormente à propositura desta ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente, JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o parcelamento, noticiado pelo executado em sua manifestação de fls. 159/170, implica confissão de dívida e que tal parcelamento foi validado em 27/08/2014, data muito próxima ao ajuizamento deste feito (24/09/2014), porém, após a inscrição em dívida ativa (entre os períodos de 11/06/2010 e 07/03/2014), e considerando ainda a não oposição de resistência por parte da exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Decisão que por seu caráter meramente processual não se submete a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2695

CARTA PRECATORIA

0004489-46.2017.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X FAZENDA NACIONAL X AGROINDUSTRIAL ESPIRITO SANTO DO TURVO LTDA. X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

1. Cumpra-se, comunicando-se via correio eletrônico à 18ª Vara Cível do Foro Central da Capital, para que proceda à penhora no rosto dos autos do processo n.º 0074201-23.2001.8.26.0100.2. Com a confirmação do recebimento e de seu cumprimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria. 3. Após o total cumprimento, devolva-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047877-53.2004.403.6182 (2004.61.82.047877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-74.2002.403.6182 (2002.61.82.001540-2)) JOSE MANSUR FARHAT(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSUR) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despidiêda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 289). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO), defiro o requerido pela exequente às fls. 309/verso, Assim:1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de JOSE MANSUR FARHAT (CPF/MF nº 006.161.688-53), limitada tal providência ao valor de R\$ 495.102,89, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0035796-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014704-28.2010.403.6182) INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento). Int..

0005534-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009560-78.2007.403.6182 (2007.61.82.009560-2)) MARCO AURELIO LYDIA BRAGA(SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I) Cumpra-se o item 8 da decisão de fls. 136/7. Para tanto, promova-se o desapensamento do presente feito. II) Cumprido o item I supra, publique-se a decisão de fls. 159. Teor da decisão de fls. 159: 1. Cumpra-se a decisão de fls. 136/7, dando-se vista à embargada para fins de impugnação. 2. Fls. 157: Concedo o prazo requerido. Para tanto, o embargante deve regularizar sua representação processual nos autos da ação de execução fiscal, uma vez representado por procuradores diversos, juntando-se aos autos da execução fiscal novo instrumento procuratório ou substabelecimento. III) Fls. 161/169: 1. Nos termos do art. 351 do CPC/2015, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. 3. Intime-se.

0067042-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018375-98.2006.403.6182 (2006.61.82.018375-4)) ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0004530-67.2004.403.6182 (2004.61.82.004530-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA)

I) Fls. 611: Haja vista a expressa manifestação apresentada pela exequente, torno insubsistente a penhora efetivada às fls. 78/79. II) 1. Uma vez (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (ii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA (CNPJ nº 02.286.613/0001-62), limitada tal providência ao valor de R\$ 318.502,09, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que exceção, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 12. Com a intimação a que se refere o item anterior (11), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0020712-31.2004.403.6182 (2004.61.82.020712-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTAVIO BARIONI)

I) Fls. 82/3: Comunicuem-se os MM. Juízos da 5ª Vara de Execução Fiscal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP (fls. 496, 613, 640 e 648), da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo André - SP (fls. 525), da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo - SP (fls. 578), da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos - SP (fls. 626) e o Município de São Paulo - SP (fls. 477, 588) acerca da inexistência de saldo remanescente decorrente da arrematação ocorrida na presente demanda.

II) 1. Uma vez (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (ii) que, nos termos da informação prestada pela exequente às fls. 201, o valor decorrente da arrematação ocorrida às fls. 82/3 não fora suficiente para quitação do débito exequendo, (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de PALACIO DOS ENFEITES LTDA (CNPJ nº 61.338.422/0001-66), limitada tal providência ao valor de R\$ 74.542,44, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 12. Com a intimação a que se refere o item anterior (11), se a exequente ficar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0021241-16.2005.403.6182 (2005.61.82.021241-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALGOR COURIER ENTREGAS RAPIDAS LTDA X PATRICK GABRIEL RENARD X MARCOS CARVALHO DA LUZ X EDINA DA CRUZ X EDSON SILVA SANTOS X ANTONIO BENEDITO THEODORO(SP128487 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS)

I) Fls. 169/176 e 258: Uma vez que o próprio exequente reconheceu a ilegitimidade passiva do excipiente, acolho a exceção oposta, determinando, assim, a exclusão de RUBENS OEREIRA SOARES do polo passivo da execução. Condeno a União no pagamento de honorários em favor do patrono do excipiente, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela exceção de pré-executividade. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da não justificam a tomada de percentual majorado. Verifico, ademais, que os coexecutados PATRICK GABRIEL RENARD, MARCOS CARVALHO DA LUZ e EDINA DA CRUZ se retiraram do quadro da sociedade devedora anteriormente ao ajuizamento da presente execução (fls. 243/247), estando, portanto, em situação idêntica ao excipiente excluído. Assim, determino a exclusão de todos os coexecutados citados. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI. II) 1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0021755-66.2005.403.6182 (2005.61.82.021755-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECILIMP COMERCIAL LTDA-EPP(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X JOCIVALDO RIBEIRO

I. Fls. 168/173: Tendo em vista que o próprio exequente reconheceu a ocorrência de ilegitimidade passiva, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da coexecutada ERIKA QUESADA PASSOS do polo passivo do feito. Promova-se o levantamento da constrição (fls. 124). II.1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0060930-67.2005.403.6182 (2005.61.82.060930-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO 15 LAVABEM LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X RUBENS APOVIAN X POSTO TARUMA LTDA X POSTO PAMPLONA LTDA X POSTO SAN REMO LTDA X POSTO CACONDE LTDA X POSTO 14 LAVABEM LTDA X POSTO 16 LAVABEM LTDA X AUTO POSTO PIRATININS LTDA - ME

Fls. 123/492: Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face das pessoas jurídicas que pertencem ao mesmo grupo econômico da executada. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na afirmada existência de grupo econômico de fato, decorrência da certificada circunstância da executada possuir o mesmo quadro societário das demais empresas com exceção de AUTO POSTO PIRATININS, todas, todavia, administradas sem exceção pelo sócio gerente Rubens Apovian (fls. 126/141).A isso se acresce o fato, demonstrado pela exequente de as empresas exercerem atividades interempresarial, operando sob a mesma gerência empresarial como já assinalado, donde, presume-se, nesta primeira análise, a formação de grupo econômico, com efeito. Isso posto, entendo estarem presentes os elementos autorizadores para o acolhimento do pedido formulado pela exequente, razão pela qual, determino a inclusão das empresas POSTO TARUMA LTDA (CNPJ/MF 43.832.120.0001-69), POSTO PAMPLONA LTDA (CNPJ/MF 44.068.336.0001-61), POSTO SAN REMO LTDA (CNPJ/MF 62.845.516/0001-94), POSTO CACONDE LTDA (CNPJ/MF 43.080.654/0001-85), POSTO 14 LAVABEM LTDA (CNPJ/MF 52.286.416/0001-11), POSTO 16 LAVABEM LTDA (CNPJ/MF 58.767.294/0001-79) e AUTO POSTO PIRATININS LTDA (CNPJ/MF 62.374.400/0001-14) no polo passivo do feito, com as conseqüências que daí derivam. Tendo em vista a natureza do(s) documento(s) juntado(s), decreto o regime de sigilo de justiça, tendo acesso aos autos, doravante, somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.

0014073-26.2006.403.6182 (2006.61.82.014073-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIPER TUR TRANSPORTE TURISMO LTDA.ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X SIDNEI CAMARGO PERRONI X ADRIANA PERRONI

Vistos, em decisão. Siper Tur Transporte Turismo Ltda. - ME atravessou exceção de pré-executividade (fls. 149/63), fazendo-o sob o argumento de que os créditos exequendos encontrar-se-iam intercorrentemente prescritos, sendo indevida, ademais, a multa aplicada à luz dos arts. 600 e 601 do Código de Processo Civil revogado. É o relatório do que se apresenta, por ora. Fundamento e decido. A exceção oposta deve ser prontamente rejeitada. Não há dúvida - visto que tal fato foi admitido pela própria executada-excipiente - de que a execução foi tempestivamente aparelhada. Indo além disso, porém, o que a exceção oposta põe em xeque é a regularidade da pretensão executória, sob o prisma da prescrição intercorrente. Diz a executada-excipiente, nesse sentido, que o redirecionamento em desfavor dos coexecutados foi determinado mais de nove anos após sua citação, ocorrida em 11/10/2006, daí advindo a indigitada prescrição. Pois bem. Conquanto eloquente, essa tese sustentada não há de prosperar. O exame atento dos autos revela, com efeito, que em nenhum momento o fluxo processual foi paralisado por tempo superior a cinco anos, mormente por inércia da União. Dá conta disso, sem grande esforço, a própria narrativa que se colhe da exceção: entre fls. 150 e 151, a executada-excipiente apresenta, passo a passo, os eventos que demarcaram a cadeia processual, desde sua citação, inexistindo espaço para dúvida quanto à efetividade do impulso atribuído pela União. E, se assim é, não há como se falar, por conseguinte, em inércia justificadora do decreto de prescrição intercorrente - mais do que o escoamento temporal, o indigitado fenômeno supõe a intercalada inatividade do credor. Descabido, pois, que se fale em extinção do crédito por pretensa prescrição verificada no curso do processo. No mais, sobre o ataque lançado em relação à aplicação da multa de que trata a combinação dos arts. 600 e 601 do Código de Processo Civil revogado, pouco a falar: o que a executada-excipiente faz, ao articular esse tema, é usar a exceção de pré-executividade como indevido sucedâneo do agravo de instrumento, recurso que, entendesse ser o caso, deveria ter interposto a seu tempo e modo - como não o fez, não é o caso, por certo de se admitir que, via exceção de pré-executividade, mantenha viva a questão. Tal como sinalizei de início, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade de fls. 149/63. O feito deve prosseguir. Para tanto, cumpra-se a decisão de fls. 147/8, de modo a (i) formalizar a inclusão dos coexecutados no polo passivo da lide, e (ii) promover sua citação. Se, com a efetivação desse ato (o de citação), sobrevier manifestação, tornem conclusos. Advindo silêncio, abra-se vista para que a União fale sobre a eventual aplicação, in dno se abra-se vista para que a União fale sobre a eventual aplicação, in casu, do disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a consequente suspensão do feito e arquivamento dos respectivos autos. Acaso sobrevenha manifestação no sentido da submissão da hipótese concreta ao aludido normativo, será promovido o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, c/c os arts. 20, caput, e 21 da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40 - é o que desde logo determino. Com o decurso do aludido prazo, providencie-se o oportuno desarquivamento do feito para fins de julgamento. Havendo manifestação quanto à não-aplicação da citada Portaria, caberá à União pedir o que entender de direito, voltando conclusos os autos. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se.

0018375-98.2006.403.6182 (2006.61.82.018375-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES

I. Fls. 251/2: Insubistente a penhora de fls. 242/3, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016, conforme manifestação da própria exequente. Assim, promova-se o levantamento das constrições (fls. 231/5 e 237). II. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. Em seguida, determino desde já a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40, Lei nº 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0026953-50.2006.403.6182 (2006.61.82.026953-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO)

1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0017209-89.2010.403.6182;(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MARCOS SALOMAO SAYEG (CPF/MF nº 055.328.198-40), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.433.366,79, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.12. Com a intimação a que se refere o item anterior (11), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0021394-78.2007.403.6182 (2007.61.82.021394-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXSAM COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA X MARCOS BASSIT(SP254230 - ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA) X SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR X STELLA CATTINI BASSIT(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) que ... a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais..., conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1355812/RS), (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (vi) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de TEXSAM COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA (CNPJS nº(s) 00.576.543/0001-51 e 00.576.543/0002-32) e SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR (CPF/MF nº 591.908.178-34), limitada tal providência ao valor de R\$ 3.950.778,13, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6. 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJE 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0039857-97.2009.403.6182 (2009.61.82.039857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X
GRAIN MILLS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO
RODELLI SIMIONATO)**

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez (i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado, (ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iv) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de GRAIN MILLS LTDA (CNPJ nº 62.252.481/0001-80), limitada tal providência ao valor de R\$ 42.865.513,83, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0002542-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CACILDA BUENO BERTONCINI - ME(SP317366 - MARIO CALIXTO DOS REIS) X CACILDA BUENO BERTONCINI

I) Fls. 86: 1. Embora seja admitida a juntada de cópia do instrumento do mandato, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o documento deve estar autenticado, como se vê das seguintes decisões: Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286, JTJ 171/211, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria 162/61). Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário (STF-2ª Turma, AI 170.720-9-AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, não conheceram V.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). No mesmo sentido: RSTJ 173/144 (1ª Turma), STJ-RT 765/172 (2ª Turma), STJ-3ª Turma, AI 679.710-AgRg, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.8.05, negaram provimento, v.u., DJU 14.11.05, p. 317. Desta forma, uma vez que o patrono da executada apenas apresentou cópia simples do instrumento de procuração, nos termos do artigo 104 do CPC/2015, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da executada. 2. Para que frua in concreto do benefício da gratuidade de justiça, basta que a executada afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se. 3. Anote-se a prioridade de tramitação elencada no inciso I do artigo 1.048 do CPC/2015. II) 1. Uma vez que os atos constritivos restaram negativos, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0010856-96.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. (CPF / CNPJ nº 03.411.928/0001-57), limitada tal providência ao valor de R\$ 15.138,00, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.12. Com a intimação a que se refere o item anterior (11), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0067349-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFLANGE CONEXOES LTDA(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CONFLANGE CONEXOES LTDA (CNPJ nº 47.141.379/0001-13), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.543.529,69, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.12. Com a intimação a que se refere o item anterior (11), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0036595-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO TREVO DE MALTA LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X JOSE FRANCISCO AUGUSTO X AMERICO AUGUSTO X NEIDE DE ARAUJO SAVIOLI

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 61/3) foi atravessada pela empresa executada em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União.Pugna a executada, em sua peça de resistência seja julgada totalmente improcedente a presente execução. Alega, para tanto, que deixou de pagar as contribuições por falta de condições ou por fato superveniente, qual seja, a inoperância do posto de combustíveis. Além disso, diz que procurou a excepta e tentou pagar o débito em aberto de forma parcelada.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, cumpre ressaltar que as circunstâncias econômicas eventualmente enfrentadas pela empresa executada em nada infirmam o direito da exequente quanto ao crédito em cobro. Vazias de sentido jurídico, portanto, as alegações produzidas a esse respeito.Quanto ao alegado parcelamento intentado perante a exequente, além de não trazer mínima prova documental para demonstrá-lo, a excipiente pretende fazer valer como causa extintiva da execução fiscal a sua intenção de parcelar o débito.Ainda que não se tratasse de mera intenção, o parcelamento do débito (acaso demonstrado) não autorizaria o efeito postulado - a pronta extinção da execução. Isso porque, sendo posterior ao ajuizamento deste feito referido óbice atuaria sobre a exigibilidade do crédito executado apenas de forma precária (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional).Isso posto, rejeito, como sinalizado desde antes, a exceção de pré-executividade oposta.Ouçã-se a União a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21).Sendo ratificada a submissão do caso em foco ao que preordena o mencionado normativo, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento.Caso a União se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, deverá requerer, na mesma oportunidade, o que entender de direito à guisa de impulso.Assinalo à executada o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

0047120-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO ICHIKAWA BAZAR ME(SP324179 - MARCOS ANTONIO FARIAS DE SOUSA)

I. Fls. 78/84 e 86/7:Razão assiste à exequente. Uma vez que o bloqueio efetivou-se aos 07/06/2016 (fls. 72), anteriormente à adesão ao parcelamento ocorrida aos 08/06/2016 (fls. 80), deverão ser mantidos nos autos os valores depositados até o cumprimento total daquele pelo devedor.II.Promova-se a imediata transferência dos valores bloqueados à fls. 72, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Para tanto, expeça-se o necessário.Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.III. 1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0030382-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMARAL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos, em decisão.Nos termos da decisão de fls. 41, a exceção de pré-executividade de fls. 24/8 foi recebida apenas no que se refere à alegação de prescrição.Ouvida a esse propósito (fls. 43 e verso), a União impugnou a pretensão da executada-excipient, dizendo que o crédito exequendo foi constituído por declaração aparelhada em 3/12/2010, fato que inibiria o reconhecimento da alegada prescrição.Pois bem.Dadas as informações trazidas com a resposta da União, inaceitável a alegação de prescrição.Se, com efeito, o crédito se constituiu, fato certificado na resposta da União, por declaração havida em 3/12/2010, não há como, proposta a ação em 2/6/2014, com o respectivo cite-se exarado em 29/9, também de 2014, dizê-la prescrita.Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 24/8, impondo-se, daí, o prosseguimento do feito.Como decorreu em branco o quinquídio legal para pagamento ou oferecimento de garantia voluntária (sendo a exceção presentemente rejeitada posterior ao decurso do aludido prazo), tomo por preclusas as oportunidades conferidas à executada nos termos dos itens 2.a e 2.b da decisão inicial (fls. 21/2).Não é o caso, de todo modo, de se deferir, hic et nunc, o pedido deduzido pela União às fls. 43 verso in fine, não sem antes ouvi-la a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21).Sendo ratificada a submissão do caso em foco ao que preordena o mencionado normativo, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento.Caso a União se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, deverão os autos retornar conclusos.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

0035986-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOWOOD CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade ofertada às fls. 18/22 articula temas que, além de dotados da necessária plausibilidade, encontram-se atrelados a suficiente caderno probatório. Com efeito, ao demonstrar que, em anterior ação de rito ordinário, efetivou depósito pertinente ao crédito de que cuida este executivo fiscal, a executada teria sinalizado, com a esperada objetividade, que a satisfação de tal crédito estaria ali (na indigitada ação de rito ordinário) viabilizada, impondo-se, por isso, a suspensão deste feito. Essa conclusão se reforça quando, à guisa de resposta (fls. 284/8), a União confirma referido evento, tudo de molde a demonstrar o efetivo cabimento do instrumento de defesa manejado pela executada. Não faz sentido, por isso, a resistência ofertada pela União (no bojo da mesma peça a que me referi, a de fls. 284/8), quanto à viabilidade formal da via eleita pela executada para opor o mencionado tema. É bem certo que, sendo certificadamente posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, o depósito efetivado pela executada não tem o condão de fazer extingui-lo, sendo o caso, isso sim, de, reconhecida a incidental suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, suspender-se o fluxo executivo. Por outro lado, sobre a pretensão (igualmente deduzida pela executada) de reunião dos feitos executivo e antiexaccional, forçoso lembrar que, a despeito do que prescreve o art. 55, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil vigente (dispositivo que construiu, em nova acepção à figura da conexão, a possibilidade de agregação, num único juízo, de ações como as mencionadas, executiva e cognitiva), ainda persiste, no sistema normativo, o óbice da competência especializada. Dada essa circunstância (presente na Justiça Federal da Terceira Região), execuções fiscais processam-se, com efeito, em órgão detentor dessa especial atribuição (onde houver, evidentemente, caso desta Subseção Judiciária de São Paulo), impondo-se a aplicação combinada dessa regra com a da precitada disposição do Código de Processo Civil. Daí há de decorrer a conclusão segundo a qual a reunião de feitos, dada a conexão de que cuida o dispositivo antes apontado, dar-se-á desde que não esbarre, se presente, no impeditivo da competência especializada. Afastar-se-ia, com isso, a pretensão vertida pela executada - no sentido da reunião dos feitos, ressalto. De todo modo, não se pode perder de vista que a prejudicialidade justificadora da ideia de conexão (ratio da norma contida no decantado art. 55, parágrafo 2º, inciso I) seguirá presente, não se afigurando suficiente para afastá-la o óbice da (in)competência - é nítida, com efeito, a força que eventual procedência da ação proposta pela executada exercerá sobre a pretensão executória, à medida que desmanchará, quando menos potencialmente, o crédito que lhe dá base. Por isso é que, afastada a possibilidade de reunião dos processos em foco, imperativo que se aplique, na espécie, a fórmula prescrita no art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil vigente - dispositivo que copia o que habitava o anterior Código, em seu art. 265, inciso IV, alínea a -, suspendendo-se o curso desta execução (prejudicada) até a solução da ação de rito ordinário (prejudicial). E assim deve ser, ressalta-se, não só porque existe e pende a ação de rito ordinário, senão porque, em adição, a executada tomou providência suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo, garantindo sua satisfação por meio de depósito - não fosse isso, com efeito, a suspensão deste executivo não se consolidaria, não pelo menos sem que, antes, fosse garantido o cumprimento da obrigação exequenda (pensar de outra forma, autorizando-se a aplicação isolada e irrestrita do art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil vigente, para o fim de suspender este feito executivo pela só existência da demanda antiexaccional, implicaria indevida reescritura do art. 151 do Código Tributário Nacional, aviltando, ademais, a força que recobre os títulos executivos). Isso posto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 18/22, fazendo-o tão apenas para determinar a suspensão do curso desta execução fiscal, status que há de prevalecer enquanto (i) pendente a demanda proposta pela executada e (ii) mantida a providência suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo. Abra-se vista em favor da União - prazo: trinta dias. Intime-se a executada por seu patrono. Não havendo manifestação que induza outra providência, arquivem-se os autos, aguardando-se notícia de solução de um e/ou de outro dos fundamentos da suspensão. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe em parte.

0040953-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A G MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

1. Citada para fins de pagamento ou de indicação de bens à penhora, a executada procedeu à nomeação de fls. 170/2.2. Instada (fls. 185), a exequente manifestou-se sobre a nomeação, dizendo que não aceitaria, naquele momento, a penhora dos bens ofertados pela executada, tendo em vista a preferencialidade da penhora de ativos financeiros. 3. Não se desconhece a orientação pretoriana que afirma preferencial a penhora de dinheiro (inclusive sob via remota), mormente após o advento da Lei nº 11.382/2006. A despeito disso, cabe lembrar que referido regime (de preferencialidade, insista-se) é de ser visto de forma contemporizada, harmonizando-se com a regra inscrita no art. 805 do CPC/2015. Quer isso significar, na prática, que, comparecendo regularmente em Juízo para se valer da prerrogativa de indicar bens à penhora, tem o devedor a seu dispor o ensejo de nomear aqueles que, sendo aptos a satisfazer o crédito exequendo, mostram-se, em seu sentir, menos gravosos. 4. Seguida essa linha, o que se concluiria é que, ressalvada a possibilidade de o credor, em resposta à nomeação concretamente engendrada, demonstrar sua ineficácia prática, as indicações efetivadas pelo devedor podem (e devem), ainda que não se processem na exata ordem do art. 835 do CPC/2015, ser aceitas. 5. Diferente seria, admita-se, se o devedor, citado para uma das condutas mencionadas no item 1, deixasse transcorrer em branco a oportunidade de indicar bens (ou pagar) - caso em que, aí sim, caberia à autoridade judicial dar seguimento ao processo, observando a estrita ordem do mencionado art. 835. 6. Pois bem, como relatado alhures (item 2), na hipótese dos autos, a executada utilizou-se da prerrogativa de indicar bens à penhora - fazendo-o, pressupostamente, sob o influxo da ideia de menor gravosidade (a que alude o já apontado art. 805). Chamada a falar - ocasião em que poderia demonstrar a ineficácia prática da indicação -, a exequente limitou-se a convocar a ordem legal de preferência, silenciando, solenemente, sobre os bens concretamente indicados. 7. Tal postura, segundo se tira da combinação dos dispositivos retro-mencionados, não pode ser admitida, pena de implicar a tomada de um (o art. 835) em total detrimento do outro (o art. 805), como se isolados - e não contextualizados - estivessem. 8. Isso posto, tomo, por ora, como inconclusiva a manifestação da exequente. 9. Para efetiva formalização da constrição do(s) bem(ns) ofertado(s), deverá a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer ao autos: a) certidão negativa de tributos; b) anuência do(a) proprietário(a), se for o caso; c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040678-77.2004.403.6182 (2004.61.82.040678-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVED S.A. (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X CAVED S.A. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida retificação, fazendo-se constar como exequente: VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ/MF 71.714.208/0001-10) e executada: Fazenda Nacional, classe: 12078. 2. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0052787-26.2004.403.6182 (2004.61.82.052787-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERFINANCE PARTNERS PARTICIPACOES LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INTERFINANCE PARTNERS PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida retificação, fazendo-se constar como exequente: FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS (CNPJ/MF 03.510.322/0001-79) e executada: Fazenda Nacional, classe: 12078. 2. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0057965-53.2004.403.6182 (2004.61.82.057965-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTRO CAMPOS E ASSOCIADOS-ADVOGADOS(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP120084 - FERNANDO LOESER) X CASTRO CAMPOS E ASSOCIADOS-ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 192/5:1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar como exequente LOESER E PORTELA ADVOGADOS e como executada FAZENDA NACIONAL (classe 12078).2. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0020330-04.2005.403.6182 (2005.61.82.020330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EGT ENGENHARIA LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X EGT ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X L.O. BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 379/409:1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar como exequente L.O. BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS e como executada FAZENDA NACIONAL (classe 12078).2. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 11060

PROCEDIMENTO COMUM

0002643-25.2016.403.6183 - APARECIDA PERUCHI DA SILVA(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007234-30.2016.403.6183 - MARCEL BREDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002259-04.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-94.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER)

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se esta decisão para os autos supra referidos, remetendo-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002534-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-19.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOAO FEITOSA NETO X ANTENOR TORETA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

=Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se esta decisão para os autos supra referidos, remetendo-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005024-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008212-22.2007.403.6183 (2007.61.83.008212-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ANTONIO DE PADUA BARROS(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO)

Não há o erro material apontado pelo embargante a ensejar qualquer alteração na decisão embargada.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido, acolhendo, com o devido fundamento, os cálculos da Contadoria Judicial, que foram elaborados nos termos do v. acórdão dos autos principais. Assim sendo, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.Vista ao embargado para contrarrazões.Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006624-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005431-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X NADIA ALVES DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X SOLANGE ALVES DOS SANTOS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condenno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0006642-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063014-33.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X WILSLETE GOMES GIMENES X MARCELA GOMES GIMENES(SP170068 - LIDIA MARUYAMA TSUCHIDA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condenno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0006675-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-56.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA ESTEVES TOFANETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condenno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0008381-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-05.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ANTONIO ACELINO DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0008773-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008679-93.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LOREANA OLIVEIRA PINTO X GABRIEL OLIVEIRA DUQUE(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0009651-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-57.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X DULCINEA GALBIATTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais. Traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0001149-28.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008527-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008527-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE AFONSO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Não há a omissão apontada pelo embargante a ensejar qualquer alteração na decisão embargada. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido, acolhendo, com o devido fundamento, os cálculos da Contadoria Judicial, que foram elaborados nos termos do v. acórdão dos autos principais. Assim sendo, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista ao embargado para contrarrazões. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000738-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000738-6) - BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X MONICA CRISTINA GONCALVES MARQUES ROSA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA CRISTINA GONCALVES MARQUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006478-94.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016748-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016748-5)) MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007873-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734402-40.1991.403.6183 (91.0734402-3)) JOAO FEITOSA NETO X ANTENOR TORETA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente N° 11061

PROCEDIMENTO COMUM

0022021-36.1994.403.6183 (94.0022021-9) - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em aditamento ao despacho de fls. 148, intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.Int.

0006141-86.2003.403.6183 (2003.61.83.006141-3) - MARCELINA TEODORA DE ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001305-65.2006.403.6183 (2006.61.83.001305-5) - CESAR BATISTA GUIMARAES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002694-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002694-3) - ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA X CLAUDENOR MATIAS ROBERTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311: remetam-se os autos ao INSS para que providencie os documentos solicitados pela AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006248-28.2006.403.6183 (2006.61.83.006248-0) - JOAQUIM DE ARAUJO(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0005898-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005898-9) - JOSE CARLOS OLIVEIRA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar o cálculo apresentado pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.Int.

0001628-65.2009.403.6183 (2009.61.83.001628-8) - FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0000197-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000197-4) - CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011065-96.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/232: manifêste-se o INSS.Int.

0011103-11.2010.403.6183 - ELOIZA SCHIWECK(SP202326 - ANDREA PELLICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0015390-17.2010.403.6183 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013879-47.2011.403.6183 - TAKASHI HAYASHICA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 208 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, imediatamente, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Em caso de não cumprimento imediato, o Sr. Oficial de Justiça conduzirá o responsável à Delegacia de Polícia para a abertura de Termo Circunstanciado de Desobediência, devendo todo o procedimento ser certificado nos autos. Int.

0006599-88.2012.403.6183 - PEDRO RIBEIRO(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar o cálculo apresentado pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006625-52.2013.403.6183 - MARIA NILZA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001407-09.2014.403.6183 - DIONISIO CARDOSO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004040-90.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0042855-93.2014.403.6301 - MARIVONE OLIVEIRA DE MACEDO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000121-59.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO PACHECO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o valor do crédito corrigido e o dos juros de mora, que compõem o crédito total de R\$ 53.740,79 (fls. 143), para fins de expedição do ofício requisitório. Int.

0005825-53.2015.403.6183 - IDEVAL CLEMENTE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que esclareça o crédito apurado às fls. 130, tendo em vista a manifestação de fls. 127.Int.

0005934-67.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 346 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, imediatamente, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Em caso de não cumprimento imediato, o Sr. Oficial de Justiça conduzirá o responsável à Delegacia de Polícia para a abertura de Termo Circunstanciado de Desobediência, devendo todo o procedimento ser certificado nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006869-30.2003.403.6183 (2003.61.83.006869-9) - EDUARDO GEBAUER PIMENTEL X CARMEN LUCIA SILVA PIMENTEL(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDUARDO GEBAUER PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de Carmen Lucia Silva Pimentel como sucessora de Eduardo Gebauer Pementel (fls. 144 a 151), nos termos da lei previdenciária.Ao SEDI para a retificação do polo ativo.Após, cumpra a parte autora devidamente o item 2 de despacho de fls. 139.No silêncio, cumpra-se o item 3 do referido despacho.Int.

0009126-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009126-2) - LUIZ CLAUDIO LIMA NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO LIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0017256-31.2009.403.6301 - NATANIEL GARCIA SIMOES X VILMA ALVES DE PAULA SIMOES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA ALVES DE PAULA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 325/326, referente tão somente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 9.692,22 (nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) para fevereiro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int

0007179-89.2010.403.6183 - JOSE TEIXEIRA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 245 a 253, no valor de R\$ 69.273,94 (sessenta e nove mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), para agosto/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012326-96.2010.403.6183 - JOSE HUELITON PATRICIO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUELITON PATRICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002725-90.2015.403.6183 - WILLIAM DE SOUZA SIMOES(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM DE SOUZA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

Expediente N° 11062

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-10.2016.403.6183 - MOISES RODRIGUES PINTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007425-75.2016.403.6183 - ILTON RAMOS DA SILVA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se. Int.

0008058-86.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 37/38, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intimem-se.

0008339-42.2016.403.6183 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. Int.

0009024-49.2016.403.6183 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA PAIXAO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se. Int.

000111-44.2017.403.6183 - ANTONIO CELSO BRUM(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 11063

PROCEDIMENTO COMUM

0009831-40.2015.403.6301 - SUELI TELEZE RODRIGUES NOGUEIRA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004468-04.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004578-03.2016.403.6183 - FRANCISCO NUNES MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005256-18.2016.403.6183 - JOSE CARVALHO FILHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001127-67.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004916-31.2003.403.6183 (2003.61.83.004916-4)) FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2674

PROCEDIMENTO COMUM

0002540-86.2014.403.6183 - DORIVAL ROCHA BENEDITO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.505/506: Ciência às partes da designação de audiência junto ao Juízo Deprecado para o dia 08 de março de 2017, às 17:00. Publique-se com urgência, intimando-se o INSS pessoalmente.

0002683-96.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X IVANI LUCIA TRALDI(SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO)

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000200-38.2015.403.6183 - DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 334/335. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011302-57.2015.403.6183 - FLAVIO DOUGLAS SCOTT(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a constatação de incapacidade no laudo pericial, intime-se o INSS a manifestar se há interesse em oferecimento de proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 93/95. Na sequência, conclusos para sentença.Int.

0000774-27.2016.403.6183 - QUITERIO ALVES DE OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pelas partes, no prazo de 15 dias.

0005935-18.2016.403.6183 - NAIRO NA MASCARENHAS SOUZA X ITALVA NUNES FERREIRA(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP.3 - Os quesitos da parte autora foram apresentados a fls. 142/143 e os do INSS foram juntados a fls. 108/109. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa, mormente no que tange à possibilidade do(a) autor(a) estar incapacitado(a) para os atos da vida civil. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 11/04/2017, às 09:30 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

0006303-27.2016.403.6183 - LILIAN YOSHIMURA CASTRO(SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP.3 - Os quesitos do autor foram apresentados a fls. 75 e os do INSS foram juntados a fls. 60/61. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa, mormente no que tange à possibilidade do(a) autor(a) estar incapacitado(a) para os atos da vida civil. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 11/04/2017, às 09:50 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

0000069-92.2017.403.6183 - RICARDO NERY GONCALVES(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023834-84.2016.403.6100 - RICHARD ALTHIERES RESENDE(SP369085 - FELIPE MIGUEL ALVES PEREIRA) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Intime-se o impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar declaração de hipossuficiência ou recolher custas. b) fornecer cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009; c) fornecer cópia da petição inicial e documentos, para intimação da autoridade coatora; d) Regularizar o polo passivo. Int.

0004590-17.2016.403.6183 - MARA LUCIA DE ALMEIDA(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA E SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Dê-se ciência à impetrante do ofício de fls. 124/125. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001119-32.2012.403.6183 - CREUSA DE BARROS VASQUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA DE BARROS VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

Expediente N° 2677

PROCEDIMENTO COMUM

0006182-14.2007.403.6183 (2007.61.83.006182-0) - NORMA DA COSTA SANTANA X ROBERIO DA COSTA SANTANA X ELISANGELA DA COSTA SANTANA X ROSANGELA DA COSTA SANTANA X ROGERIO DA COSTA SANTANA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para que, no prazo de 10 (dez) dias, re/ratifique a conta de fls. 366/376 nos moldes da decisão proferida na ação rescisória no. 0017204-81.2013.403.0000 (fls. 413/436), transitada em julgado aos 02/06/2016 (fls. 443), mormente no que tange aos consectários estabelecidos no juízo rescindente.

0007594-33.2014.403.6183 - NILSON MELQUIDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 422/423: ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunha no juízo deprecado para 08/03/2017, constando observação de que é dever do advogado da parte efetuar a intimação da testemunha para comparecimento, conforme art. 455 do NCPC. Publique-se com urgência.

0011368-71.2014.403.6183 - VICENTE BARBOSA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da decisão de fls.469, assim como , a se manifestar acerca das informações juntadas as fls.474/475. Publique-se, com urgência. DECISÃO DE FL. 469: Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011593-57.2015.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, intime-se o sr. Perito a apresentar o laudo no prazo de 15 dias, sob pena de substituição e comunicação da ocorrência à corporação profissional respectiva, impondo multa, nos termos do artigo 468, II e parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014587-38.2005.403.6303 - LEONARIO PANONTIM(SP250387 - CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA E SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARIO PANONTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0006268-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006268-0) - EURIDES RODRIGUES DE SOUZA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a esclarecer qual cálculo apresenta em execução invertida em retificação ao anterior, eivado de erro material, considerando a discrepância entre os cálculos da contadoria judicial (fls. 308/310), com os quais manifestou concordância, e os da contadoria da autarquia (fls. 314/318).

0023574-98.2007.403.6301 - VALQUIRIA BORBON LEMES CIUFFO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA BORBON LEMES CIUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E.TRF3, para desbloqueio do ofício requisitório de fl. 653.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003320-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003320-6) - OLIVIA LOPES X WILMA ZAIZEK PACHIEGA X ALDA MENDES X ROSINA PEREIRA DE JESUS X JANDYRA APPARECIDA SILVA X ORLANDA ZANCHETTA ALVES X IDALINA BISTAF A NICOLETTE X JOSE ROBERTO COELHO X APARECIDA BENEDICTA URBANO GATAVESKAS X MARIA ARRUDA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO IVO DELGADO X HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA X SYLVIA MIRANDA DUARTE X MARLY APARECIDA DA SILVA X MERCEDES RODRIGUES X ANTONIA VERONEZZI CEZARINO X IZABEL GUILHERME GONCALVES X ESTHER BERNARDINO DA SILVA X PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X ANITA GONCALVES RIBEIRO X GRACINDA SILVA DOMINGOS X MARIA DO AMARAL X ANTONIA BARBOSA DA SILVA X TEREZA MARTINS X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS X THEREZA GOBBI PERUZZI X MARIA FATIMA BAPTISTA SERRAZES X ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO X IDALINA PEREIRA GAVA X APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ X CARMEN POVEDA DE ALMEIDA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X OLIVIA LOPES X UNIAO FEDERAL X WILMA ZAIZEK PACHIEGA X UNIAO FEDERAL X ALDA MENDES X UNIAO FEDERAL X ROSINA PEREIRA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JANDYRA APPARECIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDA ZANCHETTA ALVES X UNIAO FEDERAL X IDALINA BISTAF A NICOLETTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO COELHO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA BENEDICTA URBANO GATAVESKAS X UNIAO FEDERAL X MARIA ARRUDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO IVO DELGADO X UNIAO FEDERAL X HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SYLVIA MIRANDA DUARTE X UNIAO FEDERAL X MARLY APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIA VERONEZZI CEZARINO X UNIAO FEDERAL X IZABEL GUILHERME GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ESTHER BERNARDINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X UNIAO FEDERAL X ANITA GONCALVES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X GRACINDA SILVA DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIA BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MARTINS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS X UNIAO FEDERAL X THEREZA GOBBI PERUZZI X UNIAO FEDERAL X MARIA FATIMA BAPTISTA SERRAZES X UNIAO FEDERAL X ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X IDALINA PEREIRA GAVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X CARMEN POVEDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005349-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005349-5) - FELIPE GEORGES SEKERTZIS X JOSEPHINA HYPOLITA SEHERTZIS(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE GEORGES SEKERTZIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se eletronicamente a AADJ a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a informação de não atendimento da ordem judicial, a fls. 266, considerando que a fls. 267 junta tela do benefício implantado.Com a informação do cumprimento, dê-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos.

0007337-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007337-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MODENA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MODENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

Expediente N° 2678

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038675-35.1993.403.6183 (93.0038675-1) - JOSE DOS PRAZERES FILHO X JOSE FACCO X MARIA LEONETE TORREZAN FACCO X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X ALAIDE RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO DE CARVALHO X MANOEL GUILHERMINO DA SILVA X TERESINHA DE JESUS DA SILVA X ROBERTO DA SILVA X MARIA VANDA DA SILVA FERNANDES X MARIO BOTURA X ORLANDA FERNANDES BOTURA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X JOSE DOS PRAZERES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORATO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GUILHERMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANDA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BOTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0024718-85.1994.403.6100 (94.0024718-4) - ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA X ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0002953-90.2000.403.6183 (2000.61.83.002953-0) - EDUARDO MARQUES NETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDUARDO MARQUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0001448-30.2001.403.6183 (2001.61.83.001448-7) - EDGARD GREGORIO X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGORIO X ZITA MARIA DE OLIVEIRA GREGORIO X ISAAC DE OLIVEIRA GREGORIO X ANTONIO NATAL TIBURCIO DE OLIVEIRA X ARIIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO DA SILVA PRIMO X ELIO FANTINI X ERMIDA MARIANI BELOMI X FRANCISCO DOS SANTOS X GERCINO FIRMIANO PEREIRA X IZUALDA TAMBELLINI BARBOSA X RUFINO SICILIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006636-33.2003.403.6183 (2003.61.83.006636-8) - JOAO BATISTA FELICIANO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAO BATISTA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0003692-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003692-7) - IVO DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004737-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004737-8) - MARIA SILENE DE JESUS LACERDA FERREIRA X ADINALDO DA CONCEICAO LACERDA X BENEDITO LACERDA X SILVIO DA CONCEICAO LACERDA X ANDRELINA DA CONCEICAO LACERDA(SP203652 - FLAVIO JOSE ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA SILENE DE JESUS LACERDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINALDO DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRELINA DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X ANDRELINA DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0006164-95.2004.403.6183 (2004.61.83.006164-8) - AMILTON PASSOS FREITAS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AMILTON PASSOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0006386-63.2004.403.6183 (2004.61.83.006386-4) - HELENO ELIAS DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002367-77.2005.403.6183 (2005.61.83.002367-6) - ORMANDO BELLO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ORMANDO BELLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0000311-37.2006.403.6183 (2006.61.83.000311-6) - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP234826 - MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002177-80.2006.403.6183 (2006.61.83.002177-5) - JORGE APARECIDO DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004500-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004500-7) - JOSE CARLOS DINIZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0004546-47.2006.403.6183 (2006.61.83.004546-9) - NILTON CANDIDO(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0004831-40.2006.403.6183 (2006.61.83.004831-8) - DALVA ALICE BALSAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA ALICE BALSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0005994-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005994-8) - JOSE MARIANO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006879-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006879-2) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0001186-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001186-5) - MARIA TEREZA DE JESUS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0005824-49.2007.403.6183 (2007.61.83.005824-9) - MARCELINO DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006187-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006187-0) - FRANCISCA DA SILVA VIEIRA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0008563-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008563-0) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0000273-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000273-0) - BENEDITO CARLOS NOGUEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0005573-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005573-3) - JOAO ANTONIO MACIEL FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO MACIEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0004876-10.2008.403.6301 - NADIR DA SILVA NASCIMENTO(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NADIR DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0022146-47.2008.403.6301 - MARIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006490-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006490-8) - JAIR BERNARDINO DE SOUZA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BERNARDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0011720-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011720-2) - ANSELMO TADEU FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO TADEU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0013794-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013794-8) - ANTONIO ARI LIRA DA SILVA(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARI LIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0016859-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016859-3) - LUIS CARLOS PINTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0004723-40.2009.403.6301 - ELIANE SILVA PEREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0003757-09.2010.403.6183 - LENY SANTOS ROSA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0013556-76.2010.403.6183 - MARIA FRANCISCA ALVES ROCHA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0013967-22.2010.403.6183 - CRESIO DE CARVALHO SANTOS(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CRESIO DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0014264-29.2010.403.6183 - PAULO ROGERIO COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0015405-83.2010.403.6183 - ANA SUELI DE OLIVEIRA YAMAMOTO(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SUELI DE OLIVEIRA YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0015556-49.2010.403.6183 - MAURO HONORATO(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0015593-76.2010.403.6183 - DOROTI ANGELOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI ANGELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0010692-02.2010.403.6301 - DOMINGOS JOSE ALVES(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003051-89.2011.403.6183 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0005277-67.2011.403.6183 - SONIA REGINA RAMOS MACIEL MARCHETTO X MARCOS VINICIUS MARCHETTO(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA RAMOS MACIEL MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VINICIUS MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0007063-49.2011.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES DE LIMA X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0007314-67.2011.403.6183 - HENRI SHIMON BALLY(SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRI SHIMON BALLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0008643-17.2011.403.6183 - PEDRO JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X NUNES BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0008795-65.2011.403.6183 - GENESIO BENEDITO DE MATOS X LUCIANO PIETRO NOVENA X GERALDO MARTINS DAS NEVES X GILBERTO MANOEL DE MOURA X PEDRO ALVES DUARTE(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO BENEDITO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PIETRO NOVENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARTINS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MANOEL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0009074-51.2011.403.6183 - KATIA PERES BORTOLIM X JULIO CESAR BORTOLIM X GUILHERME PERES BORTOLIM X JULIANA PERES BORTOLIM(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA PERES BORTOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0011105-44.2011.403.6183 - EDNEI JORGE MOLINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI JORGE MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0011372-16.2011.403.6183 - JOAO CARLOS DRAPELLA(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DRAPELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0012164-67.2011.403.6183 - AVELINO GARCIA FILHO(SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO E SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS E SP350469 - LEONARDO RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO GARCIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0014307-29.2011.403.6183 - SEBASTIAO MARCIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0000217-79.2012.403.6183 - TEREZINHA GALVANI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0001315-02.2012.403.6183 - CLOVIS INACIO X DULCE SANTANA INACIO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0002818-58.2012.403.6183 - JOAO SANTOS PEREIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0004190-42.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CABRAL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0005065-12.2012.403.6183 - ZENILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILSON GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0009010-07.2012.403.6183 - OLIVIO CASARIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO CASARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0011207-32.2012.403.6183 - GODOFREDO TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GODOFREDO TEIXEIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0011424-75.2012.403.6183 - VITORIO MIQUELON X MARIA APARECIDA MIQUELON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MIQUELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0000112-68.2013.403.6183 - WALTER RIBEIRO DE AGUIAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RIBEIRO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0000224-37.2013.403.6183 - FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0000430-51.2013.403.6183 - RAIMUNDA MARIA DE ALMEIDA LIMA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0002134-02.2013.403.6183 - MARIO YAMAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0005104-72.2013.403.6183 - ANGELO DONIZETE GUERRA FELTRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DONIZETE GUERRA FELTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0005793-19.2013.403.6183 - FERNANDO PEREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0006619-45.2013.403.6183 - JOAO BATISTA RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0007811-13.2013.403.6183 - JAIRO PIMONT FRANCA FILHO(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO PIMONT FRANCA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0011610-64.2013.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0012583-19.2013.403.6183 - BENEDITO SELIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0012661-13.2013.403.6183 - MARLENE FERREIRA DA EXALTACAO(SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FERREIRA DA EXALTACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0024125-68.2013.403.6301 - EUFLOSINO FRANCISCO DE JESUS(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFLOSINO FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0027757-05.2013.403.6301 - FRANCISCO GUILHERMINO DA CRUZ NETO(SP198329 - VANIO CARLOS MOREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GUILHERMINO DA CRUZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0048221-50.2013.403.6301 - AMERICO GUALDA NEVES DE SOUZA(SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO GUALDA NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0000842-45.2014.403.6183 - JOAO QUEIROZ DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0001079-79.2014.403.6183 - MARTA LOPES DO NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0004590-85.2014.403.6183 - GILCEMA CARLINI PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILCEMA CARLINI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0008654-41.2014.403.6183 - IZABEL CRISTINA DUARTE DA SILVA DE SOUSA(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA DUARTE DA SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0006166-79.2015.403.6183 - MARIA GOMES DOS SANTOS X VIVIANE APARECIDA GOMES DOS SANTOS X MARIA GOMES DOS SANTOS(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE APARECIDA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001147-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001147-2) - JOANA FERREIRA COSTA(SP077547 - WALDELICE DEITALI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA X LENILDA LIMA DA SILVA X JOANA FERREIRA COSTA X LENILDA LIMA DA SILVA X JOANA FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001432-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001432-4) - FLORENTINO RIBEIRO DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0009101-63.2013.403.6183 - DECIO ANTONIO DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ANTONIO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-72.2017.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO MEIRELES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, atribuindo à causa o valor de R\$ 54.292,17 (cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e dezessete centavos).

Com a petição inicial vieram os documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Verifico preliminarmente, que a parte autora endereçou sua petição inicial ao Juizado Especial de São Paulo. Além disso, atribuiu à causa o valor de R\$ 54.292,17, conforme planilha de cálculos juntada aos autos (ID 531927 e 531932).

Considerando, dessa forma, o objeto da ação e o valor da causa, fixado em R\$ 54.292,17, de acordo com a memória de cálculo apresentada, verifico ser este valor inferior à competência deste Juízo, e dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a **INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é **ABSOLUTA**.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500049-16.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS SIMON

Advogados do(a) AUTOR: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, SILVIO MORENO - SP316942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 06 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-64.2017.4.03.6183

AUTOR: OLGA MIRANDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-76.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIZA BARONI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-28.2017.4.03.6183

AUTOR: WALDIR ABRANTES

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:

1. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato atualizado e com o nome do autor;
2. Promova a juntada de cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF).

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-37.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE OLIVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Diante da informação juntada aos autos (ID 573948), afasto a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 560440).

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-90.2017.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON ALVES NERI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CARLOS VIEIRA BANDEIRA - SP274417, MIGUEL CURY SALEK JUNIOR - SP251747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam **o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais** exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição e documento (Ids ns. 561917 e 561923), como aditamento à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 505805.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-76.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: MAYARA LIMA PEIXOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ASSUNCAO VIEIRA FRANCO - SP361157

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(sentença tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, através do qual pretende o impetrante obter determinação judicial para que a autoridade impetrada conceda o benefício de seguro-desemprego, liberando as parcelas relativas ao benefício.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise da regularidade dos procedimentos adotados pela autoridade coatora na verificação dos requisitos necessários à concessão do benefício de seguro-desemprego.

Aduz a impetrante que teve seu FGTS e seguro desemprego liberados através de ação trabalhista, autos nº 1000808-30.2016.5.02.0039 (doc. n. 546991) e que “no início de janeiro entrou com o pedido junto ao MPT e teve a notícia que perdeu o prazo para o requerimento, que segundo eles é de 90 dias.” – inicial.

Considero, entretanto, a impetrante carecedora da ação, eis que não restou demonstrado nos autos o seu direito líquido e certo violado ou ameaçado, a justificar a impetração do mandado de segurança.

Com efeito, não há nos autos prova de que a impetrante tenha de fato requerido administrativamente o benefício após a sua demissão da empresa Bya Decoração e Paisagismo Ltda me.

De fato, a impetrante não trouxe aos autos qualquer comprovação de que teve negado o pedido para dar entrada no requerimento do benefício de seguro-desemprego pelo MTE.

Ora, sem a comprovação da existência de ato coator, não merece prosperar o pedido para concessão da segurança, por falta de interesse processual.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. O MANDADO DE SEGURANÇA É O REMÉDIO PROCESSUAL ADEQUADO PARA A PROTEÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, DEMONSTRADO DE PLANO, MEDIANTE PROVA PRÉCONSTITUIDA CONTRA ATO ABUSIVO OU ILEGAL DE AUTORIDADE PÚBLICA. O CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO É TÍPICAMENTE PROCESSUAL E SÓ PODE SER RECONHECIDO SE OS FATOS EM QUE SE FUNDA PUDEREM SER PROVADOS DE FORMA INCONTESTÁVEL. INEXISTINDO O ATO ABUSIVO OU ILEGAL, EM CONCRETO, PROMANADO DO AGENTE COATOR, INVESTIDO DE AUTORIDADE PÚBLICA, E DESCABIDA A IMPETRAÇÃO DA SEGURANÇA.

NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL É POSSÍVEL A VALORAÇÃO DA PROVA E A AVALIAÇÃO DO SEU MERECEMENTO, OU, EM OUTRAS PALAVRAS, SE É SUFICIENTE PARA TORNAR CERTA A EXISTÊNCIA DO ATO PRATICADO PELA AUTORIDADE COATORA, PORQUANTO, CONSTITUEM PRESSUPOSTOS DA SEGURANÇA:

A) O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE; B) O ATO ABUSIVO PRATICADO POR AUTORIDADE PÚBLICA.

INEXISTE DIREITO CERTO SE NÃO EMANADO DA LEI OU DA CONSTITUIÇÃO.

NORMAS MERAMENTE PROGRAMÁTICAS PROTEGEM UM INTERESSE GERAL, MAS NÃO CONFEREM AOS RESPECTIVOS BENEFICIÁRIOS O PODER DE EXIGIR A SUA SATISFAÇÃO ANTES QUE O LEGISLADOR CUMpra O DEVER DE COMPLEMENTÁ-LAS COM A LEGISLAÇÃO INTEGRATIVA.

NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, A NENHUM ÓRGÃO PÚBLICO OU AUTORIDADE É CONFERIDO O PODER DE REALIZAR DESPESAS SEM A DEVIDA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO E CASSADA A SEGURANÇA. DECISÃO POR MAIORIA.

(ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLASSE: RESP - PROCESSO: 199400371748 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 27/05/1996 DJ DATA:01/07/1996 RELATOR(A) DEMÓCRITO REINALDO)

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 485, incisos I e VI, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados como artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-17.2017.4.03.6183
AUTOR: ADILSON BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 06 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-64.2016.4.03.6183
AUTOR: PEDRO BENEDITO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 06 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-25.2017.4.03.6183

AUTOR: EVANDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 06 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-57.2016.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 06 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-67.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399, SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 06 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-98.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS PIAIA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-93.2016.4.03.6183
AUTOR: ENEAS DE SOUSA HENRIQUES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-11.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id n. 579707) apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-53.2017.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-51.2016.4.03.6183

AUTOR: SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS para concessão do benefício (Id n. 322374).

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2436

CARTA PRECATORIA

0008029-36.2016.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Fls. 30/33: diante da certidão negativa, devolva-se a deprecata com as nossas homenagens.

Expediente N° 2437

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000794-0) - NARCISO ORLANDINI X JOSE JACY GALLO X JORGE FORSTER RAMOS X NADIA DA HORA X MARLENE PASTORE BASSITT X ALFREDO MENDES RICCOI X LEANDRO MELONI X JOSE DOS SANTOS FILHO X ANA BATISTA DOS SANTOS X LIBERA ILDA FUOCO ZOGBI X MARIA DE LOURDES HELLMEISTER GONCALVES(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento para os créditos das sucessoras ANA BATISTA DOS SANTOS, sucessora de José dos Santos Filho, LIBERA ILDA FUOCO ZOGBI, sucessora de Pedro Zogbi e MARIA DE LURDES HELLMEISTER GONÇALVES, sucessora de José de Mattos Camargo, e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 22/02/2017, às 11:30 horas. Anoto que o valor a ser levantado pela autora Maria de Lourdes Hellmeister Gonçalves deverá obedecer os critérios do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 513/517, haja vista as retificações procedidas no ofício requisitório do sucedido JOSÉ DE MATTOS CAMARGO. Com relação aos autores JORGE FORSTER RAMOS e LEANDRO MELONI, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar procuração atualizada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0762589-34.1986.403.6183 (00.0762589-8) - ADELINA MARIANI X ADELAIDE AMERCINI DE SOUZA X AGENOR PEREIRA DE MENDONÇA X AUGUSTINHO GARCIA X GIOVANNI ABBOMERATO X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA PRAIA BRISCESE X ISAUARA MARDES CABRAL DE LIMA X JAMILE NAHAS X IGNEZ DE CARVALHO ESCAMILLA X MARIA APARECIDA MENDES HINOJOSA X JOAO LIBERATO X JOAO LINARES MORENO X JOAO MARSOLA X JOAO POPPIM X JOAO DA ROCHA X JOAO SANCHES GOMES X JOAO ZAMCOPE X MARIA PERPETUA FRAGOSO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DE PAULA X JOSE FERREIRA PEDROSA X JOSE MARIANI X JOSE DE SANTI X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO POSSIDONIO NETTO X JOSEPHINA BUENO X JOSEPHINA DA SILVA SANTOS X JULIO LEVARTOSKI X KARL KINDLER X LAURA ANCHIETA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA FRANCO X LEONELLO CUGOLO X LEONOR BERTOLANI PILAO X LINDINALVO ALVES GAMA X IZABEL CAMPOS AUGUSTO X LUCINEA MACHADO SALES X LUIZ DE PARDI X LUIZ PEDRO SANTO X LUIZ TOSETTI X MANOEL CASTILHO CARDENAS X MANOEL DA SILVA X MARIA CANO X MARIA CICONELLO X MARIA CONCEICAO FIGUEIREDO X MARIA COSTA X ADIN COSTA X ACELIDE COSTA X DEDACILY COSTA X MARIA DULCENOMBRE ROMERO RUIZ X MARIA DE JESUS ROMANO X MARIA LUZ SERRA X MARIA LUIZA G DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA X MARIN BOSNIC BAGATELLA X MARINA MARTINS MARIANI X MARIO THOMAZ DE LIMA FILHO X MONICA TOMAZ DE LIMA X MEIRE THOMAZ DE LIMA PEREIRA X NAIR BATISTA DOS SANTOS X NELSON MARTINS X CID RAGAINI X OLAVO RAGAINI X OTILIA RAMACCIOTTI X ORLANDO LEGNAIOLI X ODNEY LEGNAIOLI X OSVALDO JOAQUIM ARAUJO X PAULO ANTONIO CIBIEN X PEDRO PONCE ORTEGA X RADAMEZ TATANGELO X JESSE RIBEIRO FONSECA X AUGUSTA DE ALMEIDA X RUTH DE ARAUJO SILVESTRI X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X TERESA AGUERA OREFICE X THEREZINHA COLOMI FRANCISCO X THEREZINHA DE OLIVEIRA X VALDEMAR VANINI X WILSON DE OLIVEIRA X WLADIMIR RODRIGUES PAULA X YOLANDA CARLOTA CASSETTA X AUGUSTO ALIPIO TREVIZANI X HILDA MARQUES SOUZA X AUGUSTO DE FREITAS X BADU ABRAO X BENEDITO BARRETO FILHO X CLAUDIO ROSA DE OLIVEIRA X DIRCE MARTINS DINIZ X DOLORES ESTEVAM BENEITO X ELCIA TORRES PELEGRINE X ELIDYA PINHEIRO MOCO X EMILIA ALVES X EUFROSENIA STANEV X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X GIUSEPPE LADICOLA X GLAUCIO ANTONIO FAGUNDES X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA HYPOLITO MAGRI X IDA GASPARINI NOTTOLI X IRIDE CHINELLATO X IZABEL CAMPOS AUGUSTA X JOANNA LOPES DE SOUZA X JOSE ROMANO X MARIA DOLORES PAREJAS SANTOS X AMABILE APARECIDA PRESSATO COUTINHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ADELINA MARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Expeça-se Alvará de Levantamento do crédito de HILDA MARQUES SOUZA, sucessora de AUGUSTO ALIPIO TREVIZANI e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 24/02/2017, às 11:00 horas. Intime a parte autora a dizer acerca da habilitação de Odney Legnaioli, fls. 2181, bem como sobre o prosseguimento do feito com relação aos autores que ainda não fizeram o levantamento de seus créditos. Int.

0000817-57.1999.403.6183 (1999.61.83.000817-0) - FRANCISCO CALU DAS CHAGAS X ISABEL ANA DA SILVA CHAGAS(SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA E SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO CALU DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos juntados às fls. 713/735, oriundos do E.Tribunal Regional Federal, determino a expedição de Alvará de Levantamento do crédito de IZABEL ANA DA SILVA CHAGAS, sucessora de Francisco Calu das Chagas e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 22 /02 /2017, às 11:00 horas. Int.

0000845-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000845-1) - SEBASTIAO ZANIRATO X MARIA NOVAES ROMEIRA ZANIRATO X MARIA DE FATIMA ZANIRATO DE LIMA X LILIAN CRISTINA ZANIRATO DE LIMA X LUCIARA ZANIRATO DE LIMA X JESUS ZANIRATO X TEREZA ZANIRATO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ZANIRATO X PAULO HENRIQUE ZANIRATO X NEUSA APARECIDA ZANIRATO X ISRAEL LEANDRO FORGGIA ZANIRATO X GLAUBER CESAR FORGGIA ZANIRATO X SIMONE APARECIDA ZANIRATO X ANTONIO BRANQUINI X ELENA DE CAMPOS X JOAO MANOEL GOMES X JOSE DOS REIS SANTOS X ANDRESA CECILIA SANTOS CORREA X ANDREA CELINA SANTOS X MARCIO CAPUA BARRETO X IRANI ZEFERINO SANTANA BARRETO X MARIA CRISTINA PASQUINI MENDES X MARIA ELISA FERNANDES X PEDRO BEZERRA LIMA X LUCIANA APARECIDA LIMA ROSA X PAULO CESAR LIMA X JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO BRANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Alvarás de Levantamento do crédito de IRANI ZEFERINO SANTANA BARRETO, sucessora de Márcio Capua Barreto, bem como do crédito de LILIAN CRISTINA ZANIRATO DE LIMA e LUCIARA ZANIRATO DE LIMA, sucessoras de Maria de Fátima Zanirato de Lima, e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 21/02/2017, às 11:00 horas. Oficie ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a homologação da habilitação de Andresa Cecília Santos Correa, CPF nº 268.250.608-99 e Andrea Celina Santos, CPF n 159.834.008-51, sucessoras do Autor JOSÉ DOS REIS SANTOS.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 294

PROCEDIMENTO COMUM

0011462-19.2014.403.6183 - JEORGE SANTOS DURAES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de fl.246, cientifiquem-se as partes da redesignação da audiência para oitiva de testemunhas para a data de 09/02/2017 às 14:00 horas, a ser realizada na Comarca de Salinas/MG.5 Reitere-se a determinação contida no despacho de fls. 240, para que o patrono diligencie para que as testemunhas compareçam acompanhadas de um advogado, sob pena de indeferimento da prova.Int.